



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 224/2016 – São Paulo, terça-feira, 06 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-31.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PARADEDA, CASTRO E DUARTE - ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0).

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-68.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE VIANA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA - SP327762

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

O impetrante formulou pedido de desistência.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-34.2016.4.03.6100

AUTOR: DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6769

PROCEDIMENTO COMUM

0021701-69.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI) X UNIAO FEDERAL

A autora objetiva a suspensão da exigibilidade do débito descrito na inicial, em razão da apresentação de seguro garantia. Deve-se observar que o artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009 e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa. A idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.000. De outra parte, o contribuinte não pode aguardar que referida análise ocorra de acordo com a conveniência da União Federal. Dessa forma, determino que a autoridade impetrada se manifeste sobre a garantia oferecida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na hipótese de terem sido preenchidos os requisitos, não será suspensa a exigibilidade do débito inscrito sob o nº 80216026468-27; no entanto, não poderá constituir impedimento à obtenção da certidão positiva de débitos, desde que este seja o único óbice, bem como não deverá ser incluído em cadastros de proteção ao crédito. Int. Oficie-se.

0022431-80.2016.403.6100 - ISAUQUE FERREIRA BARBOSA X DEBORA DE FREITAS LOPES BARBOSA(SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X EMMERIN INCORPORADORA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. ISAUQUE FERREIRA BARBOSA e DÉBORA DE FREITAS LOPES BARBOSA, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da EMMERIN INCORPORADORA LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das prestações vincendas relativa aos instrumentos contratuais descritos na inicial, bem como que os réus se abstenham de praticar atos tendentes à cobrança dos valores ou efetuar a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/75. Em cumprimento à determinação de fl. 78, manifestaram-se os autores às fls. 79/94. Deferiu-se o benefício da gratuidade processual (fl. 95) e determinou-se aos autores que providenciassem a juntada do instrumento contratual firmado com a corré Caixa Econômica Federal. Manifestaram-se os autores às fls. 96/107. É o breve relato. Decido. A mera planilha de evolução não é documento hábil a subsidiar a análise do pedido formulado, uma vez que a pretensão dos autores é a rescisão contratual e, para tanto, é necessária a análise detalhada das cláusulas pactuadas. Além disso, o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome dos autores em cadastro de proteção ao crédito. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistem provas inequívocas a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito alegado. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Int. e Cite-se.

0023387-96.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora noticiou a realização de depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, com o fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito relativo à multa decorrente do auto de infração descrito na inicial. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa. Diante do exposto, é imprescindível a prévia manifestação da ré quanto à exatidão do valor depositado, para subsidiar a análise do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido. Int.

0024722-53.2016.403.6100 - WAMILTON FERREIRA DA SILVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 48 horas, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado à fl. 04. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

2ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine que a ré autorize a Curadora a movimentar totalmente a conta bancária do autor e respectivos cartões de débito e/ou crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Relata que o autor tem 84 (oitenta e quatro) anos de idade, sendo portador do quadro de demência – CID F02.3, impossibilitado de locomover-se por seus próprios meios, ante a existência de Osteoartrose do Quadril, conforme laudo médico, além de fazer uso contínuo de remédios, tendo sido, por isso, interditado, conforme cópia anexa.

Aduz que a sentença que decretou a interdição do autor autorizou a curadora Darlene Entringer a exercer amplos poderes, sendo dispensada inclusive de prestação de contas periódicas.

Informa que o autor é titular da conta nº 013.00007753-0, na agência nº 0271-2, junto ao banco-réu, sendo que em 08.07.2016 a curadora compareceu à referida agência, apresentou a certidão de Curadora Definitiva e respectiva sentença, requerendo sua habilitação para a movimentação da conta bancária do autor, todavia, seu pedido não foi atendido.

Narra a curadora que ficou desesperada com tal situação, vendo-se tolhida em cumprir seus deveres com zelo e boa-fé e prestar alimentos ao autor, que está sendo privado da utilização dos seus próprios recursos financeiros comprometendo sua saúde; por tal motivo, a curadora viu-se obrigada a destinar todos os seus recursos financeiros pessoais para custear as despesas pessoais e manter o bem estar do autor.

Aduz que requereu que o banco-réu atestasse por escrito suas alegações sob protesto, obtendo o documento anexo (doc. 11), assinado e carimbado pelo gerente de nome Wellington A. Miralha.

Pretende o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que a ré autorize a Curadora a movimentar totalmente a conta bancária do autor e respectivos cartões de débito e/ou crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalvando que o autor está com Demência, impossibilitado de se locomover por seus próprios meios, para manter-se vivo precisa de tratamentos médicos, plano de saúde, cuidadores 24hs, remédios, alimentação adequada, despesas de moradia, etc...

Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Ante o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar, no prazo de quinze dias, declaração de pobreza.

-

Defiro, ademais, a prioridade na tramitação do presente feito, ante o enquadramento do autor aos termos do inciso I do art. 1.048 do CPC/15. Anote-se.

-

-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

A sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões, que decretou a interdição de Miguel Francisco Entringer e nomeou como curadora Darlene Entringer, consignou que apenas seria imprescindível autorização judicial para a venda de quaisquer bens em nome do réu e prestação de contas do produto da venda.

Entendo que a conta poupança mantida junto ao banco réu não se enquadra na ressalva contida na decisão judicial que decretou a interdição do autor.

Nesse diapasão, verifico, ao menos pela documentação acostada aos autos, especificamente a sentença de interdição do autor proferida no Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, bem como pela situação em que está o autor, necessitando de cuidados e remédios de uso contínuo, o pedido deve ser deferido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, para determinar à ré que adote as providências administrativas cabíveis no sentido de autorizar a Curadora, Darlene Entringer, a movimentar totalmente a conta bancária do autor de nº 013.00007753-0, na agência nº 0271-2, e respectivos cartões de débito e/ou crédito.

A efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora na petição inicial.

Intime-se o autor para que apresente declaração de pobreza. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de reconsideração da decisão que deferiu a gratuidade de justiça.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré, **com urgência**, para ciência e o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

Após, ao providencie a Secretaria a inclusão do assunto, conforme certidão ID nº 413860.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-75.2016.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO MARQUES VALE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão a ser realizado em 03 de dezembro de 2016 e seus efeitos, bem como a consolidação AV 14 constante da matrícula 157.537 do 6º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente e determinando a impossibilidade de inscrição do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito.

Pretende, ainda, i) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial; iii) declarado o direito do autor de purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei 9514/97, cc artigo 34 DL 70/66.

Requer, por fim prazo de 5(cinco) dias para a juntada do contrato de financiamento.

A parte autora relata em sua petição inicial que adquiriu o imóvel situado na Via Anchieta, 3069, apto 35 B, Vila Arapuã, CEP 04247-010, descrito na matrícula 157.537, do 6º Ofício de Registro Imobiliário de São Paulo, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a serem pagas em 410 prestações, no valor de R\$ 2.165,43 (dois mil cento e sessenta e cinco e quarenta e três centavos) Informou que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, bem como verificar em sua conta corrente os referidos débitos.

Em sede de tutela antecipada requer que seja determinado à ré que se abstenha de promover o leilão extrajudicial a ser realizado em 03 de dezembro de 2016 e seus efeitos, bem como exercer o direito esculpido no artigo 39 da Lei 9514/97.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor insurge-se, em suma, em face de não ter sido intimado do leilão, ou seja, dos procedimentos adotados pela ré, quando do **inadimplemento confessado** do que restou avençado no bojo do contrato de mútuo, com alienação fiduciária.

Não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial (inexiste a alegada afronta ao devido processo legal), que venha ensejar a sua nulidade, uma vez que há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Desse modo, todas as regras estavam entabuladas no contrato de financiamento e, ao que se indica, não há qualquer mácula que venha a viciar o que restou pactuado livremente entre as partes.

Por fim, apesar de verificar o fundado receio de dano, não vislumbro a verossimilhança das alegações, razão pela qual a tutela deve ser indeferida.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Defiro a juntada de cópia autenticada do Contrato de Financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para que compareça à audiência a ser realizada no dia **20/03/2017, às 14h00**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC), trazendo cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-49.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: THALITA PINHEIRO MOREL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando o pedido veiculado liminarmente, não vislumbro iminente perigo de dano ou perecimento de direito, razão pela qual me reservo o direito de apreciar o pedido liminar após a vinda aos autos das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5156

PROCEDIMENTO COMUM

0036575-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036575-2) - ANTONIO MARIA DE ARAUJO(SP008958 - ALDO LORENZETTI E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC(SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR)

Expeça-se o alvará de levantamento como requerido. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024496-48.2016.403.6100 - GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X EQUIPAV TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. X AGROPECUARIA POTENZA LTDA.(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Pretende, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, com base na IN RFB nº 1.300/2012 e demais alterações, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que a referida Lei Complementar foi colocada em discussão em duas ações diretas de inconstitucionalidade e, apesar de ter sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 14, a contribuição foi reputada constitucional. Afirma que o STF fez uma ressalva em relação ao tributo previsto no artigo 1º no sentido de que o exaurimento da destinação da contribuição impede a continuidade de sua exigência e, desse modo, alega que as contribuições sociais devem ter destinação específica, não podendo ser modificada de forma arbitrária pela Administração em detrimento das garantias constitucionais. No caso do FGTS, assevera que tiveram escopo próprio: custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Prossegue alegando que, a multa de 10% sobre os saldos do FGTS, quando da dispensa sem justa causa só poderia existir enquanto houvesse diferença a serem honradas pela União Federal quanto à correção dos saldos das contas do FGTS sendo que, com o exaurimento da finalidade, a cobrança se mostra indevida, posto que os valores estariam sendo empregados com finalidade diversa. Por fim, requer seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social, bem como de obter o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente, por ser a exigência ilegal e inconstitucional. Em sede liminar requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/127). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a autuação do feito está equivocada, o que certamente foi ocasionada por um erro material na petição inicial à fl. 02, em que consta o mesmo CNPJ do co-impetrante Greg Participação e Administração Ltda para o co-impetrante Equipav Tecnologia e Engenharia Ltda e, assim, houve a inclusão em duplicidade do mesmo impetrante. Desse modo, deve ser retificada a autuação a fim de que exclua um dos impetrantes GREG PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA (autuação em duplicidade) e inclua o impetrante EQUIPAV TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 13.025.662/0001-68 - fls. 34). Por oportuno, anoto que os impetrantes deixaram de instruir o feito com a contrafe necessária para a intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que deve ser providenciado, sob pena de extinção do feito. Passo a análise da medida liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida. Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Ademais, em que pesem os argumentos espostos pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2007 e somente em novembro de 2016 foi ajuizado o presente mandamus. Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da demanda, a fim de que exclua um dos impetrantes GREG PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA (autuação em duplicidade) e inclua o impetrante EQUIPAV TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 13.025.662/0001-68 - fls. 34), nos termos explicitados acima. Cumprida a determinação supra, intimem-se os impetrantes a fim de que colacionem aos autos a contrafe necessária para a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para apresentarem informações no prazo legal. Cientifiquem os órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9726

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Fls. 64: J. Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 48 horas. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int. com urgência por oficial de justiça.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - SP170540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1) Considerando o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:

"AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571752 / SP 0028008-40.2015.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS . Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 30/08/2016. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01.2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF).3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6 da Lei n 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

"CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642 / SP: 0030463-46.2013.4.03.0000 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Órgão Julgador : PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 05/03/2015. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015. Ementa : CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE.I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados.II. A Lei n 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos.III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada.IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Civil de Ribeirão Preto. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". "AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 481157 / SP: 0021345-80.2012.4.03.0000 . Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador : SEGUNDA TURMA . Data do Julgamento :25/09/2012 . Data da Publicação/Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012. Ementa: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.IV - Agravo legal improvido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado"..

2) Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-23.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FARMACIA BUENOS AIRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);

a.2) fornecendo a cópia do CNPJ da parte impetrante;

a.3) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5674

HABEAS DATA

0024735-52.2016.403.6100 - MARIA DO CARMO FURGERI TAVARES(SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA E SP344332 - RENAN VALMEIDA DO NASCIMENTO) X CHEFE DA SECAO DA BIBLIOTECA NACIONAL - MINISTERIO DA CULTURA

Vistos. Trata-se de habeas data impetrado por MARIA DO CARMO FURGERI TAVARES em face do CHEFE DA SEÇÃO DA BIBLIOTECA NACIONAL, objetivando ter conhecimento de todos os registros na Biblioteca Nacional, principalmente os que foram indeferidos e arquivados em nome da impetrante. É o breve relatório. Decido. Há que se verificar que a indicada autoridade coatora está sediada no Rio de Janeiro. Registra-se que o Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Tendo em vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal entende que o rito do habeas data deveria ser o do mandado de segurança, adoto a orientação jurisprudencial acima para esta ação. Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal desta Subseção de São Paulo. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro - RJ. Dê-se ciência às parte impetrante. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal do Rio de Janeiro - RJ. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010111-09.1990.403.6100 (90.0010111-5) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0009252-07.2001.403.6100 (2001.61.00.009252-0) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016821-73.2012.403.6100 - JOAO RAIMUNDO DE ASSIS MOURA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005368-77.2014.403.6111 - MARCIA CRISTINA BELOTI LOPES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023321-53.2015.403.6100 - THEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP302145 - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO E SP162662 - MARIA FERNANDA CARACCIOLO LATTARULLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0023235-48.2016.403.6100 - INDUSTRIAL E COMERCIO DE AUTOPECAS VANNUCCI LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Às folhas 42/46 a parte impetrante requereu pelo aditamento do valor da causa para o valor estimado de R\$ 70.000,00 e efetuou o pagamento das custas no código errado e no Banco do Brasil. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro o aditamento da inicial no que tange ao valor da causa. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para providenciar as seguintes alterações: a) do valor da causa para R\$ 70.000,00; b) na denominação do polo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP (alteração de ofício pelo Juízo). A parte impetrante deverá recolher as custas na forma da legislação em vigor (no código 18710-0 e na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0265/PAB JUSTIÇA FEDERAL) no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro, desde de já, se a parte impetrante solicitar via petição a restituição do valor de R\$ 600,00, pagos via GRU, perante o BANCO DO BRASIL, constantes às folhas 45/46, somente após o devido pagamento das custas como estabelecido nesta decisão. Para atender a Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, a parte impetrante deverá, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br encaminhar à Seção de Arrecadação, nos termos do artigo 2º, somente após comprovar perante o presente Juízo o devido pagamento das custas: a) cópia da petição em que foi postulada a restituição do valor recolhido indevidamente; b) cópia da GRU constante às folhas 45/46 (que contem a comprovação do pagamento que será restituído); c) cópia da presente determinação; d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ da empresa impetrante que constou como contribuinte na GRU e; e) comprovação do pagamento correto das custas. Int. Cumpra-se.

0024730-30.2016.403.6100 - ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA em face de ato da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre o valor recebido em 30/11/2016, bem como sobre aquele que será auferido em 30/04/2018, mediante a realização de depósito judicial. Requer a expedição de ofício à empresa Natura Cosméticos S.A., para que esta promova o depósito, em conta bancária vinculada a este Juízo, da quantia retida a título de IRPF sobre o valor da indenização paga em decorrência da cláusula de não concorrência. Narra ter prestado serviços à empresa supracitada na qualidade de diretor estatutário, não empregado, entre 08/09/2014 e 30/11/2016. Ao se desligar da empresa, assinou contrato que constava cláusula de não competitividade, estipulando o pagamento de indenização pelo impedimento de trabalhar em qualquer empresa no mesmo ramo comercial, durante 17 meses. Sustenta, assim, que os valores pagos têm caráter indenizatório, sendo indevida a incidência tributária. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a constatação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Considerando-se que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, tenho que, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Nesse sentido, a fim de definir se os valores pagos no contexto do encerramento da relação de trabalho representam efetivo acréscimo patrimonial, caracterizando-se a hipótese de incidência tributária, é imperioso avaliar a natureza jurídica de cada verba. Ressalto que, para apreciação relativa à tributação, não é relevante a sua nomenclatura. No caso em tela, constata-se que o impetrante celebrou com a empresa Natura o Instrumento Particular de Constituição de Obrigação de Confidencialidade e de não Fazer Concorrência (fls. 22/27), no qual restou pactuado: i) que o impetrante se obrigaria a não fazer concorrência com a Natura, pelo prazo de 17 meses, ficando proibido de exercer qualquer atividade profissional relacionada ao mesmo segmento comercial, por conta própria ou junto a outras empresas (cláusula 2); ii) que a empresa pagaria o valor de R\$ 3.699.227,00 a título de indenização por conta das limitações profissionais assumidas pelo Executivo (cláusula 3). Anoto que a natureza da gratificação paga em decorrência da Cláusula de Não Competição é tema controverso na jurisprudência pátria, de forma que não existe entendimento pacificado sobre a sua inclusão ou não na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Todavia, tendo em vista o *periculum in mora* apontado, decorrente da imediata retenção dos valores relativos à IRPF da parcela da gratificação paga em 30/11/2016, entendo ser possível a concessão da liminar pleiteada, mediante o depósito judicial dos valores relativos ao imposto supramencionado. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a expedição de ofício à empresa Natura Cosméticos S.A. (endereço à fl. 17), para que promova o depósito judicial da quantia retida a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre os valores pagos ao impetrante em decorrência do Instrumento Particular de Constituição de Obrigação de Confidencialidade e de não Fazer Concorrência. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010749-02.2014.403.6100 - IVETTE SALIN X JAMIL TAYAR X MOACYR DE CEZARE X PEDRO PARRA DIAS X PEDRO ROBERTO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021425-09.2014.403.6100 - ANA ROSA VIEIRA ALMEIDA X FATIMA DE ALMEIDA FERAZ X CATARINA ANGELA DE ALMEIDA BELLINI X APARECIDA ELISABETE DE ALMEIDA X MARIA ROSA DE ALMEIDA NUCCI X BELARMINO GUSMAO DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0024672-95.2014.403.6100 - DIRCE DA SILVA BUENO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002676-07.2015.403.6100 - APARECIDA DO AMARAL PEREIRA X SILVIO CESAR PEREIRA X MARILDA DE FATIMA PEREIRA X ANTONIO MARCOS PEREIRA X PAULO SERGIO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003584-64.2015.403.6100 - THEREZINHA GOMES FONSECA JOLY(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0004327-74.2015.403.6100 - JOSE GARCIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0004996-30.2015.403.6100 - ROSA GRACIANO ROMANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0009742-38.2015.403.6100 - WALTER DAIJIRO KODAMA X EDSON KODAMA X MEGUMI KODAMA HIDAKA X KAZUE KODAMA X TOMOKO KODAMA UEMURA X MITIKO KODAMA SECO X MISAKO KODAMA MINASSE X KOUTIRO KODAMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016290-79.2015.403.6100 - MASSAKASSO TOKOMOTO(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente N° 5701

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-07.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP281972 - DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0019081-55.2014.403.6100 - BULL MOTOCICLETAS EIRELI(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 308-309) e a expressa manifestação da exequente (fls. 314-315), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018242-59.2016.403.6100 - RICARDO BONINI X MARIA CECILIA PIRES BONINI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 43 pela parte autora (fls. 44v), relativo à regularização e devida instrução da inicial, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022140-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 252-253) e a manifestação da exequente (fl. 255), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0272657-68.1980.403.6100 (00.0272657-2) - JOAO PAPA SOBRINHO - ESPOLIO X HILDA DONOFRIO PAPA - ESPOLIO X ODAIR HUGO PAPA(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP102896 - AMAURI BALBO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAO PAPA SOBRINHO - ESPOLIO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X HILDA DONOFRIO PAPA - ESPOLIO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ODAIR HUGO PAPA

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 668-669) e a manifestação da exequente à fl. 672, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0710572-03.1991.403.6100 (91.0710572-0) - BANCO PECUNIA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO PECUNIA S/A

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 251) e a manifestação da exequente (fls. 254-255), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016868-81.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO VIDOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO VIDOR

Vistos. Homologo o pleito da desistência da execução formulado à fl. 167, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, haja vista que a desistência decorre da concessão de gratuidade de justiça ao executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5702

MANDADO DE SEGURANCA

0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. A União Federal apresentou, na planilha constante às folhas 331, com os valores a serem convertidos e levantados dos depósitos efetuados pela impetrante TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, no que tange ao tributo IRPJ, que foram transferidos da conta nº 1181.635.570-9 para a conta nº 0265.635.00714427-2: Data do depósito / valor depositado Valor a levantar Valor a converter / percentual 22.02.00R\$ 236.498,21 R\$ 42.327,43 17,90% R\$ 194.170,78 82,10% 22.02.00R\$ 415.197,82 R\$ 202.203,41 48,70% R\$ 212.994,41 51,30% 22.02.00R\$ 115.898,17 R\$ 20.742,95 17,90% R\$ 95.155,22 82,10 % A empresa impetrante TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, às folhas 378/384, concordou com os cálculos da União Federal, mas ponderou que na transferência dos valores referentes à CSL também foram vinculados à conta que alberga os valores de IRPJ. Requer, então, a TOKIO MARINE SEGURADORA S/A que, ante a concordância com os cálculos da União Federal, se determine pela destinação dos depósitos judiciais de IRPJ pelos valores e não pelos percentuais, em face do ocorrido com a transferência dos montantes. o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a concordância entre as partes, determino que sejam expedidos, nos termos da planilha abaixo, devendo constar na guia de levantamento e no ofício de conversão em renda (transformação em pagamento definitivo) somente os valores:- o alvará de levantamento em nome da TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e da Doutora Carolina Maria Matheus Marcovecchio, OAB/SP 327.251, CPF 301.705.398-90 e RG 24.554.571-2 (procurações/substabelecimentos folhas 366/370, 529, 561/562, 687) e;- ofício para entidade bancária (agência 0265/ PAB - Justiça Federal), para conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, devendo a União Federal fornecer o código da receita se for o caso. Data do depósito / valor depositado Valor a levantar Valor a converter 22.02.00R\$ 236.498,21 R\$ 42.327,43 R\$ 194.170,78 22.02.00R\$ 415.197,82 R\$ 202.203,41 R\$ 212.994,41 22.02.00R\$ 115.898,17 R\$ 20.742,95 R\$ 95.155,22 Após a expedição e entrega da guia de levantamento a quem de direito, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias para que a) forneça o código da receita, se for necessário, para a expedição do ofício de conversão em renda e; b) se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto aos cálculos apresentados pela parte impetrante com relação aos valores depositados e referentes ao CSL. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

0006351-61.2004.403.6100 (2004.61.00.006351-0) - ANTONIO OSCAR SIMOES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Inicialmente, informe via correio eletrônico da Secretaria ao Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência 0265/PAB Justiça Federal) que o presente feito foi redistribuído para esta Sexta Vara Cível da Justiça Federal e que se deve tomar as providências cabíveis quanto aos registros referente à conta nº 0265.635.00219059-4 (folhas 44). Folhas 529/530 e 534/535: Tendo em vista a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e o teor do Venerando Acórdão transitado em julgado (08 de agosto de 2016), defiro a expedição da guia de levantamento do valor remanescente constante na conta nº 0265.635.00219059-4 em nome da parte impetrante e do Senhor Patrono Doutor DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 453.524.298-49, portador do RG nº 4.925.003 e inscrito na OAB/SP nº 82.263 (procuração às folhas 20). Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048566-88.2001.403.0399 (2001.03.99.048566-5) - MANOEL FERREIRA DA SILVA X CLARITA BUENO DOS SANTOS X ZENILDE DE OLIVEIRA BUENO X ERNANI FLORES X CARLOS CESAR CORREIA BALBINO X HELCIDES JOSE CONTRI JUNIOR X DAMIAO HENKE X DILVA SCHNEIDER DE SOUZA X ANTONIA MARTINS DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARITA BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENILDE DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR CORREIA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELCIDES JOSE CONTRI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO HENKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILVA SCHNEIDER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARTINS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará conforme requerido à fl.467.Com a juntada da guia liquidada, e tendo em vista a não oposição pelo autor quanto ao cumprimento da obrigação noticiado pela Caixa, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

0034230-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034230-0) - GERALDO VITORINO DA SILVA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X GERALDO VITORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0017674-53.2010.403.6100 - APARECIDA LEONEL ANANIA(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS E SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X APARECIDA LEONEL ANANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LEONEL ANANIA X BANCO BRADESCO S/A

Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se alvará em favor da autora, intimando-a, em seguida, para retirada do alvará bem como dos documentos, tudo conforme decisão de fl.391.Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculo da condenação em honorários em desfavor da Caixa Econômica, R\$ 500,00 atualizado até a data do depósito de fl.369.Com o retorno, vista às partes, vindo em seguida conclusos.Cumpra-se. Oportunamente, intímem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275669-56.1981.403.6100 (00.0275669-2) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DU PONT DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001119-60.2016.4.03.6100

REQUERENTE: CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Retifique-se a autuação do presente feito fazendo-se constar que se trata de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2016.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-40.2016.4.03.6100

AUTOR: OZAIR DIOGO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por OZAIR DIOGO JUNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em tutela provisória, seja deferida a realização de depósito judicial do valor entendido como devido relativo às prestações de financiamento de veículo automotor. Alternativamente, requer a realização dos depósitos em juízo das quantias exigidas pela ré até final sentença de mérito.

Sustenta, em síntese, a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais, especialmente aquelas relativas às taxas de emissão de boletos, cobrança de comissão de permanência, bem como a taxa de juros aplicada.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.829,20 (nove mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos), correspondente à diferença em dobro entre o montante considerado devido e o incontroverso.

Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-30.2016.4.03.6100

AUTOR: SUELI MIUKI UEDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SUELI MIUKI UEDA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória, a suspensão de leilão do imóvel discutido nos autos designado para o dia 03/12/2016, a declaração de nulidade do procedimento de execução e/ou a declaração do direito de a autora purgar o débito.

Informa ter firmado em maio de 2012 contrato de mútuo habitacional com a ré, mediante alienação fiduciária, objetivando a aquisição de imóvel sito à Avenida Senador José Ermírio de Moraes, 1539, bairro Tremembé, São Paulo/SP.

Afirma que depositava mensalmente o valor do débito, todavia não verificava se o pagamento ocorria devidamente, conforme extratos bancários anexos.

Argumenta, ainda, que a ré não promoveu sua notificação extrajudicial para purgar a mora e que não foi intimada da realização do leilão designado para 03/12/2016, posturas que vão de encontro ao previsto em lei.

Nesses termos, aduz que referida consolidação deve ser anulada, dadas as ilegalidades praticadas pela ré.

É o relatório. Decido.

Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Trata-se de contrato particular de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com utilização de recursos do FGTS.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.

Quanto às alegações formuladas pela autora acerca do motivo da inadimplência, são carecedoras de plausibilidade.

Ao contrário do afirmado, os documentos juntados aos autos não fazem qualquer prova de que estavam sendo depositados os valores relativos às prestações do imóvel, mesmo porque os extratos anexos correspondem ao período no qual já havia sido consolidada a propriedade em favor da ré (fls. 30/32 e 38). Ainda que assim não fosse considerado, nota-se dos extratos não haver qualquer depósito e/ou montante em conta correspondente ao valor das prestações devidas.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Destaque-se, ainda, que a autora não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereu à instituição financeira, que se negou a fornecê-lo. Desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas. Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.”(STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Após, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

9ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000580-94.2016.4.03.6100

REQUERENTE: E-PARTNER COMERCIAL, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA LOESCH - SP215807

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

I - Adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, que objetiva a discussão do contrato de financiamento imobiliário, repactuado por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2862.690.0000057/75, observando que, em princípio, o valor da causa deve ser o valor do contrato em discussão.

II- Esclarecer por onde se processa a eventual execução do imóvel financiado (se pela via judicial ou extrajudicial), informando se há data designada para eventual leilão, etc.

III- Esclarecer quais são as supostas ilegalidades existentes no contrato, apontando-as especificamente, bem como, qual a suposta ofensa à ampla defesa e contraditório, especificando-os;

IV- Esclarecer quais são as supostas perdas e danos mencionadas na inicial.

V- Formular pedido principal na demanda, eis que apenas requerida a suspensão da execução, bem como, formulado pedido subsidiário de condenação em perdas e danos

Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-13.2016.4.03.6100

AUTOR: HERBERT SERGIO SCHWARTZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP221972

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, § 3º, e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Desta maneira, tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-83.2016.4.03.6100

AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de que os honorários advocatícios previdenciários aqui tratados não são devidos no parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como, e por consequência, anular o débito correspondente a essa verba indevidamente acrescida ao débito previdenciário da autora, consolidado na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - Débitos Previdenciários no âmbito da PGFN.

Alega, em síntese, que em 27/11/2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e indicou débitos de natureza previdenciária consolidados na modalidade mencionada, tendo a ré acrescentado R\$ 575.738,78 (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) de verba honorária advocatícia, como se verifica do Demonstrativo de Débito Consolidado em anexo (doc. 03).

Afirma que o acréscimo de honorários advocatícios ao débito consolidado no parcelamento da Lei 11.941/2009 é indevido por dois motivos: (i) porque os artigos 1º, § 3º, e 3º, § 2º, ambos da Lei nº 11.941/2009, excluem expressamente o encargo legal de 20%, previsto no artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, na consolidação do débito no parcelamento, e referido encargo abrange os honorários advocatícios; e (ii) porque o artigo 38, caput, da Lei nº 13.043/2014 exclui expressamente os honorários advocatícios relativos a ações judiciais extintas em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e os honorários advocatícios aqui tratados são relativos a execuções fiscais que serão extintas em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora emendou à inicial retificando o valor da causa para R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a autora comprovou que aderiu aos termos do Parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 e concluiu, no âmbito da PGFN, a sua consolidação. Insurge-se contra a inclusão, no demonstrativo da consolidação, datado de 27/11/2009, dos honorários previdenciários no montante de R\$ 575.738,78, estando o saldo atualizado para 10/2016 em R\$ 985.434,50.

Verifico através da inicial e da petição que a emendou, que o pedido de tutela de urgência se confunde com o mérito, motivo pelo qual será analisado por ocasião da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

Cite-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9629

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014899-90.1995.403.6100 (95.0014899-4) - ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO BELAI X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X AGOSTINHO TREVISAN X ARY VELASQUES X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CELESTINA MOLINA COHRS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BELAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY VELASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINA MOLINA COHRS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora (ou ré) sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012890-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012890-0) - RENATO APARECIDO DOMINGOS(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X RENATO APARECIDO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora (ou ré) sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029568-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029568-1) - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO E SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente N° 9631

MANDADO DE SEGURANCA

0022651-78.2016.403.6100 - CORTE ALENCAR E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR E SP348891 - LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X DIRETOR FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO SAO PAULO

Fls. 24/26: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, recolha a impetrante as custas processuais utilizando o código de recolhimento e unidade de gestão da 1ª instância, nos termos do Anexo II da Resolução PRES nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022980-90.2016.403.6100 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 208/231: Recebo a petição como emenda à inicial. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. Sem prejuízo, diga a impetrante se realizou o depósito judicial requerido, sendo que, em caso positivo, deverá comprová-lo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 205/206. Int.

0023717-93.2016.403.6100 - CBRE GWS DO BRASIL MANUTENCAO E GERENCIAMENTO LTDA.(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP379352 - BRUNO LOPES TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CBRE GWS DO BRASIL MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional a fim de determinar à Autoridade impetrada que emita certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante. A Impetrante alega, em síntese, que requereu à Autoridade a expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo o pleito, contudo, sido indeferido em razão de pendências. Entretanto, defende que tais pendências não se relacionam ao CNPJ de sua matriz (22.134.702/0001-09), referindo-se à pessoa jurídica vinculada à Impetrante (CNPJ n. 01.092.686/0023-66 e 46.450.714/0001-00) e as suas filiais (CNPJ n. 22.134.702/0002-81, 22.134.0702/0003-62 e 22.134.702/0004-43). Nesse sentido, sustenta não haver óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal, em razão do que impetra a presente ordem mandamental. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/46). O pedido de remessa extraordinária dos autos foi indeferido (fl. 51). A seguir, foi determinada a regularização da inicial (fl. 50), sobrevindo a petição de fls. 54/71. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 54/71 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não verifico a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Impetrante. O mandado de segurança é via processual de exceção que se presta à proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, nos termos do artigo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009. A Impetrante afirma em sua inicial que não há qualquer débito exigível de responsabilidade da impetrante, mas tão somente de responsabilidade de pessoas jurídicas a ela vinculadas (fl. 03). Tal informação é corroborada por meio de seu Relatório de Situação Fiscal, acostado aos autos às fls. 29/34, que dá conta da existência de débitos exigíveis vinculados aos CNPJs nos. 01.092.686/0023-66 e 46.450.714/0001-00. Diante de tal contexto, não se constata na hipótese direito líquido e certo a sustentar as alegações da Impetrante visto que a norma contida no artigo 132 do Código Tributário Nacional é expressa ao estabelecer que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. De outra parte, no que tange às pendências relacionadas aos CNPJs de suas filiais, o entendimento da Impetrante encontra respaldo no entendimento firmado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário à matriz, ainda que exista débito em relação a filial, visto que os estabelecimentos possuem autonomia, bem assim CNPJs próprios (TRF 3ª Região - 4ª Turma - AMS n. 303883). Contudo, diante das demais pendências relativas as suas empresas vinculadas, é de rigor o indeferimento da medida de urgência. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

0024498-18.2016.403.6100 - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, ante os extratos do Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 50 e 51/52, afasto a prevenção em relação aos Juízos das 21ª Vara Federal Cível e da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, considerando que os processos mencionados no termo de fl. 48 possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A indicação dos endereços completos das autoridades impetradas; 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, os das autoridades impetradas, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 4) A juntada de mais uma via da mídia digital de fl. 43 para a complementação de uma das contrafés apresentadas, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9635

MONITORIA

0004168-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004168-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NELSON DE OLIVEIRA X DANIELA DEISE DEOLINDO SILVA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 196/197 (Dr. Luiz Gonzaga Zucarelli - OAB n. 134.208) para que comprove eventual tentativa de comunicação acerca da renúncia ao mandato outorgado nos autos, nos termos do art. 112, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, carta para intimação do coexecutado NELSON DE OLIVEIRA quanto à proposta de acordo apresentada nos autos (fl. 183/194). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6755

MONITORIA

0013242-64.2005.403.6100 (2005.61.00.013242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ERETIANO PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012296-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACQUELINE SENA FIGUEIREDO(SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0031204-86.1994.403.6100 (94.0031204-0) - CASTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA DE FUNDICAO LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011677-80.1996.403.6100 (96.0011677-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008990-33.1996.403.6100 (96.0008990-6)) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018011-76.2009.403.6100 (2009.61.00.018011-0) - BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002319-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-82.2013.403.6100) ALFREDO FARINA JUNIOR X CLAUDIA SEBASTIANA GOMES KOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006332-06.2014.403.6100 - MAZDA EMBALAGENS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0014889-02.2002.403.6100 (2002.61.00.014889-0) - MARIA LECY BRAGA CRUZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001313-34.2005.403.6100 (2005.61.00.001313-3) - EDUARDO DIAS FERREIRA(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - DA 5A REGIAO(SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP124499 - DORIVAL LEMES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004997-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004997-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011805-75.2011.403.6100 - ALESA - ASSOCIACAO LITERARIA E EDUCATIVA STO ANDRE(SP185576 - ADRIANO MELO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022542-40.2011.403.6100 - IVANIL SILVERIO VUOTTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007379-15.2014.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004331-14.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAIARA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014585-46.2015.403.6100 - PAULO EDUARDO PEREIRA SELBITTO X LUIS FERNANDO DE FREITAS X JOSE ANGELO VELANI X MARCOS MENEZES PEREIRA BARRETO(SP323892 - BEATRIZ BIAGGI FERRAZ E SP312560 - PEDRO FANTONI SELBITTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017045-06.2015.403.6100 - PAULO ZAMBIANCHI ONOFRE(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022736-98.2015.403.6100 - PERFEICAO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP292592 - FERNANDO VIEIRA SEIXAS E SP213512 - ANA MARIA ROSA NARCISO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025393-13.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003854-52.2015.403.6112 - SANDRA REGINA CUMINATI FERRARI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0008990-33.1996.403.6100 (96.0008990-6) - SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010688-44.2014.403.6100 - CLEUZA DOS SANTOS ARAUJO X GERALDO FABIANO X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA X MARGARIDA LIBRAZI GIUNGI X OLGA PEREIRA GALINDO X YASSUO ONO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020044-63.2014.403.6100 - WALLY CONCILIA PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021421-69.2014.403.6100 - ERIC MAZZINI CUNHA X INES LUPORINI X MARINA MAZZINI CUNHA SANTOS X NELSON MALAQUINI X ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016331-46.2015.403.6100 - ANTONIO JORGE COURBASSIER LUDOVICO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 6760

MONITORIA

0012359-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SUELY LEAO CORREA(SP079091 - MAIRA MILITO E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

Expediente N° 6761

PROCEDIMENTO COMUM

0045093-97.2000.403.6100 (2000.61.00.045093-6) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X JACIRA FERREIRA DA SILVA X JAIME DIAS DOS SANTOS X JAIR SOARES DE ALMEIDA X JANETH MARIA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0016134-72.2007.403.6100 (2007.61.00.016134-9) - MARCIO SHOJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o BANCO DO BRASIL a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000206-62.1999.403.6100 (1999.61.00.000206-6) - WALLACE GORRETTA(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALLACE GORRETTA X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X WALLACE GORRETTA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000790-48.2016.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA CELIA ANDRADE VITTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a pretensão ora postulada não se configura como espécie de ação com rito específico previsto no Código de Processo Civil, incabível o manejo, *in casu*, das disposições gerais do Procedimento de Jurisdição Voluntária, devendo a parte autora se utilizar do procedimento da Ação de Consignação em Pagamento, caso se enquadre nas hipóteses legais ou, caso contrário, utilizar-se do procedimento comum.

Desta sorte, regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, adequando o tipo de ação, bem como os pedidos formulados, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA, DELIZI LAURINDO, FABIO LUIS ASSAD

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-36.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de março de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-73.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000513-32.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, ELZA DA SILVA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de março de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-65.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE CARLOS MENDES JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de março de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO COMUM

0007130-64.2014.403.6100 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando declaração judicial de nulidade do contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária nº 1.1470.0000.044-0, firmado para a construção de imóvel, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Às fls. 168-169, o autor emendou a inicial, requerendo a inclusão de Roseli Guerra no polo passivo da ação. A corre foi citada conforme mandado juntado aos autos em 02/12/2016 às fls. 181-182, ainda em decurso o prazo para contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. O autor e a Sra. Roseli Guerra possuem um terreno em comum no Município de Camanducaia- SP. A fim de investir na construção de uma casa em referido terreno, somente a Sra. Roseli celebrou com a CEF um contrato de mútuo para obras com alienação fiduciária de imóvel em garantia nº 1.1470.0000.044-0, no qual o terreno foi colocado como garantia do financiamento adquirido. Alega o autor que, antes mesmo da assinatura do financiamento, vendeu sua parte do terreno à Sra. Roseli, ato que, no entanto, não foi averbado na matrícula do imóvel. Que, ao tentar regularizar a venda do imóvel à Sra. Roseli, o cartório exigiu a anuência da CEF, tendo em vista que Roberto e Roseli realizaram empréstimo dando o imóvel como garantia. Isto porque, nestes autos, o autor Roberto requer a declaração de nulidade do contrato de mútuo para obras com alienação fiduciária de imóvel em garantia nº 1.1470.0000.044-0 e a retirada de seu nome como devedor fiduciante do referido contrato de mútuo. Requer ainda, a indenização por dano moral no valor de R\$ 72.000,00 sofrido em razão da conduta da ré. Verifico que há relação de conexão entre estes autos e os autos da ação cautelar antecipada nº 0022789-45.2016.4.03.6100 no qual a Sra. Roseli a liquidação do contrato de financiamento nº 1.1470.0000.044-0. Nos termos do art. 55 do Novo Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Assim, diante da identidade de causa de pedir verificada entre as ações, qual seja, o contrato de financiamento nº 1.1470.0000.044-0, determino o apensamento dos autos de ação cautelar nº 0022789-45.2016.4.03.6100 a estes autos para processo e julgamento conjunto. Considerando o pedido de realização de audiência de conciliação formulado nos autos da ação cautelar nº 0022789-45.2016.4.03.6100, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 16 de dezembro de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Fica dilatado para o dia da audiência ora designada o prazo para apresentação da contestação pela ré Roseli Guerra Fernandes, citada às fls. 182. Determino que a ré CEF apresente na ocasião da audiência, boleto para liquidação da obrigação com vencimento na referida data. As partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-22.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE PEREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no menciona do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-66.2016.4.03.6100

AUTOR: ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), a apresentação da devida procuração, bem como a declaração de hipossuficiência, que, embora mencionadas na inicial, não constam dos documentos apresentados.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-46.2016.4.03.6100
AUTOR: JULIO CEZAR VAZ DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no menciona do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-92.2016.4.03.6100
AUTOR: DENISE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Providencie a autora a emenda à inicial, juntando novamente ao processo cópias legíveis dos documentos 4 (ID 364098), 6 (ID364100) e 8 (ID364102), uma vez que estão incompreensíveis.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Corrijo, de ofício, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, o valor atribuído à causa para R\$116.924,15, correspondente ao débito apurado no despacho decisório do impetrado (doc. ID 416006), que se pretende ter a exigibilidade suspensa, devendo o impetrante proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, ao recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais, de acordo com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-54.2016.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTADORA REINAMI EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após as contestações.

Citem-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-37.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MEIRE PATRICIA CANELA MIZURINI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MIRANDA ZAMORA REIS - SP265405

IMPETRADO: DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, no valor correspondente ao percentual de 1%(um por cento) do valor atribuído à causa, ou de 0,5%(meio por cento), nos termos do Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, providencie o Setor de Distribuição à retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, conforme indicado na inicial.

Cumprido, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-25.2015.403.6100) GILDO BELO FORTUOSO(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 119/120Vº E 123: Publique-se a decisão de fls. 119/120Vº. Em complemento à decisão acima indicada, designo o dia 07/12/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int. DECISÃO DE FLS. 119/120: Trata-se de ação sob o procedimento comum, distribuída por dependência à ação de execução de título extrajudicial nº. 0007001-25.2015.403.6100, com pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do débito decorrente de empréstimo realizado junto à ré. Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré contrato de empréstimo consignado, cuja dívida está sendo executada nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0007001-25.2015.403.6100 distribuída a esta 13ª Vara Cível Federal, no montante de R\$ 111.635,24. Aduz que, no entanto, a ré enviou para sua residência em meados de maio de 2015 uma proposta de acordo para pagamento da dívida em 180 parcelas mensais, com o IOF apenas na entrada e taxa de juros igual ao contrato original, razão pela qual o autor dirigiu-se à agência para acolher os termos da proposta, mas o preposto da ré informou desconhecer o teor da carta enviada e que não iria cumprir as condições ali estipuladas. Assim, sustenta que a ré deve cumprir a renegociação da dívida nos termos propostos, em obediência às regras do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/34). Determinou-se que o autor comprovasse a alegada miserabilidade para fins de concessão da justiça gratuita (fls. 106). Intimado, o autor apresentou petição juntando seu contracheque de janeiro de 2016 (fls. 111) e seu pedido foi indeferido às fls. 114. Às fls. 116/118, juntou-se informação acompanhada de consulta processual do andamento da ação de execução de título extrajudicial nº. 0007001-25.2015.403.6100. Os autor vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, revogo o despacho de fls. 114, por entender que o autor faz jus à justiça gratuita requerida. Com efeito, embora o autor seja servidor público federal percebendo vencimento bruto no valor de R\$ 10.660,77, verifica-se do seu contracheque, juntado às fls. 111, que possui diversos empréstimos consignados, de forma que sua renda líquida foi reduzida à importância de R\$ 6.100,05, sem prejuízo do desconto referente à dívida discutida nestes autos. Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito decorrente de contrato de empréstimo em consignação e objeto da ação de execução de título extrajudicial promovida pela ré. Alega que recebeu em maio de 2015 um comunicado expedido pela ré com a oferta de renegociação de dívida para pagamento em até 180 parcelas mensais, com o acréscimo do IOF e taxa de juros igual ao contrato original e, no entanto, o preposto da ré recusou-se a efetuar a renegociação. Sustenta que a ré é obrigada a cumprir a oferta, a teor do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não vislumbro a probabilidade do direito invocado. O comunicado juntado às fls. 112 apenas convida o autor inadimplente com o contrato de crédito consignado para renegociar a dívida. O objeto do convite, portanto, não guarda relação com o conteúdo do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que: Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Com efeito, o referido dispositivo é regido pelo princípio da vinculação da oferta, o qual define que tudo que o fornecedor expuser com o intuito de cooptar o consumidor tem caráter vinculativo, mesmo antes da consumação do negócio jurídico. Tal princípio obriga o fornecedor a cumprir o que anunciou, evitando-se, com isto, práticas abusivas ou enganosas. A regra dirige-se ao produto ou serviço ofertado pela ré, vale dizer, ao contrato de crédito e não às condições para renegociar dívida inadimplida. De toda sorte, a dívida é objeto da ação de execução extrajudicial, na qual foi proferida decisão, publicada em 29.04.2016, determinando os descontos mensais sobre a folha no montante de 20% do salário do autor, até que satisfeito o valor da dívida (fls. 117). Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Providencie a Secretaria junto ao CECON designação de data para audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5557

MONITORIA

0010724-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANYELLE ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA (SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA)

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de ANYELLE ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Crédito para Financiamento de aquisição de matéria de construção denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Sustenta que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou os Embargos monitorios, alegando, em síntese, a abusividade dos juros e a ilegalidade da aplicação da Taxa referencial. Impugnação as fls. 42/46. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 39/440

início, concedo o benefício da gratuidade requerida. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1 do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Sustenta a Embargante a ilegalidade da Taxa Referencial utilizada como índice de correção e atualização da dívida. Entretanto, não procede referida alegação. A Taxa Referencial foi instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Cuida-se, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). Não há de se confundir, pois, a TR, a qual configura índice de atualização monetária, com os juros remuneratórios, uma vez que nominam encargos distintos, sendo descabida a alegação da embargante acerca da impossibilidade de cobrança da TR cumulada com juros de 2,15%. De acordo com o que estabelece a cláusula décima quarta: Ocorrendo impropriedade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério *pro rata die*, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente conforme previsto no *caput* desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Logo, não se verifica qualquer ilegalidade na referida estipulação contratual. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não o mero inconformismo da ré. A alegação de exorbitância da cobrança de juros, portanto, não procede. Dessa forma, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício da embargante que revele abusividade ou oneração excessiva. Ressalte-se que as próprias alegações concernentes a irregularidades de cláusulas contratuais não se encontram revestidas de provas que revelem ser tais exigências exacerbadas. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ademais, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, tal como aventado pela parte embargada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela embargante, observando-se as disposições do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019010-87.2013.403.6100 - PPTR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 719/722-verso, que julgou improcedente o pedido que visava a anulação de auto de infração que ensejou a apreensão de mercadorias importadas, com a consequente perda de perdimentos. Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada discorreu sobre aspectuais factuais do caso, concluindo que, em que pesem todas as informações financeiras descritas nos autos, não ficou comprovada a origem do dinheiro utilizado para a aquisição dos bens importados. Sustenta a embargante que, no entanto, a prova exclusivamente testemunhal (depoimento do Sr. Roger) não foi admitida, em conformidade com o disposto no art. 227 do Código Civil. Aduz que o art. 227 do Código Civil foi revogado pelo Novo Código de Processo Civil, o qual ordena que a prova testemunhal é sempre admissível. Assim, conclui a embargante que a prova testemunhal não podia ser desconsiderada pelo julgador. Manifestação da União a fls. 734/735. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. A sentença embargada examinou a questão submetida a julgamento e expôs as razões que ensejaram a improcedência do pedido. Com efeito, a sentença embargada analisou a prova testemunhal produzida e, em cotejo com as demais provas existentes nos autos, concluiu o julgador pela improcedência do pedido. Ressalte-se que ainda que o art. 1072 do Código de Processo Civil tenha revogado o caput do art. 227, permanece o disposto no seu parágrafo único, o qual dispõe que qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito. De toda sorte, a sentença embargada não deixou de analisar a prova testemunhal, apenas não a considerou suficiente para demonstrar a transferência por empréstimo de recursos, exercendo o julgador a livre convicção e ponderação sobre a qualidade e força probante das provas produzidas como um todo. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.O.

Vistos etc. PAULO RICARDO DINIZ DARAIA, qualificado nos autos, promove a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que em 09/03/2010 apresentou requerimento administrativo de pensão vitalícia para vítimas de Talidomida (Lei nº 7.070/82), por serem constatadas no seu nascimento deficiências congênicas nos membros superiores direito e esquerdo, atresia anal e rim em ferradura, sendo todas deficiências causadas pela medicação talidomida, conforme ficou comprovado por meio da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária. Afirma que na data do seu primeiro requerimento, em 09/03/2010, o benefício foi negado por não ser o requerente segurado da Previdência Social. Afirma que, no entanto, a própria legislação previdenciária dispõe que ser segurado não é um pré-requisito para o pedido da pensão vitalícia da vítima de talidomida. Aduz que foi formulado pedido de revisão administrativa em 31/05/2012, tendo sido concedido o benefício a partir dessa data, e não da data do primeiro requerimento em 09/03/2010, uma vez que a autarquia errou por ter indeferido o pedido com base na ausência de qualidade de segurado. Sustenta fazer jus ao pagamento da pensão vitalícia desde a data do primeiro requerimento administrativo, bem como o direito à indenização por danos morais. Requer seja julgada procedente a ação, para que o réu seja condenado ao pagamento dos valores devidos de sua pensão vitalícia, conforme a Lei nº 7.070/82, desde a data do requerimento administrativo em 09/03/2010, assim como ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do benefício, para mitigar o transtorno, dor e sofrimento que a autarquia lhe causou. A inicial veio acompanhada dos documentos. Citado, o réu deixou de oferecer defesa no prazo legal (fls. 42/43). A fls. 155/167 foi juntada cópia do processo administrativo, tendo o autor requerido o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Com fulcro o art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Dispõem os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.070/82: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Depreende-se que a pensão especial concedida aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome de Talidomida é devida a partir da data da entrada do requerimento administrativo, dependendo a percepção do benefício unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório dessa condição, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No caso dos autos, verifica-se da cópia do procedimento administrativo que o autor ingressou com o primeiro requerimento em 09 de março de 2010, instruído com atestado médico destinado a comprovar a deficiência (fls. 58/61). Houve o encaminhamento do pedido ao Setor de Perícia (fls. 67), tendo sido elaborado laudo médico pericial, propondo o deferimento do pedido (fls. 68/73). Posteriormente, o INSS constatou a necessidade de reavaliação médico pericial, solicitando o comparecimento do autor ao Serviço de Saúde o Trabalhador, bem como a apresentação de novos documentos (fls. 74/79). Não obstante, o pedido do autor foi indeferido, por motivo de falta de qualidade de segurado do Regime de Previdência Social - RGPS (fls. 80 e 99). Em 31/05/2012 o autor renovou o seu pedido administrativo, instruído com documentos, tendo o benefício sido concedido com DIB em 31/05/2012 (fls. 82/146). Na sequência, houve revisão para alteração da data de entrada do requerimento, e conseqüentemente, da data de início do benefício para 09/03/2010 (fls. 147/159). Contudo, considerou-se depois essa revisão indevida, sob o fundamento de que o pedido devia ser considerado como novo requerimento, de modo a ser mantida a DER em 31/05/2012 (fls. 160/166). Foi gerado PAB de indenização de R\$ 355.252,20, tendo em vista a opção do autor pela indenização de que trata a Lei nº 12.190/2010 (fls. 162). Observo que assiste razão ao autor unicamente no que diz respeito à data do início do seu benefício. Conforme já mencionado, o primeiro requerimento do autor foi apresentado em 09 de março de 2010, tendo sido instruído com atestado médico destinado a comprovar a deficiência. Em que pese após a elaboração do primeiro laudo médico oficial o INSS ter constatado a necessidade de reavaliação médico pericial, solicitando o comparecimento do autor ao Serviço de Saúde o Trabalhador, bem como a apresentação de novos documentos, o pedido do benefício foi indeferido por motivo de falta de qualidade de segurado do Regime de Previdência Social - RGPS. De acordo com a teoria dos motivos determinantes, o administrador fica vinculado ao motivo declarado. Dessa forma, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado. O indeferimento do benefício sob o fundamento de falta de qualidade de segurado não encontra respaldo na legislação que disciplina a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida. Logo, uma vez deferido o pedido de revisão formulado pelo autor e não tendo anteriormente havido indeferimento por motivo de falta de comprovação da deficiência, o benefício deve ter início a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 09 de março de 2010. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão ao autor. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. O evento danoso narrado pelo autor não se apresenta suficiente, por si

só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza. Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre. Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Depreende-se, da análise do conjunto probatório, que os danos não tiveram repercussão fora da esfera individual do autor, não se podendo, portanto, considerar que tenha ele sofrido abalo à honra ou passado por uma situação exacerbada de dor, sofrimento ou humilhação. O simples fato de ter a autarquia ter concedido o benefício com início a partir do pedido de revisão administrativo não gera o direito à indenização por danos morais. O reconhecimento do direito ao benefício a partir da data de entrada do primeiro requerimento implica o pagamento das diferenças correspondentes, inexistindo qualquer prejuízo moral a ser reparado. Cabe ressaltar que o autor recebeu na esfera administrativa indenização de que trata a Lei nº 12.190/2010, conforme Termo de Opção juntado por cópia a fls. 162 e documento de fls. 167. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu ao pagamento das diferenças relativas à pensão vitalícia do autor, conforme a Lei nº 7.070/82, em virtude de se considerar o seu início a partir da data do requerimento administrativo em 09/03/2010. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Descabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, quanto à parte em que ficou vencido, tendo em vista a ausência de defesa do réu, devendo, ainda, ser observadas as disposições legais atinentes à assistência judiciária gratuita (art. 98 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009529-66.2014.403.6100 - ADELINA RIBEIRO DA SILVA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ADELINA RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, promove a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que ingressou com ação de pensão por morte e obteve ganho de causa no valor de R\$ 182.536,30, tendo as parcelas atrasadas sido pagas acumuladamente, por precatório. Narra que, não obstante, teve a quantia de R\$ 49.406,90 descontada a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Afirma que não pode ser prejudicada por erro da Administração Pública, que não fez o pagamento correto no período em que deveria ter feito e, quando o fez, acumuladamente, resolveu cobrar imposto de renda sobre os valores. Sustenta que, para fins de incidência de imposto de renda, se os rendimentos são pagos acumuladamente, devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período. Aduz que não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica e, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Requer seja julgada procedente a ação, com a repetição dos montantes pagos indevidamente. Citada, a União oferece contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 27/31. Dada oportunidade às partes para especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 40). Pela autora foram apresentados novos documentos (fls. 43/60, 63/67 e 71/109). Pela União foram apresentados os documentos de fls. 117/121 e 123/127, manifestando-se a autora a fls. 131/132. É o relatório. DECIDO. Aplica-se à espécie o disposto no art. 354 do Código de Processo Civil. Insurge-se a autora contra a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as parcelas atrasadas pagas acumuladamente, por precatório. A fim de comprovar suas alegações, a autora, inicialmente, juntou aos autos a cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012 (fls. 63/67). Contudo, de acordo com os documentos de fls. 105/106, verifica-se que o pagamento do valor da Requisição de Pequeno Valor referido na inicial ocorreu no mês de maio de 2013. Conforme pesquisa efetuada pela Receita Federal do Brasil, os rendimentos recebidos acumuladamente foram levados para a DIRPF/2014, sendo que a própria autora indicou como período do recebimento 1 mês, o que gerou um Imposto Devido RRA, campo Cálculo do Imposto Devido de R\$ 49.406,90, exatamente o imposto retido, o que resultou em nenhum saldo a restituir (fls. 117/127). Nessa ocasião já vigorava a Lei nº 10.350/2010 e IN RFB 1127/2011, revogada pela IN 1500/2014, que estabeleceram as novas regras para o cálculo do imposto de renda incidentes sobre os benefícios recebidos acumuladamente. Assim, se tiver havido erro no que diz respeito à indicação do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (fls. 127), há necessidade de que a autora providencie as retificações devidas, em especial na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física, para que eventualmente faça jus ao tratamento tributário pleiteado na inicial. Dessa forma, está configurada a ausência de interesse de agir, na medida em que não restou evidenciada a necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento do direito invocado pela autora. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições do art. 98 do Código de Processo Civil, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015890-02.2014.403.6100 - MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ (SP072689 - SANDRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ, qualificada nos autos, promove a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que em 10/05/1985 ingressou no serviço público federal para exercer o cargo de Agente Administrativo A NM-17, pelo regime celetista, no extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e, a partir de 09/01/1991, em razão da publicação da Lei n. 8.112, de 11/12/1990, passou a ser regida pelo regime jurídico dos servidores públicos civil da União. Narra que, com a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, foi feita a cessão do prédio, mobiliário e funcionários para a Administração do Estado, tendo a autora sido transferida para a Secretaria do Estado da Saúde, exercendo seu cargo no Núcleo de Gestão Assistencial 62 Maria Zélia, do Núcleo Regional de Saúde Capital 5, da DIRI, da Capital. Aduz que, embora lotada na Secretaria de Estado da Saúde, a autora manteve o vínculo empregatício federal, com o Ministério da Saúde, sendo que em 06/10/1998 passou a responder pelas atribuições de Diretora de Serviço, Referência 16, designação

que cessou em 16/05/2002. Afirma que em 04/02/2002 requereu a concessão de licença prêmio por assiduidade, para o período de 13/02/2002 a 13/05/2002, que foi autorizada nessa mesma data e, antes do início da fruição do benefício, ou seja, em 06/02/2002, a Gerência Executiva São Paulo - Leste, do Ministério da Previdência Social solicitou a sua redistribuição para prestar serviços de interesse do INSS. O pedido de redistribuição foi aceito por escrito em 07/02/2002 e, nessa mesma data, através do Despacho n 073/2002, foi autorizada a sua transferência após o término da licença prêmio, que foi prorrogada por mais dois períodos: 14/05/2002 a 12/06/2002 e de 13/06/2002 a 12/07/2002. Em 29/07/2002, o Ministério da Saúde - Núcleo Estadual em São Paulo, através da Carta SEPAT 421, apresentou a autora para o Ministério da Previdência e Assistência Social/ INSS/GEX - São Paulo - Leste, onde iniciou o exercício de suas funções. Segundo a autora, no decurso da fruição de sua licença prêmio, em razão de denúncia anônima relatando irregularidades ocorridas onde a autora havia trabalhado até 13/05/2002, a Secretaria de Estado da Saúde instaurou perante a 3ª Unidade Processante Permanente o Processo Administrativo Disciplinar n 001-0100-000.426/2002, para apurar a veracidade da denúncia. Embora lotada no INSS, a autora em 19/02/2003 foi ouvida como testemunha pelos membros da 3ª Unidade Processante Permanente da Secretaria da Saúde - Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo, prestando os esclarecimentos atinentes às irregularidades mencionadas na denúncia anônima. Em 02/09/2004 a 3ª Unidade Processante Permanente encaminhou à autora uma citação, informando-a que, em razão de figurar como indiciada no Processo Administrativo Disciplinar instaurado, deveria comparecer à audiência designada, para se defender, sob pena de revelia. Em que pese a defesa apresentada pela autora, a referida Comissão, em 05/11/2002, considerou procedente a denúncia anônima e determinou a instauração de sindicância investigativa, encaminhando o processo para o Ministério da Saúde, órgão ao qual a autora estava vinculada. O Processo Administrativo Disciplinar instaurado perante a Secretaria de Estado da Saúde foi recepcionado no Ministério da Saúde, dando origem ao Processo n 205004/014.474/2007-12, que, após analisado pelo Serviço de Pessoal Ativo/Disciplina Administrativa, encaminhou todo o processado para o Ministério da Previdência Social, onde estava lotada no INSS. Acrescenta que a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, embasando-se única e exclusivamente no Processo Administrativo Disciplinar instaurado perante a Secretaria de Estado da Saúde, proferiu parecer que foi acolhido pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que, em decisão publicada no DOU de 06/11/2008, aplicou a penalidade de demissão à autora, com fundamento no inciso I do art. 1º do Decreto no 3.035, de 27 de abril de 1999. Foi apresentado pela autora um pedido de reconsideração da decisão, que deu origem ao Processo no 35664.000525/2008-81, tendo sido constituída uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Revisional, que foi instalada em 14/06/2012. Afirma que, ante os pareceres dessa Comissão e da CONJUR-MPS, isentando a autora das acusações que lhe foram imputadas, o Ministro da Previdência Social deferiu o Pedido de Revisão e decidiu pela reintegração da autora, com o restabelecimento de todos os seus direitos, conforme decisão publicada no DOU de 13/06/2013, tendo ela reiniciado suas atividades de Técnica do Seguro Social no INSS em São Paulo, em agosto de 2013, e recebido os vencimentos atrasados referentes ao período de 01/01/2013 a 13/06/2013, no valor de R\$ 25.000,00. Alega, ainda, que, não obstante a decisão que determinou sua reintegração ao serviço, com o restabelecimento de todos os seus direitos, até a data do ajuizamento da presente ação não recebeu os valores referentes ao período de 05/11/2008 a 31/12/2012, que lhe são devidos. Esclarece que, em 22/07/2007, antes, portanto da conclusão sobre a culpabilidade ou não da autora, o Estado de São Paulo distribuiu Ação Condenatória perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, Processo n 0023865-44.2010.8.26.0053, pleiteando o ressarcimento ao Erário Público do valor de R\$ 22.522,19, corrigido até o mês de julho de 2010. Informa haver apresentado contestação no aludido processo, que ainda não foi finalizado, em virtude de se encontrar aguardando a citação da corré Roseli de Oliveira que não foi localizada, conforme comprova consulta feita no site do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sustenta que, em razão da sua injusta demissão embasada em caluniosa e falsa acusação de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, autora foi ofendida em sua honra e dignidade. que lhe causou danos morais, além de ter sofrido prejuízos materiais, que nos termos da legislação vigente devem ser indenizados. De acordo com a autora, os danos materiais são os seguintes: a) despesas com a contratação de advogado para defendê-la das acusações injustas, caluniosas e difamatórias; b) prejuízos em razão do resgate antecipado do Plano de Aposentadoria contratado para garantir o futuro de sua filha, pleiteando a indenização no valor correspondente ao dobro da importância resgatada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; c) os valores correspondentes à venda de seu veículo, ao resgate do FGTS de seu marido e ao empréstimo feito por amigos e parentes, para quitar o financiamento de seu imóvel. No tocante aos danos morais, indica os seguintes: a) por não haver recebido os vencimentos em atraso, está impedida de quitar os compromissos financeiros assumidos no período de sua demissão injusta, devendo ser ressarcida a título de dano moral, no montante correspondente a 100 salários mínimos, com atualização monetária e acréscimos legais; b) em decorrência da demissão injusta e arbitrária, houve ofensa à sua honra e dignidade, configurando danos morais, em face da repercussão no seu dia a dia, refletindo em sua vida familiar, social, financeira e profissional, e talvez deles nunca se recupere, por sentir vergonha do que não fez, embora comprovada sua inocência; c) a inscrição do seu nome no SCPC, em decorrência da deterioração de sua situação financeira, deixando de pagar dívidas relativas a empréstimo contraído no Banco do Brasil, devendo o réu indenizá-la no valor correspondente ao dobro daqueles inscritos no órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; d) em decorrência da inscrição do seu nome no SCPC, teve sua conta bancária encerrada, quitando esse débito com recursos oriundos de empréstimos de amigos, devendo ser indenizada pelo sentimento de desconforto, constrangimento, humilhação e forte angústia; e) perda do plano médico familiar da GEAP, subsidiado pela União, ao ser demitida, abalando sua honra e dignidade; f) o ingresso de sua filha no mercado de trabalho, aos 16 anos de idade, para ajudar nas despesas do lar, laborando como estagiária do INSS, ofendeu a honra e dignidade da autora, em face da necessidade de refazer os planos em relação à sua filha menor de idade; g) resgate do Plano de Aposentadoria Júnior que contratou em 28/04/2004 para sua filha, causando dor, constrangimento e humilhação; h) ante a demora na conclusão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra si, a falta de êxito na procura de emprego na iniciativa privada, não tendo condições de investir em sua qualificação profissional, em virtude de não possuir recursos financeiros para isso, tendo se valido da ajuda financeira de amigos íntimos para sobreviver, sentindo-se humilhada e constrangida; i) a expectativa de perder o seu imóvel, em virtude da informação de que seu imóvel poderia ser penhorado, em face do ajuizamento de ação pelo Estado de São Paulo, antes da conclusão do processo disciplinar, pleiteando a condenação da autora ao pagamento de R\$ 22.552,19, agravando o seu quadro de depressão. Requer seja julgada procedente a ação, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor total de R\$ 40.629,54, e de

indenização por danos morais, no valor total de R\$ 561.653,32, com atualização monetária e acréscimo dos juros legais, até a data do efetivo pagamento. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União oferece contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, em síntese, sob o fundamento de ausência de responsabilidade em relação à demissão, tendo em vista o dever de agir do administrador público - ato vinculado, bem como de inexistência de responsabilidade civil do Estado. Sustenta, ainda, a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista a tramitação da ação condenatória ajuizada pelo Estado de São Paulo. Aduz a ausência de comprovação do dano material alegado pela autora e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ausência de danos morais. Em face do princípio da eventualidade, sustenta que o valor deve ser fixado em patamar muito inferior ao requerido pela autora, coibindo, assim, prejuízo desproporcional aos cofres e interesses públicos, além do enriquecimento sem causa da autora, adotando-se como termo inicial do pagamento a data da citação válida. Réplica a fls. 455/473. Dada oportunidade às partes para especificação de provas, (fls. 474), a União informou não ter outras provas a produzir e a autora deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 476/477). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que a autora não se insurge contra o ato de demissão, constante de Portaria publicada no DOU de 06/11/2008, mas, sim, pleiteia a indenização por danos materiais e morais em decorrência do reconhecimento pela própria Administração da nulidade do referido ato, consoante Portaria publicada no DOU de 13/06/2013. O prazo prescricional, no caso dos autos, começa a fluir a partir do reconhecimento administrativo da ilegalidade do desligamento (nesse sentido: TRF/5ª Região, AC 00092335420124058300, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 27/09/2012 - Página 182). Logo, não tendo decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, entre a data do reconhecimento da nulidade do ato de demissão e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Outrossim, descabe a suspensão do feito requerida pela União em decorrência da tramitação da ação condenatória ajuizada pelo Estado de São Paulo. No caso dos autos, a própria Administração tornou sem efeito o ato de demissão, razão pela qual a sentença de mérito da presente demanda, na qual se pleiteia indenização por danos materiais e morais dele decorrentes, não depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Não está, portanto, configurada a hipótese prevista no art. 313, V, a, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A responsabilização por ato ilícito, nos termos dos arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. O Estado responde independentemente de culpa ou dolo do agente (responsabilidade objetiva). O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. Assim, no caso em exame, há de ser analisada a presença dos requisitos para responsabilização da União por ato ilícito. De acordo com a documentação dos autos, verifica-se que o Ministro de Estado da Previdência Social proferiu decisão em 05/11/2008 (fls. 441), no seguinte sentido: PROCESSO: Comando nº 30015269 DECISÃO Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica, consubstanciada no PARECER/CONJUR/MPS/Nº 530/2008, aprovado pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 1170/2008, e, com fundamento no inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, decido: a) Aplicar a penalidade de DEMISSÃO à servidora MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ, matrícula SIAPE nº 0604818, Técnica do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SP, com fundamento no art. 117, IX, por força do art. 132, XIII, e com os efeitos do art. 137, todos da Lei nº 8.112, de 1990, por ter praticado a seguinte infração administrativa: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; eb) Recomendar ao Corregedor do INSS o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 171 da Lei nº 8.112, de 1990, e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.781, de 2001, e cópias do Relatório Final da Comissão, do Parecer Jurídico e da Decisão Ministerial à Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do art. 5º, VI, do Decreto nº 5.480, de 2005. Em face da supracitada decisão, foi editada a Portaria nº 353, de 05/11/2008, relativa à aplicação da penalidade de demissão da autora, publicada no DOU de 06/11/2008 (fls. 441v. e 442). Posteriormente, em face do Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar apresentado pela autora, foi proferida nova decisão pelo Ministro de Estado da Previdência Social, datada de 12 de junho de 2013 (fls. 280), com o seguinte teor: DECISÃO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, e, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000525/2008-81 e no PARECER Nº 281/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO/CONJUR/MPS Nº 448/2013, decide: a) deferir o pedido de revisão da servidora MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ, matrícula SIAPE 0604818, no sentido de tomar sem efeito a Portaria Ministerial nº 353, de 5 de novembro de 2008, publicada no DOU de 6 de novembro de 2008; b) reintegrar a servidora MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ, matrícula SIAPE 0604818, ao cargo de Técnica do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SP, restabelecendo todos os direitos da mesma, nos termos do art. 109, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90; ec) recomendar ao INSS o envio de cópias do Relatório Final, do Parecer Jurídico e da Decisão Ministerial à Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do art. 5, VI, do Decreto nº 5.480, de 2005, dando-se ciência à requerente. Dessa forma, foi editada a Portaria nº 299, de 11/06/2013, publicada no DOU de 13/06/2013, que tornou sem efeito a Portaria Ministerial nº 353, de 05/11/2008, publicada no DOU de 06/11/2008, determinando a reintegração da autora, com o restabelecimento de todos os seus direitos, nos termos do art. 109, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 (fls. 281). A aludida decisão fez referência expressa ao que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000525/2008-81, cujo relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Revisional (fls. 155/256) apresentou a seguinte conclusão: 129. Assim, considerando que a nulidade em um processo administrativo disciplinar está diretamente relacionada ao cerceamento de defesa, desde que seja comprovado que tal ato acarretou prejuízo à defesa, o que foi fartamente demonstrado nos presentes autos, e tendo em vista o que determina o art. 182, da Lei 8112/90, no que diz Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração, opinamos pela ABSOLVIÇÃO da acusada MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ, considerando a inocência da ex-servidora frente aos fatos que lhe foram imputados na

Portaria de Indiciamento já mencionada acima, haja vista ausência de provas e ocorrência do cerceamento de defesa e, se assim entender a autoridade julgadora, no caso, a Consultoria Jurídica do MPS, pertinentes as alegações apresentadas por este Colegiado, por consequência, que seja tornada sem efeito a penalidade de DEMISSÃO aplicada anteriormente. Quanto ao PARECER N° 281/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, também mencionado na referida decisão, cabe destacar o seguinte parágrafo: 37. Nesse contexto, não temos elementos e nem argumentos para discordar da conclusão a que chegou a Comissão Revisora no sentido de que a conduta da indiciada foi de boa fé, e que não há indícios de que a mesma agiu com ânimo de obter proveito pessoal e de outrem em detrimento da dignidade da função pública, merecendo, portanto, ser isentada das acusações. Depreende-se, portanto, que a autora logrou obter a reintegração ao cargo de Técnica do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS/SP, com o restabelecendo de todos os seus direitos, em virtude de ter sido tornada sem efeito a Portaria referente à penalidade de demissão que lhe havia sido aplicada anteriormente. Os pareceres que deram ensejo a essa decisão de reintegração foram no sentido de ser a autora absolvida, considerando sua inocência frente aos fatos que lhe foram imputados na Portaria de Indiciamento, haja vista ausência de provas e ocorrência do cerceamento de defesa. Por se tratar de ato vinculado, a nulidade do ato de demissão da autora, reconhecida pela própria Administração, com sua consequente reintegração ao serviço público, decorreu necessariamente da existência de ilegalidade, ou seja, de ato ilícito. Em consequência, afigura-se impertinente a alegação da ré de que a demissão resultou de culpa exclusiva da vítima, que seria excludente do nexo causal, sob o fundamento de que a autora teria agido, na situação de dirigente, de forma negligente e permitido que ocorressem as condutas apontadas como infratoras. Se assim fosse, não teria a própria Administração tornado sem efeito o ato de demissão. Dessa forma, não há como ser afastada a responsabilidade civil objetiva do Estado. Assim, no tocante à indenização por danos materiais e morais pretendida pela autora, há de ser analisada a existência e prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo que alega haver sofrido. Cabe ressaltar que incumbe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Segundo a autora, os danos materiais decorrem de: a) despesas com a contratação de advogado para defendê-la das acusações injustas, caluniosas e difamatórias; b) prejuízos em razão do resgate antecipado do Plano de Aposentadoria contratado para garantir o futuro de sua filha, pleiteando a indenização no valor correspondente ao dobro da importância resgatada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; c) valores correspondentes à venda de seu veículo, ao resgate do FGTS de seu marido e ao empréstimo feito por amigos e parentes, para quitar o financiamento de seu imóvel. No que diz respeito às despesas com a contratação de advogado para defendê-la no Processo Administrativo Disciplinar, foi apresentado o documento de fls. 298, datado de 02/10/2013, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual não foi impugnado pela União, estando evidenciado o nexo de causalidade entre esse prejuízo sofrido pela autora e o ato ilícito consubstanciado na aplicação da penalidade de demissão. Quanto ao resgate antecipado do Plano de Aposentadoria contratado para garantir o futuro de sua filha, não há comprovação acerca do prejuízo que a autora alega haver sofrido ou mesmo do destino dado a esse dinheiro, não estando também evidenciado o nexo de causalidade em relação ao ato ilícito praticado pela ré. Ademais, a União não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação de consumo, mas, sim, de regime jurídico-administrativo. Também não restou comprovado o prejuízo que a autora alega haver sofrido para quitar o financiamento de seu imóvel. As alegações acerca da venda de seu veículo, do resgate do FGTS de seu marido e do empréstimo feito por amigos e parentes não foram sequer comprovadas e, ainda que houvesse prova acerca desses fatos, não está configurado o nexo de causalidade em relação ao ato ilícito praticado pela União, na medida em que a autora alega que os valores correspondentes foram utilizados na quitação de seu imóvel. Passo a analisar os danos morais alegados pela autora. O fato de não haver ainda recebido os vencimentos em atraso, que a estaria impedindo de quitar os compromissos financeiros assumidos no período de sua demissão injusta, além de não ter sido devidamente comprovado, por si só, não gera direito a danos morais, na medida em que no ato que determinou sua reintegração foi determinado o restabelecimento de todos os seus direitos, nos termos do art. 109, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90. Assim, na hipótese de haver débito da União referente a essas parcelas devidas, cabe à autora promover a cobrança desses valores, mediante a devida comprovação do fato constitutivo do seu direito. No que diz respeito aos danos morais que alega haver sofrido em face da perda do plano médico familiar da GEAP, subsidiado pela União, ao ser demitida, que teria abalado sua honra e dignidade por ter que recorrer ao serviço público de saúde, também não há qualquer comprovação nos autos acerca desses fatos. A alegação da autora de que o ingresso de sua filha como estagiária do INSS, aos 16 anos de idade, teria como finalidade a ajuda nas despesas do lar, ofendendo sua honra e dignidade, em face da necessidade de refazer os planos em relação à sua filha menor de idade, está destituída de comprovação e de demonstração do nexo de causalidade em relação ao seu ato de demissão. Da mesma forma, não logrou a autora produzir qualquer prova no sentido de que tenha resgatado o Plano de Aposentadoria Júnior que contratou em 28/04/2004 para sua filha, para prover o seu sustento e de sua família, o que teria lhe causado dor, constrangimento e humilhação. Também não foi produzida qualquer prova acerca da alegação do prejuízo moral decorrente das dificuldades encontradas para obter emprego na iniciativa privada, em face da falta de possibilidade em investir em sua qualificação profissional, que teria agravado o seu quadro depressivo, compelindo-a a valer-se da ajuda financeira de amigos íntimos. Quanto à alegação de que, em face do ajuizamento de ação para o ressarcimento de dano ao erário público do Estado de São Paulo, ao receber do oficial de justiça na data da citação a informação de que seu imóvel poderia ser penhorado, o que teria agravado o seu quadro de depressão, verifica-se que, além da falta de comprovação desse fato, inexistente nexo de causalidade em relação ao ato praticado pela União. Conforme a própria autora afirma na inicial, a referida ação foi ajuizada pelo Estado de São Paulo anteriormente à aplicação da penalidade de demissão pela União, não sendo, portanto, dela decorrente, tanto que continua em tramitação, mesmo após sua reintegração ao serviço público federal. Também não há qualquer prova da alegação da autora de que teve que quitar o débito de sua conta bancária encerrada, com recursos oriundos de amigos, o que teria lhe causado sentimento de desconforto, constrangimento, humilhação e forte angústia. A inscrição do nome da autora no SCPC, que no caso em exame decorreu de dívidas com o Banco do Brasil (fls. 327/328), somente geraria direito à indenização por dano moral na hipótese de se tratar de indevida negativação. O ato de inscrição no cadastro de crédito não foi praticado pela União não possui nexo de causalidade com o ato de demissão, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais em virtude desse fato. Também não há qualquer prova da alegação da autora de que teve que quitar o débito de sua conta bancária encerrada, com recursos oriundos de amigos, o que teria lhe causado sentimento de desconforto, constrangimento, humilhação e forte angústia. Não obstante, no que diz respeito ao ato de demissão, que posteriormente foi tornado sem

efeito pela própria Administração, não há qualquer dúvida de que houve ofensa à honra e dignidade da autora, configurando danos morais, em face da repercussão no seu dia a dia, causando reflexos em sua vida familiar, social, financeira e profissional. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. Diante das particularidades do caso e considerando o lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos entre o ato de aplicação da penalidade de demissão e o ato de reintegração da autora ao serviço público, a fim de assegurar-lhe a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando que o valor postulado na inicial (em 02.09.2014), não alcançado, considera-se meramente estimativo, não servindo de parâmetro para aferição da vitória da parte, na apuração do ônus da sucumbência. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO JUDICIAL DO ATO

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes do ato de demissão do autor, servidor público, posteriormente anulado por decisão judicial, que determinou a reintegração ao cargo. Condenada a União, na sentença recorrida, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, restando afastada a pretensão de reparação de danos materiais. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o próprio mérito da ação, porquanto fundamentada na inexistência de nexo causal entre os danos alegados pelo autor e qualquer ato praticado pela União. 3. Quanto à prejudicial de prescrição, trata-se de questão já superada, tendo em vista a decisão proferida por esta Turma, quando do julgamento de apelação, que afastou a prescrição inicialmente reconhecida pelo Juízo de origem, determinando o retorno dos autos para que fosse proferida nova sentença. 4. Inexiste qualquer responsabilidade a ser imputada à União por prejuízos decorrentes da divulgação da notícia de instauração de Inquérito Policial e Procedimento Administrativo para apuração da suposta prática de furto de materiais cirúrgicos pelo autor, na condição de auxiliar de enfermagem lotado no Hospital Getúlio Vargas. É que não resta configurada a existência de nexo causal entre qualquer ato praticado pela União e os danos suportados pelo apelante em razão da repercussão negativa do caso após divulgação pela imprensa local. 5. Consequência diversa é a que decorre do ato de demissão do postulante, reconhecido como ilegal e anulado por decisão judicial que determinou a reintegração do servidor ao cargo. 6. Não há como se negar que o afastamento do autor de seu cargo público por dez anos, após ser demitido por ato posteriormente declarado nulo por decisão judicial, ultrapassa as raias do mero aborrecimento, irritação, dissabor, consistindo, na verdade, em situação que interfere intensamente no comportamento psicológico, gerando dor, sofrimento, aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar e no orçamento familiar. A demissão por justa causa é um dos piores vexames que pode sofrer um trabalhador, pois, além da perda do emprego, há uma série de repercussões na sua vida profissional e moral. 7. Tratando-se de danos morais, o magistrado deve atentar, quando da fixação do quantum indenizatório, para as condições das partes, inclusive o potencial econômico-social do lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas. 8. No caso, considerando a gravidade do fato que motivou a demissão indevida do postulante - infração cometida no exercício da função - e o tempo que ficou afastado de seu cargo - 10 anos -, o valor de R\$ 10.000,00, fixado pelo juiz de primeiro grau, mostra-se insuficiente à reparação dos danos morais suportados. Diante disso, o quantum indenizatório deve ser majorado para R\$ 30.000,00 a sofrer incidência de correção monetária e juros de mora a razão de 1% ao mês, a partir deste julgamento. 9. Quanto aos danos materiais, alega o autor que a responsabilidade da parte ré decorre da não restituição dos materiais cirúrgicos indevidamente apreendidos em sua residência pela Polícia Federal, mesmo após o arquivamento do inquérito policial. De fato, restou suficientemente evidenciado, nos autos, a apreensão pela Polícia Federal de materiais destinados a procedimentos cirúrgicos encontrados na casa do autor. Por outro lado, a União não logrou comprovar que os materiais referidos foram efetivamente devolvidos ao postulante após o arquivamento do inquérito policial, ônus que lhe cabia por consistir em fato desconstitutivo do direito alegado pela parte autora (art. 333, II, do CPC). 10. Assim, há de ser reconhecida a responsabilidade da União pela restituição do valor relativo aos materiais apreendidos, devendo-se tomar como base, para a respectiva apuração, os valores informados no laudo do Instituto Nacional de Criminalística elaborado à época. 11. Em face do reconhecimento do direito do postulante também à indenização por danos materiais, há de ser afastada a sucumbência recíproca declarada na sentença recorrida e condenada a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% do valor da condenação. Importante registrar que, nas ações de danos morais, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). 12. Apelação da parte ré improvida e apelação do autor parcialmente provida, para condenar a União ao pagamento de indenização por danos materiais em valor a ser apurado nos termos acima referidos, e para majorar para \$ 30.000,00 o quantum indenizatório arbitrado a título de indenização por danos morais. (TRF5, AC 200483000218977, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE - Data: 10/09/2009 - Página 214 - Nº 7) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEFESA. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO DNER APÓS 10 ANOS. NEXO CAUSAL EXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de demissão por justa causa tendo o processo administrativo sido julgado nulo pela ausência de defesa. Reintegração ao serviço após 10 (dez) anos de afastamento do servidor. 2. Os alegados danos ocorreram no período entre a injusta demissão do serviço público e a posterior reintegração, enquanto pendia reclamatória trabalhista, devendo a data deste último fato ser considerada como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento desta ação indenizatória. Prescrição inexistente. 3. Responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior. 4. Demonstrado o procedimento constrangedor adotado em relação ao Autor/Apelante, quanto à demissão em processo administrativo sem direito à defesa, revela-se o nexo causal entre o ato da Administração e os abalos sofridos. 5. Indenização do dano moral acolhida porque decorrente de ato administrativo nulo com projeção objetiva traduzida, de modo

concreto, em constrangimento, vexame, humilhação. Situação que implicou em degradação do indivíduo no meio social. 6. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa (AC 2002.38.03.000432-1/MG. Rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 08/10/2007, p. 82). 7. Responsabilidade confirmada e considerando a situação da vítima, a condição e conduta da União e seus agentes, o dano em si e a necessidade de compensá-lo sem gerar enriquecimento sem causa, deve o valor ser fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 8. Dano material improcedente, pois o Autor/Apelante não se desincumbiu de comprovar a existência do alegado lucro cessante. 9. Apelação do Autor acolhida parcialmente. 10. Havendo sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. 11. Sentença reformada parcialmente.(TRF1, AC 1999.34.00.007145-2, Relator JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 DATA: 05/06/2009, PAGINA 163)Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), apurado em 02/10/2013 (fls. 298), e por danos morais ora fixados em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em face da sua parcial derrota, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), devendo, no entanto, ser observado o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3o, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0016977-90.2014.403.6100 - CADASTRO NACIONAL ASSESSORIA DA PROPRIEDADE INDUSTRIA LTDA X MARIA HELENA CARVALHO DE SOUSA X MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUSA X PAULO ROGERIO CARVALHO DE SOUSA(SP092619 - MILTON JOÃO FORACE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos etc. CADASTRO NACIONAL ASSESSORIA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA., MARIA HELENA CARVALHO DE SOUSA, MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUSA e PAULO ROGÉRIO CARVALHO DE SOUSA, qualificados nos autos, promovem a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, alegando, em síntese, que estavam inscritos como Agentes de Propriedade Industrial, tendo sido apresentada uma denúncia por Cyro José Leão (Filhos da Terra), proposta em 29.09.2005, da qual os autores só tiveram notícias quando da publicação da Revista de Propriedade Industrial - R-I nº 2.243, de 31.12.2013, ocasião em que interpuseram recurso administrativo, ao final desprovido. Narram os autores que jamais foram ouvidos e só tiveram oportunidade para se manifestar no processo administrativo após a tomada da decisão pelo cancelamento definitivo dos seus registros como agentes da propriedade industrial. Sustentam a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.838/80, devido ao longo tempo em que o processo administrativo ficou paralisado, bem como a falta de observância dos mínimos requisitos de validade para instauração, desenvolvimento e julgamento do processo administrativo em questão, invocando as disposições contidas nos arts. 5º, LV, e 37 da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alegam que os custos para o registro da marca foram devidamente informados ao denunciante, bem como a impossibilidade de registro como curso/escola em razão da inexistência de CNPJ. Requerem seja decretada liminarmente a prescrição ou, sucessivamente, seja decretada a nulidade do processo administrativo, por inobservância dos requisitos próprios. Requerem, ainda, seja ao final julgada procedente a ação, compelindo o réu a restabelecer a situação anterior dos autores como Agentes da Propriedade Industrial, assegurando-lhes os mesmos números de registro. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu oferece contestação, acompanhada de cópia do processo administrativo, sustentando a improcedência do pedido, em síntese, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição, de observância do devido processo legal e, quanto ao mérito, de ter havido conduta irregular da denunciada (fls. 65/133). Em réplica, os autores refutam os argumentos do réu, reiterando os termos da inicial (fls. 135/137). Dada oportunidade às partes para especificarem as provas a serem produzidas, pelo réu foi requerido o julgamento antecipado da lide, tendo a autora deixado de se manifestar no prazo legal (fls. 139/143). A fls. 56/58 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Pela autora foi efetuado o depósito judicial referente à multa imposta pelo réu (fls. 74/75 e 81). Citado, o réu oferece contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 199/205. Pela autora foram juntados novos documentos (fls. 210/282), acerca dos quais se manifestou o réu (fls. 286/295). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Alegam os autores, inicialmente, a ocorrência de prescrição no âmbito do processo administrativo, com fulcro no art. 3º da Lei nº 6.838/80, que dispõe: Art. 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada. O réu, por sua vez, afirma que a Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) não tratou da prescrição da pretensão punitiva e tampouco o Código de Conduta e Ética Profissional do Agente da Propriedade Industrial trouxe em seu bojo qualquer dispositivo que tratasse da matéria. Sustenta que a prescrição, por se tratar de direito público estrito, não pode ter seu espectro de aplicação ampliado por analogia, razão pela qual considera não ser cabível a aplicação da Lei nº 6.838/80, que estabelece o prazo prescricional da punibilidade de profissional liberal, não sendo este o caso dos autos. De acordo com a cópia do processo administrativo juntada aos autos, verifica-se que a denúncia que acarretou a aplicação de penalidade aos autores foi apresentada em 20.09.2005 (fls. 88/90), tendo a Comissão de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial intimado, em julho de 2007, a autora Cadastro Nacional Assessoria da Propriedade Industrial Ltda. para se manifestar sobre a denúncia (fls. 100). Entre a manifestação da referida empresa, datada de 28 de agosto de 2007 (fls. 101/106), e a decisão que aplicou aos autores a penalidade de cancelamento definitivo, datada de 28 de novembro de 2013 (fls. 107/109), houve um lapso de tempo superior a 6 (seis) anos. A prescrição existe para proporcionar tranquilidade e segurança nas relações sociais, incentivando o titular do direito a tomar providências que possibilitem o seu exercício em um período de tempo razoável. O simples fato de não haver previsão específica acerca da prescrição da pretensão punitiva na Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) e no Código de Conduta e Ética Profissional do Agente da Propriedade Industrial não tem o condão de implicar sua imprescritibilidade. Não há, portanto, como acolher a alegação do réu de que descabe a aplicação da prescrição prevista em outros diplomas legais, ainda que por analogia, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos às consequências do exercício do poder disciplinar do Estado. O art. 3º da Lei nº 6.838/80, invocado pelos autores, ao dispor sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, determina o arquivamento de ofício ou a requerimento da parte, quando o processo disciplinar ficar paralisado por mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento. Da mesma forma, o art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99 estabelece: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Depreende-se que o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, contém a regra semelhante à prevista no art. 3º da Lei nº 6.838/90, no sentido de incidir a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. No caso dos autos, conforme já mencionado, o processo administrativo ficou paralisado por mais de 6 (anos) entre a data da apresentação da manifestação da empresa autora e a data da decisão relativa à aplicação de penalidade, devendo, na falta de previsão específica na Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) e no Código de Conduta e Ética Profissional do Agente da Propriedade Industrial, ser aplicada a regra geral prevista no 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, semelhante à constante do art. 3º da Lei nº 6.838/90. Conclui-se que há de ser reconhecida a ocorrência de prescrição no processo administrativo referido nos autos, ficando, em consequência, prejudicadas as demais alegações expostas na inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, em face da prescrição ocorrida no processo administrativo, determinar ao réu que restabeleça a situação anterior dos autores como Agentes da Propriedade Industrial, assegurando-lhes os mesmos números de registro. Condeno-o, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Vistos etc. LUIZ ANTONIO DOS REIS, qualificado nos autos, promove a presente ação de procedimento comum em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - UNESP), alegando, em síntese, que o autor foi admitido pela ré em 12.07.1990 para trabalhar como pintor, sendo que durante todo o período recebeu corretamente o adicional de insalubridade a que fazia jus, de 20% sobre seu salário. Narra que a partir de novembro de 2012 foi reduzido o referido adicional de 20% para 10%, sem qualquer explicação, uma vez que não houve qualquer alteração em suas atividades. Sustenta a ilegalidade dessa redução, tendo em vista que continua exercendo a mesma função e está sujeito ao mesmo agente, sem qualquer alteração ou modificação de sua atividade desenvolvida, razão pela qual faz jus à diferença salarial dos salários vencidos e vincendos até que se cumpra a obrigação de pagar. Requer seja a ação julgada procedente, a fim de ser condenada a ré ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, de 10% para 20%, desde sua alteração, bem como sobre os salários vencidos e vincendos. Requer, ainda, a repercussão do adicional de insalubridade sobre as férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, nos termos do 2º do art. 49 c/c art. 61, IV, ambos da Lei nº 8.112/90. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que houve alteração no adicional de insalubridade recebido pelo autor em decorrência de nova avaliação feita no setor em que ele trabalha, com base em novo Laudo de Avaliação Ambiental. Em réplica, o autor refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. Deferida a realização de prova pericial, foi apresentado pelo Sr. Perito Judicial o laudo de fls. 74/94. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial a fls. 97/100 e 103. Réplica a fls. 199/205. Pela autora foram juntados novos documentos (fls. 210/282), acerca dos quais se manifestou o réu (fls. 286/295). É o relatório. DECIDO. Dispõem os arts. 68 a 71 da Lei nº 8.112/90: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.270/91 estabelece: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. A concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade foi regulamentada pelo Decreto nº 97.458/89 e, conforme exposto pela ré, a Orientação Normativa MPOG/SRH nº 02, de 19/02/2010 dispõe acerca da definição de exposição habitual e permanente. No caso dos autos, depreende-se que o adicional de insalubridade recebido pelo autor foi reduzido, de 20% (grau máximo) para 10% (grau médio), em virtude de nova avaliação efetuada no setor em que ele trabalha, com base em novo Laudo de Avaliação Ambiental (fls. 30/44). Conforme se observa do laudo pericial (fls. 74/94), o Sr. Perito Judicial que o autor desempenha o seu serviço em condições de insalubridade de grau máximo. Consta, ainda, do referido laudo pericial que desde a data de sua admissão, em 12.07.1990, até a data da vistoria, em 31.08.2015, o autor exerceu atividades como Pintor, exposto a agente insalubre (agente químico = água e produtos químicos = solventes, óleos e minerais e graxas), sem receber qualquer Equipamento de Proteção Individual (EPI). Tratando-se de prova técnica, cujo laudo foi elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, há de se considerar que o autor faz jus ao adicional de insalubridade no grau máximo, ficando afastada a conclusão do assistente técnico da ré de que se trata apenas de exposição habitual, porém não permanente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade do autor, de 10% para 20%, desde sua alteração, bem como sobre os salários vencidos e vincendos, com repercussão sobre as férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, nos termos do 2º do art. 49 c/c art. 61, IV, ambos da Lei nº 8.112/90. Condeno-a, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Vistos etc. MAGDALENA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte desde 14/01/2011, em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Jeronimo Pinto de Oliveira em 02/02/2010. Narra que seu marido era aposentado desde 05/05/1997 e que era funcionário público da União - Previdência Social, ocupante do cargo de Agente de Portaria. Aduz que a Gratificação de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), instituída pela Lei nº 10.483/2002, que é paga aos servidores ativos, não está sendo paga à autora e nem fora pago ao autor quando em vida. Sustenta fazer jus ao recebimento de tal gratificação com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal declarando existente a extensão das gratificações também aos inativos e pensionistas, confirmando o que já fora definido pela Corte no julgamento do RE-476.279, no qual se decidiu pela extensão da gratificação aos inativos. Requer seja julgada procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento da gratificação (GSASST) ao servidor inativo (no caso acima, pensionista), na mesma pontuação mínima dos ativos nas parcelas vincendas, devendo pagar os atrasados de uma só vez corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais respeitando assim a prescrição quinquenal. Requer, ainda, por se tratar de pedido de obrigação de fazer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária, no valor de R\$ 1.000,00. A inicial veio acompanhada dos documentos. Citado, a parte ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora, sob o fundamento de que a gratificação pleiteada não integra os proventos do autor. Alega, ainda, a prescrição bienal, trienal ou quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora deixou de apresentar réplica no prazo legal (fls. 79/79v). Os autos haviam sido distribuídos, inicialmente, à 9ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, tendo sido redistribuídos a este Juízo, por força da decisão de fls. 81/83v.). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir. O art. 4º da Lei nº 10.483/2002 estabelece: Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 1º de abril de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) Conforme consta dos documentos de fls. 62/78, a referida gratificação não se confunde com a GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, instituída em 1º de abril de 2004, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividade inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. No caso dos autos, o instituidor da pensão civil, Jeronimo Pinto de Oliveira, ocupava o cargo de Agente de Serviços Diversos, cargo de nível intermediário e integrante da carreira do seguro social. Conforme ressaltado a fls. 62/63, ele nunca percebeu a gratificação GDASST, uma vez que essa gratificação não é devida a servidores integrantes da carreira do Seguro Social. Houve períodos em que o instituidor percebeu as gratificações GDATA e GDAP e, antes do seu óbito, ocorrido em 01/12/2010, percebia GDASS. Foi aposentado em 14/05/1997, sendo a pensão civil instituída em 02/12/2010. Consta, ainda que, tendo o instituidor percebido ultimamente a gratificação GDASS, consequentemente, a estrutura remuneratória da pensão civil é também composta pela GDASS. Destarte, a autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de extensão da gratificação GDASST também aos inativos e pensionistas, na medida em que essa gratificação não é devida a servidores da carreira do Seguro Social, à qual pertencia o seu marido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições legais atinentes à assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010098-33.2015.403.6100 - SILVANA CRISTINA REGOLAO MOTA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SILVANA CRISTINA REGOLAO MOTA, qualificada nos autos, promove a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que exerce suas atividades laborais na UBS Jardim Guanabara, de forma prejudicial à saúde, sendo que todos os servidores ali lotados percebem em seus contracheques o adicional de insalubridade, por se tratar de local cuja presença de agentes insalubres é pública e notória, tendo em vista o número de pessoas portadoras de males transmissíveis que circulam no local. Narra que, todavia, em janeiro de 2010, o adicional de insalubridade foi suprimido do seu contracheque, sem que houvesse qualquer laudo técnico comprovando a cessação dos agentes insalubres ou justificando a supressão do adicional. Aduz que, inconformados, os servidores requereram administrativamente, em dezembro de 2014, o retorno do respectivo adicional, juntando para tal documentos comprobatórios do exercício de atividade em local insalubre, que foi negado de forma imotivada. Acrescenta que possui contato direto com pacientes com doenças infécto-contagiosas e psiquiátricas para marcar consultas médicas e exames. Afirma que a supressão do adicional de insalubridade foi ato ineficaz juridicamente, por desobediência ao Decreto nº 93.412/86, em face da falta de laudo que determine a ausência de insalubridade. Sustenta o direito à percepção do referido benefício, por estar diariamente exposta a agentes biológicos nocivos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes ou com material infécto-contagioso, enquadrando-se no estabelecido no Anexo nº 14 da NR - 15 do MTE. Requer seja julgada procedente a ação, para que seja declarado o direito da autora de receber o adicional de insalubridade, condenando-se a ré ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a autora não faz jus ao adicional de insalubridade. Em réplica, a autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. Deferida a realização de prova pericial, foi apresentado pelo Sr. Perito Judicial o laudo de fls. 106/127. A União se manifestou sobre o laudo pericial a fls. 130/141 e a autora deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 142). É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição. De acordo com os documentos de fls. 24/38, verifica-se que o adicional de insalubridade da autora foi suprimido em janeiro de 2010, tendo ela ingressado com requerimento administrativo em 10 de dezembro de 2014 para restabelecimento do benefício, que foi indeferido em 12 de março de 2015. Tendo a presente ação sido ajuizada em 25 de maio de 2015, não está configurada a prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Passo à análise do mérito. Dispõem os arts. 68 a 71 da Lei nº 8.112/90: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um

adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.270/91 estabelece: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. A concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade foi regulamentada pelo Decreto nº 97.458/89 e, conforme exposto pela ré, a Orientação Normativa MPOG/SRH nº 02, de 19/02/2010, dispõe acerca da definição de exposição habitual e permanente. Conforme se observa do laudo pericial (fls. 106/127), o Sr. Perito Judicial efetuou vistoria no local de trabalho da autora, cabendo transcrever os seguintes trechos: 9.4. Agentes Biológicos A caracterização da insalubridade por agentes biológicos é confirmada pela vistoria no local de trabalho, e pela relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja avaliação é caracterizada pela avaliação qualitativa. No que tange ao problema de insalubridade contido na Norma Regulamentadora NR - 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, da Portaria nº 3.214/78 de 08 de Junho de 1.978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, a Autora tem o enquadramento dentro do mesmo, pois a descrição de seu posto de trabalho e de suas atividades, se enquadra dentro da referida Norma. X - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (E.P.I.s)(...) Diante do exposto, concluímos que a Autora laborou no período demonstrado trabalhado na UBS JARDIM GUANABARA da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO - SMS-SP, localizado na Avenida Petronio Portela, nº 663, no bairro do Moinho Velho, Pirituba - São Paulo, exposta a agentes insalubres, sem receber qualquer Equipamento de Proteção Individual (EPI). Dessa forma, ficou exposta a agentes insalubres (agentes biológicos), desde a data de sua prestação de serviços no UBS JARDIM GUANABARA da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO - SMS-SP, de 01 de Janeiro de 2.010 até a data atual. (...) XII - CONCLUSÃO De acordo com o exposto no corpo de nosso Laudo Pericial, temos a concluir que a Reclamante estava exposta em seu ambiente de trabalho, a agentes agressivos que lhe caracterizavam o seu serviço prestado na Reclamada em condições de insalubridade. (...) - Embasamento Legal Assim se enquadra no Anexo nº 14 - AGENTES BIOLÓGICOS, em seu item Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação quantitativa. (...) Dessa maneira, a Autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, na proporção de 20% (vinte por cento), desde a data de 01 de Janeiro de 2.010 até a data atual; exposta a agentes insalubres (agentes biológicos). Tratando-se de prova técnica, cujo laudo foi elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, há de se considerar que a autora faz jus ao adicional de insalubridade no grau médio, não tendo como prevalecer a argumentação da ré em sentido contrário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da autora de receber o adicional de insalubridade e condenar a ré ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão (janeiro de 2014), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno-a, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011556-85.2015.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos em sentença. DELLA VIA PNEUS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO-SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE, alegando, em síntese, que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter

indenizatório e/ou não habitual. Requer a concessão de tutela antecipada para suspender a incidência de contribuições previdenciárias, inclusive das destinadas a terceiros, sobre a seguinte verba de sua folha de pagamento de salários: terço constitucional sobre férias gozadas. Ao final, requer a seja o feito julgado procedente, confirmando-se os efeitos da tutela antecipada para que as rés se abstenham de exigir a obrigação de pagamentos dos valores exigidos da autora, a título de contribuição previdenciária, inclusive as destinadas a terceiros, sobre o terço constitucional de férias gozadas. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, recolhidas indevidamente a título da supracitada verba indenizatória, nos 05 (cinco) anos que antecederam a presente ação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pleiteia, ainda, que na impossibilidade de compensação, sejam os valores recolhidos indevidamente a título da supracitada verba indenizatória, nos 05 (cinco) anos que antecederam a presente ação, restituído. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/110. A fls. 116/118 foi deferida a tutela antecipada. O SEBRAE apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que não tem competência na capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora, caso esta saia vencedora. Salienta que, nos termos da IN 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil, cabe à União efetuar a restituição e/ou compensação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 137/144). O INCRA informou que sua representação é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como que não tem interesse em integrar o feito (fls. 162/163). A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0015409-69.2015.403.0000 (fls. 169/180), ao qual foi negado seguimento (fls. 225/234), bem como apresentou contestação, a fls. 181/192, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de fundamentação legal quanto às contribuições para terceiros. O SESC, por sua vez, apresentou contestação, a fls. 197/209, pugnando pela improcedência do pedido. O SENAC apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua incapacidade, tendo em vista que cada SENAC, de cada unidade da Federação possui autonomia administrativa e arrecadatória. No mérito, protesta pela improcedência do pedido (fls. 235/247). Instada a se manifestar acerca das contestações apresentadas, a autora apresentou réplicas, a fls. 331/372. As partes apresentaram petições acerca das provas que pretendem produzir (fls. 375/395). A União interpôs agravo retido, a fls. 400/402. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Assiste razão ao SEBRAE, no tocante a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Não há de ser integrado à lide o SEBRAE-SP, vez que nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei nº 8.212/1991, todavia, posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007, que assim estabelece: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e reflexos, vale transporte pago em pecúnia e auxílio-creche. 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: férias gozadas, salário maternidade, 13º salário, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, horas extras e de transferência e vale refeição pago em pecúnia. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Considerando que a ação foi movida em 08/08/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 08/08/2008. 6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 7. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 8. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 9. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 10. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n. 1.300/12. 11. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 12. Os embargos de declaração opostos na primeira instância pelo contribuinte e pelo SESC têm a finalidade de rediscutir o mérito e atribuir efeito infringente ao julgado, não se subsumindo a qualquer das hipóteses de cabimento previstas para o recurso e apenas retardando o julgamento definitivo da lide. Multa arbitrada pelo Juízo a quo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 53/440

mantida.13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e SESC improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 00053845620134036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015)Assim, no caso em exame, é patente a ilegitimidade passiva ad causam das entidades terceiras, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, devendo-se aplicar, em relação a elas, o inciso VI do artigo 485.Deve ser rejeitada a preliminar aduzida pela União, na medida em que a não incidência das verbas indenizatórias independem da natureza da contribuição, se previdenciária ou destinada a terceiros.No mais, prejudicadas as demais preliminares alegadas, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam das entidades terceiras. Em função da manifestação do INCRA, a fls. 162/163, anote-se que a representação de seus interesses, nestes autos, se fará por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco.Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional.Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação/restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.06.2015).Passo à análise do mérito.O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).A partir das premissas elencadas, passo a analisar o terço constitucional de férias sobre férias gozadas: Em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária.IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença , visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129).Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDEl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução

Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a autora poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto:- julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil em relação às entidades terceiras: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, Serviço Social do Comércio-SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC. - julgo procedente o pedido deduzido na presente ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para confirmar a tutela antecipada e declarar a inexigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, inclusive das destinadas a terceiros, sobre a seguinte verba/rubrica da folha de salários da autora: terço constitucional de férias sobre férias gozadas, e reconhecendo o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias e de terceiros vincendas, nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo art. 24 da MP n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009) e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e em favor da autora, fixados sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0014806-92.2016.403.6100 - PAULO ALEX PUCCI(SP370712 - CRISTIANO GOMES DE SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.PAULO ALEX PUCCI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o procedimento comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Indeferido os benefícios da justiça gratuita, o autor foi intimado para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento, porém deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fls. 38-vº).Novamente intimado para cumprir o r. despacho, o autor deixou transcorrer o prazo para manifestação (fls. 39) .Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, o que faço com fundamento no artigo 485, IV c.c. artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006337-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-83.2016.403.6100) HELEN & FERNANDES PNEUS E PECAS LTDA - ME X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução opostos pela HELEN & FERNANDES PNEUS E PEÇAS LTDA - ME, HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES e EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam, em síntese, que a embargada emitiu em favor dos embargantes a Cédula de Crédito Bancário - CCB no valor de R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil reais), a qual resultou em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em 16.06.2014, cujo valor originário é de R\$ 95.811,62 (noventa e cinco mil, oitocentos e onze reais e sessenta e dois centavos). Aduzem que, em virtude de inadimplemento, a embargada ajuizou a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000470-83.2016.403.6100 para obter o pagamento do valor de R\$ 147.030,67, atualizado até dezembro/2015. Sustentam, entretanto, nos autos dos presentes embargos à execução, a inépcia da inicial, uma vez que a embargada não junta a via original do título executivo extrajudicial. Questionam a possibilidade de revisão contratual, tendo em vista os altos juros empegados pela embargada. Pleiteiam a inversão do ônus da prova. Ao final, requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos para: a) julgar a inépcia da inicial, por não ter o embargado instruído a inicial com o original do contrato apresentado, bem como não tê-lo depositado em cartório; b) determinar a revisão do contrato objeto da execução de conformidade com o Código de Defesa do Consumidor; c) aplicar o art. 940 do Código Civil e o art. 42, parágrafo único do CDC; d) devolução das importâncias pagas em excesso, em dobro no que diz respeito aos juros indevidos aplicados. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 125/128, arguindo pela improcedência dos embargos. Os embargantes requereram a produção de prova pericial (fls. 130) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. A fls. 133, os patronos dos embargantes apresentaram o pedido de renúncia. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que falta à presente demanda um dos pressupostos processuais, porquanto não possuem os embargantes capacidade postulatória, tendo em vista a revogação do mandato de seus patronos a fls. 133/136. O art. 112 do Código de Processo Civil estabelece que: O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Diante da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se ser desnecessária a intimação pessoal da parte embargante para a constituição de novo patrono. Não tendo sido suprida a irregularidade na representação processual (art. 104, do Código de Processo Civil), pressuposto de existência da relação jurídica, há de ser extinta a ação, sem a resolução do mérito. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO INEXISTENTE DOS ARTS. 165, 458, II E III, E 535, II, DO CPC - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - DESÍDIA DA PARTE - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. (...) 2. Não suprida a irregularidade na representação processual (art. 284 do CPC), correta a extinção sem julgamento de mérito. (...) (AGA 200800084670, Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2009) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 104 e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condene os embargantes em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008740-04.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALVARO DO AMARAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte exequente a fls. 109, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0016701-88.2016.403.6100 - NANCY DE OLIVEIRA COSTA(SP368677 - MARCELO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Registro nº. _____ / 2016. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de exibição de documento proposta por NANCY DE OLIVEIRA COSTA, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP. Alega a autora, em síntese, que é Tecnóloga em Radiologia, com especialização em mamografia e autora do livro Mamografia, Posicionamentos Radiológicos registrado na Câmara Brasileira do Livro sob nº. ISB 978-85-60408-08-5 e, no ano de 2015, participou do processo eleitoral que visava a renovação do Corpo de Conselheiros do réu, porém, durante a campanha foi alvo de difamação em redes sociais da internet, sofrendo acusações de que teria plagiado e roubado a autoria de seu livro. Aduz que as acusações foram feitas, em sua maioria, por candidatos, apoiadores e simpatizantes de outra chapa que concorreu naquela eleição e que atualmente administra a autarquia de fiscalização. Por tais razões, esclarece que intentou ação de reparação de danos morais e apresentou denúncia em face dos detratores junto à anterior Administração do Conselho, com fundamento no Código de Ética dos Profissionais de Radiologia, a qual gerou o Processo de Sindicância nº. 004/2015, cuja continuidade do procedimento ficou sob a responsabilidade da nota Administração, a qual tomou posse em dezembro de 2015 e, tem entre seus membros, alguns dos denunciados. Contudo, até o presente momento não houve notícia sobre o andamento do processo e, apesar de reiteradas solicitações por parte da autora para ter acesso aos autos, não houve nenhuma resposta da atual Administração. Outrossim, informa que a atual Administração instaurou Processo Ético Disciplinar contra a autora, sob o nº. 005/2016, alegando que, de acordo com o depoimento dado na Sindicância nº. 003/2016, a mesma teria mentido e que, com isso, teria transgredido o Código de Ética dos Profissionais das Técnicas Radiológicas. Argui a autora que foi condenada nos autos do referido processo em 07.07.2016, mediante julgamento realizado em uma plenária do Corpo de Conselheiros, integralmente filmada e, no entanto, já solicitou diversas vezes as cópias dos processos e da filmagem a fim de possibilitar a interposição de recurso ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, cujo prazo é de 30 (trinta) dias, a contar da decisão proferida pelo órgão regional. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar ao réu que apresente em Juízo os Processos de Sindicância nos 004/2015 e 003/2016, Processo Ético Disciplinar nº. 005/2016 e respectiva filmagem do julgamento. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, ratificando a tutela antecipada anteriormente concedida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/32. A liminar foi deferida a fls. 35/37. A ré apresentou contestação a fls. 42/49. Réplica a fls. 51/52. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada no rito do Código de Processo Civil de 1973, em que a autora busca provimento jurisdicional que determine ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP a exibição dos Processos de Sindicância nos 004/2015 e 003/2016, Processo Ético Disciplinar nº. 005/2016 e respectiva filmagem do julgamento, alegando a necessidade de acesso aos referidos autos para fins de interposição de recurso administrativo para o Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia. De início verifica-se que é patente o conflito entre as partes, no que tange à obtenção dos documentos aqui requeridos, a demandar a intervenção judicial para solucioná-lo, além de adequada a forma processual escolhida. Com efeito, a autora demonstra que requereu administrativamente os referidos documentos, justificando-se a via judicial como meio necessário à obtenção de tais documentos, eis que até o momento em que ajuizada a ação, a requerida não os exibiu espontaneamente. Ressalte-se que não se exige o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo. Para se configurar a pretensão resistida a justificar a invocação da tutela jurisdicional é necessário que a requerente comprove que buscou resolver a questão administrativamente, bastando a recusa ou omissão da requerida para caracterizar a lide. No presente caso, restou configurada a omissão por parte da requerida. Conquanto o direito de acesso às informações seja garantido constitucionalmente, em contrapartida, o sigilo de informações também é assegurado pela Constituição Federal, na medida em que é imprescindível a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XIV e XXXIII, CF). Outrossim, o art. 46 da Lei nº. 9.784/1999 assegura aos interessados o direito à vista do processo e de obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, mas ressalva os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Todavia, a sindicância por se tratar de um processo prévio e inquisitivo, na medida em que visa averiguar a materialidade dos fatos e da autoria de eventual infração disciplinar, o sigilo é regra que se impõe e somente pode ser excepcionado se demonstrada de forma inequívoca a necessidade do interessado. Diante do conflito presente, há que se aplicar a técnica da ponderação alicerçada no princípio da proporcionalidade estrita, a fim de sopesar os princípios e/ou direitos fundamentais em jogo, concluindo-se pela preponderância daquele de maior peso, sem a exclusão do outro. No caso em exame, a autora demonstra a necessidade de ter acesso aos autos, uma vez que foi condenada nos autos do Processo Ético Disciplinar nº. 005/2016, em 07.07.2016, e pretende interpor recurso perante o Conselho Nacional dos Técnicos de Radiologia. Ainda que as Sindicâncias nos 004/2015 e 003/2016 sejam direcionadas a terceiros, conforme narrado na inicial, possuem conexão com o processo disciplinar instaurado contra a autora e, assim, verifico que tal fato é suficiente para justificar o direito da autora de ter acesso a todos os processos requeridos, já que podem trazer elementos para subsidiar o recurso administrativo a ser interposto em face da decisão que a condenou. A autora deverá atentar para o sigilo que acoberta as informações acerca dos terceiros envolvidos nos fatos apurados administrativamente, ressaltando-se o resguardo a ser mantido sobre as cópias que obtiver dos autos. Por fim, observo que, por ocasião da contestação, o réu comprovou que os documentos requeridos nestes autos foram disponibilizados à autora, com exceção das filmagens, uma vez que tais gravações sofreram danos que as deixaram totalmente corrompidas (fls. 49). A autora, por sua vez, ratificou o informado pelo réu quanto a apresentação dos documentos requeridos e não são insurgiu quanto a não apresentação das filmagens (fls. 51). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada e determinar ao réu que disponibilize à autora, na própria repartição, imediatamente, o acesso e obtenção de cópias dos autos dos Processos de Sindicância nos 004/2015 e 003/2016, Processo Ético Disciplinar nº. 005/2016, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados nos autos. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, observe-se que com relação aos exequentes Dirceu Luiz Guaglianoni, Carlos Mozart dos Santos, Cesar Fernando Rocha e Euripedes Barganulfo houve a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, conforme despacho de fls. 443. Determinada a pericia contábil para apuração dos valores devidos ao exequente Celso de Mattos, o Srº Perito apresentou Laudo a fls. 753/768. Instadas as partes a se manifestarem acerca do Laudo Pericial, a executada manifestou sua concordância a fls. 772/773 e o exequente Celso de Mattos deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 774). Verifica-se do Laudo Pericial apresentado (fls. 753/768), que não há diferenças a serem pagas ao exequente Celso de Mattos, no período pleiteado nestes autos. Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, apesar de intimado (fls. 769), bem como a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao exequente Celso de Mattos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Expediente Nº 5559

MONITORIA

0014753-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de WAGNER LOPES DOS REIS, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes. Alega que, outrossim, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera nos endereços fornecidos pela autora, foi determinada a expedição de edital para citação do réu às fls. 72. A fls. 79 consta certidão de decurso de prazo para manifestação do réu. Citado por edital, o réu não opôs embargos, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Nos embargos monitorios apresentados a fls. 81/92, alega-se ausência de prova da obrigação e, no mérito, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 94/102, sustentando a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, rejeito a preliminar de interesse processual e carência da ação. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direto - CDC). Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Ao contrário do alegado pela embargante, há robusta prova pré-constituída do alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Outrossim, os documentos trazidos pela CEF a fls. 12/32 dos autos é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, c/c artigo 434 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as

questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1 do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Destarte, no caso sub judice, não há que se questionar a comissão de permanência, visto que consoante demonstrativo de débito apresentado pela Embargada verifica-se que, apesar da cobrança da comissão de permanência, não há cumulação desta com a cobrança de juros de mora, nem mesmo de multa contratual. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo Embargante. Sem custas. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023339-45.2013.403.6100 - MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos etc. MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS, MARCOS ANTONIO DE ARAUJO, MARCOS CARDOSO DA SILVA, MARCOS DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA FREITAS MARTINS, propõem a presente ação sob o procedimento comum em

face de IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES/COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. Alegam os autores, em síntese, que exercem atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas e, por exercerem suas atividades expostos à radiação, percebem a gratificação de raio X. Afirmando que, em razão do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, a ré comunicou aos autores que procedessem a opção pelo adicional de irradiação ionizante ou pela gratificação por trabalhos com raio X. Citam que tal conduta é inconstitucional, eis que viola o direito do trabalhador de receber adicional por atividade penosa e insalubre, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Esclarecem que a percepção cumulativa das referidas vantagens possui embasamento legal, além de possuírem naturezas distintas, razão pela qual reputam ilegal a orientação normativa mencionada. Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, pleiteiam a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de gratificação por operação de raios X ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre o vencimento dos autores, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir da suspensão do pagamento em 2008. A inicial foi instruída com procurações e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 129/133. A fls. 142/173 foi noticiada pela parte ré a interposição de agravo de instrumento. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 158/173, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Alega, ainda, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito e a prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 201/215. A fls. 196/197 foi juntada aos autos cópia da r. decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte ré. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não há que se falar em ilegitimidade da parte ré, na medida em que é a autarquia a responsável por gerir a folha de pagamento dos autores, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pelos proventos e adicionais recebidos. Afasto, ainda, a alegação da prescrição defendida pela ré. O conceito de prestações alimentares previsto no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeleti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangia somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. No caso dos autos, os autores pleiteiam o pagamento das parcelas a partir de maio de 2009, portanto, não há que se falar em prescrição. A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. De início, saliente-se que, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem transcritos os julgados do Supremo Tribunal Federal: MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI n.º 685866 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.04.2009, DJe - 094, 21.05.2009, p. 01894) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 17.03.2009, DJe - 071, 17.04.2009, p. 03002) EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da

estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (grifó nosso) (Tribunal Pleno, RE n.º 563965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11.02.2009, DJe - 053, 20.03.2009, p. 01099)Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos:Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...)Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)(...)Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61).Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (1º do artigo 68).Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles :Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro.No caso dos autos, a gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior.Já o adicional de irradiação ionizante previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação.Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada.Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulado, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90.Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal.Nesse sentido, segue o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à percepção da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X, observada a prescrição quinquenal e os seus eventuais reflexos sobre demais encargos trabalhistas.O valor das parcelas atrasadas deverá ser atualizado nos termos do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios. Condeno-a, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004353-09.2014.403.6100 - ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos etc. ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS e MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM, propõem a presente ação sob o procedimento comum em face de IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES/COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. Alegam os autores, em síntese, que exercem atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas e, por exercerem suas atividades expostos à radiação, percebem a gratificação de raio X. Afirmando que, em razão do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, a ré comunicou aos autores que procedessem a opção pelo adicional de irradiação ionizante ou pela gratificação por trabalhos com raio X. Citam que tal conduta é inconstitucional, eis que viola o direito do trabalhador de receber adicional por atividade penosa e insalubre, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Esclarecem que a percepção cumulativa das referidas vantagens possui embasamento legal, além de possuírem naturezas distintas, razão pela qual reputam ilegal a orientação normativa mencionada. Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, pleiteiam a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de gratificação por operação de raios X ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre o vencimento dos autores, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir da suspensão do pagamento em 2008 ou, caso não seja o entendimento, observada a prescrição quinquenal. A inicial foi instruída com procurações e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 209/213. A fls. 219/236 foi noticiada pelos autores a interposição de agravo de instrumento. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 241/308, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora Elizabeth Sonoda K. Dantas, por haver se aposentado em 27/03/2014, bem como sua ilegitimidade passiva. Alega, ainda, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito e a prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 310/338. A fls. 367 foi indeferido o pedido de prova pericial, tendo as partes sido devidamente intimadas (fls. 367v. e 375). A fls. 381/382 foi juntada aos autos cópia da r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, relativo ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir da autora ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Não obstante tenha se aposentado em 27/03/2014, até a data de sua aposentadoria a referida autora era funcionária da parte ré, desempenhando as funções mencionadas na petição inicial, cabendo ressaltar que por ocasião do ajuizamento da presente ação, em 17/03/2014, ainda estava na ativa. Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade da parte ré, na medida em que é a autarquia a responsável por gerir a folha de pagamento dos autores, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pelos proventos e adicionais recebidos. Afasto, ainda, a alegação da prescrição defendida pela ré. O conceito de prestações alimentares previsto no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. No caso dos autos, os autores pleiteiam o pagamento das parcelas a partir de maio de 2009, portanto, não há que se falar em prescrição. A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. De início, saliente-se que, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem transcritos os julgados do Supremo Tribunal

Federal: MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI n.º 685866 Agr/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.04.2009, DJe - 094, 21.05.2009, p. 01894) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 17.03.2009, DJe - 071, 17.04.2009, p. 03002) EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (Tribunal Pleno, RE n.º 563965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11.02.2009, DJe - 053, 20.03.2009, p. 01099) Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61). Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (1º do artigo 68). Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. No caso dos autos, a gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior. Já o adicional de irradiação ionizante previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os

servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação. Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada. Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à percepção da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X, observada a prescrição quinquenal e os seus eventuais reflexos sobre demais encargos trabalhistas. O valor das parcelas atrasadas deverá ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios. Condeno-a, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 5560

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005293-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA DE MENEZES

Fls. 52: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD para a localização do endereço atualizado da ré. Após a realização da pesquisa, proceda-se nova tentativa de busca e apreensão e citação da ré nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré ELZA DE MENEZES, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão de fls. 54 e do detalhamento BACENJUD de fls. 56/57.

MONITORIA

0021173-06.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CTV COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

0018441-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON DE ANDRADE EMERICH(SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0032646-24.1993.403.6100 (93.0032646-5) - BATERFLAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E Proc. EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 277/278) e da parte autora (fls. 279/280) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 271/273, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão em favor da União, desde que informado o nome do patrono que deverá constar no alvará, bem como o código de receita a ser usado no ofício. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Quanto à execução da verba honorária nos termos da planilha de fls. 281/282, intime-se a União (ou outro órgão da fazenda pública), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int

0400991-95.1995.403.6100 (95.0400991-3) - ANSELMA APPARECIDA GASPARETTO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0029714-87.1998.403.6100 (98.0029714-6) - ROSICLEI PEREIRA MENDES X PAULO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 456: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001933-22.2000.403.6100 (2000.61.00.001933-2) - ELZA FRANCISCO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X MARIA TEREZA REGINA LEME DE BARROS CORDIDO X EMNE ABOU GHAOUICHE X ELIANA APARECIDA SILVA X MIRELA SALDANHA ROCHA X RENATA DA SILVA SILVEIRA X RICARDO SALDANHA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0050833-36.2000.403.6100 (2000.61.00.050833-1) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Publique-se o despacho de fls. 493. Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 495/500: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 493:Ciência às partes da decisão em sede de Recurso Especial de fls. 487/492.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010886-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-36.2001.403.6100 (2001.61.00.003831-8)) JOSE FAGUNDES FILHO X JANE MARIA DE ARANTES FAGUNDES X JOSIANE MARIA DE ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Fls. 805: Esclareçam as advogadas Ana Lígia Ribeiro de Mendonça, OAB/SP 78.723 e Luciana Cavalcante Urze Prado sua petição, visto desacompanhada dos documentos de procuração/substabelecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento.Int.

0005769-32.2002.403.6100 (2002.61.00.005769-0) - JOAO MARCOS RODRIGUES X ELIANA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021582-94.2005.403.6100 (2005.61.00.021582-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020193-74.2005.403.6100 (2005.61.00.020193-4)) AUTO POSTO VERA LUCIA LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1250 - LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)

Fls. 1202/1204: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022427-29.2005.403.6100 (2005.61.00.022427-2) - APARECIDA DONIZETE MEDEIROS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7) - MARFRIG ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS LTDA X MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 2632/2636: Manifestem-se as autoras SEARA ALIMENTOS LTDA e MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.Int.

0016942-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016942-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Fls. 327/330: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018613-33.2010.403.6100 - HILARIO MILLAN DE AZEVEDO(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024974-66.2010.403.6100 - VALERIA APARECIDA THOME DE OLIVEIRA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016829-50.2012.403.6100 - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0019989-49.2013.403.6100 - ELIENE PEREIRA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. _398/_423: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0044757-18.2013.403.6301 - ARISTIDES FERNANDES BRAZ(SP238830 - GERMANO GELLI E SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PIAZZA POZELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0004109-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-17.2014.403.6100) AVON INDUSTRIAL LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial Antonio Carlos Vendrame, relativamente ao depósito comprovado às fls. 743. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0012371-19.2014.403.6100 - CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA FILHO X GILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES (SP204793 - GINA MARCIA PIMENTEL PIFANELI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016502-37.2014.403.6100 - GILMAR FERREIRA DE BRITO (SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0020007-02.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 161/170: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026286-04.2015.403.6100 - DOMINGOS GOMES DE CAMPOS (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 281/289: Anote-se a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 279, que mantenho por seus próprios fundamentos. Informe o autor acerca do eventual deferimento do efeito suspensivo no agravo interposto. Int.

0006376-54.2016.403.6100 - ABN MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME (SP192312 - RONALDO NUNES E SP290432 - DIEGO MIRANDA DAS DORES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, o réu alega em preliminar da contestação a necessidade de adequação do valor da causa (fls. 62/64). O autor pleiteia na inicial a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL e atribuiu à causa o valor ínfimo de R\$ 1.000,00. Conforme o art. 291 do Código de Processo Civil a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Desta forma, se não lhe é possível determinar a exata quantia numérica, por outro lado, não se pode admitir a fixação de valor tão equidistante àquele correspondente à realidade. No presente caso, o benefício econômico seria o correspondente ao prejuízo financeiro do autor, se caso improcedente a presente demanda. Destarte, retifique o autor o valor da causa, a fim de que corresponda o mais próximo possível do real conteúdo econômico, recolhendo, se o caso, a diferença de custas devida, uma vez que possui reflexos no valor da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré. Intime-se.

0017154-83.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CLARO S.A. (SP317624A - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA)

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, bem como manifestem-se as partes para especificar provas, justificadamente. Int.

0018143-89.2016.403.6100 - ESTEVESFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0018371-64.2016.403.6100 - BRUNO JESUS MINGUCI X NATASHA IVANOVA CARVALHO MINGUCI (SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO (MG133985 - RENATO ALVES CAMARGO)

Regularizem os réus MARCELO DURÃES E RAYMUNDO DURÃES NETTO sua representação processual, tendo em vista que não consta dos autos procuração, cuja juntada foi requerida na audiência de conciliação (fls. 474/475). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019153-71.2016.403.6100 - REINALDO SETTIM(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

0019587-60.2016.403.6100 - ALFREDO LUIZ MARQUES NETTO(SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 87/101: Anote-se a interposição de agravo em face da decisão de fls. 85, que mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto.Int.

0020369-67.2016.403.6100 - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/187: Recebo em aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Citem-se.Intimem-se.

0021962-34.2016.403.6100 - DOUGLAS FERREIRA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos, Fls. 101/104: Recebo como aditamento à inicial.Pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a fim de que seja suspenso qualquer ato de cobrança relativo à multa aplicada pelo Conselho Regional de Química.A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.Sem entrar na análise da probabilidade do direito alegado pelo autor, do resultado útil do processo.Isto porque a sanção discutida pelo autor data do ano de 2014, o que descaracteriza a urgência alegada.Outrossim, não restou demonstrado nos autos motivo que impeça o autor de aguardar o provimento final. Destarte, estando ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência.Cite-se. Intimem-se.

0022597-15.2016.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 112/117: Defiro. Proceda-se à anotação de sigilo de documentos.Fls. 105/111: Dê-se vista à parte autora, bem como intime-a a manifestar-se acerca da contestação apresentada.Int.

0022663-92.2016.403.6100 - JOSE LUIS SANTANA(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Ratifico as decisões proferidas no Juízo de origem.Digam as partes acerca do interesse na produção de provas justificadamente.Int.

0023097-81.2016.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Fls. 571/582: Manifeste-se a parte autora.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

0024649-81.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em razão da constatação da prevenção apontada às fls. 70/73, esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista a existência dos autos nº 0000630-23.2008.403.6122, em trâmite perante a 1ª Vara de Tupã. Após, venham-me conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0019898-51.2016.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X THEO DE PAULA PORTERO - INCAPAZ(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Publique-se o despacho de fls. 72. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 73/74, designo a perícia médica domiciliar para o dia 19/12/2016, às 10h00, no endereço do periciando, o menor Theo de Paula Portero, residente à Rua Dr. Ivan Maia de Vasconcelos, 212, Cidade Patriarca, São Paulo, CEP: 03552-130. Intime-se o menor, representado por sua genitora, acerca da data designada para a realização da perícia médica domiciliar. No mais, permaneçam as disposições contidas no despacho de fls. 56, quarto parágrafo e seguintes. Comunique-se o Juízo Deprecante, bem como intime-se a União Federal (AGU). Int. DESPACHO DE FLS. 72: Considerando a manifestação da parte autora às fls. 61/71, restou prejudicada a perícia anteriormente agendada para o dia 10/10/2016, às 16h30. Tendo em vista o pedido do autor de perícia domiciliar, e diante dos documentos trazidos, que atestam a impossibilidade física de locomoção do menor, reputo suficiente a comprovação da necessidade de sua realização de forma domiciliar. Assim, consulte-se o Perito Judicial nomeado, Dr. Paulo Cesar Pinto, sobre a possibilidade da realização da perícia domiciliar no endereço indicado às fls. 63 (Rua Dr. Ivan Maia de Vasconcelos, 212, CEP: 03552-130, São Paulo), sendo que em caso de aceitação, já deverá indicar nova data para a realização da perícia. Informada nova data, intime-se a parte autora, na pessoa de sua representante legal, por mandado, sobre a data agendada para a perícia domiciliar bem como a União Federal (AGU). Posteriormente, comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021808-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678299-68.1991.403.6100 (91.0678299-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PONTUAL COMERCIO DE CAFE LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Traslade-se cópia de fls. 42/46, 52/57 e 59 e verso, para os autos da Ação nº 0678299.68.1991.403.6100. Após, desapensem-se estes autos. Fls. 61/63 - Intime-se o Embargado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se a intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Desentranhe-se e traslade-se para a ação nº 0678299.68.1991.403.6100, a petição de fls. 64/65, para a devida apreciação. Int.

0022239-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-96.2016.403.6100) BHAUSER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA(SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA PEREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à Embargada. Int.

0024482-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006996-03.2015.403.6100) EUSIVAN F. DA SILVA EMPREITEIRA - ME X EUSIVAN FIRMINO DA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006996-03.2015.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada (CEF). Int.

0024725-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-16.2015.403.6100) SUELI REGINA LOURENCO BRUSCO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0005469-1.2015.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada (CEF). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003829-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARO COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. X CLAUDIA PARANHOS DE MORAES X ROZANA PEREIRA TALACIO

Fls. 115: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, venham-me conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005469-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA X HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0016949-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO

Fls. 79: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024047-61.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO DA SILVA CORDEIRO

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0003274-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARI PONTES SERRAO

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0005469-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLUBE DO PRESENTE.COM LTDA.(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X IONE SOUZA LASTORIA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X SUELI REGINA LOURENCO BRUSCO

Tendo em vista que a executada SUELI REGINA LOURENÇO BRUSCO foi citada por hora certa, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC.Int.

0006996-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUSIVAN F. DA SILVA EMPREITEIRA - ME X EUSIVAN FIRMINO DA SILVA

Fls. 123: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 71, 72 e 117 pelo Oficial de Justiça, das certidões pelos sistemas BacenJud, Webservice, Infojud e Siel de fls. 75/80 e 99, os réus EUSIVAN F.DA SILVA EMPREITEIRA -ME e EUSIVAN FIRMINO DA SILVA encontram-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos. Int.

0013207-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORDAMAX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME X ANDREI DE JESUS SOUZA CHIARONI X ANDREIA CRISTINA VICTOR CHIARONI

De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 854 do CPC/15, correspondente ao art. 655-A do CPC/73, que trata da penhora on line.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.1. - 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia..). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem (STJ, T3 Terceira Turma, REsp 1.338.032/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, p. DJe 29/11/2013). Na hipótese dos autos, o processo foi distribuído em 2015, sendo que até o momento não foi efetivada a citação dos executados, apesar das inúmeras diligências efetuadas visando à localização dos mesmos (fls. 93, 109/111 e 131), inclusive com as consultas efetuadas pelos sistemas BACENJUD (fls. 96/99), WEBSERVICE (fls. 100/102 e 104), SIEL (fls. 103 e 105) e RENAJUD (fls. 142).Assim, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Ademais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo os endereços atualizados dos executados para nova tentativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0014638-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISBIAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIANA ANTONINI BONILHA X NILZA ANTONIA ANTONINI

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0003196-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YBATE CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. - ME X ALUISIO AVELINO DOS SANTOS X RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0011741-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAE CR COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA. X PEDRO PRUDENTE CORREA X FRANCISCO PRUDENTE CORREA X LUIZ MAURO DAMASCENO CARDOSO

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0015309-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ROBERTO DINIZ

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0016189-08.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RICARDO LUIZ FEIJAO FERNANDES

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0017614-70.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X FERREIRA SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0020894-49.2016.403.6100 - CONDOMINIO SERRA DA CHIBATA(SP102177 - MARISA FRANCA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Exequente o despacho de fls. 53 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0058803-92.1997.403.6100 (97.0058803-3) - OCS YACON DE SAO PAULO - SERVICOS DE COURIER S/C LTDA(Proc. OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002272-92.2011.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP174945 - SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020969-59.2014.403.6100 - BARROS SUPER LANCHONETE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 1692/1701, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0010544-36.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à(s) apelação(ões) ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0019609-21.2016.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP280089 - RAFAELA CAMARGO MAZZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002306-70.2016.403.0000, comunicada às fls. 150/151-verso. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0020739-46.2016.403.6100 - CASA DE FARINHA S.A.(SP249224A - MARIO GIL RODRIGUES FILHO) X PREGOEIRO PREGAO ELETR 022/LCSP/SBSP/2016 CENTRO SUPORTE TEC ADM SP-INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 143/202: Mantenho a decisão de fls. 133/134, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o prazo para contestação da litisconsorte. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da INFRAERO no polo passivo do feito. Após a manifestação do Ministério Público Federal venham os autos conclusos para sentença, com prioridade para julgamento, nos termos do art. 7º, 4º, da Lei nº 12.016/09. Int.

0023697-05.2016.403.6100 - PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0024497-33.2016.403.6100 - EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 50 a distinção de objeto e de partes entre este e o feito ali indicado, conquanto neste seja pleiteada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, verifico a inexistência de relação de prevenção, em atenção ao Provimento CORE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I- a apresentação de planilha descritiva dos valores que pretende compensar; II- a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas iniciais devida. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à alteração da segunda autoridade indicada no polo passivo do feito, passando a constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. Int.

0024505-10.2016.403.6100 - ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção com os feitos indicados às fls. 491, ante a evidente ausência de conexão com o presente mandamus. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da terceira autoridade indicada na inicial, qual seja, o Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550143-43.1983.403.6100 (00.0550143-1) - ADELINA NORBIATO ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ADELINA NORBIATO ALVARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/248, 250/252, 253/261 e 262/264: Manifeste-se a União Federal. Apresentando a sua concordância, defiro a habilitação pretendida. Ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que constem os seguintes sucessores: I) LINEU ALVARES, CPF nº 391.973.798-91; II) SERGIO ROBERTO ALVARES, CPF nº 669.803.648-04; III) HELENA JERCEM ALVARES, CPF nº 013.888.068-94, na qualidade de sucessora do filho do de cujus, Claudio Alvares; IV) JULIANO JERCEM ALVARES, CPF nº 308.803.818-41, na qualidade de sucessor do filho do de cujus, Claudio Alvares; V) BETARIZ JERCEM ALVARES MACEDO, CPF nº 378.534.108-32, na qualidade de sucessor do filho do de cujus, Claudio Alvares; VI) CELSO LUIZ ALVARES, CPF nº 645.425.728-20. Indiquem os sucessores a proporção cabente a cada um relativo ao montante a ser requisitado, nos termos da memória de cálculo acolhida às fls. 167/172. Note-se que a atualização dos valores apresentada pela parte autora às fls. 209/217 será efetivada diretamente pelo Tribunal, por ocasião do pagamento dos montantes requisitados. Cancele-se a minuta expedida às fls. 242. Com a indicação das proporções, providencie a Secretária o refazimento e, quando for o caso, a expedição de novas minutas de ofícios precatório e requisitório, adequando-as aos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016. Antes do encaminhamento, dê-se vista às partes nos termos do art. 11 da citada Resolução. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação de pagamento. Int.

0084069-57.1992.403.6100 (92.0084069-8) - ALBERTO THOMAS X PAULO NORIKI TAKEDA X MAURO NOPRIAKI TAKEDA X HAYATO ISHIMATSU X RUBENS BELLO(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ALBERTO THOMAS X UNIAO FEDERAL X PAULO NORIKI TAKEDA X UNIAO FEDERAL X MAURO NOPRIAKI TAKEDA X UNIAO FEDERAL X HAYATO ISHIMATSU X UNIAO FEDERAL X RUBENS BELLO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o procurador das partes a trazer aos autos a via original e cópias do alvará nº 181/2014 (20805008), que lhe foi entregue pela CEF, conforme informado às fls. 200, devendo a secretaria proceder, oportunamente, ao seu desentranhamento e cancelamento. Após, expeça-se alvará relativo à diferença dos honorários de sucumbência, conforme determinado às fls. 235. Int.

0038927-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038927-1) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X INSS/FAZENDA X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0012549-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012549-2) - THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X HENDRIK STUCKA - MENOR X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X THORSTEN STUCKA - ESPOLIO X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUCKA X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X HENDRIK STUCKA - MENOR X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X LUKAS DAVID STUCKA - MENOR X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 0405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E. TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JORGE MARCO POLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA LAMBERT COLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1211: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da CEF, conforme requerido. Int.

0002537-36.2007.403.6100 (2007.61.00.002537-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X RITA GIANESINI X ARMANDO GONCALVES X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X HIDEKI TANAKA X MARIA DE LOURDES IGNES DALO DE LACERDA X CARLOS PINTO AZEREDO X ELY RIBEIRO DA SILVA X JOAO VENTURA DIAS DO VALE X KASUNOSHIN YOSHIDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X OSNI FLEMING DIAS(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA GUEDES LAPORTA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL X RITA GIANESINI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HIDEKI TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES IGNES DALO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PINTO AZEREDO X UNIAO FEDERAL X ELY RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO VENTURA DIAS DO VALE X UNIAO FEDERAL X KASUNOSHIN YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X OSNI FLEMING DIAS

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 190, fica convertida a indisponibilidade em penhora referente ao executado KASUNOSHIN YOSHIDA. Tendo em vista que o detalhamento BACENJUD de fls. 191/194 indica que já houve a transferência de todos os montantes bloqueados, bem como as contas judiciais abertas para tal finalidade, conforme fls. 195/204, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, nos termos já definidos às fls. 175, inclusive em relação ao executado Kasunoshin. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0022478-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053237-36.1995.403.6100 (95.0053237-9)) ROGERIO NAPOLI JUNIOR(SP085792 - RICARDO REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ROGERIO NAPOLI JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP078746 - ODETE SAAB)

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023070-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023070-0) - ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X JOSIELI RODRIGUES LOPES(SP197362 - ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS E SP197781 - JUSSARA MARIA ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ALEXANDRE LEME FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 231 e da certidão de decurso de prazo às fls. 232, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 226/228. Tendo em vista que referidos cálculos encontram-se muito próximos ao montante que a CEF entende como devido, arbitro os honorários advocatícios em face dos exequentes em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apresente a CEF a planilha referente ao desconto a ser efetuado dos honorários advocatícios, com base nos cálculos de fls. 227/228. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0004497-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 122, dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria de fls. 123/126.

0019504-54.2010.403.6100 - LARISSA MAGOSSO X ANA CAROLINE CAVALCANTI DELA BIANCA MELO X EDUARDO SUZUSHI KUWABARA X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X MIGUEL ADOLFO TABACOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE CAVALCANTI DELA BIANCA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SUZUSHI KUWABARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ADOLFO TABACOW

Tendo em vista a transferência de valores BACENJUD de fls. 512/514, solicite-se à CEF, agência nº 0265, informações sobre as contas judiciais abertas. Informe o INSS o código necessário para se efetuar a conversão em renda dos valores bloqueados. Após, expeça-se o respectivo ofício de conversão. Confirmada esta, arquivem-se os autos. Int.

0009996-16.2012.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO - EIRELI - EPP(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXIMO ILUMINACAO - EIRELI - EPP

Fls. 253/254: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento de bloqueio de valores BACENJUD de fls. 257/257º.

0023426-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARTINS GONCALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 109º, arquivem-se os autos. Int.

0018272-65.2014.403.6100 - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP

Em razão da indicação pela CEF do órgão no qual pretende ver inserida a restrição do nome da parte Executada, e considerando os termos do despacho de fls. 198, cumpre a exequente o encaminhamento da determinação junto ao SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0019337-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022708-63.1997.403.6100 (97.0022708-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS

Fls. 202/203º: Requer o INSS a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autores na ação principal, sob o argumento de que as embargadas tem a receber R\$ 81.745,91, atualizado para abril de 2015, a título de precatório. Alternativamente, requer o desconto do valor dos honorários do valor do precatório a ser pago. Por sua vez, alegam as Embargadas às fls. 109/110 que são beneficiárias da Justiça Gratuita, requerendo, em último caso, o desconto do valor do crédito que possuem em face da parte Embargante. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, isso porque a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. O recebimento de valores quando do pagamento do precatório não conduz, por si só, a conclusão do término do benefício da justiça gratuita, pois, tal conclusão, de alteração da condição econômica, deve ser analisada contextualmente, observando os indicadores de sua real condição financeira e não apenas o pagamento futuro do crédito. Ou seja, o simples recebimento de crédito de precatório judicial não implica, necessariamente, a perda do benefício da justiça gratuita, a menos que demonstrada, de forma categórica, a superação, pela parte beneficiária, da condição de necessitado, o que, de fato, não ocorreu no presente caso, pela ausência de demais elementos que comprovem o desaparecimento dos requisitos que ensejaram a sua concessão. Assim, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Todavia, entendo adequada a aplicação ao presente caso da compensação dos valores dos honorários advocatícios devidos com o crédito que a parte Embargada tem a receber nos autos principais, considerando, ainda, a manifestação neste sentido favorável de ambas as partes, inclusive como medida de proteção ao patrimônio público. Deste modo, defiro a compensação dos honorários advocatícios devidos pela parte Embargada com os valores que ela tem a receber nos autos principais. Tendo em vista o requerimento expresso do INSS sobre o código específico para o recolhimento dos honorários advocatícios (fls. 203), consigne-se que nos precatórios a serem expedidos o levantamento dos valores ficará à ordem deste Juízo, de forma que, por ocasião do pagamento, deverá ser expedido o respectivo ofício de conversão em renda sob o código 13905-0 - UG 110060 - Gestão 0001 dos valores a serem devidamente indicados. Observe-se, ainda, neste mesmo sentido, que o valor dos honorários deverá ser individualizado para cada autor, uma vez que não dispondo a sentença de modo contrário, entende-se que os honorários advocatícios devem ser repartidos em proporção entre os vencidos. Trasladem-se para os autos do Procedimento Comum nº 0022708-63.1997.403.6100 cópia deste despacho, uma vez que a compensação bem como a expedição dos precatórios será lá realizada. Arquivem-se estes autos. Int.

0000425-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA

Fls. 92: Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido. Antes da apreciação do pedido de fls. 85/87, apresente a CEF memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013270-80.2015.403.6100 - LOTERICA ADOLPHO DA SORTE LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA ADOLPHO DA SORTE LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista o bloqueio de valores juntado às fls. 174/174vº, fica a parte devedora intimada do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9583

PROCEDIMENTO COMUM

0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) AIRTON CARLOS DELGADO X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X LYDIO ROSSINI(SP099338 - LIGIA CIOLA E SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X CRISTINA ANGELICA WEIS(SP188024 - FABIO SANTOS CALEGARI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI E SP223641 - ANA MARIA MORALES SALLES GIANNELLINI) X DOMENICO GAIGHER JUNIOR(SP093113 - ROBERTO CONIGERO) X ELIZABETH CABRIO DOS SANTOS X JOAO RAMOS DE ALMEIDA(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X JOSE PEDRO CAMILO(SP123713 - CELINO DE SOUZA) X LABIB JABUR MADI X MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS(SP191867 - DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO) X NELSON HATADA X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X RUI SERGIO GUERRA X VALMIR ROBERTO NEGRINI X VALTER DE SOUSA DINIZ(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 834/835: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção com relação a OSVALDO BRETAS SOARES FILHO. Com relação ao executado ALEXANDRE MORAES TAKAHASHI, intime-se o devedor para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme cálculos de fls. 823, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, com relação a executada MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS, CPF 312.450.748-73, observando-se a conta apresentada às fls. 822. Int.-----
-----despacho de fls. 838: J. Defiro em parte o pedido para suspender o leilão e não a penhora, acolhendo o parcelamento em 3 vezes, a partir de 04 de dezembro de 2016. Int.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LUCAS BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de LUCAS BATISTA RIBEIRO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extraírem as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores.

Tratando de **relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação.** Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 – ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA.

(...)

3- "I – **Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80.**" (TRF 2ª Região – 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004).

(...)

(TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei).

Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima.

Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução.

Assim, com base no art. 330, I, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª REGIÃO em face de HELIO DOS SANTOS, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extraírem as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequencia, aforarem a execução fiscal em face dos devedores.

Tratando de **relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação**. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 – ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA.

(...)

3- "I – Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80." (TRF 2ª Região – 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004).

(...)

(TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei).

Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima.

Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução.

Assim, com base no art. 330, I, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-27.2016.4.03.6100

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA MORAIS DOS REIS, ROGERIO MARQUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS - SP275346 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS - SP275346

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou-se expressamente sobre o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que, inclusive, manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-03.2016.4.03.6100

AUTOR: VAGNER DA COSTA LEITE, WILMA MARIA DE LIMA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

17ª VARA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **VAGNER DA COSTA LEITE E WILMA MARIA DE LIMA LEITE** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, bem como promover execução extrajudicial do imóvel. Requer, ainda, o depósito das prestações vencidas.

Narra a parte autora que efetuou financiamento para sua moradia, referente ao imóvel localizado na Rua Guarujá do Sul, n. 401, casa 07, Itaquera, SP.

Alega que a ré não obedeceu a legislação, bem como que a Lei 9514/97 viola o contraditório e o devido processo legal, além de vícios no procedimento (a exemplo do prazo de 30 dias para realização de leilão).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Observo que o contrato em questão segue os termos da Lei 9.514/97. O contrato menciona os procedimentos, especialmente nas cláusulas Décima a Terceira e Vigésima, como intimação para purgação da mora em caso de inadimplência, bem como a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial.

Com efeito, a Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, o seguinte julgado:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fls. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016).

E não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, não há como deferir a tutela requerida pela autora.

Ademais, no presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pelos autores, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende de oitiva da parte contrária, razão pela qual, resta indeferido o requerido quanto ao pedido de depósito.

Em suma, não é possível constatar, neste momento, as alegadas evidências do descumprimento do contrato por parte da ré.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal, conforme determinado.

I.

São Paulo, de novembro de 2016.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 28 de novembro de 2016.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10533

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019390-13.2013.403.6100 - EDVALDO CANTIERI MANHEZI X JULIANA RANDAZZO DE FREITAS MANHEZI(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 112: Os depósitos efetuados nos autos 0003346-79.2014.403.6100, em apenso (fls. 124) foram levantados conforme faz prova o mandado de levantamento judicial de fls. 131 e o extrato do Banco do Brasil S/A de fls. 132. A conta aberta na Caixa Econômica Federal para recebimento dos depósitos está sem saldo conforme fls. 120/121. No silêncio, ou em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0019529-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA RODRIGUES BUENO(SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, diante da r. decisão de fls. 148/151, venham-me os autos conclusos, para regular tramitação. Int.

0000775-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FERNANDES

Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 81, pois estando o numerário depositado junto à instituição financeira, ora credora, não vislumbro a necessidade de expedição de ofício para a apropriação direta do valor bloqueado à fl. 69, bastando que a Caixa Econômica Federal, ora autora, adote as providências para apropriar-se da quantia bloqueada, comprovando-se posteriormente nos autos, contribuindo com a celeridade do feito. Int.

0004413-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERLANDIA BARROSO TOME(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X PEDRO DAVI TOME(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X DIVA ELIANA BARROSO TOME(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 142/171, dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. (art. 1010, par. 3º do CPC) Int.

0008709-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MAGNO MIOTO

Fl. 47 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012257-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE MARQUES DA SILVA

Proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora, por carta (AR), para o pagamento do valor apontado pela exequente (fls. 69/71), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

0001538-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER MACIEL NOGUEIRA

1. Recebo a petição de fl. 95 como aditamento à inicial dos embargos apresentados às fls. 69/92. 2. Recebo os embargos de fls. 69/92.3. Intime-se a embargada para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias. 4. Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0015277-45.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SILVEIRA BESSA X MARLENE BARBOSA DIAS

Fls. 43/47 - Fl. 23/24 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0020354-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RMX COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME

Fl. 23/24 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017595-75.1990.403.6100 (90.0017595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-14.1990.403.6100 (90.0012762-9)) BRITTA MARGARETE SCHMELPPENG PIMENTEL(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013769-07.1991.403.6100 (91.0013769-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-39.1991.403.6100 (91.0007242-7)) COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 182: Anote-se no sistema processual. A decisão de fls. 180 restou irrecorrida. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0035669-70.1996.403.6100 (96.0035669-6) - MOELLER ELECTRIC LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP178132 - ALESSANDRA KAWAMURA VIDAL)

Ante a certidão de fls. 1786, aguarde-se oportuna provocação no arquivo. Intime-se.

0015421-15.1998.403.6100 (98.0015421-3) - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Indefiro a expedição de novo ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, solicitando cópia da ficha financeira ou documento que conste o valor dos pagamentos efetuados aos autores faltantes (item A das fls. 710) tendo em vista o contido no ofício 100/2015 juntado às fls. 695. Fls. 708/763: Intime-se a União Federal, por meio da AGU e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

0030009-22.2001.403.6100 (2001.61.00.030009-8) - MBT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Primeiramente dê-se vista da decisão de fls. 585 ao INSS. Após, nova conclusão.Intime-se.

0024619-32.2005.403.6100 (2005.61.00.024619-0) - OSWALDO FERRAZ X MAGALI FRANCHIN DA SILVA FERRAZ(SP032168 - JOSE MARCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL

O valor da sucumbência foi rateado entre os réus, na razão de 5% para cada um (despesas processuais e R\$ 10.000,00 de honorários advocatícios). Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF no valor de R\$ 12.043,10 (fls. 682) e pelo Banco Bradesco S/A no valor de R\$ 8.565,07 (fls. 709) ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, devendo apresentar eventual diferença na data dos respectivos depósitos.Intime-se.

0010877-27.2011.403.6100 - VALDETE SENA MELONI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Fls. 195: Razão assiste a parte ré, tendo em vista os quesitos apresentados à fl. 177. Ao perito para elaboração de laudo complementar no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se inclusive acerca do pedido da parte autora formulado à fl. 191.Intime-se.

0007850-02.2012.403.6100 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FRANCISCO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

Fl. 283: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0012706-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X GIVANILDO ANTONIO WOUQUE X MARIA WOUQUE(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO)

Fls. 167/168: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

0003346-79.2014.403.6100 - EDVALDO CANTIERI MANHEZI(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E SP048418 - ADEMIR THOME) X MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162/165: Os depósitos efetuados nestes autos (fls. 124) foram levantados conforme faz prova o mandado de levantamento judicial de fls. 131 e o extrato do Banco do Brasil S/A de fls. 132.No silêncio, ou em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0015389-14.2015.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a União Federal da sentença de fls. 164/165 e do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios às fls. 167/170.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021190-08.2015.403.6100 - FABIANA ADAO DE SOUZA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0002628-14.2016.403.6100 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO SGAMBATO JUNIOR X ARY GONCALVES DOS SANTOS X ARLETE DALMAS FERREIRA X AURO FRANCISCO DE SOUZA X BELMIRO VASCONCELOS DE NOBREGA X BENEDITO DOMINGOS MACHADO X BENEDITO SERGIO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO BRONHARA X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA(SP216058 - JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fls. 180/181 foi protocolada há mais de 90 dias providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da decisão de fl. 91 sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0010375-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Defiro a citação, nos termos requeridos às fls. 72/73. Intime-se.

0023166-16.2016.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc.1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Cite-se a União Federal observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código, devendo ainda manifestar-se acerca do pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário efetuado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005376-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JBR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP X JHONATHAN GOMES GODINHO PIMENTA JUNIOR X PRISCILA PEREIRA GOMES X JETTA DISTRIBUIDORA DE OLEOS E MATERIA PRIMA LTDA

Fls. 136/143 - Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005466-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VICPLAST EMBALAGENS CONICA LTDA - ME X MARIO MONTELEONE JUNIOR X NEIDE PEREIRA CLEMENTE

1. Fl. 91: Defiro.2. Expeça-se mandado de citação em desfavor de Mario Monteleone Junior, a ser diligenciado no endereço de fl. 87.3. A empresa executada e Neide Pereira Clemente foram regularmente citadas (fls. 85 e 87)) e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução. Assim, tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as executadas eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.4. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.5. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012762-14.1990.403.6100 (90.0012762-9) - BRITTA MARGARETE SCHMELPFENG PIMENTEL(SP024910 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003350-75.2012.403.6104 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 284 dos autos 00078500220124036100.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008874-85.2000.403.6100 (2000.61.00.008874-3) - ORDALIA MARIA DE SOUZA X ORMARI DE SOUZA X MARIA IMACULADA DE SOUZA X LUDEMAR DE SOUZA(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO) X ORDALIA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ORMARI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IMACULADA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO DE GODOI CINTRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 224: Defiro a vista dos autos fora das dependências desta Secretaria, requerido pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Ante o requerido à fl. 225, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que o Dr. Fabio de Godoi Cintra - OAB/SP nº 127.394 está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 06, 08, 10 e 12.3. Após a retirada da referida certidão, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a execução do julgado encontra-se satisfeita. 4. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020516-35.2012.403.6100 - HAMILTON LIS MARIANO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X HAMILTON LIS MARIANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância do credor às fls. 81, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 80 expedindo alvará de levantamento. Intime-se.

Expediente N° 10550

PROCEDIMENTO COMUM

0022588-53.2016.403.6100 - GREEN PAPER COMERCIO LTDA - EPP(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para juntada das custas bem como da contrafé. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado. 3. O pedido relativo à audiência de conciliação e mediação será apreciado após a citação da parte ré, quando manifestará interesse ou não na realização da audiência. 4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009432-95.2016.403.6100 - DANIELA APARECIDA GAMA LINS PASSARELLI X RAFAEL XAVIER PASSARELLI(SP275607 - JOSIEL RIBEIRO JULHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, abra-se vista à parte impetrada para que se manifeste sobre a petição de fls. 102/103 e documentos que a acompanham (fls. 104/141). Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0023376-67.2016.403.6100 - KELY CRISTINA PEREIRA LOPES(SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0023376-67.2016.4.03.6100PARTE IMPETRANTE: KELLY CRISTINA PEREIRA LOPES OLIVEIRAPARTE IMPETRADA: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por KELLY CRISTINA PEREIRA LOPES OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como do benefício do seguro desemprego. Narra a impetrante que após ser dispensada da empresa em que trabalhava, realizou um acordo no tocante as verbas rescisórias, contudo, referido acordo não foi homologado pelo respectivo Sindicato, oportunidade em que realizaram homologação no juízo arbitral, contudo, não obteve êxito na liberação do FGTS e do seguro desemprego, razão pela qual impetrou o presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda da inicial. Em relação ao pedido pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em que pese a argumentação da parte impetrante, a presente ação veicula pedido de antecipação de tutela que contraria diretamente o conteúdo do artigo 29-B da Lei federal n. 8.036, de 1990, o qual estabelece que: não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Nesse sentido, ao menos nesta fase processual, a pretensão da requerente não encontra amparo legal, motivo pelo qual deve ser indeferida. Com referência ao pedido respeitante ao seguro desemprego, o mesmo deve ser extinto, tendo em vista sua natureza previdenciária (artigo 201, inciso III, da Constituição Federal). O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA. I. O Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional reconheceu a competência da Terceira Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno, considerando a natureza previdenciária do benefício. II. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. III. O desemprego involuntário constitui-se em requisito indispensável a assegurar o direito ao seguro-desemprego, o que não se verifica quando a dispensa se deu mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária, quando há, expressa manifestação de vontade do trabalhador, em contrapartida aos incentivos contidos na oferta do empregador. O trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja o desemprego involuntário. IV. Remessa necessária a que se dá provimento. Sentença reformada, para denegar a segurança pretendida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, REOMS 00059648820014036120, e-DJF3: 28/06/2013, Rel. Juiz Conv. Nilson Lopes). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00095646520104036100, 7ª Turma, e-DJF3: 15/04/2013, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales). Ante o exposto: JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de liberação do benefício do seguro desemprego. Quanto ao pedido de liberação dos valores de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de por Tempo de Serviço - FGTS INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

Expediente N° 10551

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001030-30.2013.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

DESAPROPRIACAO

0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO LINO) X PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X MARA REGINA VASCONCELLOS LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X PAULO DIAS EJEAL(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X JOSE EDSON DOS SANTOS(SP235818 - FREDERICO BOLGAR E SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0048071-96.1990.403.6100 (90.0048071-0) - SCHRACK ELETRONICA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0019909-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019909-5) - MARIA CRISTINA LOUZADA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0020755-05.2013.403.6100 - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0004309-87.2014.403.6100 - CARDIOPOLICEIA - CLINICA CARDIOLOGICA E ENDOCRINOLOGICA LTDA - EPP(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0029021-93.2004.403.6100 (2004.61.00.029021-5) - BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0016103-47.2010.403.6100 - KERN ENGENHARIA LTDA.(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 208 e 209/228: considerando as alterações apresentadas nos documentos de fls. 198/200 e fls. 209/228, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar KERN ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 08.606.901/0001-33. Após, cumpra-se a determinação de fls. 203/204, expedindo-se o alvará de levantamento, intimando a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Devidamente liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0012185-59.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1) - BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013908-21.2012.403.6100 - HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0000296-45.2014.403.6100 - CHARLES SOARES DOS SANTOS X TERCIA SOARES DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062207-30.1992.403.6100 (92.0062207-0) - JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X ANTONIO ZANARELLI X JARBAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO RANIERI X JOSE OSMAR DE MORAES X RUDINEI DE ARAUJO X ANTONIO MARQUES DOS REIS X CARLOS ADALBERTO ZORZO X APARECIDO ZANARELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BATISTA X MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA X MARIA ELIZABETE MORAES ZANARELLI X KAREN ELENA ZANARELLI(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JARBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO RANIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RUDINEI DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADALBERTO ZORZO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008678-86.1998.403.6100 (98.0008678-1) - RUBENS TIBALDI CARDOSO(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO E SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X RUBENS TIBALDI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA AGUARDANDO RETIRADA.

0033624-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033624-2) - CIVA - CIA/ IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CIVA - CIA/ IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0017738-78.2001.403.6100 (2001.61.00.017738-0) - VITOR DANTA MACHADO(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DANTA MACHADO X VITOR DANTA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0022821-75.2001.403.6100 (2001.61.00.022821-1) - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP104810 - RITA MAYORGA E SP158489 - IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013998-97.2010.403.6100 - WAGNER TECIANO DE TOLEDO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER TECIANO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015623-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013908-21.2012.403.6100) HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X YURI DE OLIVEIRA NONATO X YURI DE OLIVEIRA NONATO(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HEITOR LAGO NONATO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURI DE OLIVEIRA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015156-51.2014.403.6100 - LUZIA APARECIDA ALCANTARA ALVARES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUZIA APARECIDA ALCANTARA ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0003744-89.2015.403.6100 - OLINDA TEIXEIRA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X OLINDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-21.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALK PLAST COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA - ME, KATIA GONCALVES DA SILVA, VANESSA ALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-02.2016.4.03.6100
AUTOR: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos do Auto de Infração Sanitária n.º 024/2013, impedindo de considerar a autora não mais primária, bem como para suspender a exigibilidade da multa que lhe foi imposta no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Alega que, em 09 de maio de 2013, foi autuada e teve diversas mercadorias apreendidas por, supostamente, ter incidido na prática de infração sanitária ao importar e comercializar produtos fumígenos derivados do tabaco sem o devido registro de dados cadastrais na ANVISA.

Esclarece que a apreensão das mercadorias se deu em local não destinado à comercialização delas, mas sim em armazém específico para a sua guarda, ou seja, elas não estavam sendo comercializadas, mas apenas armazenadas em local destinado à guarda de produtos sem registro e/ou com registros vencidos e que não seriam mais renovados em razão do desinteresse na comercialização deles.

Argumenta, no entanto, que a ré ANVISA entendeu ter restado configurada a ocorrência de infração sanitária, nos termos do disposto no artigo 10, incisos IV e XXIX, da Lei n.º 6.437/77.

Aduz que a autuação não tem respaldo legal, na medida em que os dispositivos legais invocados pela ré não fazem menção a produtos fumígenos quando caracterizada a infração sanitária; que apresentou defesa administrativa alegando, além do fundamento supracitado, que: i) alguns dos produtos apreendidos estavam aguardando o descarte adequado após a caducidade e/ou indeferimento de seus registros; e ii) a impossibilidade de autuação quanto aos produtos Don Diego, Quorum e Villiger, por serem produtos devidamente registrados, não podendo a ré exigir a necessidade de registro para cada tipo de bitola.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender os efeitos do Auto de Infração Sanitária n.º 024/2013, impedindo de considerar a autora não mais primária, bem como para suspender a exigibilidade de multa que lhe foi imposta no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); que a autuação não possui respaldo legal, na medida em que os dispositivos legais invocados pela ré não fazem qualquer menção a produtos fumígenos.

Contudo, não diviso a apontada ilegalidade.

Os produtos fumígenos estão sujeitos a registro na ANVISA, nos termos da RDC n.º 90, de 27 de dezembro de 2007, ao tempo em que se encontram sob controle do órgão sanitário e se sujeitam às infrações sanitárias na hipótese de inobservância da legislação pertinente.

Nesse sentido, a RDC n.º 90/2007 é expressa ao dispor que o não cumprimento das normas e procedimentos nela previstos acerca do registro e pertinentes renovações de dados cadastrais dos produtos fumígenos configura infração sanitária:

“Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre as normas e os procedimentos a serem observados nas petições de registro e de renovação do registro de dados cadastrais dos produtos fumígenos.

(...)

Art. 29. O não cumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.”

Ademais, a autora foi autuada por “importar” e “comercializar” produtos fumígenos em situação irregular perante a ANVISA. Neste sentido, houve violação ao artigo 20, §1º da RDC 90/2007:

“Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União.

§ 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa.”

Por sua vez, o artigo 10, incisos IV e XXIX, da Lei n.º 6.437/77, que também embasaram o auto de infração ora impugnado, dispõe:

“Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

(...)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)”

Não obstante a autora alegar que os produtos sem registro ensejadores da lavratura de Auto de Infração não se acharem disponíveis para comercialização, extrai-se da legislação de regência a tipicidade da conduta, que compreende o ato de “armazenar”. Além disso, a autora é empresa atacadista, sendo certo que a alegação de que tais produtos estavam em armazém destinado apenas para a “guarda” não é suficiente para garantir que eles não estivessem sendo, de fato, comercializados. Ressalte-se que o fundamento da autuação não se restringe à comercialização, mas também à importação de produtos sem registro.

Consoante se infere do Relatório n.º 022/2013 – GGTAB/ANVISA (documento – id 389158), referente ao Auto de Infração ora combatido, a autoridade autuante destaca:

“(…)

Portanto, conforme acima demonstrado, a autuada descumpriu a norma sanitária ao proceder à importação dos produtos fumígenos derivados do tabaco descritos nos Termos de Apreensão/Interdição n.º 01, 02, 03 e 04/2013-GGTAB/ANVISA sem o devido registro de dados cadastrais.

(...)

Durante a ação de fiscalização realizada quando da lavratura do AIS em epígrafe foram encontrados produtos fumígenos derivados do tabaco na área destinada à expedição de mercadorias, prontos para serem enviados aos clientes conforme etiquetas nas caixas.

(...)”

De outra parte, a indicação do inciso XXIX, do artigo 10, da Lei n.º 6.437/77 resta configurada pelo descumprimento da RDC 90/2007.

No que tange a parte dos produtos apreendidos - charutos com registro único com diferentes bitolas (espessuras) -, a autora afirma que não poderia ter sido autuada, haja vista a desnecessidade de registro para cada bitola.

Aponta a existência do mandado de segurança n.º 0031471-97.2013.401.3400, impetrado em face do Diretor-Presidente da ANVISA, em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal, no qual se pleiteou a desnecessidade de registro para cada bitola das marcas de charutos Don Diego, Quorum e Villiger Premium, alvo de apreensão em decorrência do auto de infração impugnado no presente feito.

Naquele processo, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para que a autoridade impetrada se abstinisse de exigir o registro e Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para cada bitola de um mesmo tipo de charuto já registrado, determinando, ainda, à ANVISA a restituição dos produtos apreendidos (documento juntado pelo autor – id 389754).

Consigno que o processo acima referido encontra-se pendente de julgamento de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Quanto à multa aplicada no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), entendo que foram observados os dispositivos legais em vigor, não se revelando desproporcional. Ressalte-se que a multa foi inicialmente imposta no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido reduzida em razão do parcial acolhimento do recurso administrativo apresentado pela autora (documento – id 389730).

Ademais, a configuração de reincidência da conduta não é necessária à aplicação da pena de multa. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 2º, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.437/77:

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

(...)

II - multa;

(...)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

Por conseguinte, ao menos nesta primeira aproximação, deve ser mantida a autuação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7590

DEPOSITO

0019041-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ROSA HELENA ALVES DA SILVA SOUSA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013569-82.2000.403.6100 (2000.61.00.013569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057708-56.1999.403.6100 (1999.61.00.057708-7)) RICARDO CARRANZA(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Fls.349. Diante da notícia do cancelamento da prenotação 217.752, bem como da prenotação 221.589 pelo 16º Cartório de Registro de Imóveis e considerando que não existem óbices ao registro da Carta de Arrematação, retornem estes e os autos da Ação Cautelar em apenso, ao arquivo findo. Int.

0009345-13.2014.403.6100 - SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Fls. 571. Defiro. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal - PFN da TOTALIDADE dos valores depositados na conta 0265.005.00717174-1, sob o código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o ofício, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

0014688-87.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 194-198 e da certidão de decurso de fl. 199, proferida na ação de Exceção de Incompetência de nº 0017201-28.2014.403.6100.2) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC (2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010320-98.2015.403.6100 - JULIO CEZAR FERNANDES DOS SANTOS(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FACULDADE VILLAS BOAS(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 209-213 e da certidão de decurso de fl. 214, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0013678-71.2015.403.6100.2) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC (2015) iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024798-14.2015.403.6100 - MIRIAM QUAGLIO(SP350043 - AMANDA NASCIMENTO CAVEZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002698-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-68.2016.403.6100) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008992-02.2016.403.6100 - AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/109: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção do feito formulado pela União.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011406-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGENHARIA E DESIGN A LTDA(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012119-45.2016.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X PERFUMARIA CORTEZ LTDA - ME X EDUARDO CORTEZ X CLAUDIO CORTEZ

Fls. 329/330: Indefiro.Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do corréu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Int.

0012823-58.2016.403.6100 - IVODIO TESSAROTO(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Tendo em vista que a matéria posta no presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013077-31.2016.403.6100 - INFRA LINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013443-70.2016.403.6100 - SNS 2 - SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE EIRELI - EPP(SP360815 - ALINE SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013553-69.2016.403.6100 - LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014745-37.2016.403.6100 - ZANFUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Fls. 149/159: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014763-58.2016.403.6100 - SERGIO CONSTANTINO BATISTA DANILOV(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015249-43.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE M E HOSP F EST DE S P(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016689-74.2016.403.6100 - LUCIENE PEREIRA DE ALMEIDA ARMELINO X LUCIMARA PEREIRA DE ALMEIDA X NICOLAS ALEXANDRE MARCELO ARMELINO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017175-59.2016.403.6100 - GILARDO ARIMATEA DA SILVA(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017860-66.2016.403.6100 - MERCADO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017868-43.2016.403.6100 - SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 388/413: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018109-17.2016.403.6100 - PATRICIA ARZILLO MARMO JORDAO(SP239539B - PATRICIA ARZILLO MARMO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Remetam-se os autos à SEDI para anotações, devendo ser alterada a classe e a autuação do presente feito para procedimento ordinário.Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte final da r. decisão de fls. 29/31, devendo apresentar o pedido final nestes autos.Após, deverá ser designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC.Int.

0019598-89.2016.403.6100 - SEDIT NORTE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA. - ME X SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA - EPP X SEDIT SERVICOS MEDICOS LTDA X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP144507 - RENATA BERGOUDIAN MARINGOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 388/413: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos à SEDI para anotações, devendo ser alterada a classe e a autuação do presente feito para procedimento ordinário.Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a parte final da r. decisão de fls. 226/229, devendo apresentar o pedido final nestes autos. Após, deverá ser designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC.Int.

0019686-30.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularmente citado o réu (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (03/02/2017 - 13:00hs).Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência.Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.Int.

0020475-29.2016.403.6100 - ROBERTO SIMOES MAIA X MARIBEL BERRUEZO MAIA(SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022723-65.2016.403.6100 - AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES - EIRELI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para esclarecer se trata de ação de conhecimento ou recurso interposto nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, apresente a parte autora cópias para instrução da contrafe, comprovante das custas judiciais devidas, cópia do auto de arrematação expedido nos autos da EF 0019262-04.2014.403.6182, com a qualificação do arrematante, cópia da petição inicial da execução fiscal e do comprovante de pagamento da dívida, cópia da petição de juntada do referido comprovante nos autos da execução fiscal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024018-40.2016.403.6100 - RONDOBIO BIOCMBUSTIVEL LTDA - ME(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016.Após, cite-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (PRF3ª) para apresentar resposta no prazo legal.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0019366-77.2016.403.6100 - RENATTA FERREIRA LEITE(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado pela Caixa Vida e Previdência S/A às fls. 41/54 para ingressar no presente feito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014665-44.2014.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSE PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MANOEL OSMAR DA CRUZ(CE028878 - HERBSTER DA SILVA PAULA)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 161-165 e da certidão de decurso de fl. 166, proferida na ação de Exceção de Incompetência de nº 0006377-73.2015.403.6100.2) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (dias) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012818-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-30.2015.403.6100) FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000762-68.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008239-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008239-5) - ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Fls.326. Defiro. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal - PFN da TOTALIDADE dos valores depositados na conta 0265.005.00710619-2, sob o código da Receita 2864, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o ofício, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 7593

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0046490-03.1977.403.6100 (00.0046490-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE FRANCO DA ROCHA(Proc. GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO E SP025606 - SEBASTIAO PEREIRA LIMA FILHO)

Fls. 430: Intime-se o liquidante Dr. SEBASTIÃO PEREIRA LIMA FILHO, OAB SP 25.606, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento dos honorários arbitrados no presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que requeira o que de direito quanto ao saldo remanescente depositado, com a dedução dos honorários do liquidante arbitrados em R\$436,60 em agosto de 2010). Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036631-06.1990.403.6100 (90.0036631-3) - IRMAOS BORLENGHI LTDA X LUIZ ANTONIO VICENTIN X NAHOR DANDREA X GERSON MICHELINE X ANTONIO ALVAREZ RODRIGUES X AURELIANO BORDINHON(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP041920 - HERALDO BRASIL AMBRIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 318-320: Diante da manifestação da parte autora informando que está regularizando seu CNPJ e considerando que os valores depositados na conta de fls. 263 podem ser levantados independentemente de alvará, reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 317, no tocante à determinação de cancelamento da requisição. Por fim, não havendo outras providências, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0083594-38.1991.403.6100 (91.0083594-3) - NEWTON RUSSO(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 107: Acolho a manifestação da União Federal (PFN). Intime-se os sucessores do autor falecido a apresentarem cópia autenticada dos autos do inventário ou certidão negativa de inventário, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Em seguida, voltem os autos conclusos para decidir quanto à habilitação dos sucessores. No silêncio dos credores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0677849-28.1991.403.6100 (91.0677849-6) - CELINA MARIA DA CUNHA PINTO AMARAL X ESTEVAM AMODIO X JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP286687 - NATHALIA BASTOS GOMES E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Fls. 319-320. Apresente a parte autora demonstrativo dos valores levantados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0048477-68.2000.403.6100 (2000.61.00.048477-6) - AMILCAR DI CELIO DOS SANTOS(SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 153-157: A autora apresenta demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Posto isso, publique-se a presente decisão intimando o devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos autos, para pagar o débito no valor total de R\$ 11.948,95 (onze mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em junho de 2016, acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Int.

0027180-97.2003.403.6100 (2003.61.00.027180-0) - FATIMA APARECIDA MILANI DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FATIMA APARECIDA MILANI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Diante do trânsito em julgado do AI nº 0016611-23.2011.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0034929-29.2007.403.6100 (2007.61.00.034929-6) - JOSE FRAGOSO X MARIA LUIZA GOMES VIEITAS FRAGOSO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP191309 - SIMONE APARECIDA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Chamo o feito à ordem. Transitado em julgado a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região que julgou procedente o pedido da parte autora, a CAIXA apresentou a via original do instrumento particular de renúncia aos direitos concedidos na sentença, subscrito pelo autor e seu advogado. Posto isso, reconsidero a r. decisão de fls. 429, por ser desnecessária a apresentação de procuração e homologo a renúncia expressa do autor à execução do julgado. Fls. 430-436: Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, a retirar a via original do Termo de Quitação apresentado pela CEF (Autorização de Cancelamento da Hipoteca), mediante recibo nos autos e substituição por cópia reprográfica, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016093-03.2010.403.6100 - FABIO CORDEIRO X DAYANE FERNANDES ESCRIBANO CORDEIRO(SP157815 - LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 508-509: A autora apresenta demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Posto isso, publique-se a presente decisão intimando o devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos autos, para pagar o débito no valor total de R\$ 12.925,03 (doze mil, novecentos e vinte e cinco reais e três centavos), em março de 2016, acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Int.

0018021-31.2011.403.6301 - JOAO MIGUEL RALHA GONCALVES NOGUEIRA(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP160239 - VALERIA LEMOS NUNES VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 343-350: Recebo a impugnação à execução apresentada pelo CREF4^a SP e concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 525 e art. 525 6º do CPC - 2015. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo CREF4, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 1.273,26 (um mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) e da quantia restante em favor do CREF4. Int.

0004180-19.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA

Fls. 418-432: Preliminarmente, cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 417, esclarecendo se está sendo beneficiada pela r. sentença proferida na ACP 0008501-35.2001.8.26.0348, que condenou os réus ao pagamento de indenização dos antigos e atuais proprietários das unidades, para a demolição do empreendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como justifique o interesse no prosseguimento do feito com relação à SQG, COOPERATIVA NOSSO TETO e PAULICOOP. Int.

0008890-48.2014.403.6100 - PAULO GONCALVES X EUNINA GALVAO GONCALVES - ESPOLIO X PAULO GONCALVES X LEONARDO GALVAO GONCALVES X GRAZIELLA GALVAO GONCALVES (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Vistos, Fls. 238-240. Manifestem-se os réus sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021976-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019326-66.2014.403.6100) MERCADINHO KI PREÇO BAIXO LTDA. (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Providencie a Secretaria o desapensamento e arquivamento dos autos da MC 0019326-66.2014.403.6100. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022026-15.2014.403.6100 - K3 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, requeriam as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e, em seguida, para a Caixa. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao findo. Int.

0002882-21.2015.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 426-430: Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo IBAMA, bem como comprove a complementação do depósito do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao IBAMA (PRF3). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010003-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010003-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA (SP031190 - NELSON ROBERTO TURCO) X NRT IMOVEIS S/C LTDA (SP031190 - NELSON ROBERTO TURCO)

Fls. 122-125: Recebo a impugnação à execução apresentada pela UNIÃO FEDERAL (AGU) e concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 525 e art. 525 6º do CPC - 2015. Intime-se a parte impugnada (réu) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0687649-80.1991.403.6100 (91.0687649-8) - PARDELLI S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 158 e 176: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no sistema de acompanhamento processual. Ciência à autora do desarquivamento dos autos, ficando desde logo deferida a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que inexistem outras providências a serem tomadas nos presentes autos e na ação ordinária, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046747-03.1992.403.6100 (92.0046747-4) - SZI-KO ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP065178 - VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X SZI-KO ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Fls. 274: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC (2015). Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de indicação de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, pelo credor (PFN). Int.

0015961-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença de título executivo judicial de condenação da empresa FORTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. ao pagamento da indenização dos danos materiais decorrentes do roubo ocorrido na agência Curuçá em São Paulo e vinculado ao processo administrativo nº 70760417625/2005-02 e honorários advocatícios. A executada foi regularmente intimada, na pessoa dos advogados que a representam no presente feito, tendo permanecido em silêncio. As diligências para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial e a tentativa de bloqueio judicial - BACENJUD, restaram infrutíferas. Considerando o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo e do bloqueio judicial de ativos financeiros - BACENJUD, a Caixa Econômica Federal requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, argumentando que houve a dissolução irregular da empresa, ensejando a inclusão do sócio administrador no polo passivo e redirecionamento da cobrança a ele. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desconsidera-se a personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal de seus sócios quando a sociedade é utilizada de instrumento à fraude, abuso de direito, for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores, meio ambiente, ilícitudes, (falência, insolvência e encerramento irregular decorrentes de má administração - no sentido de irregularidade -, fraude, dolo). No campo tributário, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, editou a Súmula 435, a seguir transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Por outro lado, quanto às demais dívidas, a dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para caracterizar o desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Neste sentido, decisão proferida pelo E. STJ, a seguir transcrita: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1395288 SP 2013/0151854-8 (STJ) Data de publicação: 02/06/2014 Ementa: CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário arditosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1395288 SP 2013/0151854-8 (STJ) Ministra NANCY ANDRIGHI. ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201502556050, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2016 ..DTPB:.) No caso em tela, os créditos da CAIXA para com a empresa executada, dizem respeito ao valor devido a título de indenização pelos danos materiais e honorários de sucumbência, não se aplicando, portanto, a Súmula 435 do STJ, acima transcrita. Ademais, carece o pedido da CEF de fatos concretos que permitam deduzir que houve o esvaziamento pela executada de seu patrimônio societário arditosamente para impedir a satisfação do crédito da exequente. Dessa forma, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para a inclusão dos sócios administradores no polo passivo e redirecionamento da execução da dívida aos seus bens pessoais. Cumpra a CEF a r. decisão de fls. 467, indicando bens da empresa, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EDNA MARIA DA ROCHA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE PINHEIROS

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 105/440

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos requeridos pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-46.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO ANDREOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PASQUA ANDREOLI - SP286081

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

No caso em apreço, restou expressamente consignado que o procedimento de liberação do veículo será adotado pela autoridade portuária do Porto do Rio de Janeiro, não cabendo qualquer ingerência deste Juízo nesse procedimento, seja quanto aos trâmites a serem exigidos ou quanto aos pagamento das despesas de armazenagem no Porto do Rio de Janeiro, limitando-se a decisão deste juízo apenas às atribuições do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal.

Assim, todos os procedimentos relacionados à liberação do veículo devem ser requeridos à autoridade aduaneira do Rio de Janeiro, competindo à Justiça Federal do Rio de Janeiro apreciar eventual mandado de segurança contra aquela autoridade.

Por fim, anoto que as questões envolvendo o reembolso de despesas portuárias e ou de indenização de eventuais danos no veículo importado, deverão ser objeto de ação própria, sendo esta ação mandamental inadequada para tanto.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-11.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários, senhas, bem como independente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante, na medida em que o procedimento de agendamento para requerimento de benefício previdenciário, limitado a um pedido por atendimento, inviabiliza o exercício da advocacia.

O impetrante é advogado, sendo que exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento.

Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado restrições ao atendimento específico nas agências do INSS, limitando a quantidade de requerimentos a um por atendimento e, ainda assim, mediante prévio agendamento(notando-se no caso do exemplo juntado aos autos, que somente havia vaga para o agendamento em 03/03/2017, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo:

“(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento.

Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.

2. Precedentes.

Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, na região de atuação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão judicial, à qual caberá expedir as instruções necessárias às agências sob sua área de atuação, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-11.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, ENGEMON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Promovam as impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado na caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafé destinada à notificação das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das entidades a serem elencadas pelo impetrante e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-12.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA, JOSE CARLOS HOROWICZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO DE DISCIPLINA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA FEDERAL CÍVEL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Diante do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-67.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: LOBECK COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA KARLIC COSTA - DF47426

IMPETRADO: PREGOEIRO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser decretada a caducidade da medida liminar "ex officio", nos termos do artigo 8º da Lei nº 9289/96.
2. Admito o ingresso, como terceiro interessado, de ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, com endereço na Área de Desenvolvimento Econômico - ADE, Conjunto 06, lote 03, Águas Claras, Distrito Federal, CEP 71.987-000, inscrita no CNPJ sob nº 00.899.223/0001-32.
3. O advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO, inscrito na OAB/DF sob nº 12.004, deverá figurar como advogado do terceiro interessado ELETROCONTROLE.
4. Admito a inclusão da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com endereço na Rua General Pantaleão Teles, nº 40, Parque Jabaquara, CEP 04355-040, na cidade de São Paulo, como representante judicial da autoridade impetrada, devendo a advogada SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO, inscrita na OAB/SP sob nº 152.368 ser cadastrada como advogada da autoridade impetrada no polo passivo desta ação, removendo-se André Puppim Macedo, que é advogado do terceiro interessado.
5. Retifique-se o polo passivo da presente ação para fazer constar Pregoeiro da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam promovidas as alterações determinadas nos itens acima.
6. Com o retorno dos autos do SEDI e comprovado o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000130-54.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS E DEFESA DOS CONTRIBUÍNTES DO BRASIL - AEDCON DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - AP2836, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - SP146230, CRISTILENE TELES FIGUEIREDO MARINHO - AP2572

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, para que este Juízo (i) ordene à autoridade Coatora que processe manualmente ou eletronicamente, se for possível, o parcelamento dos tributos das associadas da impetrante, sem as duas limitações, a saber: a) limitação ao parcelamento por cada dívida; b) limitação de parcelamento anual de todos os associados que estejam na mesma situação; (ii) ordene à autoridade coatora que mantenha os Associados que realizarem o parcelamento no regime do SIMPLES NACIONAL, impedindo, pois, a concretização do ato de exclusão, salvo se for por outro fundamento legal; (iii) ordene à autoridade Coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, de todos os associados que protocolarem o pedido de parcelamento de seus débitos junto a autoridade coatora até que haja o efetivo processo de parcelamento nos sítios eletrônicos da receita federal ou o deferimento formal da autoridade administrativa; (iv) ordenar à autoridade Coatora que apresente ato orientativo de como proceder esse pedido de parcelamento, a fim de disciplinar os Associados de como proceder; e (v) ordenar a Autoridade Coatora que reinclua o Associado no regime do SIMPLES Nacional, caso haja o parcelamento dos tributos, desconsiderando o prazo de 30 dias previsto nos atos de exclusão. Requer, ainda, a aplicação de *astreinte* na hipótese de descumprimento da liminar ou não concessão de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do art. 53 da Resolução CGSN nº 94, de 23/11/2011 e da IN RFB nº 1508/2014, com a redação dada pela IN RFB nº 1541/2015 que veda o parcelamento de tributos devidos no regime do SIMPLES em período inferior a um ano. Alega que a Lei Complementar n.º 123/2006 não traz qualquer limitação nesse sentido, de modo que a referida resolução e instrução normativa extrapolam os limites legais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência interesse processual, uma vez que a restrição quanto à veiculação de pretensão que envolva tributos somente se refere expressamente à ação civil pública, não se justificando a interpretação extensiva para o mandado de segurança coletivo.

Ademais, também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa do impetrante, uma vez que o art. 2º, do Estatuto Social da impetrante prevê expressamente que a associação tem por objetivo apresentar medidas judiciais em defesa de seus associados, de modo que não entendo indispensável a autorização específica para ajuizamento da presente ação.

Por sua vez, não acolho as alegações de mandado de segurança contra lei em tese e ilegitimidade ativa pela ausência de comprovação de ato ilegal e abusivo, uma vez que restou evidenciado que os contribuintes são impedidos de parcelamento dos débitos do Simples Nacional no período inferior a um ano, conforme se extrai do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO N.º 2414260/2016.

Por fim, também não acolho a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrante representa empresas sediadas nesta jurisdição, sujeitas à fiscalização da autoridade impetrada, de modo que o âmbito de abrangência desta ação se limitará aos contribuintes com domicílio tributário no Município de São Paulo.

Mérito

Quanto ao mérito, compulsando os autos, notadamente o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO N.º 2414260, de 9 de setembro de 2016, constato que o contribuinte O & F Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda foi excluído do Simples Nacional, sob o fundamento de possuir débitos com a exigibilidade não suspensa, sendo certo que o referido ato declaratório estabelece que a atinente exclusão se tornará sem efeito com o pagamento total dos débitos.

Por sua vez, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de seus associados parcelarem os débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional, no período inferior de 1 (um) ano, sob o fundamento que a Lei Complementar n.º 123/2006 não estabelece tal limitação.

Com efeito, a Lei Complementar n.º 123/2006 dispõe:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos [arts. 18 a 20 desta Lei Complementar](#), deverão ser pagos:

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#))

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#))

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#))

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. ([Vide Lei Complementar nº 155, de 2016](#))

Por sua vez, o Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da **Resolução nº 94, de 29/11/2011**, em seus arts. 44 a 55, regulamentou o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional:

Art. 50. O órgão concessor definido no art. 46 poderá, em disciplinamento próprio: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)

(...)

III - estabelecer condições complementares, observadas as disposições desta Resolução.

(...)

Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

(...)

Art. 55. A RFB, a PGFN, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições desta Seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15).

Diante da possibilidade do órgão concessor do parcelamento, no caso, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer normas disciplinadoras relativas ao parcelamento, foi editada a **Instrução Normativa RFB nº 1508/2014**, com a redação dada pela IN RFB nº 1541/2015, que estabeleceu que será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário.

No caso em apreço, a partir da análise dos dispositivos legais supracitados, entendo que, a princípio, a edição da Resolução Normativa nº 94, de 29/11/2011, e da Instrução Normativa n.º RFB nº 1508/2014, com a redação dada pela IN RFB nº 1541/2015 estão em consonância com os §§15 e 18 do art. 21 da LC 123/06, que delegaram ao Comitê Gestor do Simples Nacional a atribuição de fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada quanto à restrição ao reparcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional no período inferior a 1 (um) ano, especialmente porque, em se tratando de concessão de benefício fiscal(no caso parcelamento de débitos tributários), não me parece inconstitucional a delegação legislativa para que o Comitê Gestor do Simples Nacional regulamente os parcelamentos de débitos em atrasos, de contribuintes incluídos no Simples Nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-29.2016.4.03.6100
AUTOR: JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Apresentadas contestação e réplica, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-84.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE ADIR LOIOLA, JOSE JACOBSON NETO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da certidão anexada aos autos, republique-se o despacho proferido nestes autos- evento 139722.

DESPACHO - EVENTO 139722:

Ref. PETIÇÕES NºS 369128, 369262 E 369264 (AUTOR):

Em manifestação ao oferecimento pela autoria, de imóvel como garantia para a suspensão da exigibilidade da multa, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em petição nº 349558, de 08/11/2016 requer seja indeferido o pedido, pelas razões lá expostas. Assim sendo, acolho o requerimento do réu e mantenho a decisão que indeferiu a tutela.

Informe o réu, que as citações e intimações da Fazenda Pública no PJe, ocorrem via sistema informatizado do TRF e se dá no momento em que o D. Procurador consulta o processo eletrônico e exara sua ciência. Portanto, não procede a alegação do CADE, de que não fora

intimado.

No mais, aguarde-se o prazo para contestação.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10596

PROCEDIMENTO COMUM

0011632-12.2015.403.6100 - ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA X VALDIR MESSIAS DA CONCEICAO(SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011632-12.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA e VALDIR MESSIAS DA CONCEIÇÃO RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora requer a condenação da CEF em danos morais no valor de R\$ 200.000,00. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a devolução do cheque de n. 900009, utilizado para o pagamento da entrada e corretagem referente à compra de imóvel que específica na inicial. A devolução se deu em virtude da clonagem do referido cheque. A CEF contestou o feito às fls. 49/52 v Réplica às fls. 70/78. É o relatório. Decido. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Às fls. 55/58, a CEF acostou aos autos a comprovação do ressarcimento, dois dias depois do ocorrido, do valor do cheque clonado. Portanto, deve-se levar em consideração a atitude da parte ré em corrigir ou minimizar os efeitos de eventual lesão a direito da parte autora. Além disso, é forçoso reconhecer que a Instituição Financeira tomou as providências determinadas pelos atos normativos do Banco Central do Brasil. Portanto, não há que imputar-lhe a responsabilidade por eventuais danos ocorridos no caso em tela. O negócio jurídico da compra de imóvel celebrado pela parte autora não chegou a ser desfeito, conforme se depreende da inicial. Logo, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência e consequente extensão do dano moral pleiteado. É certo que no mundo contemporâneo estamos sujeitos a uma série de acontecimentos desagradáveis, diante dos vários interesses conflitantes existente na sociedade. Desse modo, o dano moral restará configurado quando for comprovado que a situação descrita foge à normalidade do dia-a-dia, atingindo a esfera íntima de outrem lesionando direitos da personalidade, a exemplo da dignidade, da honra, da intimidade e da imagem. Por fim observo a enorme desproporção existente entre o valor do cheque fraudado (R\$ 6.130,00) e a pretensão indenizatória de danos morais (R\$ 200.000,00), o que mais realça a expectativa de um ganho indevido do que a sincera pretensão de uma compensação financeira por um dano moral efetivamente experimentado, o qual não se encontra comprovado nos autos, pelas razões supra. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 39. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029558-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029558-6) - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA (SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP148608 - FERNANDA CORVETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ADRIANA GOMES S. VALENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA (SP168269 - ANDREA LOCH)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029558-62.2000.403.0399 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EXECUTADOS: CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA e COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida ao Banco Central do Brasil. Da documentação juntada aos autos, fls. 683/685, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente concordou com a extinção da Execução (fl. 700). Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras efetuadas às fls. 250/252 e 646/648, com a consequente desoneração dos depositários. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10597

PROCEDIMENTO COMUM

0024741-59.2016.403.6100 - MILTON LAZARO PEREZ CORREA - ESPOLIO X MARIA CECILIA LEAO CORREA (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, verificada a existência de ação com as mesmas partes e mesma causa de pedir, onde já houve, inclusive, julgamento sem resolução do mérito, vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/15. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 11ª Vara Cível Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044050-62.1999.403.6100 (1999.61.00.044050-1) - ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 1 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 2 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 3 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 4 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 5 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 6 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 7 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 8 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 9 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 10 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 11 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 12(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 817/825: Dê-se vista às partes, da efetivação do leilão, com a arrematação do bem móvel, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Após, expeça-se o mandado de entrega do bem ao arrematante indicado à fl. 820, bem como expeça-se mandado de levantamento da penhora do registro do motociclo arrematado junto ao DETRAN/SP e desoneração da obrigação ao depositário fiel. Int.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-30.2016.4.03.6100
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, mediante a apresentação do seu Estatuto Social, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-81.2016.4.03.6100
AUTOR: ELIANA SANTANA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o advogado Victor Rodrigues Settanni, OAB/SP 286.907, que subscreve a exordial (ID 386329) não possui poderes para tanto, conforme procuração apresentada (ID 386333), providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-64.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISMAR DE MELO LINO - SP328178

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MÁRCIO FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do IPCA como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS efetuados em nome do autor desde janeiro de 1.999 até seu efetivo saque ou a correção dos depósitos por meio de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento.

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º c.c art. 6º, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SAO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000881-41.2016.4.03.6100

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO HENRIQUE GOMES DECARLI - SP328027

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré "(2.1) ao pagamento da quantia a ser apurada em fase de liquidação, correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas e/ou desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, bem como a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC; ou, alternativamente, (2.2) ao pagamento a favor do Autor, o valor também a ser apurado em fase de liquidação, correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas e/ou desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período, bem como, pagar a favor do autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA."

O autor atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento.

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º c.c art. 6º, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2016.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO COMUM

0733645-04.1991.403.6100 (91.0733645-4) - CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência aos réus acerca da manifestação da parte autora à fl. 283. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0018972-90.2004.403.6100 (2004.61.00.018972-3) - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE VICENTE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Nada sendo requerido, no prazo comum de 10 (dez) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0014109-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A CAPRICHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME

Fl. 71: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, a Caprichosa Indústria e Comércio de Artefatos Textéis Ltda-ME, inscrita sob o CNPJ nº 55.691.208/0001-96. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0017405-38.2015.403.6100 - VALDIR MACIEL LOPES(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 242 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, conforme art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001110-86.2016.403.6100 - FRANSUELIO CIRILO DE SOUSA(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência à CEF acerca do depósito efetuado às fls. 161/164. Nada sendo requerido - quanto à suficiência do depósito -, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005249-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021888-48.2014.403.6100) KELCILAINÉ NUNES MAZZONETTO(SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA E SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que requerido pela CEF. Findo o prazo acima estipulado, tornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0002409-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-60.2015.403.6100) LAURA CARLA VIEIRA CALCADOS E ACESSORIOS - EPP X LAURA CARLA VIEIRA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsado os autos da ação de execução (em apenso), verifica-se que a CEF solicitou a substituição do patrono (fls. 171), que fora realizada em 10/10/2016 (fl. 172). Contudo, nos presentes embargos não houve qualquer alteração nesse sentido, continuando cadastrado o advogado anterior no sistema processual. Assim, considerando o pedido expresso do patrono atual para que as futuras intimações sejam publicadas em seu nome, DETERMINO o cadastro do referido patrono nestes autos, bem como a republicação do despacho de fl. 240. Sobre o tema, a Colenda Corte Superior assim decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA. 1. Ao se substabelecer uma procuração com reserva de poderes, todos os advogados, seja o substabelecido ou substalecido, podem ser intimados de qualquer despacho ou decisão no processo, a não ser que haja pedido em contrário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201400407783, Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE Data 24/06/2014 DTPB): Int.CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF sobre as preliminares suscitadas pela parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a origem de cada dívida mencionada. Providencie, ainda, a juntada da planilha de evolução da dívida do empréstimo concedido em 09.04.2013, conforme indica à fl. 110, no mesmo prazo. Cumprida, dê-se vista à parte contrária, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos imediatamente. Int.

0022005-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-98.2015.403.6100) GILMAR PAIVA DOS SANTOS(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o pedido de dilação de prazo, pelo período de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 11. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021888-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELCILAINÉ NUNES MAZZONETTO(SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA)

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que requerido pela CEF. Findo o prazo acima estipulado, tornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0008302-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR TOLDOS COBERTURAS E COMERCIO EIRELI - ME X WAINE TRINDADE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Haja vista a ausência de resposta dos executados, em que pese a citação válida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0020914-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETRONICA CATODI LTDA - ME X JOSE LUIZ PERES X NILZE APARECIDA MARCONDES MIXEU

Ciência à CEF acerca da certidão de fl. 52, no tocante ao falecimento da coexecutada Nilze Aparecida Marcondes Mixeu, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se, ademais, a realização da audiência, designada para 06/03/2016.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023261-46.2016.403.6100 - MELISSA DA COSTA BRASILEIRO X LEANDRO BRASILEIRO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCACAO

Esclareça o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se a presente ação é impetrada em face de quatro autoridades (Reitor da Universidade Federal de São Paulo, Diretor da Escola Paulistinha de Educação, Secretário da Educação do Estado de São Paulo e Secretário Municipal da Educação do Estao de São Paulo), ou se a sua petição de fl. 170 representa substituição das inicialmente incicadas. Em sendo quatro autoridades, providencie, no mesmo prazo, a juntada das contrafês necessárias à expedição de ofício, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA

GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSEVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X ROSANA KROEHN X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 10634 : Defiro a dilação de prazo requerida pelos Correios, por 10 (dez) dias, conforme art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, cumpra-se venham os autos conclusos. Int.

0019261-86.2005.403.6100 (2005.61.00.019261-1) - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP X ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Nos termos da decisão de fl. 426, intime-se a empresa executada para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela exequente (fl. 429), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0027903-43.2008.403.6100 (2008.61.00.027903-1) - CLELIA CAMASMIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLELIA CAMASMIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 311-313: Defiro a devolução do prazo para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos apresentados às fls. 300-305.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0010083-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON SOMMERHAUZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0021615-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

Fls. 437/439: Indefiro. Todos os endereços conhecidos da parte ré já foram diligenciados, na tentativa de intimá-la para o pagamento da dívida. Em razão da negativa, à fl. 436, deu-se por feita a intimação, com fundamento no art. 523, 3º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando não haver advogado cadastrado e, nem tampouco, endereço a ser encaminhada a intimação, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006293-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AKS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AKS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente N° 3401

MONITORIA

0015456-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X LINK EDITORA LTDA(SP343575 - RAPHAEL SCATTONE DE ALBUQUERQUE BARROS)

Ciência à parte ré acerca da documentação juntada pela parte autora (fls. 204-214), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000090-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X AUGUSTO CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X CELSO DA SILVA CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA)

Ciência à parte ré acerca da documentação acostada aos autos pela autora (fls. 113-124), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7) - JOSE ANTONIO CASTRO X NAYARA GOUVEIA CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0009650-12.2005.403.6100 (2005.61.00.009650-6) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292 : Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 05 (cinco) dias, conforme art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para deliberação. Int.

0027582-42.2007.403.6100 (2007.61.00.027582-3) - SEBASTIAO DE ALMEIDA X DELFINA COLASSO DE ALMEIDA(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA E SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 138: Assiste razão à parte executada.À vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita, às fls. 43, arquivem-se findos. Int.

0019668-77.2014.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais às fls. 279/310. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015079-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOTA - K COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME

Considerando que a parte ré, regularmente citada, deixou de apresentar defesa, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar se há interesse da produção de outras provas, justificando-as.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008213-47.2016.403.6100 - ADEMILTO BARBOSA DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 56/70. Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das ce FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0013571-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DP PROTESE ODONTOLOGICA EIRELI - ME

Considerando que a parte ré, embora regularmente citada e intimada, deixou de apresentar defesa, intime-se a CEF para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na produção de outras provas.Após, tornem os autos conclusos.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007126-71.2007.403.6100 (2007.61.00.007126-9) - JORGE FRANCISCO DEL TEGLIA(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Haja vista que o extrato, juntado às fls. 242/243, não faz menção ao nº da conta na qual os depósitos foram efetuados (dado necessário para a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora), aguarde-se a resposta ao Ofício nº 371/2016-SEC-NBD, o qual foi reiterado à fl. 248.Após, cumpra-se a determinação de fl. 247.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0011360-91.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Ciência à parte embargada acerca do ofício de fls. 114/118, referente ao pedido de restituição das custas equivocadamente recolhidas.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010405-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-84.2012.403.6100) MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA - ESPOLIO X GUILHERME EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à embargante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 207/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Sem embargo, intime-se a exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 203, 204, 205 e 206/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0013587-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANTI SERVICOS LTDA - EPP X LUCIANA DOMINGUES FREITAS VOLPE X LUIZ ANTONIO VOLPE

Dê-se ciência às partes acerca do ofício do DETRAN de fls. 322/327. Requeira a CEF o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009530-80.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 213/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003308-53.2003.403.6100 (2003.61.00.003308-1) - PETROSUL - DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO E Proc. OAB 195.545 JOSE ANGELO REMEDIO JR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0013044-75.2015.403.6100 - ELIANE FLAUZINO(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARÃES VONO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO E SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027291-18.2002.403.6100 (2002.61.00.027291-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-66.2002.403.6100 (2002.61.00.018422-4)) KLEBER JOSE DE MELO X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ROSANGELA APARECIDA FARABOTTI(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI

Dê-se ciência à CEF acerca da resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, ao Ofício nº 556/2016. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0028155-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028155-0) - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUBERT ENGRENAGENS LTDA

Fls. 442-443 e 446: Assiste razão à União Federal, uma vez que os débitos discutidos na presente demanda não se confundem com a execução das verbas de sucumbência, bloqueadas por meio do sistema BACENJUD. Determino a efetivação da transferência à ordem deste juízo, bem como a expedição de ofício de conversão em favor da União. Int.

0004364-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004364-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO E SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ALVES

Proceda a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 276, não possui poderes nestes autos.No silêncio, proceda a Secretaria o descadastramento da advogada indicada à fl. 275 do sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo(sobrestados).Int.

0019220-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA

Fl. 155 : Indefiro o requerimento de nova tentativa de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada (fl.118). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0008086-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROGERIO TUFY INATI - ME(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROGERIO TUFY INATI - ME

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0000158-44.2015.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO EDUCAR LTDA - ME(SP327746 - OSMAR BOSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CENTRO AUTOMOTIVO EDUCAR LTDA - ME

Primeiramente, dê-se ciência à parte executada acerca da conversão em renda, bem assim das alegações às fls. 234/234v. Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007282-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007282-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X GESSIEL APARECIDO MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X MIRIAN BORELLI MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 444/452: O INMETRO, na condição de autarquia federal, submete-se ao regime de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e não do regime previsto no art. 528, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5683

PETICAO

0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO(SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

Autos nº. 0009922-05.2015.403.6181Fls. 195/200 - Trata-se de petição pelos querelantes, por meio da qual pretendem seja oficiado ao Facebook e ao Youtube, para que forneçam as informações que indicam, a fim de possibilitar a citação do querelado. Todavia, compulsando os autos, verifico que a carta precatória para citação do querelado, que restou frustrada, por inexatidão do endereço fornecido (fls. 191), foi expedida com endereço na Rua Espanha, 13, quadra 2, lote 12, Jardim Europa, Cuiabá/MT (fls. 183), o mesmo apontado pelos querelantes (fls. 127) em razão de resposta fornecida pela operadora TIM. Contudo, verifico que a operadora TIM, em sua resposta, indica como endereço do querelado Rua Espanha, 13, quadra 3, lote 12, Jardim Europa, Cuiabá/MT (fls. 148). Assim, antes de decidir sobre o pedido dos querelantes, expeça-se nova carta precatória para citação de DANIEL ALVES FRAGA, no endereço constante às fls. 148. Ademais, considerando a ocorrência de eleições municipais recentemente, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando informações sobre o endereço do querelado. Intimem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ALVES GARCIA(SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO)

I- Fl. 369: defiro a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Marcos Aurélio de Oliveira Nunes, solicitando-se ao juízo deprecado a realização do ato em data anterior à audiência de fl. 345. II- Intimem-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 345.

0011561-58.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012767-15.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP176767 - MICHELE DE MELLO MUNHOZ)

Autos nº. 0011561-58.2015.403.61811. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FILHO e DANIEL SÉRGIO BERNARDINO, em razão da suposta prática de crimes previstos, respectivamente, no artigo 317 e artigo 333, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, no final do ano de 2011, o primeiro denunciado, na qualidade de servidor público federal, recebeu, em proveito próprio, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 40.000,00, oferecida a ele pelo segundo denunciado, para que, valendo-se da função que desempenhava na Justiça Federal, subtraísse autos processuais que estavam em trâmite perante a Justiça Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. A denúncia foi recebida em 10/08/2016 (fls. 1.012/1.013). Fls. 108/110: trata-se de resposta à acusação apresentada por defensor constituído em favor de JOSÉ CARLOS DE CAMPOS FILHO, na qual afirma que o réu não cometeu o crime a ele imputado pelo Ministério Público e que, durante a instrução processual será provada sua inocência e a improcedência da ação penal. Apresentou declaração de pobreza, no sentido de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas e custas processuais. Arrolou duas testemunhas. Fls. 130/131: trata-se de resposta à acusação apresentada por defensor constituído em favor de DANIEL SÉRGIO BERNARDINO, na qual alega, preliminarmente, a existência de identidade de objeto entre a presente ação e a de nº. 0012767-15.2012.403.6181. No mérito, nega qualquer envolvimento com os fatos retratados na denúncia, o que será provado durante a instrução criminal. Arrola as testemunhas indicadas na denúncia. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados nos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal. Especificamente quanto à preliminar levantada pela defesa do denunciado DANIEL, verifico que as condutas imputadas no processo apontado estão capituladas nos artigos 337 e 288, ambos do Código Penal, sendo diversas dos presentes autos, não se tratando, portanto, de caso de litispendência. De outro lado, observo que aquele processo já foi julgado em 28/06/2016, estando aguardando remessa ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação, em razão do que, ainda que se alegue a hipótese de conexão, não há nenhum procedimento a ser adotado nestes autos, tendo em vista os termos do artigo 82 do Código de Processo Penal. Diante disso, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Ante o exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 30/03/2017, ÀS 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pelas defesas. Expeça-se o necessário para a realização das audiências. Intimem-se o MPF e as defesas. São Paulo, 23 de novembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013165-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONG MIN LEE(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

Autos nº 0013165-25.2013.403.6181Fls. 98/100 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DONG MIN LEE, dando-o como incurso nos artigos 304 c/c 299, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que DONG MIN LEE, em 30/09/2013 e 09/10/2013, no Posto de Emissão de Passaportes da Polícia Federal localizado no Shopping Light, de forma voluntária e consciente, teria usado documento público ideologicamente falso. Fls.: 101/102 - A denúncia foi recebida em 07 de junho de 2016. Fls. 114/115 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defesa constituída, na qual destaca que se reserva ao direito de discutir o mérito após a instrução processual. Arrola duas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 304 c/c 299, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração da alegada não participação do acusado nos fatos descritos na denúncia. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 09/03/2017, ÀS 14:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Ante a ausência de resposta do Consulado Geral da República da Coreia do Sul no que diz respeito ao ofício nº 476/2016-RQA (fl. 109), expeça-se novo ofício para que, em quinze dias, forneça atestado policial e judicial do acusado. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007842-54.2004.403.6181 (2004.61.81.007842-4) - JUSTICA PUBLICA X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO(SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Visto em SENTENÇA, (tipo D) BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO e APARECIDA JORGE MALAVAZI, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia e seu aditamento que o corréu Belmiro obteve vantagem ilícita consistente na indevida obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/111.636.008-7, no período de janeiro de 1999 a março de 2003, concedido de forma irregular pela corré Aparecida, por meio de registros de falsos vínculos trabalhistas, totalizando prejuízo ao erário no montante de R\$ 75.961,01 (setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e um centavo (fl. 130 do Apenso), atualizado até novembro de 2003. A denúncia foi rejeitada, em razão da ausência de justa causa para a instauração da ação penal, ocasião em que o órgão ministerial interpôs recurso em sentido estrito (fls. 112 e 114/115), ao qual foi dado provimento para receber a denúncia ofertada na data de 11 de novembro de 2008 (fls. 152 e 157/159). O corréu BELMIRO foi devidamente citado (fls. 200) e apresentou resposta à acusação (fls. 201/219). Citada a corré (fl. 197), foi apresentada resposta à acusação em seu favor por meio da Defensoria Pública da União (fls. 221/227), bem como por defensor constituído, ainda que intempestiva (fls. 232/239). Em sentença publicada na data de 15 de outubro de 2009, foi extinta a punibilidade da corré APARECIDA, porquanto reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, absolvendo sumariamente o corréu BELMIRO em face da ausência de dolo (fls. 242/248). O órgão ministerial interpôs recurso de apelação (fls. 250/252), a qual foi dada provimento, determinando-se o retorno dos autos à origem para a regular instrução criminal (fls. 293 e 296/300). O presente feito foi arquivado no tocante à corré Aparecida, em face do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Excelentíssimo Relator da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, julgou extinta a sua punibilidade (fls. 337/342 e 400). Os autos foram distribuídos a este juízo, prosseguindo-se o feito com relação ao réu BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO. Na instrução criminal, foram ouvidas a testemunha de defesa Carlos Zenhiti Sasaki e os informantes Dolores de Freitas Xavier e Neli Xavier da Silva, ocasião em que o acusado foi interrogado (fls. 549/554). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 567/571, pugnano pela absolvição do acusado com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Em alegações finais acostadas às fls. 575/581, a defesa constituída do acusado requer, em síntese, a sua absolvição em razão da insuficiência de provas aptas a sustentar decreto condenatório. É o relatório do essencial. DECIDO. A materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSS está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observo a existência de requerimento ao INSS de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.636.008-7), em favor do acusado, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal do supracitado benefício previdenciário no período compreendido entre janeiro de 1999 a novembro de 2003, em montante equivalente a R\$ 75.961,01 R\$ 75.961,01 (setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e um centavo (fl. 130 do Apenso - atualizado até novembro de 2003). Consoante defluiu dos documentos acostados nas fls. 121/124 no Apenso I, o benefício foi concedido mediante fraude, consistente na inclusão de períodos de contribuições fictícios, relativos a empresas nas quais o segurado nunca trabalhou, sendo a aposentação concedida indevida, ocasionando sua suspensão e posterior cassação. Contudo, conforme bem elucidado pelo órgão ministerial, não há provas suficientes de dolo do acusado. Senão vejamos: Por primeiro, mister salientar que a atuação dolosa do acusado gera dúvidas desde o início do presente feito. Tanto é que a denúncia foi inicialmente rejeitada em relação ao acusado por ausência de indícios suficientes de dolo e, ainda, o acusado foi sumariamente absolvido pelas mesmas razões. Nesse passo, cumpre elucidar que o acusado sempre negou o vínculo empregatício com as empresas Aldevino Pedro Manutenções, Veja Panificadora Amanda Limitada, Front Feed Mecanizações Contábeis, Espaço Indústria e Comércio e Confecções, afirmando, desde sua oitiva perante a autoridade policial, que a documentação inidônea, relativa às empresas acima especificadas foi obtida por sua procuradora, a corré Aparecida Malavazi. Em juízo, o acusado esclareceu tratar-se de pessoa com pouca instrução e que a corré Aparecida foi responsável pelo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício previdenciário este que o acusado acreditava ter direito já que havia laborado em atividades insalubres. A informante Dolores de Freitas Xavier, ainda que não o compromissou de dizer a verdade em juízo, informou que Aparecida era muito conhecida por intermediar pedidos de benefícios previdenciários junto ao INSS. Informou, ainda, que também acreditava que seu primo e cunhado teria direito à aposentadoria, já que o acusado estava dentro do limite para tanto, cotando com muitos anos de contribuição. Neli Xavier da Silva, também cunhada do acusado, afirmou que a corré Aparecida era conhecida no bairro como contadora e que muitas pessoas a ela recorriam para obtenção de benefícios previdenciários. Por sua vez, a testemunha de defesa nada acrescentou acerca da participação do réu no esquema de fraude à previdência social ora em comento. Ressalte-se, por fim, que o acusado solicitou parcelamento da quantia recebida de forma indevida, demonstrando intenção em reparar o dano causado. Dessa forma, verifica-se que as provas coletadas nos autos não se mostram aptas a ensejar decreto condenatório, motivo pelo qual o acusado BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO deve ser absolvido em face do princípio do favor rei, no que tange ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o acusado concorrido para a prática da infração penal em comento. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos carnes de recolhimento acostados à fl. 103 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de novembro de 2016. RAELER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 128/440

Expediente N° 4246

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0007019-31.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-06.2014.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA X ANDREIA CRISTINA DE MENDONCA VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a reavaliação de fls. 90/91. Com o retorno, intimem a Advocacia Geral da União para a mesma finalidade. Após, publiquem o presente despacho para que o interessado se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a reavaliação em referência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015733-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FELICIANO BEZERRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ E SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X SAMUEL SABINO

Em vista da certidão de fl. 451 verso, intimem o réu GUILHERME FELICIANO BEZERRA para que constitua novo advogado para o oferecimento das razões de sua apelação. Cientifiquem-no de que caso assim não proceda ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa de seus interesses. Diante da manifesta desídia do advogado Dr. RICARDO LUIZ SANTANA, OAB/SP nº 246.805, cujas consequências repercutem direta e negativamente na defesa de seu cliente (ora réu), aplico-lhe a multa de 10 (dez) salários mínimos prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Nesse passo, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional para que o nome do referido advogado seja inscrito no rol de devedores da União. Comunicuem o Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis à espécie. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007595-97.2009.403.6181 (2009.61.81.007595-0) - JUSTICA PUBLICA X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 356/357:Chamo o feito à ordem.Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o declínio de competência, tendo em vista que o crime seria de peculato-furto, argumentando que o réu seria funcionário subalterno do banco (fl. 320, item 20), não se enquadrando, pois, no conceito do art. 25 da Lei 7.492/86, sendo que os crimes imputados na denúncia seriam próprios.Na decisão da resposta à acusação, este Juízo já havia verificado que a questão sobre o alcance dos eventuais poderes de gestão do réu seria melhor apreciada após a instrução (fls. 278/279).Pois bem, na instrução, foi ouvido Francisco José Coutinho Rodrigues, testemunha comum, que disse que de janeiro de 2006 a maio de 2007 era Gerente Geral da Agência Pari. Disse que Welber era o seu subordinado. À época dos fatos, ele era gerente de relacionamento. Welber tinha gerência de contas de pessoas jurídicas e de seus respectivos sócios. Notou irregularidades nas concessões de crédito. Não consegue lembrar exatamente das irregularidades. Lembra-se que havia muita permissividade em relação aos créditos. Soube de um processo administrativo contra ele. Sobre a primeira operação, não se recorda, pois, à época, não era gerente-geral. Constatou empréstimos que, em verdade, não existiam. Pelo que se lembra desse caso, ele utilizou o CNPJ de um cliente para favorecer outro cliente. Lembra-se da empresa DH, porém não se lembra especificamente da irregularidade. Não se recorda da outra operação. Antes de enviar o relato à Superintendência, falou com Welber e ele teria dito que era para cumprir metas. Pelo que se recorda ninguém teve prejuízo patrimonial. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não se lembra quem era o gerente geral anterior. O dinheiro caía nas contas dos correntistas que pediam o crédito. Todos os empréstimos são precedidos de análise de crédito do cliente. Não se recorda se algum dinheiro foi depositado na conta de Welber. Saiu de lá em 2007. Teve reclamações, porém informais. Foi quando passou o caso à Superintendência.Respondendo às perguntas do Juízo, disse que as análises de crédito não dão resposta final para concessão. Percebia que o réu sempre utilizava o limite todo que a análise de crédito concedia. O procedimento do réu de usar sempre todo o limite da análise de crédito não é comum. A justificativa de cumprir metas não é válida. Não se recorda muito bem das reclamações. Lembra-se que algumas empresas reclamaram de transações mal concretizadas. Não tem conhecimento se o acusado recebeu alguma sanção. Depois de sua saída da agência Pari, não teve mais contato com o acusado.Depreende-se do depoimento da testemunha Francisco que WELBER era funcionário subordinado a ele, não tendo, portanto, os poderes de gestão exigidos pelo art. 25 da Lei 7492/86.Diante da instrução processual, não há falar-se, pois, em crime contra o Sistema Financeiro Nacional, diante da ausência de qualidade de gerente, nos termos do art. 25 da Lei 7492/86.Este Juízo especializado, portanto, carece de competência para o julgamento do feito, sob pena de nulidade.Diante do exposto, desclassifico a conduta imputada na inicial para o crime, em tese, previsto no art. 312 do Código Penal e, por conseguinte, declino da competência para uma das Varas Criminais comuns desta Subseção.Intimem-se.

0000128-03.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FABREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 795:Logo após, pelo MM. Juiz Federal foi decidido que: 01. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, logo após, intime-se a defesa para também apresentar seus memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. ...(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS POR ESCRITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS).

0004800-48.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP315833 - CARINE ACARDO) X NEILSON GONCALVES GUIMARAES

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 556:Logo após, pelo MM. Juiz Federal foi decidido que: ... 03. Não havendo outras diligências no art. 402 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, logo após, intime-se a defesa para também apresentar seus memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. ...(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS POR ESCRITO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS).

Expediente N° 3058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016555-03.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X IEDA MARIA MITIKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Vistos.1. Em Complemento ao último parágrafo da r. decisão de fls. 2609, officie-se ao Banco Ourinvest, a fim de que proceda à transferência dos valores bloqueados para a Conta Judicial n. 86401912-5, Operação 005, Agência 0265, da Caixa Econômica Federal (fls. 2663), vinculada a este Juízo.2. Tendo em vista a informação de fls. 2895, de que a testemunha Ricardo Ferreira Manhani reside em Praia Grande/SP, expeça-se carta precatória para intimação da referida testemunha, a fim de que compareça na Subseção Judiciária de Santos/SP, onde será ouvida por meio de videoconferência no dia 15 de fevereiro de 2016, às 14 horas. 3. Expeça-se também carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP para intimação da testemunha Edson Lima Caires, a fim de que compareça em audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14 horas, tendo em vista o teor do r. despacho de fls. 2708. Ademais, tendo em vista o teor da certidão de fls. 2903, expeça-se mandado para intimação da testemunha Valdir Teles de Oliveira.4. Em atendimento ao r. despacho do Juízo deprecado às fls. 2619, redesigno a audiência de oitiva da testemunha Fernando Marcos Rodrigues para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14 horas. Adite-se a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.5. Fls. 2674: ciência à defesa do réu Armando da diligência negativa em relação à testemunha Zenóbio da Costa e Souza, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo legal.6. Fls. 2899: ciência à defesa dos réus Ieda, Roberto, Alexandre e Thalita da diligência negativa em relação à testemunha Jacy Regina Dalle Lucca, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo legal.7. Fls. 2720/2688/2868: ciência à defesa do réu Adalberto das diligências negativas em relação às testemunhas José Leonardo de Lima, Rosana Correa Leite e José Flávio Rocha, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo legal.8. Fls. 2699/2883: ciência à defesa do réu Fernando das diligências negativas em relação às testemunhas Rafael Vasquez Tagliero e João Gualberto R. Conrado Jr., a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo legal.9. Fls. 2874: ciência à defesa do réu Misael da informação de óbito da testemunha Wagner Rita, a fim de que também requeira o que entender de direito, no prazo legal.10. Por fim, informem as defesas dos réus Tatiana Storniolo Chioramital, Adalberto Thomazini e Alexandre Silva Costa seus respectivos endereços atualizados, sob pena de aplicação do disposto no art. 367, do Código de Processo Penal.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008469-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA GABAN

1) Recebo o recurso interposto a folha 747 nos seus regulares efeitos.2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.4) Int.

Expediente N° 10141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012709-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CAPRIO CAIXEIRO(SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO) X WALLACE JHONATAS LIMA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO) X DIEGO LIMPO DE LIMA X BRUNO RODRIGO SILVA DE LEMOS(SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO)

Ante o teor da certidão de folha 573, retornem os autos ao arquivo, pois a guia de recolhimento expedida em face de EVANDRO CAPRIO CAIXEIRO foi devidamente encaminhada e recebida na 4ª RAJ de Campinas/SP (fl. 545), bem como confirmação feita pelo Diretor de Secretaria, por meio de telefone.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001296-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PIETRO CARMELO BLANDO(SC012103 - ACACIO MARCEL MARCAL SARDA) X LEONI HARMATIUK BLANDO

DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado PIETRO CARMELO BLANDO, italiano, aposentado, filho de Pietro Blando e Salvatrice Grippaudo Blando, nascido aos 16/12/1936, portador do documento de identidade RG n.º 1.161.647/SSP/SC e inscrito no CPF n.º 332.950.267-34, à pena privativa de liberdade definitiva de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses, 18 (dezoito) dias, acrescida ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, por prática dos crimes tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A, inciso I do Código Penal.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal.Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.Custas pelo acusado, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.C.

Expediente N° 5878

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008847-91.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) MARIVALDO BISPO DOS REIS(SP249847 - GUILHERME DA SILVA PACHALIAN E SP261158 - ROBERTO LOPES FILHO E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

(...) Inicialmente, friso tratar-se de pedido que não inova em relação àquele formulado às fls. 247/250. Conforme se asseverou anteriormente, a revogação da prisão do investigado já foi formulada e indeferida por diversas vezes, não tendo havido alterações no quadro fático que ensejassem a revisão das decisões. Ademais, não há falar-se em excesso de prazo, tal qual exposto na decisão de fls. 251/152, proferida em 03 de novembro de 2016. Naquela oportunidade, consignou-se que o prazo do artigo 46 do Código de Processo Penal não é absoluto, devendo-se aferir o excesso no caso concreto, com base no princípio da razoabilidade. Na espécie, diante da complexidade dos fatos, do número de investigados e de diligências realizadas, bem como da justificativa de novos Procuradores atuando e da possibilidade de delação premiada entendendo razoável o prazo para a conclusão das investigações e oferecimento da denúncia, contados desde a prisão do investigado MARIVALDO. Assim, não há falar-se em revogação da prisão unicamente em decorrência de excesso de prazo. Em relação aos pressupostos da prisão preventiva, deve-se consignar estarem presentes, sendo corretos os fundamentos esposados na decisão de fls. 120/124 e 251/253^v, segundo a qual há risco de comprometimento da ordem pública decorrente da soltura do investigado. Com efeito, reiterando os termos da decisão de fls. 251/253^v, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (gerados pelas provas colhidas durante o Inquérito Policial). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. In casu, de rigor reconhecer-se haver risco de comprometimento da segurança do meio social caso esteja solto o condenado, diante da periculosidade social das condutas praticadas. Isso porque, conforme narrou o Relatório Policial que concluiu o Inquérito, há sério risco de reiteração das condutas delitivas. O referido documento narra pormenorizadamente, em cerca de quarenta páginas, como o investigado MARIVALDO contribuiu para a existência de uma organização criminosa instalada no seio da Delegacia Previdenciária da Polícia Federal em São Paulo, mediante o repasse de parte de valores por ele ilícitamente auferidos a servidores federais. Além disso, descreve de que modo MARIVALDO continuou a exercer atividades escusas, mesmo após ser investigado em feito criminal, simplesmente por acreditar na impunidade. Inicialmente, há diversos indícios de que o investigado, conhecido pela alcunha de MIRO, está envolvido com os servidores da DELEPREV desde longa data, inclusive antes da chamada Operação Trânsito, deflagrada no ano de 2013 e da qual foi alvo (Inquérito Policial no 961/2013 - 5 - DELEPREV/SR/DPF/SP, acostado aos autos na mídia de fl. 2961). Consta que o advogado do investigado teve acesso aos autos do IP 961/2013 antes de realizar-se qualquer diligência relevante respeito desse (fls. 133 e 136/137 da mídia de fl. 2961), havendo indícios, ainda, de que a investigação foi conduzida propositalmente com desídia em relação a MARIVALDO, o que o levou a dizer em diversas ligações telefônicas estar tranquilo, no controle da situação, porque o Inquérito não tem nada (sic) contra sua pessoa, cuja situação estaria suave (fls. 53/54, 56, 59 e 65, todas do Relatório Policial). Ainda, de acordo com as investigações, MARIVALDO era conhecido como patrão, possuindo extrema relevância na organização criminosa (fl. 54 do Relatório). Em diálogo telefônico mantido entre o advogado do investigado no Inquérito Policial n. 961/2013, CLÁUDIO ADEMIR MARIANNO, interceptado às 18:25 do dia 09/12/15, este diz explicitamente que (...) os alvos daquela investigação teriam continuado a fraudar procedimentos visando a concessão indevida de benefícios previdenciários, mencionando os nomes de alguns municípios nos quais os investigados estariam atuando, referindo-se possivelmente a agências do INSS (Barueri, Guarulhos, Suzano, Ermelino (Ermelino Matarazzo) e Zona Sul). O advogado fala, ainda, em valores obtidos com as fraudes (50 mil por dia) e que a situação estaria ainda pior do que antes, aduzindo que diante desse cenário, o delegado (no caso o DPF RODRIGO LEÃO) teria elementos para pedir uma pp, sigla para prisão preventiva dos investigados, fl. 60 do Relatório Policial. Grifos nossos. Ainda, foi apurada atuação do investigado tanto na seara administrativa quanto na judicial para a obtenção de benefícios previdenciários de maneira fraudulenta, denotando periodicidade na obtenção de recursos em espécie, que podem ter sido empregados para pagamento de propina a policiais federais lotados na DELEPREV/SR/DPF/SP, em uma espécie de mensalão, o que permitiria a continuidade da prática das fraudes previdenciárias, mesmo após a deflagração da Operação TRANSITO (fl. 76 do Relatório Policial). Assim, não se pode afirmar que os fatos apurados dizem respeito unicamente à Operação TRANSITO, ou que não haja elementos concretos a ensejarem a custódia de MARIVALDO neste feito, pois os elementos são concretos e indicam que a atividade ilícita supostamente perpetrada pelo investigado na outra operação sustentava o crime de corrupção investigado nestes autos. Ora, a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco diante dos fatos e provas constantes no Inquérito em tela é, no mínimo, temerário. É certo inexistir definição exata da expressão ordem pública, tendo a jurisprudência construído diversas interpretações ao termo: 1) reiteração da prática criminosa; 2) periculosidade do agente; 3) gravidade do delito; 4) caráter hediondo do crime; 5) repercussão social do fato; 6) credibilidade da justiça; e, finalmente, 7) clamor social. Na espécie estão presentes quase todas as definições acima, pois o crime é grave, há repercussão social do crime e risco de reiteração da conduta criminosa, sendo de rigor o reconhecimento do pressuposto da garantia da ordem pública para fundamentar a prisão. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ): a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade, HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. 28.08.2008, DJ 15.09.2008, exatamente o que se demonstrou no presente feito. Não se está a falar em periculosidade da pessoa, o que implicaria em aplicação do direito penal do autor, mas de resguardo a bens jurídicos igualmente protegidos pelo direito. Conforme já mencionado anteriormente, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes a garantir o atrelamento do réu ao presente processo sem comprometer o deslinde do feito, pois não se mostram adequadas ao caso concreto, em vista da necessidade de aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal. Nesse contexto, o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado. Intimem-se. São Paulo/SP, 02 de dezembro de 2016.

Expediente N° 5879

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008795-95.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008142-93.2016.403.6181) ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES(SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 45: tendo em vista o requerente ter apresentado o novo endereço onde pode ser eventualmente localizado durante o período de viagem anteriormente solicitado, mantenho a autorização deferida em 18/11/2016 (fls. 42 e verso). Intime-se. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 666/667: ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime a defesa do réu SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, sob pena de declaração de revelia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 4292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Fls. 11735-11737: O pedido da defesa do réu GLEIDE para redesignação da audiência a ser realizada por meio de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal não merece deferimento. A audiência designada pelo Juízo Federal de Vitória será realizada no dia 23.02.2017 e a audiência em Brasília/DF no dia 24.02.2017 às 17h, em datas distintas, portanto, o que não impedirá a defesa de comparecer perante os dois atos. Além do mais, a audiência com a Seção Judiciária do Distrito Federal será realizada por meio de videoconferência, podendo o defensor e seu cliente participar do ato neste Juízo ou perante o juízo deprecado. Acrescente-se, ainda, conforme informado pela Secretaria, que a dificuldade de obtenção de datas livres para a realização das audiências por meio de videoconferência nas duas únicas salas disponíveis para as 10 varas criminais instaladas neste Fórum, é patente, o que acarretaria atrasos significativos na conclusão da instrução criminal, fato este agravado por se tratar de ação penal com trâmite prioritário, em razão de possuir parte com mais de 60 anos. Diante disso, INDEFIRO o pedido postulado. Intime-se.

Expediente N° 4293

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0009984-11.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA E RJ167980 - LIVIA DE FARIA DESOUZART)

ESTE JUÍZO AGUARDA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FINS ESPECÍFICOS E INDICAÇÃO DOS DADOS QUALIFICATIVOS DA PESSOA QUE REALIZARÁ A RETIRADA DO PEN DRIVE*****

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório: Considerado parecer favorável de fls. 159, vieram os autos para análise do pedido deduzido pela empresa BRASIL INSURANCE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A (BR INSURANCE), em que pleiteia a restituição de mídia eletrônica (pen drive) apreendida por ocasião das buscas realizadas em razão do quanto determinado às fls. 56/60. Cuida-se de investigação a fim apurar eventuais delitos previstos nos artigos 3º, 4º, 6º, 9º, 10º e 17 todos da lei n.º 7.492/86, em tese, praticados por NEY PRADO JÚNIOR, BRUNO PADILHA DE LIMA COSTA e JOSÉ RICARDO BRUN FAUSTO, os quais teriam gerido fraudulentamente a empresa BR INSURANCE. Consta dos autos que, por meio da divulgação de informações falsas nos balanços da sociedade empresária, concessão de adiantamentos, distribuição de lucros e dividendos, perdão de dívidas e vantagens patrimoniais indevidas e simuladas entre os investigados e a ROBERTO ALI ABDALLA, teriam induzido e mantido em erro os sócios minoritários e possíveis investidores do mercado aberto quanto a real situação financeira da BR INSURANCE. Ademais, teriam sido efetuados lançamentos irregulares nos balanços como o reconhecimento de receitas fictícias ou que nunca se concretizaram e, ainda, receitas futuras e incertas, a fim de inflar os dados, desde a Oferta Pública de Ações na bolsa de valores, em 2010, de modo a dar aparência de maior rentabilidade aos investidores. Por força da determinação de fls. 56/60, foram apreendidos um HD, com a capacidade de 1TB, no qual foram extraídos os dados do sistema operacional da empresa, bem como o pen drive, que ora se pleiteia a restituição, esse com capacidade nominal de 4GB, conforme auto circunstanciado de fls. 76/77. Sustentou a defesa, na oportunidade, que os dados constantes do pen drive seriam irrelevantes às investigações, no entanto, importantes à empresa, os quais, se conhecidos por terceiros permitiriam concorrência desleal, eis que outros investigados compartilhariam a mesma área de atuação da BR INSURANCE. Às fls. 143 e verso, determinei a proibição de acesso ao conteúdo de tal mídia a qualquer investigado ou terceiro até que fosse realizada cópia forense a fim de resguardar os dados, bem como para que não fosse possível adulterá-los, bem como preservada a cadeia de custódia, conforme ponderação da autoridade policial. Cumprida essa etapa, instado a se manifestar acerca da análise prévia dos dados contidos, a autoridade policial, às fls. 157, manifestou-se favoravelmente ao pedido, o que foi acompanhado por parecer ministerial, conforme fls. 159. É o relatório. Decido. A análise prévia dos dados constante da mídia apontou que o quanto ali contido não tem relevância para as investigações. Consoante mencionou a defesa constam da mídia relatórios de contas a pagar e receber, cópia de movimentação bancária e diversos outros documentos relativos aos anos de 2010 a 2016, em especial, contém dados sigilosos de terceiros, com números de apólices, datas de vigência, dados de clientes, seguradoras com a qual firmaram contrato de seguros e que se tais dados fossem conhecidos por pessoas com a mesma área de atuação, no caso, outros investigados nestes autos, poderia ensejarem concorrência desleal. Diz o artigo 118 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Desta forma, tendo em vista o parecer ministerial, com base na manifestação da autoridade policial que conduz as investigações, no sentido de que os dados contidos em tal mídia não interessam à persecução, deve o pen drive apreendido por força do mandado de busca n.º 25/2016 deste Juízo, conforme auto circunstanciado de fls. 128/129, ser restituído à empresa BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S.A, cuja devolução poderá ser efetuada na pessoa de um seus representantes legais ou de seus advogados, os quais deverão juntar procuração com fins específicos e indicar os dados qualificativos da pessoa responsável pela retirada perante a Superintendência da Polícia Federal. Regularizada a representação, indicado o responsável pela retirada ou com o comparecimento do representante legal da empresa, determino ao Delegado de Polícia Federal que promova a entrega da mídia, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, tendo em vista que os dados contidos no pen drive não interessam ao feito e que eventual divulgação das informações poderão causar prejuízos à empresa investigada, em face de impossibilidade da utilização como meio de prova, determino a destruição da cópia forense elaborada para análise prévia do conteúdo da mídia apreendida. Comunique-se à autoridade policial a presente decisão, via e-mail, que deverá encaminhar, com a máxima brevidade, os respectivos auto de entrega e termo de destruição. Dê-se ciência aos patronos da BR INSURANCE. Providencie a Secretaria o necessário Vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente N° 4294

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000529-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X MARLENE QUINTILIANO ALVARAZ(SP311856 - ELISÂNGELA PADILHA)

1. A teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de incidentes processuais atuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda à Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de apenso sem registro, vinculado aos autos da ação penal nº 0000108-81.2006.403.6181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. O apenso deverá ser composto das peças originais deste feito (fls. 111 a 476), bem como da presente decisão, devendo permanecer no presente incidente as folhas correspondentes às cópias de outros feitos para serem encaminhadas para eliminação (fls. 02 a 110). Certifique-se.2. Ultimada a providência acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.3. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.4. Intimem as partes do presente despacho.

Expediente Nº 4295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITAL JORGE LOPES(SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP375524 - PEDRO BRASILEIRO LEAL E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA)

Vistos.De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.Em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, aplica-se, por analogia, permitida no artigo 3º da Lei Adjetiva Penal, o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.Na espécie, a presente ação penal teve a sua instrução presidida pela MMª Juíza Substituta Fabiana Alves Rodrigues, que atualmente se encontra em gozo de férias. Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de o juiz entrar em gozo de férias não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02).No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173).Desse modo, a fim de se atender a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença, aguarde-se o retorno da MMª Juíza Federal Substituta Fabiana Alves Rodrigues de suas férias.São Paulo, 02 de dezembro de 2016.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal

Expediente Nº 4296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002312-40.2002.403.6181 (2002.61.81.002312-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDINE FERREIRA PORTO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS)

PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.464/464v:1. Fls. 462/463: Nos termos da r. decisão de fls. 449/450 e do artigo 270, V, do Provimento CORE 64/2005, oficie-se novamente ao BACEN, mediante oficial de justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo o exemplar da cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), um exemplar da cédula de R\$ 10,00 (dez reais), de número de série B2534968770C e um exemplar da cédula de R\$ 10,00 (dez reais), de número de série B 2534967177C e para que, no mesmo prazo assinalado, proceda a destruição dos três exemplares restantes das cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) e encaminhe a este juízo o respectivo termo de destruição.Em atendimento ao solicitado, instrua-se o ofício a ser expedido com cópia do ofício que encaminhou as cédulas ao BACEN (fls. 88) e com o recibo do recebimento das referidas cédulas naquele órgão (fls. 388/389). Consigne-se, outrossim, que o oficial de justiça responsável pela diligência deverá agendar junto ao BACEN a retirada das cédulas referidas, dentro do prazo estipulado, e proceder a entrega das cédulas na Secretaria desta 10ª Vara Federal Criminal. Com o aporte das cédulas, aponha-se carimbo com os dizeres moeda falsa e proceda a juntada das cédulas nos autos, certificando-se.2. No mais, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 449/450.3. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de outubro de 2016.

EMBARGOS DO ACUSADO

0010765-33.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) JOSE WELLINGTON DE SOUSA(SP230795A - CARLOMA MACHADO TRISTAO) X JUSTICA PUBLICA

Tratam os autos de embargos opostos em favor de JOSÉ WELLINGTON DE SOUZA em que objetiva o levantamento da constrição determinada em face da conta poupança n.º 33907-0/500, do banco Itaú/SA, agência n.º 0411, bloqueados R\$ 867,84; conta corrente n.º 1390-2, agência n.º 1230 - Caixa Econômica Federal; conta - pessoa jurídica n.º 987-1, agência 1230 - também da Caixa Econômica Federal; veículo fiat Palio, ano 2003, placas HAB 0433 e de um terreno situado na Rua Amanari, Vila Santa Teresinha - Itaquera - São Paulo, matrícula n.º 213.250, no qual foram construídos quatro sobrados geminados, já alienados a terceiros. Aduz a defesa que o veículo fora adquirido no ano de 2007. Quanto ao imóvel, em breve síntese, afirmou ter firmado contrato de permuta com Emerson Martir Gomes, para que no terreno fossem construídos quatro sobrados, que posteriormente foram alienados a Sidnei Antonio dos Santos, Leandro da Silva Souza e Natália Toledo Souza, Esmeralda Pinto, bem com a André Lima de Azevedo. Aduziu que os bens foram adquiridos com seus próprios recursos e em data anterior a instauração do inquérito, de modo que a constrição determinada não procede e lhe causou enormes prejuízos, razão pela qual requer a revogação da determinação. Destacou, ainda, que a medida de sequestro impediria a contratação de financiamentos ou a legalização da situação dos sobrados já alienados, de modo que imperioso o levantamento do sequestro, para que se faça justiça, inclusive, com os terceiros de boa fé. Brandiu que não teve convivência ou amizade, bem como não realizou negócios com os demais investigados no inquérito cujos fatos embasaram a medida de sequestro determinada. Asseverou ter realizado a abertura e encerramento de firmas para FIRAS ALAMEDDINE, que, inclusive, deixou de pagar os serviços prestados, o que teria ensejado o protesto dos títulos respectivos aos negócios entabulados. Afirmou não ter relação com os fatos e que as medidas de busca lhes foram excessivamente gravosas. Dada vista ao Ministério Público Federal, às fls. 82, manifestou-se contrariamente ao pleito formulado pela defesa. Suscitou questão preliminar, eis que a petição não teria sido instruída com os documentos mínimos para a perfeita compreensão da controvérsia, o que aumentaria a dificuldade na hipótese de remessa dos autos à instância recursal. Em razão da irregularidade procedimental, opinou pelo não conhecimento dos embargos. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, uma vez que somente com o final da instrução processual é que se poderá eventualmente reverter o juízo de verossimilhança que deu causa às concrições determinadas. É o breve relatório. Decido. Em que pese a manifestação ministerial, tendo em vista que a medida foi determinada no curso de inquérito policial, cujas investigações seguem em curso, passo a julgar os presentes embargos. Para a análise do pedido, recapitulo os fatos. As medidas que culminaram no sequestro dos bens que ora se pleiteia o levantamento da constrição foram determinadas em razão das investigações realizadas nos autos do inquérito policial n. 0009698-67.2015.403.61.81. Cuidou-se da deflagração da segunda etapa da intitulada Operação Mendaz, que apura a atuação de FIRAS ALAMEDDIN, seus irmãos e de pessoas a ele diretamente ligadas em eventuais delitos de lavagem de dinheiro e uso de documentos falsos com o fim de escamotear a origem de valores, em tese, obtidos por meio de crimes contra a ordem tributária, estelionato e descaminho. Os indícios apontaram, também, que o grupo utilizaria interpostas pessoas físicas e jurídicas para a perpetração desses delitos. Além disso, foram identificadas remessas de valores ao exterior, supostamente já branqueados, com destaque ao Líbano. Entre as empresas investigadas estariam BOSTON INDÚSTRIA E COM. JEANS LTDA. ME - CNPJ 08.090.935/0001-18, ALEBAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELLI - ME - CNPJ 19.695.155/0001-18, TURKICH REPRESENTAÇÕES LTDA. EIRELLI - ME - CNPJ 19.134.431/0001-79, SARA MOHAMAD JASSEM EL MOULHIM MODAS - EPP - CNPJ 14.053.808/0001-41, JUMPESS COMÉRCIO E REP. DE ROUPAS EIRELLI - CPNJ 16.594.836/0001-00, FELIPE AZMI MOUSA MODAS EPP - CNPJ 14.461.363/0001-39, POLIANA DOS SANTOS MODAS - ME - CNPJ 13.264.324/0001-89 E FRUTOS DA MODA EIRELLI - EPP - CNPJ 12.011.397/0001-04, as quais teriam declarado o mesmo telefone junto a cadastro fiscal, qual seja o n.º 11-3223.8699, que estava registrado no escritório de contabilidade MAISON ASSESSORIA CONTÁBIL, cujo responsável seria JOSÉ WELLINGTON DE SOUZA, o qual posteriormente se verificou que atua como contador de diversas empresas ligadas ao grupo investigado. De acordo com as investigações JOSÉ WELLINGTON, por meio da MAISON ASSESSORIA, estaria incumbido de criar as interpostas pessoas fictícias e ainda fornecer documentos necessários para dar aparência de licitude às atividades desenvolvidas. A decisão que determinou as medidas constritivas teve por fundamentos os artigos 91, 2, do Código Penal, 125 do CPP e 4º da Lei nº 9.613/1998. É contra essa decisão que se insurge o embargante, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. Dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/1998 (destaquei): 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Em primeiro lugar, portanto, o dispositivo se refere à comprovação da licitude da origem dos valores. Em que pese os documentos colacionados, essa comprovação não está caracterizada. De acordo com os autos, as pessoas jurídicas criadas por meio da atuação de JOSÉ WELLINGTON seriam utilizadas para abertura de contas bancárias, realização de empréstimos fraudulentos e movimentações financeiras expressivas, mas também, para eventual lavagem de ativos e remessas financeiras ilegais ao exterior com o apoio de sociedades empresárias sediadas fora do país sob a justificativa de importações e transporte internacional de mercadorias, possivelmente simulados. Por ocasião das buscas na primeira fase foram apreendidos os computadores localizados na MAISON ASSESSORIA e ali foram localizados arquivos respectivos a notas fiscais eletrônicas as quais constariam como emissor e receptor as empresas de fachada e outros documentos ligados aos delitos investigados. Tais notas seriam canceladas posteriormente, a indicar operações comerciais fictícias. Igualmente foram localizados RGs falsos, fotos, cópias de CPFs e títulos de eleitor, os quais o investigado teria tentado se desfazer. Em razão desses fatos e diante dos indícios veementes da atuação de JOSÉ WELLINGTON foram decretadas medidas constritivas em seu desfavor. Os artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal assim estabelecem: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo

único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Quanto ao tema, afirma GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ (Medidas Cautelares Patrimoniais no Processo Penal, In: VILARDI, Celso; Pereira, Flavia; DIAS NETO, Theodomiro. Crimes Econômicos e Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 185, grifei). Os embargos de terceiro estranho ao processo, com fundamento no artigo 129 do CPP, devem ser julgados prontamente. Somente nos casos dos embargos do acusado (art. 130, I, do CPP) e do terceiro de boa-fé (art. 130, II, do CPP), é que o julgamento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação penal condenatória, a teor do parágrafo único do artigo 130 do CPP. Pois bem. No caso concreto, os embargos foram opostos por JOSÉ WELLINGTON, que embora não tenha sido formalmente acusado, é investigado nos autos, deste modo, aplicável o previsto no artigo 130 do Código de Processo Penal, ou seja, não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Essa regra deve ser analisada em conjunto com as normas dos artigos 386, p. ún., inciso II, do Código de Processo Penal - Na sentença absolutória, o juiz: II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas - e Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Ou seja, após a decretação do sequestro, o seu levantamento ou não deverá ser analisado no momento da sentença proferida na ação penal. É que somente após a instrução criminal será possível verificar com a devida cautela a procedência dos bens. Ressalto que a decisão fundamentou-se nas investigações até então empreendidas as quais contém indícios de que JOSÉ WELLINGTON tenha participação significativa da empreitada delitiva e atingiram bens adquiridos a partir de 01/01/2011, período em que se suspeita tenham iniciado as atividades delitivas. O embargante não trouxe aos autos prova inequívoca de que os bens tenham sido adquiridos de forma lícita. Quanto ao veículo, não houve apreensão e este permanece na posse do embargante, na qualidade de fiel depositário, conforme decisão de fls. 364/379 (autos n.º 0003835-96.2016.403.6181) e não se desincumbiu do dever apresentar comprovante de que o tenha adquirido no ano de 2007, como alegado. Além disso, JOSÉ WELLINGTON não possui legitimidade para pleitear o levantamento da construção em favor dos terceiros que adquiriram os sobrados construídos no terreno ora indisponível. Considerado o contexto fático, justifica-se, portanto, que se presume - à luz do juízo de cognição sumária que caracteriza o atual estágio da investigação, até o julgamento da ação penal - que os bens possam ter origem ilícita. Demais disso, independentemente da origem, conforme prevê o artigo 91, I do Código Penal, tais bens poderão ser utilizados para ressarcir os prejuízos causados com a prática delitiva. Deste modo, os bens constritos deverão permanecer indisponíveis até conclusão das apurações, levada em conta, ainda, a complexidade dos fatos em análise, o que demanda dilação temporal. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pela defesa e determino a manutenção do sequestro incidente sobre bens de propriedade de JOSÉ WELLINGTON DE SOUZA, nos termos determinados nos autos n.º 0003538-96.2015.403.6181.P.R.I.C.Custas ex lege. São Paulo, 02 de dezembro de 2016. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente N° 4298

PETICAO

0007462-11.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)

Defiro o requerido pela defesa de FADI ALAM EDDIN, às fls. 109, e concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para vista dos autos fora de cartório. Dê-se ciência à requerente da presente decisão. Providencie a secretaria o necessário. São Paulo, 02 de dezembro de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente N° 4299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016199-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JOSE DE BRITO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X IVANILDO PEDRO DA SILVA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X VERA LUCIA DA SILVA X CLAUDIO JOSE SOARES X AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO X KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA X MARIA CRISTIANE DOS SANTOS X RONALDO ROBERTO DE SOUZA X BRAZ PEREIRA

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Após o último comparecimento dos réus em junho e julho passados (fls. 248 e 264), não foram apresentados mensalmente os comprovantes do pagamento das prestações pecuniárias. Assim, verifica-se a falta de cumprimento do despacho de fls. 206, que determinou que a comprovação mensal fosse efetuada pela defesa técnica dos réus a fim de evitar que eles fossem obrigados a comparecer pessoalmente todos os meses, embora os defensores tenham sido regularmente intimados para tanto (fls. 207). Ante o exposto, intirem novamente a defesa constituída dos acusados para que comprovem mensalmente, mediante petição apresentando os respectivos recibos, os pagamentos efetuados como condição para a suspensão condicional do feito (fls. 197/200), no prazo de 5 dias. 3. Intirem-se.

Expediente N° 4300

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003835-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP230795A - CARLOMA MACHADO TRISTAO E SP377237 - ERLON CARLOS DE OLIVEIRA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA)

Defiro o requerido pela defesa de FADI ALAM EDDIN, às fls. 109, e concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para vista dos autos fora de cartório. Dê-se ciência à requerente da presente decisão. Providencie a secretaria o necessário. São Paulo, 02 de dezembro de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3662

EXECUCAO FISCAL

0456933-02.1991.403.6182 (00.0456933-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ULTIMA FILMES LTDA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 02/12/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/12/2016.

0020834-39.2007.403.6182 (2007.61.82.020834-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETERNITY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 02/12/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/12/2016.

0047761-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARA DALVA DE ALVARENGA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE)

C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 02/12/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 05/12/2016.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2313

EXECUCAO FISCAL

0050595-23.2004.403.6182 (2004.61.82.050595-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ROGERIO CAMPOS) X RESIDENCIA IND/ E COM/ LTDA X JOSE CLAUDIO GALANTE FARIA - ESPOLIO(SP311248 - MARCOS COSTA CAMPOS)

Por ora, regularize o ESPÓLIO de JOSÉ CLÁUDIO GALANTE FARIA a sua representação processual, colacionando aos autos a necessária procuração ao advogado subscritor de fls. 90/120, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Com o cumprimento integral da determinação supra, desde logo, em razão da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Publique-se.

0021857-88.2005.403.6182 (2005.61.82.021857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BASSITT DO BRASIL LTDA X LOTF JOAO BASSITT NETO(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0025211-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODELACAO ESPACO TEC LTDA.-EPP. X IVONE TEIXEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA X IONE TEIXEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 111/125 e 126/133: A impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados está comprovada, inclusive, sem oposição da Exequite (fl. 135 verso). Os documentos acostados às fls. 131/133 dos autos demonstram, suficientemente, que os valores de R\$ 1.006,98, relativos à Ivone Teixeira Campos de Oliveira e R\$ 12.668,82, de titularidade de Ione Teixeira Campos de Oliveira referem-se a depósito em caderneta de poupança, razão pela qual DEFIRO sua liberação, já que inferior ao teto-limite de 40 salários mínimo, em observância ao preceituado no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil/2015. No que toca aos valores remanescentes, conquanto tenha sido celebrado acordo de parcelamento da dívida, sua penhora é de rigor. Confirma a Exequite o parcelamento da dívida, contudo, a constrição efetivada neste feito se deu em 20/06/2016 (fls. 106/107), enquanto a adesão ao citado parcelamento ocorreu em 28/06/2016 (fl. 116). Portanto, sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação da constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Neste sentido é a jurisprudência de nosso E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 26.09.2013, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 21.10.2013, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012806-57.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) Destarte, INDEFIRO o pleiteado pela executada às fls. 111/125. Diante do exposto, desde logo providencie a Serventia registro de minuta de liberação, por meio do sistema BACENJUD, das quantias supra mencionadas, bem como promova à transferência do saldo remanescente à ordem deste Juízo, convertendo-se em penhora, dispensada a lavratura de termo. No mais, considerando que a adesão ao parcelamento implica reconhecimento da dívida, sendo ato incompatível com a intenção de opor embargos, nesta oportunidade, tenho por intimada a parte executada da penhora on line, na pessoa de seu advogado constituído nos autos e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Publique-se, intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional) e cumpra-se.

0012055-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRISSON ESCRITORIO E CASA PRESENTES LTDA EPP(SP207622 - ROGERIO VENDITTI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0048321-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSVALDO FEDERICO JUNIOR(SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA E SP085237 - MASSARU SAITO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0033688-50.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., buscando a satisfação do crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa, acostadas às fls. 7/8. A execução foi proposta originariamente perante a Seção Judiciária do Estado do Paraná e distribuída à 1ª Vara Federal de Cascavel. À fl. 17, o d. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. Concessa venia, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo de origem ao deferir a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fl. 17, parece-me que a matéria tratada se refere à competência territorial e, nos termos do CPC/2015, corresponde a uma das hipóteses de competência relativa, a ser arguida pelo devedor por meio de exceção de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão judicante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte autora da ação. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão recente: [...]. 6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 112 do CPC. 7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se esteia no princípio jurídico da perpetuo jurisdictionis. 9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...](SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016) Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem decliná-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa, conforme indicado na inicial (R\$ 7.589,68). Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 143/440

0050500-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029190-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029190-7)) MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante de que o perito designou o dia 23 de janeiro de 2017, às 10:00h, no endereço da Av. São Gabriel, 555, cj 103, Jd. Paulista, Capital/SP para início dos trabalhos periciais. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009386-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007754-81.2002.403.6182 (2002.61.82.007754-7)) L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0059888-51.2003.403.6182 (2003.61.82.059888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-92.2003.403.6182 (2003.61.82.009206-1)) SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0001191-03.2004.403.6182 (2004.61.82.001191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017293-08.2001.403.6182 (2001.61.82.017293-0)) TIDI 99 COM/ DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0000226-88.2005.403.6182 (2005.61.82.000226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041103-75.2002.403.6182 (2002.61.82.041103-4)) CONFECÇOES CAMELO S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0030820-85.2005.403.6182 (2005.61.82.030820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035955-49.2003.403.6182 (2003.61.82.035955-7)) DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP239610A - THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0016071-29.2006.403.6182 (2006.61.82.016071-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058678-28.2004.403.6182 (2004.61.82.058678-5)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X IND/ E COM/ DE MALHAS LITLLE ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0043420-07.2006.403.6182 (2006.61.82.043420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049195-08.2003.403.6182 (2003.61.82.049195-2)) TRANSPORTADORA CASTRO LTDA X LUIZ DE CASTRO SANTOS X DOMINGOS BERNARDEZ NETO X BENEDITA DOS SANTOS X FRANCISCO CASTRO SANTOS X MARIA LUIZA DOS SANTOS BERNARDEZ(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0052322-46.2006.403.6182 (2006.61.82.052322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043921-92.2005.403.6182 (2005.61.82.043921-5)) INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0015085-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015085-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-98.2005.403.6182 (2005.61.82.000484-3)) NARCISO BALDEZ MATHIAS(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0031045-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012753-38.2006.403.6182 (2006.61.82.012753-2)) GERACAO BRASIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP154299 - PATRICIA RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0041454-72.2007.403.6182 (2007.61.82.041454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026370-65.2006.403.6182 (2006.61.82.026370-1)) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0018511-27.2008.403.6182 (2008.61.82.018511-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) DIOMEDES PICOLI(SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0020738-87.2008.403.6182 (2008.61.82.020738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080653-48.2000.403.6182 (2000.61.82.080653-6)) INDUSTRIA DE PRAFUSOS E REBITES OMEGA LTDA-ME(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0029867-19.2008.403.6182 (2008.61.82.029867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094914-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094914-1)) JOAO CARLOS DOUAT(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0029868-04.2008.403.6182 (2008.61.82.029868-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094914-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094914-1)) DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007586-35.2009.403.6182 (2009.61.82.007586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025354-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025354-6)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 336/339, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, se necessário.

0012143-65.2009.403.6182 (2009.61.82.012143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034880-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034880-2)) JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0019586-67.2009.403.6182 (2009.61.82.019586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045047-12.2007.403.6182 (2007.61.82.045047-5)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0017520-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043994-88.2010.403.6182) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0022899-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504698-81.1982.403.6182 (00.0504698-0)) LUIZ MARTINEZ - ESPOLIO X CATHARINA CHIRICHELLA MARTINEZ(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007796-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044879-39.2009.403.6182 (2009.61.82.044879-9)) FRBG AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0011193-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026429-43.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0060801-13.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062571-75.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 45/46, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, se necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037633-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-34.2002.403.6182 (2002.61.82.000217-1)) JAMIR MARTINS DA SILVA X LIAH DA SILVA MARTINS(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Inicialmente, postergo a apreciação do pleito liminar formulado pelos embargantes, para determinar a intimação destes a proceder ao recolhimento das custas pertinentes, bem como para que acostem aos autos cópia da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa, da decisão que reconheceu a fraude à execução, bem como do mandado de penhora e avaliação dos autos do executivo fiscal em apenso, tudo em relação ao imóvel de matrícula nº 178.855, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se os embargantes.

0050540-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-34.2002.403.6182 (2002.61.82.000217-1)) MARCO LUIZ BENTO X MARLENE BAPTISTA BENTO(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos de terceiros para discussão, determinando a suspensão do executivo fiscal no tocante ao imóvel de matrícula nº 178.854, do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos dos artigos 674 e 678, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Quanto à antecipação da tutela pretendida, não se verifica urgência na medida ou tampouco se vislumbra periculum in mora, tendo em vista que, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação ao bem objeto de insurgência, podendo ser posteriormente determinado o levantamento da penhora. Dessa forma, fica indeferido o pedido de liminar. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0010512-96.2003.403.6182 (2003.61.82.010512-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KANG HEON KIM(SP340672 - ANA PAULA PEREIRA)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 50/59, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-38.2016.4.03.6183

AUTOR: WAGNER BALERA

Advogado do(a) AUTOR: DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Na forma do art. 145, parágrafo 1o., do Código de Processo Civil ("Poderá o Juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões"), declaro-me suspeito para atuar no presente feito.

Para evitar prejuízos à parte, tendo em vista que esta 1a. Vara atua sem a presença de Juiz Federal Substituto, determino a redistribuição urgente do processo a uma das outras Varas Previdenciárias de São Paulo, capital, com a compensação na distribuição processual.

Adotem-se as providências necessárias à redistribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-70.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE BRADNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

INTIME-SE.

São PAULO, 28 de novembro de 2016.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10989

PROCEDIMENTO COMUM

0008389-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008389-0) - CELSO JUSTINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003548-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003548-5) - FRANCISCO TETSUO SASAKI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005898-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005898-9) - JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006197-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006197-6) - MILTON AMORIM DE LIMA X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DE LIMA(SP166629 - VALQUIRIA TELXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Maria de Fátima Sampaio de Lima como sucessora de Milton Amorim de Lima, nos termos da lei previdenciária (fls. 646 a 649). 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA MENEZES) X MARIA SANTÍSSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA SILVA X THIAGO COUTINHO DA SILVA X AMANDA COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PI003538 - EDVALDO OLIVEIRA LOBAO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2000 - fls. 43), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, devendo cancelar o benefício da Sra. Maria Santíssima Coutinho Soares da Silva, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, desde a citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, converto a tutela concedida às fls. 458 em tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do benefício de pensão por morte da Sra. Ana Alves Cardoso, devendo cancelar o benefício da Sra. Maria Santíssima Coutinho Soares da Silva, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011103-11.2010.403.6183 - ELOIZA SCHIWECK(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0013778-44.2010.403.6183 - JOAO JOSE VERONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0009578-57.2011.403.6183 - MARIA IZABEL NETA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010628-21.2011.403.6183 - SIGMAR DUPRE GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0008014-09.2012.403.6183 - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA X EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010078-89.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0050653-76.2012.403.6301 - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002700-48.2013.403.6183 - JAILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003134-37.2013.403.6183 - MILTON ROBERTO FURLAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0012751-21.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001690-32.2014.403.6183 - RENATO PASQUALINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005372-92.2014.403.6183 - JOSEFA DUSELINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005635-27.2014.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI(SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0008591-16.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011780-02.2014.403.6183 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011939-42.2014.403.6183 - EDUARDO MENDONÇA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0012042-49.2014.403.6183 - CLEITON MATOS DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0033164-55.2014.403.6301 - MARIA DO NASCIMENTO(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002555-21.2015.403.6183 - RAILDA FERRAZ FREIRE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004791-43.2015.403.6183 - VALDECI ALVES DA PAIXAO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004989-80.2015.403.6183 - EDILSON JOAO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005599-48.2015.403.6183 - VICTOR MACHADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0007051-93.2015.403.6183 - WALDEMAR DE MATHIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011590-05.2015.403.6183 - CASSIA MARIA SANTOS DA ENCARNACAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0009774-22.2015.403.6301 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0046311-17.2015.403.6301 - IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 17/06/1988 a 31/01/2014 - no Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2014 - fls. 94).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002660-61.2016.403.6183 - LUZIA DOS SANTOS ARAUJO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/087.969.991-4), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/116.506.463-1), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002955-98.2016.403.6183 - HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 08/12/1983 a 01/04/2008 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data de início do benefício (11/12/2006 - fls. 45), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003966-65.2016.403.6183 - MARIA LICE SALMERON(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004344-21.2016.403.6183 - DONATA PORTO DE VASCONCELLOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/088.111.239-9) com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/123.328.013-6), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004889-91.2016.403.6183 - CELSO PASCHOAL FALAGUASTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005256-18.2016.403.6183 - JOSE CARVALHO FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005307-29.2016.403.6183 - ORLANDO BENTO SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005422-50.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE PAIVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/088.406.898-6) com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/129.504.475-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006728-54.2016.403.6183 - CLAUDIA DI SANTORO BRUZETTI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 24/03/1998 a 25/09/2002 - na empresa Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A., e de 22/01/2001 a 01/03/2014 - na empresa Sociedade Beneficente de Senhora Hospital Sírio Libanês, converter inversamente os períodos laborados de 21/07/1992 a 10/02/1993 - na empresa Conquista Sociedade de Educação Ltda. e de 21/07/1992 a 28/04/1995 - no Instituto Nacional Maria José Ltda., aplicando-lhes o coeficiente 0,83, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data do requerimento administrativo (18/10/2013 - reafirmação da DER originalmente ocorrida - fls. 107, conforme requerido pelo autor), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007368-57.2016.403.6183 - JOSE NILSON PAIVA DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 31/10/1986 a 19/05/1988 - na empresa Delta Metal S/A., de 01/09/1989 a 11/01/1990 - na empresa Elite Vigilância e Segurança S/C. Ltda., de 30/01/1990 a 26/10/1990 - na empresa Agência de Segurança VIGIL Ltda., de 23/11/1990 a 31/07/1995 - na empresa Oesve Segurança e Vigilância S/A., de 15/09/1995 a 10/12/1999 - na empresa Líder Segurança S/C Ltda. e de 09/12/1999 a 08/10/2014 - na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/12/2015 - fls. 154). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001339-02.2014.403.6105 - ARTUR DA PAIXAO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008204-64.2015.403.6183 - DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013837-32.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341 a 351: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10967

PROCEDIMENTO COMUM

0046119-14.1992.403.6100 (92.0046119-0) - AUGUSTO INACIO BRAVO X LUIS AUGUSTO BRAVO X MONICA BRAVO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora das informações e documentos advindos do Hospital Israelita Albert Einstein. Requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005254-24.2011.403.6183 - NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA X VITOR MORENO TELES X FERNANDO MORENO TELES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 537 e 554: INDEFIRO a realização de prova grafotécnica nestes autos. De fato, a veracidade dos documentos do segurado falecido já foi objeto de perícia grafotécnica pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, a qual foi feita no IPL nº 0437/2011-5-SR/DPF/SP e cujo o resultado se encontra encartado nestes autos às fls. 413/421. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes e o Ministério Público Federal se manifestem acerca de seu teor. No mesmo prazo, faculto a juntada de laudo grafotécnico, caso tenha sido produzido na ação penal derivada do inquérito policial em questão. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008169-07.2015.403.6183 - ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 09/01/2017, às 8:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito as peças processuais necessárias. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0008182-06.2015.403.6183 - RASMIE SLEIMAN GHAZZAOU(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 14/03/2017, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade oncologia, na Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0008429-84.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO CAVAIÃO(SP326013 - JOSE VILMAR BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 08/02/2016, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0008591-79.2015.403.6183 - JOAO BOSCO SINFRONIO MACIEL(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 09/01/2017, às 8:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001721-81.2016.403.6183 - CARMELIO DO CARMO CHAGAS(SP163313 - ONILDA DE FATIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0001935-72.2016.403.6183 - IVAN RIBEIRO SILVA(SP244427 - YARA DE MORAES E SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0002035-27.2016.403.6183 - ROBSON MOREIRA DE SOUZA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0002250-03.2016.403.6183 - ELAINE MORAIS SIMOES(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0002253-55.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL e conseqüente vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontram, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado (art. 455, CPC), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

0002260-47.2016.403.6183 - SILVERIO SILVINO PEREIRA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0002335-86.2016.403.6183 - MARIA DE SALES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0002447-55.2016.403.6183 - SONIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0002747-17.2016.403.6183 - ANA PAULA PIATIKOSKI(SP129046B - REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0002756-76.2016.403.6183 - ELIA MARIA CRISPIM(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0002764-53.2016.403.6183 - MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0002874-52.2016.403.6183 - ANTONIO DIAS TEIXEIRA(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, esclareço que, ainda que os processos constantes do termo de prevenção tenham o mesmo objeto deste, não é possível a reunião dos processos ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em função do valor da causa (art. 3º, Lei nº 10.259/2001). Intime-se.

0002927-33.2016.403.6183 - IOLANDA FERNANDES CHARRONE(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra e em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, esclareço que, ainda que os processos constantes do termo de prevenção tenham o mesmo objeto deste, não é possível a reunião dos processos ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em função do valor da causa (art. 3º, Lei nº 10.259/2001). Intime-se.

0003001-87.2016.403.6183 - PAULA ALVES LOPES DA SILVA(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0003017-41.2016.403.6183 - IVONE SANTOS ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0003028-70.2016.403.6183 - MOISES FERNANDES JUNIOR(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0003117-93.2016.403.6183 - ROMILDO JOSE DE MELO(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0003132-62.2016.403.6183 - SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0003193-20.2016.403.6183 - ROSANA PINTO ALVES DE LIMA(SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0003623-69.2016.403.6183 - ELIANE DE ALMEIDA SANTOS(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0003674-80.2016.403.6183 - ALZIRA SOARES DO ESPIRITO SANTO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

0003860-06.2016.403.6183 - ARLETE BOLGHERONI ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003951-96.2016.403.6183 - SEVERINA VIEIRA CABRAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004119-98.2016.403.6183 - ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO THOMAZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004197-92.2016.403.6183 - ANTONIO BEVILAQUA DE ARAUJO(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004247-21.2016.403.6183 - DULCINELI GODKE MARTINS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004351-13.2016.403.6183 - EDERSON GIROTTO X EDSON GIROTTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e m alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, esclareço que, ainda que os processos constantes do termo de prevenção tenham o mesmo objeto deste, não é possível a reunião dos processos ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em função do valor da causa (art. 3º, Lei nº 10.259/2001). Intime-se.

0004441-21.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO SILVA MORAES(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0004598-91.2016.403.6183 - TEREZA DE LOURDES MESQUITA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004803-23.2016.403.6183 - RONALDO DA SILVA MARTINS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, PREFERENCIALMENTE mídia eletrônica com cópias da petição inicial, documentos médicos de sua moléstia, e quesitos das partes, se houver. Saliento que a juntada de mídia incompleta, cópias fotocopiadas ou silêncio para tanto poderá importar em atraso na marcação e realização da perícia. Intime-se.

0006128-33.2016.403.6183 - MARIA DAS MERCES GARCIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006336-17.2016.403.6183 - ADEVALDO SANTOS DA SILVA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimada a cumprir o r. despacho de fl. 47, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de juntar cópia da certidão de trânsito em julgado relativa aos processos constantes do termo de prevenção. Posto isto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o seu cumprimento integral, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento deficiente também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0006395-05.2016.403.6183 - ROMILDA ALVES COELHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimada a cumprir o r. despacho de fl. 31, a parte autora não o fez a contento, na medida em que deixou de juntar cópia da certidão de trânsito em julgado relativa ao processo nº 0039505-29.2016.403.6301. Posto isto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o seu cumprimento integral, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento deficiente também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0006549-23.2016.403.6183 - JOSE EUZEBIO ROSA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 132/133 como aditamento à inicial. Em decorrência disso, ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei nº 10.259/2001). No fecho, aponto que o fato de haver necessidade de realização de perícia médica NÃO é fator de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais. De fato, basta dizer que lá são realizadas perícias diárias, inclusive com peritos que também funcionam neste Juízo. Assim, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006995-26.2016.403.6183 - CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA E SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos nºs 0001632-88.2013.403.6304 e 0021539-24.2014.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007059-36.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial relativo ao processo nº 0074659-79.2014.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007129-53.2016.403.6183 - LOURIVAL D ARC VALENTIN(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos nºs 0012690-92.2016.403.6301 e 0031505-40.2016.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007174-57.2016.403.6183 - CARLOS JOSE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo nº 0043553-31.2016.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007417-98.2016.403.6183 - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos nºs 0009860-56.2015.403.6301 e 0038855-16.2015.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007470-79.2016.403.6183 - PAULINO QUARENTA(SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo nº 0064505-02.2014.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007713-23.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial relativo ao processo nº 0016867-02.2016.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007743-58.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos nºs 0002056-04.2011.403.6301; 0027180-37.2007.403.6301 e 0053267-54.2012.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007759-12.2016.403.6183 - VANIO CARLOS DA COSTA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra e em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0007816-30.2016.403.6183 - DELITA PEREIRA RODRIGUES(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos nºs 0014290-32.2008.403.6301 e 0036354-94.2012.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008480-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008480-3) - EDSON LOURENCO RAMOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

FL. 257: Concedo o derradiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante requeira o que for de direito. No silêncio ou em caso de nova solicitação de prazo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008273-04.2012.403.6183 - MARINA ESTHER PORTO RODRIGUES(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011091-42.2016.403.6100 - WAGNER VARALDA(SP228352 - ELISIANE DAMASCENO MIRANDA E SP373146 - SUZANA NONATO LIMA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Regularmente intimado a emendar a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, o impetrante não fez a contento, na medida que indicou quem não possui poderes para revisão do ato impugnado. Desta forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte impetrante cumpra o r. despacho de fl. 41, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto também importará na vinda dos autos para sentença extintiva. Intime-se.

0002525-92.2016.403.6104 - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO(SP238745 - SERGIUS DALMAZO) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Regularmente intimado a trazer contrafé, a parte impetrante juntou cópia fotográfica e semi-ilegível de alguns documentos da petição inicial. Desta forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora cumpra a contento o r. despacho de fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006237-47.2016.403.6183 - LUIZ AUGUSTO SILVA(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Regularmente intimado a emendar a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, o impetrante não fez a contento, na medida que indicou a pessoa física titular de cargo integrante da estrutura administrativa do INSS. Além disso, não juntou a sentença de mérito relativo ao processo constante do termo de prevenção de fl. 35. Desta forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte impetrante cumpra o r. despacho de fl. 37, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto também importará na vinda dos autos para sentença extintiva. Intime-se.

0006933-83.2016.403.6183 - AMILTON LOURENCO LEAL(SP177963 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP336377 - TAUFIK RICARDO SULTANI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, posto que indicou aquela que não possui competência funcional para a revisão do ato impugnado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007536-59.2016.403.6183 - MARA GOMES DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, § 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0007552-13.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-27.2016.403.6183) ROBSON MOREIRA DE SOUZA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, § 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0007581-63.2016.403.6183 - EDNALDO SENA RODRIGUES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, § 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0007661-27.2016.403.6183 - MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, § 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 10990

PROCEDIMENTO COMUM

0004757-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004757-4) - MANOEL FERREIRA SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS, NOS EXTRATOS ANEXOS, acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003897-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003897-2) - EGMON REINA DURAN X SONIA MARIA REINA DURAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EGMON REINA DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.515/537, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0005047-35.2005.403.6183 (2005.61.83.005047-3) - WILMA DOS SANTOS BARROSO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DOS SANTOS BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 1,10 Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008428-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008428-1) - PEDRO VALERIO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 328/378, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0003068-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003068-6) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP262780 - WILER MONDONI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, diga a parte Autora se o período foi averbado corretamente, afim de propiciar a extinção da execução.Int.

0060770-68.2008.403.6301 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 270/294, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0006834-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006834-3) - JOSEFINA MANA DIZERO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MANA DIZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 224/245, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0014120-55.2010.403.6183 - ANTONIO ANDERSON RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDERSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 283/312, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004896-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004896-6) - ELIAS SIMAO DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SIMAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007149-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007149-3) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0031063-55.2008.403.6301 - ALMIR BEZERRA DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0055298-52.2009.403.6301 - JOVECI TAVARES ANSELMO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVECI TAVARES ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007007-50.2010.403.6183 - GERALDO CALDEIRA DA SILVA(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS, nos extratos anexos, acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0035110-04.2010.403.6301 - ABNER ESCHER COSTA(SP244389 - ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER ESCHER COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, diga a parte Autora se o período foi averbado corretamente, afim de propiciar a extinção da execução.Int.

0004693-63.2012.403.6183 - DIRCE MACIEL DOS SANTOS(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004760-28.2012.403.6183 - CICERO JOSE COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001298-29.2013.403.6183 - FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003569-40.2015.403.6183 - MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000777-50.2015.403.6301 - DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005690-07.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS.65/70. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11011

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004998-0) - LAERCIO VIEIRA BARBOZA(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-32.2001.403.6183 (2001.61.83.000840-2) - IRAN RHEDA X VERA DE OLIVEIRA RHEDA X AGUINALDO LAGO X DOMINGOS CAPELLI X EDNA PILOTTO CAPELLI X FRANCISCO CANDIDO X JOAO BIANCHI X JOSE MONTEIRO DE CARVALHO X MARIO ALVES X REINALDO GARCIA X WALTER VERCESI X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI X LEANDRO TOPOLOSCI X JOSE LEONE TOPOLOSCI X LESLYE CIBELE TOPOLOSCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI X

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001496-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001496-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0009126-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009126-0) - DORIVAL DARE(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DORIVAL DARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002602-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002602-5) - DIOGO RODRIGUES AMARAL(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA E SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIOGO RODRIGUES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004580-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004580-2) - THOMAS SANTOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005866-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005866-3) - JOSE NILTON DE ANDRADE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0010276-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010276-0) - RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA X RODRIGO DOS SANTOS MOURA X EDUARDO DOS SANTOS MOURA X ELAINE CRISTINA DE TILIA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DE TILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003977-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003977-0) - JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005286-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005286-4) - CARLOS ALBERTO ICHIYAMA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ICHIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008461-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008461-0) - NOEMI FREIRE DOS SANTOS X ELIANA FREIRE DE JESUS X HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA X OSVALDO BISPO DOS SANTOS X ODEIR BISPO DOS SANTOS X FABIANO DOS SANTOS ALKMIM X EVANI PEREIRA FREIRE DOS SANTOS X JOSENILTON DE JESUS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODEIR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DOS SANTOS ALKMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI PEREIRA FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILTON DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0016858-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016858-1) - ANA ROSA SILVA TEODORO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0033147-92.2009.403.6301 - JOANICE SILVA NOVAIS MARQUES(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOANICE SILVA NOVAIS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004739-23.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARQUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0011112-70.2010.403.6183 - GILBERTO LEITE DE SOUZA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002810-18.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0005332-18.2011.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0007736-08.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES BRANDAO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008574-48.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO RODRIGUES X SHIRLEI RODRIGUES X SILVANA RODRIGUES DUARTE X VAGNER LUIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008725-14.2012.403.6183 - JANA BARTAK(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANA BARTAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001554-69.2013.403.6183 - REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0003752-79.2013.403.6183 - RONI CELSO DA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONI CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001814-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001814-0) - MARLENE LEITE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARLENE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

Expediente Nº 11012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004269-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004269-1) - VANDERLICE TEIXEIRA(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANDERLICE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0002948-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002948-8) - MARIA APARECIDA SAIN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA SAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0000111-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000111-2) - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0007106-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007106-0) - JOAO BOSCO FREITAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0002027-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002027-5) - OLEGARIO BARBOSA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OLEGARIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0009235-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009235-3) - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0011161-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011161-3) - MARIA DE LOURDES JUSTINO DA COSTA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES JUSTINO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0005689-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0011965-79.2010.403.6183 - SEVERINO VICENTE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0000261-98.2012.403.6183 - ARMANDO MONICI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MONICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0005767-55.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

0007741-64.2012.403.6301 - ALEXANDRE MARIANO(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0) - MARIA DAS DORES VIANA SILVA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES VIANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

Expediente Nº 11013

PROCEDIMENTO COMUM

0015197-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015197-0) - ANDREA PAULA FATARELLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0003289-11.2011.403.6183 - ARLINDO PORFIRIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000347-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000347-2) - LINEU KARITA X SILVIA KARITA TAKAHASHI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA YOKO MATSUNO KARITA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X LINEU KARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Ao MPF, nos termos do art. 178 do CPC. No retorno, decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0012105-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012105-9) - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008729-22.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000157-72.2013.403.6183 - ELIAS IASIN(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS IASIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-19.2011.403.6183 - MARIO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

Expediente N° 11014

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002062-3) - JOSE EMILIANO DE SOUZA(SP173734 - ANDRE FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro (bloqueado). No mais, arquivem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido, ou até a decisão final transitada em julgado da ação rescisória nº 0018535-30.2015.403.0000, em curso. Intime-se.

Expediente N° 11015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento de fl. 466.No mais, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o ofício ao E. TRF da 3ª Região, para aditamento do ofício precatório. Com a resposta, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

Expediente Nº 11017

PROCEDIMENTO COMUM

0010351-34.2013.403.6183 - MILTON BATISTA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fls. 344-358, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da nova patrona (Dra. ANTÔNIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, OAB/SP 362.026), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado antes da intimação pelo Diário Eletrônico. Fls. 344-358: Fls. 340-341 e 342-343: Republique-se a sentença de fls. 306-317, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da nova patrona (Dra. ANTÔNIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, OAB/SP 362.026), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado antes da intimação pelo Diário Eletrônico. Sentença de fls. 306-317: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010351-34.2013.4.03.6183 Vistos etc. MILTON BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador de ônibus nos seguintes períodos: a) 01/07/1987 a 15/12/2003 (Viação São Paulo Ltda.); b) 02/02/2004 a 14/10/2013 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-274. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 277. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 279-281, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 290-302. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais

documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera

atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com

redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 01/07/1987 a 15/12/2003 (Viação São Paulo Ltda.); 02/02/2004 a 14/10/2013 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.844.963-2), às fls. 82/83, reconhecendo como especial apenas o período de 01/07/1987 a 28/04/1995, enquadrando-o no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, conforme planilha de contagem de tempo (fls. 80-81). Portanto, incontroverso o período de 01/07/1987 a 28/04/1995. Em relação aos períodos posteriores (29/04/1995 a 15/12/2003 para Viação São Paulo Ltda. e 02/02/2004 a 14/10/2013 para Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.), a CTPS de fls. 60-61 indica que o autor desempenhou a função de cobrador de ônibus. Observa-se ainda que às fls. 44-55 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 45): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 192-206). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631 (1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 207-212. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 29/04/1995 a 15/12/2003 (Viação São Paulo Ltda.) e 02/02/2004 a 19/04/2013, data do requerimento administrativo (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.).

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os com o já reconhecido pelo INSS, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?
Tempo até 19/04/2013 (DER)	Contagem administrativa 01/07/1987	28/04/1995	1,00	Sim
7 anos, 9 meses e 28 dias	Viação São Paulo 29/04/1995	15/12/2003	1,00	Sim
8 anos, 7 meses e 17 dias	Sambaíba Transportes Urbanos 02/02/2004	19/04/2013	1,00	Sim
9 anos, 2 meses e 18 dias	Até a DER (19/04/2013)			
25 anos, 8 meses e 3 dias				
309 meses				
45 anos e 10 meses				

Portanto, reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o autor, em 19/04/2013, totaliza 25 anos, 08 meses e 03 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regime disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do

benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 29/04/1995 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 19/04/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 19/04/2013, num total de 25 anos, 08 meses e 03 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MILTON BATISTA DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 163.844.963-2; DIB: 19/04/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 15/12/2003 e 02/02/2004 a 19/04/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora. Intime-se somente a parte autora.

0009474-60.2014.403.6183 - SUELI CESTITO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS à fl. 150. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0000917-50.2015.403.6183 - CAIO NUNES SANTANA X SIMONE NUNES DE SOUZA X SIMONE NUNES DE SOUZA(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 533-541: Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu o determinado na sentença. Assim, remetam-se os autos à instância superior. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0003517-44.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ GONCALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 158-159. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0003819-73.2015.403.6183 - ADALBERTO CARVALHO DE BRITO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fls. 296-309, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da nova patrona (Dra. ANTÔNIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, OAB/SP 362.026), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado antes da intimação pelo Diário Eletrônico. Despacho de fls. 296-309: Fls. 264-265 e 294-295: Republique-se a sentença de fls. 267-277, incluindo-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da nova patrona (Dra. ANTÔNIA EDMAR VIEIRA MOREIRA, OAB/SP 362.026), procedendo-se à imediata exclusão do nome do antigo advogado antes da intimação pelo Diário Eletrônico. Fls. 267-277: 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003819-73.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ADALBERTO CARVALHO DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de

período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 15/03/1988 a 27/04/1994 (São Paulo Transporte S/A.) e b) 27/04/1994 a 07/11/2014 (Expandir Empreendimentos Participações Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24-224. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 227). Emenda à inicial às (fls. 228-229). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 232-237, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 246-260. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que

requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução para requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2016 182/440

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.A partir de 6 de março de 1997, importa

estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. SITUACÃO DOS AUTOS No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: a) 15/03/1988 a 27/04/1994 (São Paulo Transporte S/A.) e b) 27/04/1994 a 07/11/2014 (Expandir Empreendimentos Participações Ltda.). No Perfil Profissiográfico de fls. 41-42, declaração de fl. 43 e ficha de empregados de fls. 44, há anotações de que o autor trabalhava como cobrador na empresa de transporte coletivo São Paulo Transporte S/A. entre 15/03/1988 a 27/04/1994 e no Perfil Profissiográfico de fls. 46-47, como motorista, de 27/04/1994 a 05/02/2013. Considerando a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/04/95, a anotação no PPP já permitiria o reconhecimento até tal data, por enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Saliento ainda que, em relação ao período de 29/04/1995 a 23/09/2013 (data da DER), observa-se que às fls. 65-75 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 66): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s²), (ii)

bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 124-138). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 139-147. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Saliento ainda que mesmo o período entre 26/05/2011 a 12/03/2012 em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Destarte, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1988 a 27/04/1994 (CMTC) e 28/04/1994 a 23/09/2013 - data da DER (Expandir Empreendimentos Participações Ltda.).

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
São Paulo Transporte S/A	15/03/1988	27/04/1994	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 13 dias
Expandir Transportes Urbanos Ltda.	28/04/1994	23/09/2013	1,00	Sim	19 anos, 4 meses e 26 dias
Até a DER (23/09/2013)					25 anos, 6 meses e 9 dias
307 meses 48 anos e 4 meses					

Nessas condições, em 23/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 15/03/1988 a 27/04/1994 e 28/04/1994 a 23/09/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial tempo de contribuição, desde a DER em 23/09/2013 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Adalberto Carvalho de Brito; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 166.823.903-2; DIB: 23/09/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 15/03/1988 a 27/04/1994 e 28/04/1994 a 23/09/2013. P.R.I. Intime-se somente a parte autora. Intime-se somente a parte autora.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-91.2016.4.03.6183

AUTOR: OSMIR ATAIDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I).

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000261-71.2016.4.03.6183

REQUERENTE: MAISA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por **MAISA DE SOUZA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando produção antecipada de provas – processo cautelar para futura demanda de reconhecimento de direito de benefício previdenciário de aposentadoria. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Foi concedido prazo para que a parte autora regularizasse sua inicial, sob pena de indeferimento, juntando planilha discriminada de cálculos, tendo a parte atribuído o valor meramente fiscal de R\$1.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

Pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na realização de uma perícia para apurar a especialidade do labor nos períodos de 29/04/1995 a 04/07/1996 e de 05/07/1996 a 01/05/2008 capaz de assegurar o reconhecimento de um benefício previdenciário de aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou especial.

Contudo, deve-se deixar bem claro que tanto o requerimento como a análise do benefício previdenciário devem ser realizados de forma prévia e inicial pela autarquia responsável que possui atribuição para tanto, e não pelo Poder Judiciário, que não pode funcionar como órgão substitutivo ou auxiliar do INSS.

Portanto, antes de ingressar com uma ação judicial, deve o autor se dirigir ao INSS onde irá apresentar seu requerimento administrativo, demonstrando que preenche os requisitos legais para sua obtenção. Apenas com a comprovação da resistência autárquica, através do indeferimento ou até mesmo com a recusa ou demora no processamento do pedido, teremos o conflito que justifica o interesse processual na propositura de uma demanda.

Caso contrário, nos termos em que pretende o autor, todo e qualquer pedido de benefício previdenciário será processado e analisado de forma prévia e inicial pelo Poder Judiciário e não pela autarquia criada e responsável exatamente para isso, fazendo com que as Varas Previdenciárias se transformem em postos de atendimento médico auxiliar do INSS, gerando o caos e o atraso no processamento das demandas em curso.

Além disso, mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo CPC nos moldes pretendidos pelo requerente, seja porque não há demonstração de que a perícia será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I), seja porque não deve ser usada como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que o reconhecimento ou não da especialidade do labor durante determinado período, após preenchidos os demais requisitos legais, obriga à concessão ou não de um benefício em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta.

Ademais, como explanado acima, o conhecimento do fato (especialidade ou não de uma atividade desenvolvida em determinado período) que possa justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação judicial (inciso III), deve ser buscado previamente junto ao INSS na via administrativa, a quem compete inicialmente verificar os pressupostos necessários à concessão do benefício. Apenas nos casos em que se demonstre a recusa indevida do ente autárquico quanto ao conhecimento desse fato como, por exemplo, resistir à realização de uma perícia ou rejeitar o próprio requerimento administrativo, seria viável vislumbrar-se algum interesse processual.

Isto posto, **indefiro a petição inicial** nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-93.2016.4.03.6183

AUTOR: NEIDE NUNES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUSA - SP316011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

NEIDE NUNES SILVA ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, além da condenação do réu ao pagamento de dano moral. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção eis que neste feito postula o restabelecimento do benefício cessado em 06/06/2016, ao passo que naqueles postulava a concessão de benefício em períodos pretéritos.

Passo a decidir.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. **Anote-se.**

Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III.

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-45.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NELSON DE OLIVEIRA FERNANDES** em face do “gerente da agência do INSS nº 21.0.32.010, com endereço a Rua Guido Monteggia nº 111, Mauá”, a fim de que seja concedida a segurança para assegurar ao requerente o direito do imediato reconhecimento dos períodos trabalhados como motorista de caminhão, determinando que o requerido os reconheça como especial e conferindo-lhe a aposentadoria.

Em Mandado de Segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa onde, de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; e do outro, aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de Mandado de Segurança, a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Mauá.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-38.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA ESTEVAM

Advogados do(a) AUTOR: SILVIANE GUEDES - MG125530, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497, CELIA COELHO FACINCANI - MG109641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-06.2016.4.03.6183

AUTOR: IVONETE CORREIA DE ANDRADE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERBERT COSTALIMA DE QUEIROZ - SP324750, ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ - SP98504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-79.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I).

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre os processos constantes do termo de prevenção e o presente eis que o processo no. 0000505-75.2014.4.03.6306 tem objeto distinto deste e o processo no. 0003600-68.2015.4.03.6342 foi extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-25.2016.4.03.6183
AUTOR: MOISES JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

MOISES JOSE DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o constante do termo de prevenção eis que aquele foi extinto sem resolução do mérito.

Passo a decidir.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III.

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **inde fire a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-55.2016.4.03.6183

AUTOR: OSMAR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

OSMAR FERNANDES ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o constante do termo de prevenção eis que aquele foi extinto sem resolução do mérito.

Passo a decidir.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015.

Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III.

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-72.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ARAUJO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por **JOSE ANTONIO DE ARAUJO RIBAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Pleiteou ainda a concessão de tutela provisória e os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi deferido à parte autora prazo para emendar a inicial atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo. A parte autora ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora foi intimada a providenciar a regularização do feito, nos termos do art. 321 do CPC/2015. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem regularizar a petição inicial.

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, não cumprida a diligência, caberá ao juiz indeferir a petição inicial. Assim, indeferida a petição inicial, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do 330, IV c/c 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO.

Indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 330, IV c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-38.2016.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA ESTEVAM

Advogados do(a) AUTOR: SILVIANE GUEDES - MG125530, ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497, CELIA COELHO FACINCANI - MG109641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2016.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2612

PROCEDIMENTO COMUM

0009563-88.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012368-77.2013.403.6301 - REGINA SOFIA QUIRINO X BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002156-26.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LOPES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.216/414: Dê-se vista às partes dos documentos juntados. Prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011513-30.2014.403.6183 - LIDIA SCOMPARIM JORGE(SP325997 - EDSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI)

Fls. 1289/1356: ciência às partes do retorno da carta precatória 19/2016 cumprida. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011710-82.2014.403.6183 - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.336/342: Dê-se vista às partes dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000212-52.2015.403.6183 - FLAVIO ROBERTO TEIXEIRA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039384-35.2015.403.6301 - IRMA FREDERICO PEREIRA(SP065699 - ANTONIO DA MATT A JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 209, juntando via original da procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 307/308, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002218-95.2016.403.6183 - VALDECI CANDIDO DE SOUZA(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004981-69.2016.403.6183 - NILZA SICOLINO(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0006166-45.2016.403.6183 - ANTONIO MEDRADO DE SANTANA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se às fls.241/243 que não houve trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção de fls.210. Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada junto ao JEF.Int.

0006211-49.2016.403.6183 - LUZIA GARCIA VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0008504-89.2016.403.6183 - LUIZ EDGAR BAPTISTA RODRIGUES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003871-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000539-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA QUEIROZ DINIZ X LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

Com o recebimento da apelação do INSS nos embargos à execução, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião:PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal .Int.

0001994-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-56.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDERVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000092-97.2001.403.6183 (2001.61.83.000092-0) - ADELINA COLOMBARI ALVES X ANTONIO ALVES X MARIA MADALENA ALVES DA SILVA X CLAUDIO ALVES X ROSALINA ALVES ESQUAELLA X LUIZ ROBERTO ALVES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ADELINA COLOMBARI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo do INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos em execução invertida.Havendo concordância ou silente, tornem os autos ao INSS.Havendo discordância, apresente a parte autora demonstrativo atualizado do crédito, conforme art. 534 do NCPC.Int.

0003774-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003774-1) - IVAN ALVES LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X IVAN ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.Oportunamente será apreciada a petição de fls. 329/335.Int.

0000948-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000948-2) - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BATISTA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000539-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000539-0) - LIDIA QUEIROZ DINIZ X SERGIO DINIZ(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA QUEIROZ DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.150/151: Conforme decidido na sentença dos embargos à execução, a questão relativa à correção do valor do benefício do autor com a implantação da correta RMI e RMA será apreciada nos autos principais, com a notificação à autarquia para correção e pagamento através de complemento positivo das diferenças, devendo aguardar o trânsito em julgado daquela decisão. Int.

0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2) - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008151-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008151-3) - MARIA TORRES ARAUJO(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORRES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004723-40.2009.403.6301 - ELIANE SILVA PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autor do desarquivamento do presente feito.Cumpra integralmente o determinado a fls. 272, item a, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACOMANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WAGNER SACOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0054493-31.2011.403.6301 - MARIA DA PAZ ALVES SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004698-85.2012.403.6183 - EDILBERTO MOREIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituínte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituínte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituínte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituínte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do

contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constatou-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; .PA 0,5 e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; .No presente caso não verifico o cumprimento do item E , razão pela qual indefiro o pedido.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios, sem o destaque dos honorários contratuais.Int.

0010915-47.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Ressalto que o valor apresentado pelo executado é negativo, ou seja, referente a débito. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007353-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007353-6) - ANTONIO ALCIDES COSTA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALCIDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001432-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001432-4) - FLORENTINO RIBEIRO DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 169/191. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006162-81.2011.403.6183 - ARI AUGUSTO KUROWSKI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI AUGUSTO KUROWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013714-97.2011.403.6183 - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2016 201/440

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009712-16.2013.403.6183 - LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0011400-76.2014.403.6183 - AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO COMUM

0004413-87.2015.403.6183 - EDILENE DE JESUS MARTINS(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILENE DE JESUS MARTINS, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de NATAL FERREIRA XAVIER, ocorrido em 21/02/1996 (fl. 15), com pagamento de atrasados a partir do último pagamento efetuado aos filhos da requerente. A inicial veio acompanhada de documentos.À fl. 40, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 122).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/128). Arguiu prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora.Houve réplica (fls. 134/135).Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas testemunhas da autora (fls. 139/142).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (14/04/2009) e o ajuizamento da presente demanda (03/06/2015).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que foram apresentados ficha de registro de empregado da empresa Auto Viação Jurema, com admissão em 02/10/1995, e relação dos salários de contribuição (fls. 56/59). Ademais, os filhos do casal, Rafael e Leandro receberam pensão por morte NB 101.545.327-6 até atingirem 21 anos de idade, em 07/06/2010 (fls. 103).Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.A fim de comprovar a existência da união estável foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do Senhor Natal, tendo como declarante seu irmão Olnei (fl. 15); b) certidão de nascimento dos filhos gêmeos Rafael e Leandro, nascidos em 07/06/1989, tendo como declarante o falecido (fls. 53/54); c) recibo de quitação de seguro DPVAT, constando como vítima Natal Ferreira Xavier e favorecida a autora (fl. 26). Em seu

depoimento pessoal a autora disse ter dois filhos gêmeos do falecido e que foi ela a responsável por efetuar o requerimento administrativo de pensão por morte para os mesmos. Disse que não fez requerimento próprio à época porque não tinha certidão de casamento e que não possuía provas da união estável. Contou que o falecido faleceu de acidente de moto e que recebeu o seguro. Disse que se mudou para a Rua Amaro Silva, nº08, numa casa no mesmo quintal da mãe dele, Dona Olívia, em 1989, após o nascimento dos filhos, permanecendo lá até o óbito do segurado. Indagada, disse não ter fotos do casal nem outros documentos além daqueles acostados aos autos. A primeira testemunha, Olnei Ferreira Xavier, irmão do falecido e declarante do óbito, afirmou conhecer a autora e que ela e seu falecido irmão passaram a morar juntos numa casa no mesmo terreno em que morava por volta de 1989, quando os filhos nasceram. Permaneceram juntos até o óbito do Sr. Natal, época em que os filhos tinham por volta de 07 anos. Não soube dizer se pagaram algum seguro em virtude do acidente que levou ao óbito do segurado, nem se o casal possuía conta conjunta. Indagado, disse que a autora e o falecido viviam como marido e mulher e nunca soube de separação do casal. A segunda testemunha, Rosa Maria Marques de Souza, afirmou conhecer a autora desde 1987, quando se mudou para a rua Amaro Silva nº 02. Disse que a autora foi morar com o falecido em 1989, quando as crianças nasceram e moraram juntos até o falecimento. Ficou sabendo do óbito porque eram vizinhos e compareceu ao velório no jardim São Luiz, ocasião em que a autora também estava presente. Segundo suas informações nunca houve separação do casal. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte, com DIB na data do óbito e DIP na DER. Saliento, contudo, que nos termos do pedido inicial, os atrasados são devidos a partir de 08/06/2010, dia seguinte à cessação do NB 101.545.327-6, já que os valores recebidos até então pelos filhos beneficiou o núcleo familiar do qual a autora faz parte. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte (NB 21/150.073.781-7), nos termos da fundamentação, com DIB na data do óbito e DIP na DER 14/04/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores já pagos aos filhos da autora em razão do NB 21/101.545.327-6 até 07/06/2010, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 21/150.073.781-7- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: na data do óbito, DIP na DER 14/04/2009- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim P.R.I.

0002087-23.2016.403.6183 - DANIEL SILVA GOMES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.163/164: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0002296-89.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

0002988-88.2016.403.6183 - RODOLFO BERNDT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RODOLFO BERNDT, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/41). Houve réplica (fls.61/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso

dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba

honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas

jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício do autor foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do sistema DATAPREV e consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003129-10.2016.403.6183 - SILVIO GONCALVES DO NASCIMENTO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003856-66.2016.403.6183 - RAIMUNDO CUSTODIO FILHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO CUSTÓDIO FILHO, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/41). Houve réplica (fls. 47/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da

data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora.No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, quando da concessão do benefício , o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados, observada prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em que pese a lei processual exclua

o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0004107-84.2016.403.6183 - ROSANI RODRIGUES DELLA VOLPI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apresentar a contestação, em face de Rosani Rodrigues Della Volpi, alega o INSS, em síntese, que o autor reside no município de Piracaia, Estado de São Paulo, sujeito à jurisdição de Bragança Paulista (23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da presente ação. Intimado, o autor requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 73/74). Decido. Busca o INSS a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor. Quanto à competência referente aos processos previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, facultou-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu domicílio por delegação. Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição. Contudo, ressalvando este meu entendimento pessoal, é inegável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor é domiciliado em Piracaia, pertencente a 23ª Subseção Judiciária do Estado de Bragança Paulista, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o exposto, rejeito a preliminar para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento do feito. Outrossim, considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004647-35.2016.403.6183 - JOSE GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apresentar a contestação, em face de JOSE GOMES, alega o INSS, em síntese, que o autor reside no município de Santo André, Estado de São Paulo, sujeito à jurisdição de Santo André (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da presente ação. Intimado, o autor requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 77). Decido. Busca o INSS a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor. Quanto à competência referente aos processos previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, facultou-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu domicílio por delegação. Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição. Contudo, ressalvando este meu entendimento pessoal, é inegável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor é domiciliado em Santo André, pertencente a 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o exposto, rejeito a preliminar para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento do feito. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005364-47.2016.403.6183 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZIAR APARECIDO FERNANDES, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.58). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 60/72). Houve réplica (fls. 74/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas

parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão da aposentadoria do autor, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum

limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0005489-15.2016.403.6183 - CICERO PEREIRA DE LIMA(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0005867-68.2016.403.6183 - VALDEMIR SEBASTIAO PAGOTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0006177-74.2016.403.6183 - ELONIR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0006677-43.2016.403.6183 - IVANIL BERNARDINO DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0006971-95.2016.403.6183 - CARLOS DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0007608-46.2016.403.6183 - ARLINDO JOSE DE MELO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1048,I, CPC. Afasto a prevenção do termo de fls.24/25.Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008340-27.2016.403.6183 - MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.O processo nº0036907-05.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls.148/151). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fls.135.Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.Sem prejuízo,verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II; ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Assim como ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso específico, cópia integral do processo administrativo. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue de ofício na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada. Neste sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 dias a emenda ou a complementação da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Em igual prazo, junte a procuração original, assim como a declaração de hipossuficiência original e atualizada, já que não consta data na anexada aos autos.Int.

0008409-59.2016.403.6183 - LIGIA DE OLIVEIRA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção de fls.47/48.Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV.Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, junte a declaração de hipossuficiência do autor para posterior análise. Int.

0008513-51.2016.403.6183 - ISABEL JANUARIO RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não apresentar contrafé e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008514-36.2016.403.6183 - APARECIDA TERESINHA PRIMILLA DO AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não apresentar contrafé e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043927-92.1988.403.6183 (88.0043927-6) - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X ARLINDO ROQUE X ALENCAR ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO JOAO BRAGATO X AURINO JOSE DA CRUZ CAVALCANTI X CLAUDIO OLIVIERI X EGYDIO POTENZA X EVANDRO PALLAVIDINO X EDNA RINALDI VENCI X EUGENIA STEFANIA MAJEWICZ X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X GILBERTO TEIXEIRA X GERALDO DA COSTA PINTO X HORACIO JAYME GENTILE X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X HENRIQUE MATTIOLI X HENRIQUE ZANFELICI X HERMANN ADAM ZINNGRAF X JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO X JYO IROKAWA X LUIS COLOMBO X LAERCIO DE ALMEIDA X LEONORA FRANCHINI RAMIRES X MIGUEL TEIXEIRA X MAFALDAA MAMMINI PINTO X MARIA APARECIDA CALLIPO X NELSON BRAMUCCI X OSWALDO ROQUE RAPOSEIRO X ORLANDO ZANFELICE X ORLANDO FERRAMOLA X OTTILIA MEINEL X PLINIO FERRAZ X PAULO ESCO X ROSA ADELE CONCONE X RAUL QUEIROZ X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X TERCIO GARCIA DE MAGALHAES X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X SEBASTIAO DOS SANTOS VIEIRA X ALBINO RIVAL BLANCO X ALFREDO LOURENCO DELLA MULA X IRENE EMMA LIER X JOSE PEDRO CHEBATT X JOSEPHINA CHEBAT X LAILA CHEBAT X MARIA ZORAIDE DE OLIVEIRA FREZZA X MIGUEL LOURENCO DELLA MULA X OSMAR CHICARINO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARLINDO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALENCAR ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

FLS.840/841: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0668249-25.1991.403.6183 (91.0668249-9) - JOSE DAMASCENO SOBRINHO X REGNERIO VITOR ALCANTARA X ROBERTO ALCANTARA X ONESIMO DOMINGOS STATONATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DAMASCENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGNERIO VITOR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.372/419 e 421:: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, intimando-se os autores e o INSS a juntar aos autos os documentos/esclarecimentos solicitados, no prazo de 60(sessenta) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS a se manifestar do pedido formulado às fls. 423/425. Int.

0010441-43.1993.403.6183 (93.0010441-1) - ANTONIO FERRARI X AMELIA DE AMORIM MARQUES X AMANDA MARQUES X HELTHON MARQUES X SAMANTHA MARQUES X TABATHA MARQUES X CICERA APARECIDA MARQUES X NEYFE MARQUES X ANDERSON MARQUES X ANTONIO MARTINS SANCHES X ANTONIO NUNES BLANCO X ANTONIO REBELO DA CUNHA X VIVIANE MONTELEONE X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MIRTES DA COSTA OLIVEIRA X NELSON LAPORTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REBELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O objetivo primordial de um processo judicial é compor as partes em conflito mediante a aplicação da lei vigente. Essa composição pode se dar através de uma conciliação, em que ambas as partes cedem em suas pretensões visando à solução da demanda e à pacificação social; ou pode se dar através de uma decisão judicial que, aplicando a lei ao caso concreto, decidirá a lide atribuindo a cada um o quê de direito. Em quaisquer dessas situações, formar-se-á um título com força executiva que deve ser cumprido em seus estritos limites.Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece que são títulos executivos judiciais as decisões proferidas no

processo civil que reconheçam a exigibilidade da obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial (artigo 515, I,II, CPC). Cabe ao juiz, então, na condução do processo de execução, dar estrito cumprimento àquilo que restou delimitado no título executivo, não podendo alterá-lo ou adaptá-lo sob o risco de serem afrontados a coisa julgada e o próprio sistema jurídico que prevê a solução das controvérsias. No caso do pagamento de quantias, devem ser observados os limites de cada um, do quanto o devedor tem a pagar e do quanto o credor tem a receber. A esse respeito, inclusive, vigora o princípio básico do direito civil fundado na equidade e que veda o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil), pelo qual, todo aquele que receber o que não lhe era devido, terá o dever de restituir feita a atualização monetária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão enriquecer à custa de outrem prevista no dispositivo do Código Civil, não significa que deverá haver necessariamente empobrecimento do credor (conforme enunciado 35 aprovado na jornada de Direito Civil/2002, promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários onde a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar. Portanto, quando se apura durante o processo de execução que houve o pagamento indevido de quantia pelo devedor, faz-se necessária a restituição pelo credor a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e a ofensa à própria coisa julgada. Contudo, é preciso fazer uma ressalva conforme o caso concreto, levando em consideração a própria autoridade da coisa julgada que se formou. Assim, se foi dado início à execução com a apresentação de cálculo e oposição de embargos à execução pelo devedor, dando ensejo a novo processo, e neste houve submissão ao contraditório, elaboração de cálculo pela contadoria judicial e, mais importante, sentença que julgou o montante a ser pago pelo devedor que, com ou sem a existência de recurso, transitou em julgado, não há mais oportunidade de se rediscutir a questão. Assim como ocorre com o decurso do tempo na prescrição, cujo objetivo primordial é pacificar a questão controvertida, a coisa julgada deve ser respeitada nos seus estritos limites sob o risco de sua relativização gerar instabilidade social. Portanto, no caso de ter sido proferida sentença (ou acórdão) em embargos à execução com trânsito em julgado onde se apurou a quantia devida pela autarquia, operou-se a preclusão que impede a rediscussão da matéria, salvo a possibilidade de propositura de ação rescisória, conforme o caso. Nessa hipótese, contudo, deve-se sempre verificar se os pagamentos e levantamentos foram feitos de acordo com o título. Em caso negativo, também aqui é possível reverter o pagamento dos valores visando assegurar observância ao título, o que deverá ser analisado em cada processo. Por outro lado, quando não houve oposição de embargos, e consequentemente não foi proferida sentença (ou acórdão) e não houve o trânsito em julgado dos valores em discussão, como ocorre, por exemplo, na implantação da renda mensal (revisada ou não) pela própria Administração (AADJ), ou ainda, na apresentação de cálculos em execução invertida com a concordância da parte, os cálculos podem ser revistos. O mesmo deve ser dito em se tratando de execução provisória onde o valor definitivo é inferior àquele inicialmente apresentado. A devolução do pagamento a maior que visa restabelecer a integridade do título executivo, nesses casos, deve se dar no próprio processo de execução, sem a necessidade da propositura de uma ação autônoma e a partir da constatação inequívoca de que o cumprimento da obrigação feriu o título executando obedecido, a partir daí, o prazo prescricional. A esse respeito, têm se pronunciado o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região, conforme os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VALOR DEPOSITADO. PARCELA INCONTROVERSA. ERRO DE CÁLCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE PRECLUSÃO. ART. 463, I, DO CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 884 DO CC. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE LEVANTADO. 1. Se, por erro de cálculo, o executado apresentou como incontroverso, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, valor muito maior do que aquele que posteriormente o perito judicial entendeu como devido de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, ainda que realizado o depósito inicial e levantado pela parte exequente, o pedido de devolução da parcela excedente não é atingido pela preclusão ou pela coisa julgada. 2. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, seu levantamento, na pendência de final desfecho da impugnação ao cumprimento de sentença, importa em plena assunção pelo exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante. 3. Na fase de cumprimento de sentença, é viável deferir, nos próprios autos, a restituição ao executado da importância levantada a maior pelo credor, mediante sua intimação, na pessoa do advogado, para que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do CPC, sem a necessidade de propositura de ação autônoma. 4. O valor levantado a maior pelo exequente deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito. 5. Recurso especial provido. (REsp 1513255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 05/06/2015) .PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. CÁLCULOS DA CONTADORIA CONFORME O TÍTULO JUDICIAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.- Após o advento da Lei nº 11.232/05, que alterou a sistemática da execução do julgado, no Código de Processo Civil, a sentença é executada nos próprios autos. - Desse modo, cabível a restituição, nos próprios autos, de valores recebidos a maior pelos autores, mormente porque os cálculos não fazem coisa julgada.- Ressalte-se que o fato de a parte agravante não ter dado causa à diferença apontada não a legitima a reter valores que não lhe pertencem.- A jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que, em fase de cumprimento de sentença, é possível a devolução de valores indevidamente pagos, sob pena de enriquecimento sem causa, o que não se admite. Precedentes.- Todavia, a restituição dos valores deve estar condicionada à existência de laudo contábil que reconheça, de forma inequívoca, o pagamento a maior pelo devedor.- Na hipótese, independentemente de pagamento anterior efetuado, o demonstrativo de fls. 117/120 apresenta valores que devem prevalecer, posto que os cálculos obedecem aos termos do título executivo judicial.- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401558 - 0008482-63.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES CREDITADOS A MAIOR. 1. A restituição dos valores pagos a maior consubstancia um incidente em execução, no qual se discute valores envolvidos no cumprimento da sentença, não sendo adequado falar sobre a necessidade de ingressar em ação autônoma para obter a devolução de tais valores, pois ainda em discussão o cumprimento da obrigação, podem as partes reclamar as diferenças que entendam devidas. 2. Os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria

enriquecimento sem causa.3. O parecer da Contadoria Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386603 - 0034744-84.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016).PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DEPÓSITO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884 DO CPC. DEVOLUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I - O Código Civil, em seu Título VII, Capítulo IV, artigo 884 disciplina as hipóteses fáticas que configuram o enriquecimento sem causa. O credor que, além de receber o pagamento que lhe era devido, recebe quantia superior àquela que tinha direito, enriquece-se sem justa causa à custa do devedor, ainda que ausente sua má fé. Restando comprovada a situação em que o devedor paga quantia indevida ou superior à devida por erro, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo o credor restituir os valores que recebeu inadequadamente.II - Os pagamentos realizados em processos em fase de execução terão como parâmetro de justa causa o título executivo judicial, nos moldes fixados pelo juiz da execução. Assim como o pagamento realizado em valor inferior ao reconhecido nos cálculos homologados pelo juiz não desincumbe o executado de sua obrigação, não extinguindo a execução, não há razões para sustentar que o exequente não tenha o dever de restituir a quantia recebida a maior. Tampouco é razoável levantar óbices à restituição nos próprios autos do processo em fase de execução que não se encerrou. Este entendimento coaduna-se com os sentidos da reforma processual empreendida pela Lei 11.232/05, e atende aos princípios da economia e da celeridade processual, previstos no artigo 105, do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da CF, além do próprio princípio da eficiência.III - Agravo legal provido para reconhecer que a devolução dos pagamentos realizados a maior em sede de execução deve ser realizada sem a necessidade de ação própria para essa finalidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460820 - 0037272-23.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015).Portanto, caso se pretenda levar a efeito a integridade de uma decisão judicial e a satisfação do que ela consubstanciou no título executivo, não se pode abrandar ou relativizar os valores considerando a condição dos credores e dos devedores.O cumprimento exato da obrigação de pagar deve ser zelado pelo juiz na condução do processo de execução, mas de igual modo pelas partes que, se por um lado não podem ser beneficiadas pela inércia ou pela própria torpeza, também não podem enriquecer injustamente pela alegação da boa fé objetiva.Nesse sentido, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que nos processos envolvendo benefícios previdenciários, os pagamentos recebidos em virtude da antecipação de tutela não impedem a obrigatoriedade da devolução dos valores no caso da sua reversibilidade. Ora, se assim ocorre nos casos de decisões precárias favoráveis à parte, que presumivelmente age de boa fé, com mais razão deve se verificar nos casos em que o título executivo é definitivo e com força de coisa julgada.Embora seja direito do credor, em princípio por envolver valores do Erário não há que se falar, em casos como o presente, da aplicação da lei 9.469/97 (e alterações posteriores) que dispensa a inscrição de crédito em dívida ativa ou sua não cobrança em razão de valores considerados irrisórios ou cuja cobrança acarretará maiores custos do que benefícios. No caso, os valores a serem cobrados foram pagos pelo ora credor, e a perspectiva de recebimento e sucesso na sua restituição é extremamente plausível.Assim, constatado através de cálculo inequívoco que houve o descumprimento do título com o pagamento de valores a maior, imprescindível o reconhecimento de que a sua devolução deve ocorrer no próprio processo de execução, nos termos da legislação processual civil em vigor (artigos 523 e seguintes), a partir de requerimento daquele que pagou indevidamente e que é o atual credor.No presente caso, foram expedidos os requerimentos de fls. 350 e 351, em valores além dos efetivamente fixados nos embargos (cálculos de fls. 317), culminando nos depósitos de fls. 405 e 406.Em despacho proferido às fls. 471, foi verificado o equívoco, com determinação de estorno desses valores ao erário. Contudo, apenas os valores constantes do requerimento de fls. 405 foram estornados (fls. 496). Assim, o depósito de fls. 406 foi objeto de levantamento pela beneficiária, consoante documento de fls. 498.Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do montante a ser devolvido, que totalizou R\$ 94,95 (fls. 513). Cumpre esclarecer que este levou em consideração o valor requisitado de forma equivocada, com a compensação do efetivamente devido à patrona de Amélia de Amorim Marques, então sucessora de Antonio Marques.Nesse sentido, considerando os argumentos acima mencionados, intime-se a patrona da parte autora, Dra. MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, a proceder o pagamento dos valores recebidos indevidamente, atualizados conforme expediente de fls. 498, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do NCPC, sob pena de prosseguimento consoante estabelecem seus parágrafos. Int.

0018244-04.1998.403.6183 (98.0018244-6) - IVAIR FRANCO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVAIR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006465-76.2003.403.6183 (2003.61.83.006465-7) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da petição de fls. 259/264, onde é informado que a revisão requerida já foi realizada. Intime-se o INSS a se manifestar sobre as alegações da parte autora a fls. 275/282, esclarecendo se já foi pago o devido complemento positivo, discriminando seu valor e juntando comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001024-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001024-0) - MIGUEL FELDER (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento do requisitório no arquivo. Int.

0003913-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003913-1) - LOURIVAL BATISTA DOS REIS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, informe a secretaria. Int.

0004679-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004679-2) - JOSEZITO DIAS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEZITO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento em arquivo sobrestado.Int.

0005720-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005720-0) - JOSE DA PENHA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA PENHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009010-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009010-1) - TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquive-se.Int.

0003433-24.2008.403.6301 - SERGIO LAURENTINO DE SOUSA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAURENTINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405: Ciência à parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004566-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004566-5) - GELASIO DELFIM NUNES(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELASIO DELFIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005277-67.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X MARCOS VINICIUS MARCHETTO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIUS MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.201/223. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0010846-49.2011.403.6183 - YARA OLIVEIRA TEIXEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.163/178: Ciência da juntada das cópias extraídas dos embargos à execução transitado em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002999-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.112/122: Ciência da juntada das cópias extraídas dos embargos à execução transitado em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011468-94.2012.403.6183 - JOSE CASSARO X FRANCISCA SANT ANA DA SILVA X MARIA HELENA GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SANT ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.352/353:A pensão por morte , ainda que possa repercutir na habilitação do autor falecido, é objeto alheio a esta ação, pois o título judicial não alcança os benefícios derivados, devendo ser requerido por meio de ação própria.Havendo divergência quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls.333/349, referentes ao benefício do autor falecido José Cassaro, deverá a requerente apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007811-13.2013.403.6183 - JAIRO PIMONT FRANCA FILHO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO PIMONT FRANCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0010875-31.2013.403.6183 - IRACI NOGUEIRA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003669-29.2014.403.6183 - BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0004874-93.2014.403.6183 - THEREZINHA APPARECIDA CORREA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA APPARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte autora em arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001516-7) - EDEN SANTOS VIEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEN SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001319-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001319-9) - VERA LUCIA ROSA X ANDERSON BARBOSA DA COSTA - MENOR IMPUBERE (VERA LUCIA ROSA)(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BARBOSA DA COSTA - MENOR IMPUBERE (VERA LUCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009159-66.2013.403.6183 - DARIO ROBERTO MATTOSO RAMOS(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO ROBERTO MATTOSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO COMUM

0093866-02.1992.403.6183 (92.0093866-3) - ANNA PINTO MARTINS X ADHMAR CARDOSO X ANTONIO FERREIRA LINO X DIMAS MIETTO X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X JEAN RENE SOREL X ARMANDO DO NASCIMENTO X EIJI HAKAMADA X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X NEUSA TEREZINHA ROCHA X NEUSA LA MAGGIORI X OCTAVIO DA CAMARA X MILENA CAMARA DOS SANTOS X INGRID CAMARA DOS SANTOS X IZILDA DA CAMARA MENDONCA X SANDRA APARECIDA DE CAMPOS X SONIA DA CAMARA X VALMIR BENEDITO DA CAMARA X BELINO DA CAMARA X SOLANGE CAMARA X GREICE MARIA CAMARA X MIREIA CAMARA DOS SANTOS X DANILO CAMARA DOS SANTOS X DANIELE CAMARA DOS SANTOS X ALAN CAMARA DOS SANTOS X JESSICA CAMARA DOS SANTOS X PALMYRA DE JESUS X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X HENRIQUE ZANOTTI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANNA PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS MIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN RENE SOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIJI HAKAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA TEREZINHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA LA MAGGIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA DA CAMARA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BENEDITO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREICE MARIA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIREIA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.704/705: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008263-86.2014.403.6183 - GERMINIO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, oficie-se solicitando informações.Int.

0000200-38.2015.403.6183 - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0004201-66.2015.403.6183 - VICENTE DE OLIVEIRA MOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 298/300: o autor opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 282/291^{vº}, arguindo: (a) contradição em relação aos períodos de trabalho de na Cia. Nacional de Veludos e na Tecelagem de Seda Santa Terezinha, que a partir de 01.12.1977 [aquelas] se tornaram uma única empresa, cf. anotações na CPTS (fl. 117), com endereço na Avenida Rio das Pedras, 555, como consta do último vínculo que o obreiro possui com tais empresas, no período de 26.04.1984 a 30.03.1985; (b) obscuridade ou erro material no tocante ao período de trabalho na S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor reconhecido como especial (no corpo da sentença refere-se o intervalo de 31.07.1996 a 05.03.1997, mas no dispositivo constou de 31.07.1996 a 06.07.1999); e (c) erro material na contagem do tempo de serviço, ao argumento de que o último vínculo foi computado até 31.08.2013, ao passo que a entrada do requerimento NB 166.262.152-0 fora em 08.10.2013 e tal vínculo só se encerrou em 10.09.2003. Decido. Passo a examinar as questões suscitadas: (a) Não vislumbro o vício alegado no primeiro item dos embargos. Consta da fundamentação da sentença (fls. 288/289): (a) Período de 03.02.1972 a 30.10.1976 (Cia. Nacional de Veludos): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 111 et seq., admissão no cargo de operador de espuladeira, passando a ajudante de contramestre em 01.03.1974). Lê-se em formulário de atividades especiais (fls. 92/93) que o autor era incumbido: (i) na função de operador de espuladeira, de operar máquinas de espulas e trocá-las cheias por vazias; e (ii) como ajudante de contramestre, de auxiliar o contramestre, efetuando pequenos reparos nos teares, eliminando defeitos nos tecidos. Refere-se exposição a ruído de 94 decibéis, mas não há nos autos laudo técnico relativo ao estabelecimento onde o segurado então laborou (Rua Antonio Foster, 412, Socorro, São Paulo, Capital). A ocupação profissional não se encontra entre as qualificadas pelas normas de regência, nem há prova técnica de exposição ao agente nocivo ruído. (b) Período de 01.11.1976 a 04.09.1983 (Tecelagem de Seda Santa Terezinha): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 111 et seq., admissão no cargo de contramestre). Consta de formulário SB-40 (fl. 48) que o autor realizava as atividades seguintes, como contramestre: (01) Passa fios. (02) Trabalha com grupo de 04 teares. (03) É responsável pela qualidade de produção do grupo que lhe é determinado. (04) Desmancha o tecido quando verifica falha ou defeito mecânico ou no tecido. (05) É responsável pela eficiência dos teares do grupo. Noutro formulário de atividades especiais (fls. 94/95), as atividades são assim descritas: fazer a manutenção dos teares, efetuar reparos nos teares eliminando defeitos nos tecidos, com exposição a ruído de 94 decibéis. Não consta dos autos, entretanto, laudo técnico de aferição do ruído no estabelecimento fabril onde então trabalhou o autor (Rua Carlos Gomes, 797, Santo Amaro, São Paulo, Capital). Não se dá a qualificação pela categoria profissional, nem ficou comprovada tecnicamente a exposição ao agente nocivo ruído. (c) Período de 26.04.1984 a 30.03.1985 (Cia. Nacional de Veludos): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 111 et seq., admissão no cargo de tecelão). Lê-se em formulários de atividades especiais (fls. 47 e 96) que o segurado exercia as mesmas atividades já descritas no precedente item b, com exposição a ruído de 94 decibéis. Extrai-se de laudo pericial elaborado em 21.12.1982 (fls. 89/91), homologado pela Diretoria da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (proc. DRT n. 014.675/82), que no setor de tecelagem do estabelecimento fabril onde o segurado trabalhou nesse intervalo (Av. Rio das Pedras, 555, Jd. Aricanduva, São Paulo, Capital) havia ruído entre 92dB(A) e 98dB(A). É devido o enquadramento em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância. A citada anotação lançada na carteira de trabalho (fl. 117) apenas dá conta da mudança da razão social da Tecelagem de Seda Santa Terezinha S/A para Cia. Santa Terezinha de Veludos, e não prova a mudança de estabelecimento fabril. (b) Acolho os embargos de declaração para sanar o erro material verificado no dispositivo da sentença embargada, referente ao período de trabalho especial na S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor. Com efeito, lê-se na fundamentação (fl. 289 *anº* e *vº*): (e) Período de 31.07.1996 a 06.07.1999 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 122 et seq., admissão em 13.06.1994 no cargo de ajudante, passando a auxiliar de produção em 01.07.1994 e a conferente em 01.08.1995). Extrai-se de formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico (fls. 49/53) descrição da rotina laboral na função de conferente: efetuava trabalhos de conferência dos produtos recebidos, provenientes de filiais ou fornecedores, bem como dos produtos processados da empresa. Conferia as notas fiscais e auxiliava na arrumação do local de recebimento dos produtos, com exposição habitual e permanente a ruído de 82dB(A) e a frio de 8C. A exposição ao ruído e ao frio determinam o enquadramento do intervalo de 31.07.1996 a 05.03.1997. (c) Não verifico erro material na contagem do tempo de serviço. As tabelas inseridas às fls. 282^{vº} e 290^{vº} são consentâneas com os períodos considerados pelo INSS no processo administrativo NB 166.262.152-0 (cf. fls. 269/271) e com os períodos de trabalho comum e especial reconhecidos em juízo. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para o fim de retificar o dispositivo da sentença, nos pontos seguintes: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar ao INSS que averbe o período de trabalho urbano comum de 10.01.2004 a 18.01.2007 (Cortemix Ind. e Com. de Máquinas Ltda.); (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 26.04.1984 a 30.03.1985 (Cia. Nacional de Veludos), de 04.02.1986 a 27.01.1987 (Calfát S/A) e de 31.07.1996 a 05.03.1997 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor); (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.262.152-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 08.10.2013. [...] Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 166.262.152-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 08.10.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 10.01.2004 a 18.01.2007 (Cortemix Ind. e Com. de Máquinas Ltda.) (averbação); de 26.04.1984 a 30.03.1985 (Cia. Nacional de Veludos), de 04.02.1986 a 27.01.1987 (Calfát S/A) e de 31.07.1996 a 05.03.1997 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor) (especiais) [retificações sublinhadas]. Devolvo às partes o prazo recursal. Certifique-se no registro da sentença de fls. 282/291^{vº}. P.R.I.

0007213-88.2015.403.6183 - LIAMAR NUNES DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LIAMAR NUNES DE FREITAS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/142.113.719-1 (DIB em 08.08.2006), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e

correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 157/161). Houve réplica (fls. 172/180). É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). [Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.] Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério). DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. [Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida: PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional

reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. [Faço menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...]. Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...] (TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010746-55.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE DE PAULA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 44, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 86/92). Houve réplica (fls. 114/115). Foi realizada prova pericial com psiquiatra, em 09/08/2016. Laudo médico acostado às fls. 125/139. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 142/146. O INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 125/139, a especialista em psiquiatria assim concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado por depressão moderada de 05/11/2012 a 02/04/2013 e de 02/09/2013 a 11/11/2013. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Assim, a concessão de auxílio-doença só pode se dar com base nas datas fixadas na perícia, não havendo elementos no processo que levem a assumir critério diverso. Também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com CTPS de fls 47/83 e as telas de consulta ao CNIS e Plenus de fls. 94/111, verifica-se que a parte autora recebeu manteve vínculos a partir de 18/09/1978, sendo o último entre 05/03/2002 e 14/11/2014. Recebeu auxílio-doença entre 05/11/2012 e 02/04/2013 e 11/09/2013 a 24/10/2013 (NB 603.373.679-0). Tendo em vista a informação contida no laudo de que seu último período de incapacidade perdurou entre 02/09/2013 a 11/11/2013, tem direito ao pagamento do auxílio-doença (NB 603.373.679-0) devido entre 25/10/2013 e 11/11/2013. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 603.373.679-0) devido entre 25/10/2013 e 11/11/2013. Diante do fato de não ter sido constatada a existência de incapacidade atual, tratando-se apenas de parcelas atrasadas, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pagamento auxílio-(NB 603.373.679-0) devido entre 25/10/2013 e 11/11/2013.- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 11/09/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não P. R. I. C.

0010818-42.2015.403.6183 - ALOISIO SALES DE SOUZA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALOISIO SALES DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 29, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/45). Houve réplica (fls. 54/57). Foi realizada prova pericial com clínico geral, em 26/04/2016. Laudo médico acostado às fls. 66/73. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 76/78 e do INSS às fls. 81. Esclarecimentos da perita às fls. 84 e 86. Consta manifestação da autora acerca dos mesmos às fls. 88/90. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 66/73, a especialista em clínica médica atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, nos seguintes termos: O periciando apresenta diagnóstico de fibrose pulmonar desde outubro de 2012 e em razão da doença debilitante e progressiva apresenta incapacidade laborativa total. Em seus esclarecimentos, a perita ratificou suas conclusões quanto à DII e asseverou que ser acompanhado no serviço médico desde junho não significa que a doença começou ou se agravou nesta data, como sugere a parte (fls. 84). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perita médica, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada...; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando a CTPS de fls. 14 e as telas do sistema CNIS acostada às fls. 47, verifica-se que a parte autora manteve vínculos empregatícios desde 04/11/1974 até 05/1995. Efetou recolhimento como contribuinte individual em 11/2005, apenas retornando ao RGPS em 01/04/2013, também por intermédio de recolhimentos como contribuinte individual. Nota-se que a parte autora não tinha mais a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, em outubro de 2012, já que seus últimos recolhimentos foram 2005, só voltando a contribuir em 04/2013, quando já incapaz. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010912-87.2015.403.6183 - PAULO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 27.09.1989 a 30.10.2015 (Mercedes Benz do Brasil); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.037.711-6, DER em 15.08.2014), ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 133). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 135/146). Houve réplica (fls. 151/157), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 159). Às fls. 168/199, o autor juntou laudo pericial produzido no âmbito de reclamação trabalhista n. 1001834-17.2014.5.02.0465 (proposta por Rivaldo Dantas de Assis contra a Mercedes Benz do Brasil). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da

Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 19.11.2015). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriorens inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias

profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se

compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não torna a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01

(item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 42 et seq., admissão no cargo de praticante, passando a rebarbador em 01.01.1991, a operador de máquinas geral em 01.06.1991, a operador de máquinas especial em 01.10.1995, a montador oficial em 01.06.1997, e a montador em 01.11.1997). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 14.03.2014 (fls. 110/113) descrição das atividades exercidas nas funções de: (a) praticante: praticar e auxiliar nos diversos serviços da seção, tais como montagem, embalagem e usinagem. Selecionar e arrumar embalagem do setor, lavar peças e retirar materiais; (b) rebarbador: retirar por abrasão as rebarbas de peças usinadas ou soldadas, utilizando esmerilhadora, rebarbadora, lixadeira manual e de fita. Trocar discos abrasivos e fitas de lixa quando estiverem gastos; (c) operador de máquinas geral e especial: operar máquinas automáticas, semiautomáticas e mecânicas, posicionando as peças em dispositivos de fixação e acionando comandos, para usinagem de peças de produção. Controlar as operações, aferindo medidas com instrumentos de medição e dispositivos de controle. Ajustar e regular ferramentas durante a usinagem; e (d) montador oficial e montador: montar, posicionar e regular peças, componentes, conjuntos e subconjuntos em linhas de produção ou bancadas, executando operações de parafusar e encaixar, utilizando alicates, chaves manuais, parafusadeiras, etc. Controlar visualmente a montagem das peças e aferir torques dos parafusos. Reporta-se exposição a ruído de 87dB(A) entre 27.09.1989 e 30.06.1992, 85dB(A) entre 01.07.1992 e 30.11.2004, 88,5dB(A) entre 01.12.2004 e 31.10.2006, e 85,6dB(A) a partir de 01.11.2006. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O intervalo de 01.01.1991 a 28.04.1995 qualifica-se em razão da ocupação profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Por sua vez, a exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes

determina o enquadramento dos intervalos de 27.09.1989 a 05.03.1997 e de 01.12.2004 a 14.03.2014 (data de emissão do PPP). No período de 06.03.1997 a 30.11.2004, a intensidade do agente nocivo não excedeu os níveis limítrofes, e, após a data de elaboração do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos. O laudo pericial juntado às fls. 168/199 diz respeito a trabalhador que também exerceu a função de montador na Mercedes Benz do Brasil, mas a descrição das atividades desenvolvidas em cada posto de trabalho é notadamente distinta, e não há como precisar se elas de fato correspondiam àquelas exercidas pelo autor desta ação. Posto 11: Montagem da caixa de direção, havia contato com óleo de origem mineral na montagem da hidráulica; aplicar cola na hidráulica da caixa, realizar a montagem de freio, as molas de freio eram impregnadas com óleos e graxas minerais. Posto 12: Alinhamento dos eixos; fixação do suporte do radiador. Postos 13 até 15: Efetuar fixação do conjunto do escapamento; realizar distribuição de kits, advindos do elevador, distribuindo na linha, abastecendo até o posto 25; proceder a ligação do freio dianteiro; acompanhar a descida do motor da linha; engraxar com óleo de origem mineral o eixo cardan, com utilização de pistola. Reporta-se, nessas circunstâncias, contato dermal com peças impregnadas por óleos de origem mineral, sem maiores especificações, e que ocorria utilização de cola Henkel nº 574 na caixa hidráulica da direção. Ainda que se presumisse que o contato com óleos minerais estendia-se a todos os trabalhadores do setor, as informações constantes do laudo de fls. 168/199 não modificariam a análise realizada à vista do PPP de fls. 110/113. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço comum em especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...].] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP,

Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 16 anos, 8 meses e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 37 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (15.08.2014), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 27.09.1989 a 05.03.1997 e de 01.12.2004 a 14.03.2014 (Mercedes Benz do Brasil); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.037.711-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 15.08.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 171.037.711-6)- Renda mensal atual: a

calcular, pelo INSS- DIB: 15.08.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 27.09.1989 a 05.03.1997 e de 01.12.2004 a 14.03.2014 (Mercedes Benz do Brasil) (especial)P.R.I.

0011525-10.2015.403.6183 - MARIA LEDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LEDA FRANCO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos urbanos, na qualidade de empregada e contribuinte individual entre 01.04.1975 a 27.06.1975 (BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A); 01.11.1987 a 31.07.1990 (CONGREGAÇÃO IRMÃOS DE SÃO JOSÉ- PROVÍNCIA DE SÃO PAULO) e 01.07.1995 a 30.06.1996 (IRMÃS PAULINAS - PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO); b) reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido entre 14.05.2001 a 23.09.2007; (c) revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do NB 42/145.371.149-7, em 23.09.2007, acrescidas de juros e correção monetária. O pedido de antecipação da tutela de urgência restou indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.314 e verso)O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.319/335).A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial para comprovação dos períodos urbanos comuns e especial (fls. 338/339).Houve réplica (fls. 340/365).O pedido de realização de produção de prova oral e pericial restou indeferido. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para juntada de documentos (fl. 367/368).A requerente juntou a cópia do processo administrativo com os documentos que o instruíram (fls.374/538).Intimado, o réu nada requereu.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende revisar (fls. 52/55 e 486/487), verifica-se que o INSS já reconheceu o intervalo comum de 01.05.1996 a 30.06.1996, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DA PRESCRIÇÃO.Não há que se falar em prescrição, uma vez que o benefício da autora foi deferido em 17.06.2008, com pedido posterior de revisão do benefício cujo recurso foi indeferido pela instância administrativa em 16.10.2012 (fl.534/536), não transcorrendo 05(cinco) anos entre referida data e o ajuizamento da ação.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.Para comprovação do tempo de serviço, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos

de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.]A lei 6.696/79 equiparou os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa a autônomos, como se extrai do artigo 1º, in verbis: Art. 1º- Os 1º e 2º do artigo 5º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação: 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos: (...II - os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por elas mantidos, salvo se:Atualmente, o artigo 11 da Lei 8.213/91 estatui:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:- Como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;(...)-V- como contribuinte individual(...)-c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;(grifei)(...)No que toca ao interstício entre 01.04.1975 a 27.06.1975, a segurada limitou-se a acostar CTPS de fl.502, emitida em 2001, cuja anotação além de extemporânea encontra-se fora da ordem cronológica, com supedâneo apenas na declaração da demandante, sem constar do CNIS ou qualquer outro documento hábil a corroborá-lo, o que impede a averbação vindicada.Quanto ao intervalo entre 01.11.1987 a 31.07.1990, a parte autora carreou aos autos declarações das supervisoras da Congregação Irmãos de São José (fls. 292/293), atestando o exercício de atividades próprias da congregação, bem como cálculo das contribuições devidas efetivado pelo próprio réu (fls. 289/290), com recolhimento efetuado pela referida Congregação em 24.01.1997, consoante comprovante de fl. 288, o que permite o cômputo do referido interstício.Em relação ao período de 01.07.1995 a 30.04.1996 (IRMÃS PAULINAS - PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO), a declaração de fl. 294, aponta que a autora dedicou-se a diversas tarefas e serviços próprios da missão da Congregação, com finalidade apostólico-formativa, com recolhimentos atinentes às referidas competências (fls. 262/273), cujo atraso não pode servir de óbice à averbação requerida, por se tratar de contribuinte obrigatório. DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor

pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incide de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as

atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais

destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infêcto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infêcto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infêctados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infêctocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infêctocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infêctocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.A autora requer o reconhecimento da especialidade do lapso entre 14.05.2001 a 23.09.2007, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, na função de Enfermeira.A CTPS que instruiu o processo administrativo corrobora a admissão no cargo de Enfermeira, a qual, de acordo com o laudo técnico individual e Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados na ocasião do pleito administrativo (fls.81/85), era desempenhada no Hemocentro- coleta, na unidade de hemoterapia e hematologia cujas atribuições consistiam em acompanhar doadores de sangue, propiciando cuidados especiais de maior grau de dificuldade, quando necessário; ajudar o médico na realização de procedimentos mais complexos; na verificação do estado clínico dos doadores antes e após a coleta; fazer curativos; administrar medicamentos, via oral, intravenosa e intramuscular; coletar material (sangue) e após a coleta, armazenar as bolsas em local adequado; providenciar demais exames laboratoriais e citológicos; inspecionar sacos de lixo hospitalar. Há responsável pela monitoração biológica, com a conclusão de exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a agentes biológicos (vírus e bactérias), o que permite o reconhecimento da especialidade, por subsunção ao código 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2172/97 e 3048/99.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Considerando os períodos comuns na qualidade de contribuinte individual entre 01.11.1987 a 31.07.1990; 01.07.1995 a 30.04.1996 e o período especial reconhecido em juízo 14.05.2001 a 23.09.2007, convertendo-o em comum, somados aos vínculos especiais e comuns já contabilizado na esfera administrativa (fls.164/166), a autora contava com 32 anos, 05 meses e 03 dias, na data do requerimento administrativo em conforme tabela a seguir: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício que titulariza com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.05.1996 a 30.06.1996, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para : a) averbar os períodos comuns de 01.11.1987 a 31.07.1990; 01.07.1995 a 30.04.1996; b) reconhecer como tempo de serviço especial o período 14.05.2001 a 23.09.2007, convertendo- o em comum; (c) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/145.371.149-7, com a majoração do coeficiente de cálculo para 100%, nos termos da fundamentação, a partir de 23.09.2007.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da a revisão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 10 (dez) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42/145.371.1497- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 23.09.2007- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01.11.1987 a 31.07.1990; 01.07.1995 a 30.04.1996(comuns) e 14.05.2001 a 23.09.2007(

especial)P.R.I.

0000219-10.2016.403.6183 - NELSON BARTOLOMEU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.54/56: Ciência da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal deferindo o efeito suspensivo, devendo o feito ser processado na 3a. Vara Previdenciária. Anote-se na capa dos autos. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001774-62.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de embargos de declaração de fls.253/254, que deu parcial provimento aos embargos de declaração de fls. 250/252 apenas para prestar esclarecimentos. Alega o embargante, em síntese, a existência de erro na percepção da realidade, por partir o julgamento de premissa equivocada. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATORIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0003463-44.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES LOPES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls.86/88, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que a sentença guerreada é omissa, pois não teria se manifestado sobre a média dos salários e contribuição corrigidos apurada nos cálculos primitivos da RMI. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada apreciou todas as questões suscitadas não existindo qualquer dos vícios apontados. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1022 do CPC/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0004115-61.2016.403.6183 - VILMA SERRAIPA LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILMA SERRAIPA LEITE, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa da autora. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente,

pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 32/39). Houve réplica (fls. 48/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA LEGITIMIDADE. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (04/06/2008), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos da aposentadoria que titularizava. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). DA DECADÊNCIA. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão

benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.

(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas - , neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0004888-09.2016.403.6183 - ANA ROSARIA CAIXETA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005454-55.2016.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA NUNES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006238-32.2016.403.6183 - EDNILSA PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0006791-79.2016.403.6183 - WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 68/70 como aditamento à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0006955-44.2016.403.6183 - SAMUEL MOLINA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAMUEL MOLINA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 518.416.834-2, cessado em 25/06/2015, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e condenação do réu em danos morais. Às fls. 138, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 140/142 como aditamento à inicial. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção de fls. 136/137. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0008498-82.2016.403.6183 - ROSIMEIRE DE CAMPOS ALMEIDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSIMEIRE DE CAMPOS ALMEIDA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 541.055.460-0, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 40. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada recente dos documentos acostados aos autos, ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0008584-53.2016.403.6183 - ERCI DELFINA LOPES VIANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não apresentar contrafé e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008624-35.2016.403.6183 - ESTACIO DE SOUSA ROLIM(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTACIO DE SOUSA ROLIM moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu na concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao portador de deficiência conforme a lei complementar 142/2013. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inicial instruída de documentos. Vieram os autos conclusos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Analisando o termo de prevenção de fl. 147/149, observo que o processo nº 0015309-92.2016.403.6301, que tramita atualmente perante a 7ª Vara Previdenciária, contém o mesmo pedido e causa de pedir, concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao portador de deficiência NB 172.502.614-4 conforme a lei complementar 142/2013. Referido processo tramitou inicialmente perante o Juizado que declinou de sua competência em razão do valor da causa, estando pendente de julgamento na Vara Previdenciária. A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008647-78.2016.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS MENEZES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE FREITAS MENEZES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte o endereço eletrônico da parte autora nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015, se houver, bem como cópia integral e legível de sua CTPS. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0033372-68.2016.403.6301 - ANA CLARA PORTILLA DOS SANTOS X CELINA BATISTA DA SILVA SANTOS (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA CLARA PORTILLA DOS SANTOS, menor impúbere representada por sua avó Celina Batista da Silva Santos, ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de auxílio-reclusão com pedido de tutela de emergência. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida a fls. 38 e 43 verso. Citação do INSS a fls. 44/45, contestação a fls. 54/78. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 78/86. O MMº Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 87. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e fixo o valor da causa em R\$89.849,99. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Verifico que não constam nos autos documentos que demonstrem a regularidade da representação da autora por sua avó paterna, qual seja, termo de curatela provisório ou definitivo, constando apenas termo de guarda e responsabilidade provisória válido até 27/07/2016 (fls. 05). Dessa forma, intime-se a parte autora a regularizar sua representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, conforme arts. 76, 1º, inciso I, e 485, IV, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003383-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO SORIA RUIZ (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANISIO SORIA RUIZ (processo nº 0011529-52.2012.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmando que o cálculo apresentado pelo autor de R\$ 18.434,91 não pode ser aceito, visto que houve a propositura de ação rescisória por entender que o valor da execução é zero, uma vez que a coisa julgada material violou literal disposição de lei, art. 485 V do CPC (fl. 02/08). Intimada a parte embargada para impugná-los, defendeu a conta apresenta (fls. 125/126). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a conta de liquidação, esclarecendo que os valores apurados referem-se ao período de 19/12/2012 a 30/09/2013 e foram atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, conforme parâmetros do julgado, no total de R\$ 13.411,81 para 03/2014 e de R\$ 14.227,14, para 02/2015 (fls. 130/141). Às fls. 144/145, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, o INSS nada requereu (fl. 146). À fl. 150 foi determinado que após o trânsito em julgado da ação rescisória, retornassem os autos conclusos para sentença. Às fls. 165/171 foram juntados andamento processual da ação rescisória nº 0028351-07.2013.403.0000, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 15/09/2016 (fl. 171). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Informou a propositura de ação rescisória e que o valor da presente execução é igual a zero. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a importância de R\$ 13.411,81 para 03/2014 e de R\$ 14.227,14 para 02/2015 (fls. 130/141). Diante da juntada da cópia da descisão na ação rescisória que por maioria de votos foi julgada improcedente, já com trânsito em julgado, passo a analisar os cálculos apresentados. Verifica-se do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial que foram apuradas as diferenças do benefício 42/166.516.905-0 no período de 19.12.2012 a 30.09.2013, descontando-se os valores recebidos a título do NB 42/136.746.140-2 nesse período. Com relação à correção monetária, o julgado de fls. 118 dos autos principais determinou a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009 a partir da sua vigência, aplicando-se a Resolução nº 134/2010. Neste passo, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria às fls. 130/141, por estarem dentro dos parâmetros estipulados pelo julgado, pelo valor de R\$ 13.411,81 atualizado para 03/2014 e de R\$ 14.227,14, atualizado para 02/2015, já inclusos os honorários advocatícios e com os quais a parte embargada concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria, às fls. 130/141, ou seja, de R\$ 14.227,14 (catorze mil, duzentos e vinte e sete reais e catorze centavos), apurados para 02/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 130/141 e fls. 144/145, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0011529-52.2012.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0010305-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-97.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO (processo nº 0009252-97.2011.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que o valor apresentado pela exequente no total de R\$749.765,05 para 11/2013 não pode ser aceito, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Resolução nº 134/10 e Lei nº 11.960/09, o que gerou diferença a maior. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$582.210,81 para 11/2013 (fls. 02/22). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, reiterando seus cálculos anteriormente apresentados (fls. 26/32). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$581.989,23 para 11/2013, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF (fls. 34/39). Intimidadas as partes, o embargado apresentou impugnação (fls. 55/56), enquanto o INSS concordou com o valor apurado (fls. 58/65). À fl. 66 os autos foram baixados em diligência para a Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos nos parâmetros da Resolução CJF nº 267/2013 no montante de R\$700.350,74 para 11/2013 e de R\$878.389,26 para 07/2015 (fls. 68/81). Intimidadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 85/86). O INSS manifestou-se às fls. 88/95, discordando do parecer da Contadoria Judicial e afirmando que o cálculo deve contemplar a sistemática da Resolução nº 134/2010. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A divergência se encontra nos índices aplicados à correção monetária. Nesse particular, o segundo cálculo da Contadoria Judicial, juntado às fls. 68/81, está em desconformidade com o título exequendo, no qual se consignou a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 (fl. 132). É certo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a consideração de atualizações sucessivamente incorporadas a cada edição do Manual de Cálculos por si só não fere os parâmetros da coisa julgada e, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Todavia, deve-se ter em mente que o Manual de Cálculos é de aplicação subsidiária, e não se sobrepõe às disposições contidas na decisão judicial passada em julgado e nem mesmo à legislação atual em vigor. Tal ressalva é expressa nos próprios manuais (vide item 4.3.1.1 do manual aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 e item 4.3.1 do manual aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, de mesma redação: Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [...]). Quanto à legislação, deve-se ressaltar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs 4357 e 4425 no que diz respeito à correção monetária prevista no artigo 1º - F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, abrange apenas o intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento, não abrangendo a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (ou seja, entre o dano efetivo ou ajuizamento da ação e a condenação). Ainda que se tenha reconhecido a repercussão geral da matéria pela própria Suprema Corte, esta questão ainda não restou definitivamente julgada, não se podendo presumir que está em desacordo com a Constituição a aplicação da correção nos termos da Lei 11.960/09 (Repercussão Geral no RE 870.947). Nesse sentido: Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10727 - 0022539-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016); Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8400 - 0035428-38.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2016). Assim, verifico serem corretos os cálculos inicialmente apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 34/49, no montante de R\$581.989,23 para 11/2013, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 34/49, ou seja, R\$581.989,23 (quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) para 11/2013, já inclusos os honorários advocatícios. Condene a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 34/49 aos autos da Ação Ordinária nº 0009252-97.2011.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0003459-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013961-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELTON JOAQUIM ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ELTON JOAQUIM ALVES (processo nº 0013961-15.2010.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 96.495,21 para 12/2014 não pode ser aceito, vez que não observou a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, assim como o art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 que exclui da base de cálculo os valores pagos a título de benefícios previdenciários. Salientou que a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria após 11/11/1997 representa bis in idem, uma vez que a renda daquele integra o valor da aposentadoria. Alegou, ainda, que continua em vigor o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, permanecendo válida a utilização da TR + 0,5% ao mês, visto que a norma constitucional impugnada nas ADIs (artigo 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/90) referia-se apenas à atualização monetária do precatório - e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.. Apresentou o

valor da execução equivalente a R\$ 45.349,49, para 12/2014 (fls. 02/32). Intimada a parte embargada para impugná-los, rejeitou a conta apresentada pelo embargante, afirmando que em nenhum momento há qualquer determinação para que ocorra o desconto no pagamento do benefício em razão de cumulação de benefício. Requereu a improcedência dos embargos à execução (fls. 37/38). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 42.383,00 para 12/2014, aplicando os índices de correção monetária e juros da Resolução 134/2010 (fls. 39/49). Intimadas as partes, a embargada discordou dos cálculos apresentados pelo contador judicial alegando que não estão em consonância com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal em vigor (fl. 53). O embargante concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 54). Retornados os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para atualização do cálculo nos termos da Resolução 267/2013, foi apresentado o montante de R\$ 60.843,41 para 12/2014 (fls. 57/59). Intimadas as partes, a parte embargada restou silente, já o INSS discordou do parecer contábil, pois não foi aplicada a TR na correção monetária a partir de 30/06/2009, desrespeitando-se a Lei nº 11.960/09. Requereu a procedência dos embargos à execução (fls. 64/68). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Sustenta o embargado não haver determinação no julgado quanto aos descontos do benefício de auxílio-acidente, portanto possível sua cumulação. Saliento que a cumulação somente seria possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria fossem anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, conforme entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012) Com relação ao índice de correção monetária, é certo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a consideração de atualizações sucessivamente incorporadas a cada edição do Manual de Cálculos por si só não fere os parâmetros da coisa julgada e, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Todavia, deve-se ter em mente que o Manual de Cálculos é de aplicação subsidiária, e não se sobrepõe às disposições contidas na decisão judicial passada em julgado. Tal ressalva é expressa nos próprios manuais (vide item 4.3.1.1 do manual aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 e item 4.3.1 do manual aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, de mesma redação:

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [...]).No caso, o título exequendo de fl. 113 dos autos principais determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09, conforme segue:A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009.Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.Neste passo, verifico serem corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 39/49, corretamente elaborados conforme o título exequendo e com a devida dedução dos valores pagos a título de auxílio-acidente, pelo valor de R\$ 42.383,00 para 12/2014, já inclusos os honorários advocatícios.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria, às fls. 39/49, ou seja, R\$ 42.383,00 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais) para 12/2014, já inclusos os honorários advocatícios.Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 39/49, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0013961-15.2010.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0003719-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X BENITO SALESE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove BENITO SALESE (processo nº 0004261-15.2010.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que entende como devido o total de R\$110.945,45 para 10/2014, e não o valor apresentado pelo exequente no total de R\$134.240,08 para a mesma data, apontando que a diferença entre o cálculo efetuado pelo INSS e o da parte exequente é que este não utilizou a Resolução 134/10 na aplicação da correção monetária (fls. 02/19). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 24/29). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$110.993,69 para 10/2014 e de R\$119.008,61 para 11/2015, já incluso o valor de honorários advocatícios (fls. 32/42). Intimadas as partes, o embargado não concordou com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, visto que não aplicou o INPC para a correção monetária. Juntou novo cálculo atualizado até 11/2015, elaborado de acordo com o Manual para Cálculos da Justiça Federal em vigor no valor de R\$148.671,03 (fls. 46/53), ao passo que o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 32/42 (fl. 54). À fl. 55 foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que elaborasse os cálculos nos termos da Resolução 267/2013, o que foi feito às fls. 63/70, no R\$132.975,38 para 10/2014 e de R\$155.262,88 para 11/2015. Intimados, o INSS manifestou sua discordância dos cálculos da Contadoria Judicial, por entender que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/99 e Resolução nº 134/2010 quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Requeveu o acolhimento dos cálculos acostados na inicial (fls. 74); por sua vez a parte exequente concordou com os cálculos de fls. 63/70 apresentados pelo contador judicial (fl. 75). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A divergência se encontra nos índices aplicados à correção monetária. Foram juntados aos autos as duas formas de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a primeira (fls. 32/42) pela Res. 134/20 e a outra pela Res. 267/13 (fls. 63/70). Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. O título exequendo expressamente consignou a aplicação da Resolução nº 134/2010 para a correção monetária, bem como a aplicação da Lei nº 11.960/2009 para os juros moratórios. Lê-se à fl. 167: [...] A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código de Processo Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, vez que o réu foi citado sob a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, ... É certo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a consideração de atualizações sucessivamente incorporadas a cada edição do Manual de Cálculos por si só não fere os parâmetros da coisa julgada e, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Todavia, deve-se ter em mente que o Manual de Cálculos é de aplicação subsidiária, e não se sobrepõe às disposições contidas na decisão judicial passada em julgado e nem mesmo à legislação atual em vigor. Tal ressalva é expressa nos próprios manuais (vide item 4.3.1.1 do manual aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 e item 4.3.1 do manual aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, de mesma redação: Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [...]). Quanto à legislação, deve-se ressaltar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs 4357 e 4425 no que diz respeito à correção monetária prevista no artigo 1º - F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, abrange apenas o intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento, não abrangendo a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (ou seja, entre o dano efetivo ou ajuizamento da ação e a condenação). Ainda que se tenha reconhecido a repercussão geral da matéria pela própria Suprema Corte, esta questão ainda não restou definitivamente julgada, não se podendo presumir que está em desacordo com a Constituição a aplicação da correção nos termos da Lei 11.960/09 (Repercussão Geral no RE 870.947). Nesse sentido: Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux) (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10727 - 0022539-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016); Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8400 - 0035428-38.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2016). Assim, verifico serem corretos os cálculos inicialmente apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 32/42, no montante de R\$110.993,69 para 10/2014 e de R\$119.008,61 para 11/2015, já inclusos os honorários advocatícios, nos exatos termos do título executivo. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 32/42, ou seja, R\$119.008,61 (cento de dezenove mil, oito reais e sessenta e um centavos) para 11/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 32/42, para os autos do Procedimento Ordinário nº 0004261-15.2010.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009829-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-73.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE SANTANA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011227-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003344-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE EDVALDO NUNES GALINDO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO PEREIRA DA SILVA (processo nº 0003344-35.2006.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que entende como devido o total de R\$294.960,78 para 10/2015, e não o valor apresentado pelo exequente no total de R\$624.088,80 para a mesma data, apontando os seguintes fundamentos: a) erro no cálculo da RMI pela inclusão de salário de contribuição posterior a 15/12/1998; b) não observou a prescrição quinquenal; e c) não usou a Resolução CJF nº 134/2010 e Lei nº 11.9670/2009 (fls. 2/23). Intimada a parte embargada para impugná-los, rejeitou a conta apresentada pelo embargante (fls. 27/29). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 415.292,51 para 10/2015, já incluso o valor de honorários advocatícios (fls. 33/39). Esclareceu que o valor de RMI apresentado pelo INSS no importe de R\$798,79 (82% do salário de benefício) está de acordo com os parâmetros do julgado. Informou que foram observados no cálculo a prescrição quinquenal e os termos da Resolução nº 267/2013. Intimadas as partes, o embargado concordou com o valor dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo a homologação dos mesmos (fls. 43/44). O INSS manifestou sua discordância dos cálculos da Contadoria Judicial, por entender que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/99 e Resolução nº 134/2010 quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Requereu o acolhimento dos cálculos acostados na inicial (fls. 46/56). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, para elaboração de conta com base no julgado de fls. 169/177, 191/194 e 241/250 dos autos principais, referente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos termos da legislação anterior à EC nº 20/1998, com DIB em 20/05/1999. A Contadoria analisou a RMI calculada pelo embargante e verificou que está de acordo com os parâmetros do julgado e com a legislação vigente à época. Informou ainda que foi observado o desconto dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal e que os valores foram corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, com aplicação do INPC em substituição à TR (fl. 33/39). A parte embargada manifestou concordância com o parecer apresentado pelo setor contábil (fls. 43/44). A divergência se encontra nos índices aplicados à correção monetária. Nesse particular, o cálculo da Contadoria Judicial está em descompasso com o título exequendo, no qual ficou expressamente consignada a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 em todos os seus termos. Lê-se à fl. 250: [...] A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. É certo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a consideração de atualizações sucessivamente incorporadas a cada edição do Manual de Cálculos por si só não fere os parâmetros da coisa julgada e, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Todavia, deve-se ter em mente que o Manual de Cálculos é de aplicação subsidiária, e não se sobrepõe às disposições contidas na decisão judicial passada em julgado e nem mesmo à legislação atual em vigor. Tal ressalva é expressa nos próprios manuais (vide item 4.3.1.1 do manual aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 e item 4.3.1 do manual aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, de mesma redação: Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [...]). Quanto à legislação, deve-se ressaltar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs 4357 e 4425 no que diz respeito à correção monetária prevista no artigo 1º - F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, abrange apenas o intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento, não abrangendo a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (ou seja, entre o dano efetivo ou ajuizamento da ação e a condenação). Ainda que se tenha reconhecido a repercussão geral da matéria pela própria Suprema Corte, esta questão ainda não restou definitivamente julgada, não se podendo presumir que está em desacordo com a Constituição a aplicação da correção nos termos da Lei 11.960/09 (Repercussão Geral no RE 870.947). Nesse sentido: Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux) (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 10727 - 0022539-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016); Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8400 - 0035428-38.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2016). Assim, verifico serem corretos os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 15/23, no montante de R\$294.960,78 para 10/2015, já incluso os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pelo embargante às fls. 15/23, ou seja, R\$294.960,78 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) para 10/2015, já incluso os honorários advocatícios. Condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 15/23, para os autos do Procedimento Ordinário nº 0003344-35.2006.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

000570-80.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005239-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HILTON ALVES GOMES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000201-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000201-2) - VICENTE PEREIRA SOARES NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VICENTE PEREIRA SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270: Ciência à parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004737-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004737-8) - MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X BENEDITO LACERDA X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA(SP203652 - FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

FLS.397/398: Os valores solicitados no requerimento 20150202060 foram estornados nos termos da decisão de fls.343, conforme ofício juntado às fls.364/384. Dê a parte exequente integral cumprimento à determinação de fls.396. Int.

0006879-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006879-2) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.102/129. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006490-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006490-8) - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.256/269, observando-se que o exequente opta em receber por meio de ofício requerimento de pequeno valor, renunciando o valor excedente. Anote-se. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008888-28.2011.403.6183 - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 353/366. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; No mesmo prazo proceda a parte autora a juntada do contrato de honorários a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001119-32.2012.403.6183 - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE BARROS VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006170-24.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.253/267. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000756-74.2014.403.6183 - EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.173/186. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006524-78.2014.403.6183 - ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0008360-86.2014.403.6183 - ELZA MOREIRA PENHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MOREIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.174/175: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002066-0) - PEDRO APARECIDO MARIM(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010640-35.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007137-30.2016.403.6183 - CATHARINA SCHOBERLE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO COMUM

0010329-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010329-0) - GALDINO ALMEIDA NEVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004654-32.2013.403.6183 - VALDIVINO AVELINO DE ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/370: ciência às partes do retorno da carta precatória 16/2016 cumprida.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006667-67.2014.403.6183 - MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA(SP318460 - RENATO VINICIUS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0066252-84.2014.403.6301 - APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/201: ciência às partes.Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias resposta ao ofício enviado.Silente, reotere-se o ofício.Int.

0000561-55.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DIAS CLARO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005563-06.2015.403.6183 - SERGIO ALVES DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010891-14.2015.403.6183 - ARNALDO DE PAULA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0060484-46.2015.403.6301 - ANTONIO PEDRO DIAS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/351: ciência às partes, conforme determinado a fls. 262.Int.

0002771-45.2016.403.6183 - PAULO RODRIGUES FERREIRA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004445-58.2016.403.6183 - MARCELO SILVA CATELLI(SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA E RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) .Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005089-98.2016.403.6183 - MARIA LINDINALVA DOS SANTOS VIEIRA(SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0005306-44.2016.403.6183 - MARIA HELENA MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apresentar a contestação, em face de Maria Helena Martins, alega o INSS, em síntese, que o autor reside no município de Miracatu, Estado de São Paulo, sujeito à jurisdição de Registro (29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da presente ação. Intimado, o autor da contestação, não se manifestou acerca da preliminar (fls.61/68). Decido. Busca o INSS a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor. Quanto à competência referente aos processos previdenciários, prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) perante a Justiça Estadual no foro de domicílio do segurado, se este não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta perante a Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. O intuito do constituinte, ao inserir norma de caráter processual na Constituição da República, foi justamente facilitar o acesso dos segurados ao Poder Judiciário na busca de seus interesses jurídicos. Assim, ainda que a competência para processar e julgar os feitos propostos contra autarquia federal seja própria da Justiça Federal, fêz-se ao requerente a propositura perante a Justiça Estadual do seu domicílio por delegação. Por tal razão, e levando em consideração as normas de funcionamento e organização da própria Justiça Federal, que aumentou consideravelmente a sua presença no interior do país desde a promulgação da atual Constituição há mais de 25 (vinte e cinco) anos, com a criação de novas varas federais onde atuam juízes federais e toda uma estrutura de servidores deslocada para facilitar e agilizar o processamento do feito no domicílio do segurado, seria adequada e conveniente a propositura da demanda próxima ao local onde ele efetivamente se encontra. Afinal, a principal razão de se instalar uma Vara Federal no interior é justamente atender às demandas propostas pelos interessados que residem na área de abrangência daquela jurisdição. Contudo, ressaltando este meu entendimento pessoal, é negável reconhecer que a questão já foi submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal que, após apreciar a matéria diversas vezes, editou a Súmula 698 aplicável ao presente caso nos seguintes termos: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides afeta à Justiça Federal, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou no foro da capital do Estado. Os precedentes do E. STF que ensejaram a edição da referida Súmula admitem como opção livre do segurado a propositura perante o seu domicílio ou na capital do Estado, não havendo que se prolongar a discussão sobre as razões que ensejaram a propositura deste feito junto à Capital. No caso, o autor é domiciliado em Miracatu, pertencente a 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, mas ajuizou a ação perante vara da capital, exercendo a opção prevista na Constituição e no CPC e que foi abarcada pela Súmula 698 do STF, sendo possível o prosseguimento da demanda nesta vara federal. Ante o exposto, rejeito a preliminar para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento do feito. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005672-83.2016.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DE AZEVEDO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intimem-se os réus a se manifestarem expressamente sobre o pedido de alteração do valor da causa, conforme determinado a fls. 326, no prazo de 10 (dez) dias cada. Int.

0006469-59.2016.403.6183 - MARILZA DIAS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0007188-41.2016.403.6183 - ADELSON UMBELINO DE ARAUJO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0007284-56.2016.403.6183 - MARIA CELIA DA COSTA RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0007394-55.2016.403.6183 - VALTER VALDIR DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora o determinado a fls. 114, autenticando ou declarando a autenticidade de TODAS as cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, do novo CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0008518-73.2016.403.6183 - EUNICE APARECIDA DA ROCHA HUBER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008623-50.2016.403.6183 - RUBENS FERMINO DA SILVA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008625-20.2016.403.6183 - WILSON MANOEL DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado em 09/06/2014 no valor de R\$163,07 (fl. 21) por concessão de benefício de aposentadoria. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 111.796,66 (fls. 17). Conforme dispõe o artigo 292, VI, do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso, conforme art. 292, parágrafos 1º e 2º, do NCPC. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas, conforme entendimento pacífico na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00. 3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73. 4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso. 6. Apelação improvida. (AC 00000020220154036118, APELAÇÃO CÍVEL - 2079186, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 8ª Turma, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016, julgado em 05/09/2016) Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.516,06, que corresponde a 17 prestações vencidas e doze prestações vincendas multiplicadas por dois, referente aos danos morais (4.758,03 x 2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8) - NELSON THOMAZ MESSIAS X MARIA SILVA MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON THOMAZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0048442-29.1995.403.6183 (95.0048442-0) - MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Aguarde-se decisão do agravo de instremento pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, informe a secretaria.

0004144-05.2002.403.6183 (2002.61.83.004144-6) - JAIR FRIGERI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0000311-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000311-6) - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado a fls. 232, item a, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que as deduções da base de cálculo do imposto devido a que se refere este item são aquelas discriminadas no art. 28, parágrafo 3º, da Resolução 405/2016 do CJF, conforme remete o próprio artigo 8º, inciso XVI, desta resolução. Dessa forma, a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união não se presta a informar se há, no caso, dedução de algum desses valores. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0004831-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004831-8) - DALVA ALICE BALSAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ALICE BALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 191/218. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008361-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008361-6) - JOSE DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requeritório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Após, expeçam-se os requeritórios.Int.

0008227-88.2007.403.6183 (2007.61.83.008227-6) - LUIZ FRANCISCO DE NORONHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.277/297. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: - se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos

honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-

51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad judícia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad judícia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.Cumprida a determinação, expeçam-se .Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que os valores referentes ao ofício requisitório nº 20160000636 (fls. 333) sejam colocados à disposição do Juízo para oportuno levantamento por alvará, considerando a cessão dos créditos comunicada às fls.352/362. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se .

0015725-36.2010.403.6183 - SERGIO DOMINICHELI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: ciência às partes do decidido em sede de tutela provisória no agravo de instrumento nº 0019026-03.2016.4.04.0000/SP. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), devendo ser considerada, para fins de expedição, a data da decisão que deferiu a expedição dos valores incontroversos como a data do trânsito da impugnação à execução. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM X JULIO CESAR BORTOLIM X GUILHERME PERES BORTOLIM X JULIANA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PERES BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado a fls. 123 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0011105-44.2011.403.6183 - EDNEI JORGE MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI JORGE MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012164-67.2011.403.6183 - AVELINO GARCIA FILHO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO E SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS E SP350469 - LEONARDO RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado a fls. 140, itens a e c, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado a fls. 297, itens a e c, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0001516-57.2013.403.6183 - ODAIR DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.280/288: Aguarde-se a juntada dos cálculos pelo prazo de 30(trinta) dias a juntada dos cálculos. Silente, sobrestem os autos no arquivo. Int.

0004454-88.2014.403.6183 - ADERVAL GUIRAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERVAL GUIRAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012603-59.2003.403.6183 (2003.61.83.012603-1) - RAIMUNDO EVARISTO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RAIMUNDO EVARISTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0006065-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006065-0) - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CLAUDIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fazer a opção pelo benefício que entende mais vantajoso, conforme determinado a fls. 511, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a simulação do benefício reconhecido judicialmente já foi apresentanda pela AADJ a fls. 510, resultando em RMA em 09/2016 de R\$2.607,27. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0009101-63.2013.403.6183 - DECIO ANTONIO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 262/273. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 2625

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-88.2012.403.6183 - MARIA ELENA DOS SANTOS X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 415/419, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde 09/12/2013, data da realização da primeira perícia na especialidade psiquiátrica, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13/07/2015, com o acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Alega o embargante, em síntese, a existência de contradição/ erro material no julgado, no que se refere ao reconhecimento da qualidade de segurada da autora MARIA ELENA DOS SANTOS. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub iudice. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que o reconhecimento da qualidade de segurada da parte autora foi feito de forma clara às fls. 417 vº. Com efeito, se houve a realização de exame clínico readmissional pelo empregador conforme comprovado às fls. 82/91 e 215 é porque o vínculo entre ela e a parte autora ainda existia. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o questionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0000317-97.2013.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Agência Social do Tatuapé em São Paulo solicitando cópia integral do processo 46/483.262.810-0, referente ao segurado Antonio do Prado, encaminhando cópia do ofício de fls.421/422.

0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.258/267: Oficie-se às instituições bancárias Banco Itaú e Banco Santander solicitando laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e perfil profissiográfico da requerente Suzana Veiga Grossi Carreira, CPF 063.540.738-80, RG 12.237292.SSP/SP, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhando cópias de fls.34/55, 152/158 E 258/267. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0009746-54.2014.403.6183 - ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.995: Diante dos documentos juntados pelo réu às fls.134/171, intime-se o INSS a juntar o respectivo laudo da perícia médica realizada nos autos de no. 00510594820128260053. Com a juntada, intime-se o perito para esclarecimentos quanto ao quesito de no.1 - fls.86. Int.

0004359-24.2015.403.6183 - ANA MARIA GALDI DELGADO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.348/349: Preliminarmente, intime-se a AADJ a comprovar o pagamento dos meses referentes ao benefício implantado (fls.345), em cumprimento da tutela deferida às fls.301/303, no prazo de 15(quinze) dias, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo.

0010710-13.2015.403.6183 - CICERO LOURENCO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 105/112, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fl. 103. Int. DESPACHO DE FL. 103: FLS.94/95: Intime-se o INSS. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 101/102. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 76/77. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004758-19.2016.403.6183 - HEMETERIO TEIXEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.168/197 como aditamento da inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0005622-57.2016.403.6183 - JULIA ALESSANDRA ALVES BESSA X ALESSIANY FERNANDA ALVES AMORIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0005880-67.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA(SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.175/176 como aditamento à inicial. FLS.159/170 e 173: Diante dos documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termos de fls.156. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0007020-39.2016.403.6183 - DURVAL RIZZO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.57 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0007100-03.2016.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.36/38 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0007119-09.2016.403.6183 - MANUEL TEIXEIRA DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.40 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000699-85.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005173-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004972-44.2015.403.6183 - THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Considerando a decisão de fls. 134/137-verso, que os valores descontados em data anterior a impetração deste mandado de segurança devem ser objetos de ação própria, bem como a informação do óbito da impetrante, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0016031-50.2016.403.6100 - JOSIAS GONCALVES DE ALMEIDA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Ao impetrante, para resposta.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004474-11.2016.403.6183 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO(SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Renove a secretaria a informação acerca do processo 0013347-55.2016.403.6100.

0004590-17.2016.403.6183 - MARA LUCIA DE ALMEIDA(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA E SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Ao impetrante, para resposta.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4) - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X MARIA JOSE PEREIRA DOMINGUES X NAIR MARIA DE OLIVEIRA X ALCINDA ROSARIA MACHADO X TEREZA OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA X MIGUEL MACHADO OLIVEIRA X SANDRA FILOMENA MACHADO DA FONSECA X ALDO MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X CENIRA SILVA VIEIRA X GABRIEL DE LACERDA PRADO X MARINA LACERDA PRADO DE CAMARGO X ALVARO LACERDA PRADO X HERMINIA LACERDA VANNI X MARIA CONCEICAO LACERDA PRADO BRUNS X MERCIA LACERDA PRADO MANTOVANI X LEONOR DE LACERDA BADARO X SILVIA DE LACERDA PRADO MONTEIRO DE MELO X NEREU DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X PAOLA ANTONELLI DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA X MARGARIDA RIBEIRO ASSUNCAO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X JOSE ROBERTO TADEU LOPES X MARIA REGINA DE FATIMA LOPES RICCI X CLAUDIA DE ASSIS LOPES X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X ZELIA HESSEL PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X MARGARIDA LEOPIZZI MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X ADELINA BELLINI CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSEPHA DE CAMPOS FUENTES X JOSE MESSIAS CRUZ X LAZARA NOGUEIRA DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X VANIA SALIME BITTAR X NEIDE MARIA BITTAR X MIGUEL DOMINGOS BITTAR X VITOR BITTAR X HERCULES BITTAR X JOVANIA MARIA FLORENTINO BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X NADIA TEREZA EVARISTO X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X IVONE OVIDIO DE MENEZES X LUIZ MONI X CARMEN NILDE MADUREIRA MONI X MASSAZO HAYOMA X SUMIE HAYOAMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X MILTON NITSCHKE JUNIOR X RENATA TERESA NITSCHKE SIMAS X NELSON SOLANO X ROSALIA LORENA SOLANO X ORLANDO ADAME X MARIA GUTIERRE ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X HELENA DA SILVA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA MADALENA CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES FERRARINI NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1801/1855 e 1899/1900:Preliminarmente, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 1865. FLS.1876: Certificado o decurso de prazo, expeça-se edital.Intime-se o INSS das decisões de fls.1865,1869 e 1876.Int.

0007957-34.1999.403.0399 (1999.03.99.007957-5) - MARIA LUCIA BETZLER X MARIA ISABEL BETZLER(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARIA LUCIA BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA)

FLS.392: oficie-se esclarecendo que os processos de no.199903990079575 e 93.00192124 tratam-se dos mesmos autos, com alteração para o número único 00079573419994030399, nos termos da Resolução No. 65 de 16/12/2008 do CNJ.Outrossim, o ofício de no. 2191/2016 (fls.366/369) foi devidamente cumprido, levantando-se a penhora (fls.370 e 374).

0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0) - IDELMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X IDELMIR RODRIGUES ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se notificação eletrônica à AADJ para que cumpra corretamente a obrigação de fazer, nos termos delimitados em embargos à execução (fl. 415), adequando a RMI e a RMA do autor no prazo de 15 (quinze) dias e, em igual prazo, comprovando o pagamento do respectivo complemento positivo.Int.

0001777-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001777-5) - FRANCISCO VAZ DE LIMA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0006148-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006148-0) - ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para elaboração de cálculos.

0004500-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004500-7) - JOSE CARLOS DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.409/417: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da sociedade de advogados para Gueller e Vidutto Sociedade de Advogados - CNPJ 04.891.929/0001-09. Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls.406/407, intimando-se as partes. Int.

0000217-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000217-0) - JHULO MATSUOKA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHULO MATSUOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0004790-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004790-6) - RICARDO TADEU PATRICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TADEU PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0012697-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012697-1) - ANTONIO DE SOUZA BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.301/311: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LIMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.377: Dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013556-76.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

0008386-89.2011.403.6183 - ATAIDE CAMARGO DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE CAMARGO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado (fls.220/225).Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Int.

0021618-08.2011.403.6301 - ADINALDO ROCHA DIAS(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO ROCHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0038629-16.2012.403.6301 - EDIMARIO MACHADO NUNES(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMARIO MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006450-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006450-6) - CARLOS JOSE MANTTUY(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE MANTTUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls.165/180: Ciência ao INSS da opção do autor pelo benefício concedido administrativamente. Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0010930-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010930-8) - ADENIR APARECIDO GOBBI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR APARECIDO GOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13244

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-52.2015.403.6183 - EDSON ROBERTO GENEROSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso adesivo pela parte AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 147/161, dê-se vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 162. Int.

0004929-10.2015.403.6183 - JOSE DE PAULA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso adesivo pela parte AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 92/107, dê-se vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 108. Int.

0005361-29.2015.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso adesivo pela parte AUTORA, subordinado à sorte da apelação de fls. 205/210, dê-se vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 211. Int.

0006410-71.2016.403.6183 - PAULO PEREIRA DE GODOY(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007124-31.2016.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005754-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

Ante a interposição de recurso adesivo pelo EMBARGADO, subordinado à sorte da apelação de fls. 74/77, dê-se vista ao EMBARGANTE para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 78. Int.

0009944-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-38.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDECIR MORENO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010054-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008826-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13245

PROCEDIMENTO COMUM

0007299-93.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Compulsando os autos, verifico que a certidão de fls. 251 foi lançada de forma equivocada, motivo pelo qual a torno sem efeito. Sendo assim, ante a interposição de apelação pela parte autora, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001662-30.2015.403.6183 - JERSON RODRIGUES(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à PARTE AUTORA prazo para apresentação de contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003784-16.2015.403.6183 - ELI FERNANDES JATOBA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante a certidão de fls. 252, defiro à PARTE AUTORA prazo para apresentação de contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005448-82.2015.403.6183 - ANTONIO LIGABUE SOBRINHO(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006862-18.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SIMPLICIO ROCHA(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007220-80.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007900-65.2015.403.6183 - MANOEL DOMINGOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007904-05.2015.403.6183 - WALDAIR FRANCISCO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS E SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: Ciência à parte autora para manifestação. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010574-16.2015.403.6183 - CLAUDIO JOSE GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Ante o teor da manifestação retro do I. Procurador do INSS, defiro à PARTE AUTORA prazo para apresentação de contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001727-88.2016.403.6183 - OLAIR FLORIANO BATISTA(SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao correto cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006773-58.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS VAZ DE ALENCAR SABOYA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006777-95.2016.403.6183 - FLORIVALDO BORIN(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004817-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002940-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005101-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-84.2005.403.6183 (2005.61.83.005768-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X GEOVAL AURELIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008253-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES TORRES)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010058-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011977-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X AMELIA CABRAL(SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011090-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006814-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO MARTINS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000155-97.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011780-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE EMBARGADA para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 13246

PROCEDIMENTO COMUM

0054347-48.2015.403.6301 - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANICETO DE OLIVEIRA(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO E SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS Intimem-se.

0068760-66.2015.403.6301 - REINALDO DE SOUZA RESENDE X MARIA DA PENHA SOUSA CRUZ RESENDE(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA ZEIDAN E SP221439 - NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, compareça o patrono em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Por fim, cite-se o INSS. Intime-se.

0000780-34.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001755-56.2016.403.6183 - ANALIDES BISPO DOS SANTOS RODRIGUES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003332-69.2016.403.6183 - MAYARA BARBOSA DA SILVA X JUCIMARA BARBOSA PAPPAS X JUCIARA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005488-30.2016.403.6183 - SUSY MOTTA DE OLIVEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005544-63.2016.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0005598-29.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO LUCIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, cumpra a parte autora o determinado no 8º parágrafo da decisão de fl. 162. Intime-se.

0005733-41.2016.403.6183 - PATRICIA MARTA PEREIRA RAMANAUSKAS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005951-69.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que sem pertinência o contido no terceiro parágrafo de fls. 93, motivo pelo qual torno-o sem efeito. No mais, cite-se o INSS. Int.

0006105-87.2016.403.6183 - VIVIAN GUAZZELLI PITTA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, cumpra a parte autora o determinado no 6º parágrafo da decisão de fl. 51. Intime-se.

0006361-30.2016.403.6183 - MARCOS LAURENTINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006859-29.2016.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/58: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Fls. 46, item 2: Anote-se. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 47/58, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0292700-62.2004.403.6301. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0006862-81.2016.403.6183 - CHARLES ALBERTO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/91: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Fls. 47, item 2: Anote-se.

Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 48/91, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0002204-33.2007.403.6311. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Por fim, cite-se o INSS. Intime-se.

0007008-25.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE ABREU NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/233: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 120/135, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000586-78.2010.403.6301. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0007142-52.2016.403.6183 - VALTER DE PAULA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0007146-89.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA MARTINS FERREIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/42: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0007279-34.2016.403.6183 - JULIO ANTONIO DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/27: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0007373-79.2016.403.6183 - CLOVIS CORREIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/149: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0007376-34.2016.403.6183 - ALTINO LEITE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Fls. 169/223 e 224/225: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 179/223, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005847-34.2015.403.6338 e 0336864-78.2005.403.6301.No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Por fim, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer oportunamente a cópia de eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos do processo nº 0005847-34.2015.403.6338.Int.

0007414-46.2016.403.6183 - MARCIA CONCEICAO ORTEGA(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0007527-97.2016.403.6183 - MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242 e 245: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS, devendo a parte autora, independente de nova intimação, trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, até a fase de réplica.Intime-se.

0007555-65.2016.403.6183 - VICENTE APARECIDO QUIRINO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/40: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0008145-42.2016.403.6183 - MARIA DOMINGAS MOREIRA CAVALCANTE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008428-65.2016.403.6183 - DIONISIO BISPO DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0008512-66.2016.403.6183 - JOSE FREDERICO DORM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0008524-80.2016.403.6183 - ELIDE PACHELI LUSVARGHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0008525-65.2016.403.6183 - NEYDE CANESCHI COELHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0008608-81.2016.403.6183 - FLAVIO LOPES GELLERMANN(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica. Intime-se.

Expediente Nº 13247

PROCEDIMENTO COMUM

0013102-91.2013.403.6183 - ANDREIA PINAZO DOMINGUES(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA

Fls. 227, item 1: Primeiramente, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências realizadas no sentido da localização da testemunha Magda Cândida Paixão. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória nº 77/2015, da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, devendo também manifestar-se sobre esta a DPU e o INSS, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF, e venham conclusos. Int.

0008434-43.2014.403.6183 - EDISON ELIAS TOLEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que os PPP de fls. 62/63, com cópia idêntica às fls. 97/98, apresentados aos autos à análise da atividade especial e que presumivelmente foi afeto ao processo administrativo - NB 42/169.500.799-6, pertinente à empregadora ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, encontra-se incompleto. Portanto, promova a parte autora, a apresentação de eventual cópia integral do citado documentado, a viabilizar a análise do pretendido período em atividade especial, exercido junto à citada empregadora, no prazo de 15 (dias). Após, com a apresentação do determinado documento, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005181-47.2015.403.6301 - MARCIO DE LIMA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003250-38.2016.403.6183 - CARLOS KOOITI YASSUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003910-32.2016.403.6183 - CARLOS GREGORIO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004062-80.2016.403.6183 - MARIA ISABEL FERREIRA LIMA DE ASSUNCAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004295-77.2016.403.6183 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004407-46.2016.403.6183 - TELMA MARIA SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004743-50.2016.403.6183 - FRANCISCO JUCILEUDO DINIZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0005130-65.2016.403.6183 - DONIZETI LAZARO VERISSIMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0005211-14.2016.403.6183 - JOSE ALVES GONDIM(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0005225-95.2016.403.6183 - GETULIO PINTO TAVARES(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA E SP361013 - FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0005226-80.2016.403.6183 - IVALDO GOMES DA SILVA(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA E SP361013 - FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0005722-12.2016.403.6183 - ADENIAS SILVA GUIMARAES(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0006873-13.2016.403.6183 - EGINALDO VICENTE BRAGA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fls. 468/583: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Fls. 201 e 476: Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas além das constantes dos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora, após corrêus CPTM, INSS e União, nesta ordem. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 13248

PROCEDIMENTO COMUM

0010997-73.2015.403.6183 - WANDERLEY BARBOZA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/112: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 88, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais, devidamente datadas e atualizadas.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias do(a) petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) número 0005460-96.2015.4.03.6183, bem como da sentença do processo número 0051172-27.2007.403.6301, à verificação de prevenção.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001985-98.2016.403.6183 - ALFREDO FERNANDO VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/114 e 115/116: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 96, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nº 0034038-89.2004.403.6301, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004398-84.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/321: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Não obstante a reiterada concessão de prazo, tendo em vista que o feito ainda se encontra arquivado, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 322, devendo, para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 300, à verificação de prevenção.-) trazer nova declaração de hipossuficiência ORIGINAL e com a devida qualificação do autor, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas iniciais.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004451-65.2016.403.6183 - CLAUDEMIR DOS SANTOS MARTINS(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/223: Recebo-as como aditamento à inicial. Fl. 107/223: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006370-89.2016.403.6183 - ODAIR DE PAIVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/61: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 43, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006407-19.2016.403.6183 - MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA(SP348348 - KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE E SP366309 - ANDREIA AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/152: Recebo-as como aditamento à inicial. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fls. 125/126, devendo para isso:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 123, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006657-52.2016.403.6183 - ACRE DA COSTA MOTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/153: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 121, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 119/120, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006678-28.2016.403.6183 - LUIZ DOS REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168 e 170/176: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 166, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006722-47.2016.403.6183 - JOAO DOMINGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/54: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) nº 0011408-89.2007.403.6315, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006772-73.2016.403.6183 - EDMOND ANDRE DARBELLAY(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/38: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006783-05.2016.403.6183 - CREUZIO BALIEGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 216, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos da ação trabalhista Nº 1002121-40.2015.502.0466.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 73/76 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006816-92.2016.403.6183 - SADNA DA SILVA CLAUDINO(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 117, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) esclarecer se a situação fática ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a conhecimento administrativo. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006900-93.2016.403.6183 - ELIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 122, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006904-33.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ CARDOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/24, 25/33 e 34/35: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nº 0211227-20.2005.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007171-05.2016.403.6183 - KATIA GIOSA VENEGAS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/26: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a constante de fls. 26 encontra-se sem data. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007280-19.2016.403.6183 - VERA LUCIA ROMAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/39, 40/41 e 42/43: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias da petição inicial e eventual acórdão e trânsito em julgado ou andamento processual atualizado do processo nº 0007565-17.2013.403.6183, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007281-04.2016.403.6183 - ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/24 e 25/33: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer nova declaração de hipossuficiência na qual conste a devida qualificação do subscritor, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007441-29.2016.403.6183 - ODILON FLORENCIO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/64: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 60, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 57, à verificação de prevenção. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007446-51.2016.403.6183 - ANSELMO BENEDICTO JORDANI(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/58: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 52, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia, ante a incompletude da data final às fls. 53, item 2. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007732-29.2016.403.6183 - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008478-91.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE DA CRUZ(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência, vez que as constantes dos autos não estão subscritas, assim como o documento de fls. 09.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) ante os fatos alegados, o título da ação às fls. 02, e os itens a e b dos pedidos, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008495-30.2016.403.6183 - JAIDY GONCALVES SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 36, à verificação de prevenção.-) item b, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister.Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008532-57.2016.403.6183 - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº 0002425-31.2016.403.6301 e 0016733-72.2016.403.6301, e cópias da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº 0048020-58.2013.403.6301, à verificação de prevenção.-) item d, de fl. 14: indefiro, uma vez que a parte autora não completou a idade necessária.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) ante os fatos alegados, esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008537-79.2016.403.6183 - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) esclareça a parte autora a juntada de fls. 32/34, tendo em vista que se encontram após a subscrição da petição inicial.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008572-39.2016.403.6183 - YARA MARCONDES ALEGRIA SALES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 13249

PROCEDIMENTO COMUM

0006557-05.2014.403.6301 - VENANCIO PRADA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) especificado à fl. 95 e 471, à verificação de prevenção.-) ante o documento de fls. 424, esclarecer a parte autora o seu pedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004763-41.2016.403.6183 - GETULIO PORFIRIO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) nº 0002756-13.2015.403.6183, e de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003436-08.2010.403.6301, à verificação de prevenção. PA 0,10 -) item i de fl. 21 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006877-50.2016.403.6183 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/219: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 181, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 193, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 178 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007045-52.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/133: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que:-) ante a divergência entre o número de NB atrelado ao benefício (fls. 17) e o constante do documento de fls. 133, esclareça a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, e, em sendo o caso, trazer prova do prévio indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. -) regularizar a qualificação DO AUTOR, incluindo o e-mail. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007574-71.2016.403.6183 - JOSE AILTON DOS SANTOS ANDRADE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 54, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007617-08.2016.403.6183 - JOSE KOVACS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 73, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007674-26.2016.403.6183 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/264: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 261, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em que trabalhou após a concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007711-53.2016.403.6183 - PRISCILA SOUSA DOS SANTOS(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER E SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/122: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 67, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) trazer cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0020351-25.2016.403.6301 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer, independentemente de nova intimação, cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, até a fase de réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007854-42.2016.403.6183 - CELIA RODRIGUES RIBEIRO X LUCAS RODRIGUES RIBEIRO X HELOISA THAMIRE RIBEIRO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 122, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008458-03.2016.403.6183 - SEBASTIAO RONALDO CAVALCANTE DOS ANJOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item d, de fl. 22: indefiro, haja vista que os documentos/informações necessários à propositura da ação, ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida informação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer o andamento atualizado do processo administrativo, bem como, oportunamente, juntar a respectiva decisão. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008475-39.2016.403.6183 - LAURA LOPES DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008486-68.2016.403.6183 - JOSELI NERI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008489-23.2016.403.6183 - JOSE BONIFACIO CARDOSO(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 23, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008545-56.2016.403.6183 - MARIA CLEA CORREIA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008556-85.2016.403.6183 - SOLANGE FIALHO LOPES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2015.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) trazer o andamento atualizado do pedido revisional administrativo, bem como, até a fase de réplica, juntar a respectiva decisão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008558-55.2016.403.6183 - GUNTER WILHELM SIGL(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003381-47.2016.403.6301 - EDIVALDO ROCHA MONTEIRO(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. PA 0,10 Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 73, sob pena de extinção, devendo, para isso: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia e extinção, devendo, para isso: No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. e a constante de fls. 153 trata de outro processo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. e sentença dos autos do(s) proces Intime-se. s) às fls. 2004.61.84.157175-8 dos autos, à verificação de prevenção. -) item 5, de fl. 107: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. -) trazer cópia integral do processo administrativo referente ao NB 060.339.832-4. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0026203-30.2016.403.6301 - SORAIA DIAS BENEDICTO X CATHARINA CAVALCANTE GONCALVES X SORAIA DIAS BENEDICTO(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/188: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita à coautora SORAIA DIAS BENEDICTO. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 76, sob pena de extinção, devendo, para isso: -) trazer outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa. -) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação à coautora CATHARINA CAVALCANTE GONÇALVES, a justificar o pedido de justiça gratuita, com a devida qualificação, inclusive da representante legal. -) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor. -) oportunamente, trazer aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nº 0015006-20.2012.403.6301. -) -) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor. Após, se em termos, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 13250

PROCEDIMENTO COMUM

0005145-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005145-3) - NELSON GUIMARAES GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para retirada da certidão requerida, mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista ao INSS. No mais, ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int. Despacho de fls. 353: Defiro se em termos.

0010676-43.2012.403.6183 - MARIA CRISTINA ANIZELLI PERES(SP216442 - SUELI AMELIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NAZARETH DA CUNHA SIMOES COSTA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 342/345: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor das informações contidas nos extratos de fls. 346/347. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 322. Int.

0010199-49.2014.403.6183 - KELLI CRISTIANE MARTINS(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350, 351 e 352: Ciência à parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que esclareça as alegações constantes no comunicado de fls. 351, tendo em vista a determinação judicial às fls. 326/327 da r. sentença.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001035-26.2015.403.6183 - RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA(SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/243 e 244: Ciência à parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que esclareça as alegações constantes no comunicado de fls. 239, tendo em vista a determinação judicial às fls. 229 da r. sentença.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001684-88.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Em análise dos autos para prolação de sentença, verifico que o processo administrativo vinculado ao NB 41/139.144.757-0 indica que a Autarquia utilizou documentos juntados ao procedimento atinente ao NB 41/135.635.412-0 para conceder o benefício.Dessa forma, a cópia daquele processo é necessária ao julgamento do feito, vez que o pedido funda-se na alegação de que determinados períodos, reconhecidos no processo administrativo do benefício NB 41/157.420.603-3, deveriam também ter sido averbados junto ao NB 41/139.144.757-0. Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo vinculado ao NB 41/135.635.412-0.Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002935-44.2015.403.6183 - WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a Parte Autora e os subsequentes para o réu. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0005987-14.2016.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.No mais, cumpra a parte autora o determinado no 7º parágrafo da decisão de fl. 60.Intime-se.

0006400-27.2016.403.6183 - JOSE ROMANO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações de fls. 55/56, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 46.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006840-23.2016.403.6183 - MARIA MACEDO DE ALMEIDA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/60: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial.Ante a alegação no último parágrafo de fls. 44, mantenham-se as cópias constantes na contracapa dos autos (contrafê da emenda à inicial).Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010740-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000257-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo EMBARGADO, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0005627-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002182-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO FAGUNDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo EMBARGADO, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003021-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003021-0) - MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA(SP102087 - HELIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA OESTE - APS ELDORADO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante as informações de fls. 316/319, 324/332 e 334/337, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao impetrado, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra corretamente os termos do r. julgado, observando-se o correto valor da RMI e informando a este Juízo acerca de tal providência. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 208/212, 243/248, 258/265, 276/279, 293, 303/313, 316/319, 324/332 e 334/337. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0004970-40.2016.403.6183 - CHAIM WEINSTEIN(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA BRANCA - SP

Noticiado o falecimento do(a) impetrante, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do impetrante quanto a eventual habilitação de sucessores, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005213-81.2016.403.6183 - ALAN BARBOSA DOS SANTOS(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ora, ante as alegações constantes de fls. 322/327, expeça-se ofício ao impetrado, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o procedimento administrativo referente ao requerimento nº 7732974386 encontra-se apensado ao de nº 1800500314, e, em caso negativo, encaminhe cópia integral do mencionado feito. Entretanto, caso referido procedimento esteja apensado ao de nº 1800500314, que seja reencaminhada a presente determinação ao órgão responsável para envio das cópias dos dois procedimentos a este Juízo, ou, ainda, que seja informado o endereço do órgão ou empresa onde tramitam os procedimentos. Dê-se vista ao MPF, oportunamente. Int.

0008641-71.2016.403.6183 - SILVIA DANIELA RAMOS(SP321685 - ONEZIA TELXEIRA DARIO) X SUPERVISOR EQUIPE COBRANCA DA AGENCIA REG DO INSS EM SP - IPIRANGA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo: -) esclarecer a discrepância entre o pedido do item 3 de fl. 20 e o do item b de fl. 23. -) trazer aos autos prova documental da ilegalidade, com a demonstração de que o recurso administrativo encontra-se em curso e que já houve efetiva redução do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004019-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004019-1) - ANTONIO NAGY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NAGY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 197. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002559-29.2013.403.6183 - LAERCIO PINHEIRO(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: Ante o lapso temporal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 211. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 13251

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-64.2013.403.6183 - GUSTAVO DJALMA DOS SANTOS BERTOLOZZO X DANIANI MARIA DOS SANTOS(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE GOMES BORTOLOZZO X ALEXSANDRA GOMES FARIA DE SOUZA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)

Vistos em saneador. - Da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita às corrés Alessandra Gomes Faria e Nicole Gomes Bortolozzo. Insurge-se a parte autora contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita às corrés Alessandra Gomes Faria e Nicole Gomes Bortolozzo, requerendo a revogação do benefício concedido. Alega que as corrés recebem R\$ 2.720,00 por mês de benefício previdenciário, além da corré Alessandra Gomes Faria trabalhar no banco Itaú e receber entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00 de salário. Por fim, requer a revogação do deferimento da assistência judiciária deferido às corrés, baseado nos artigos 4º, 2º, 7º e 8º da Lei 1060/50 e, conseqüentemente, a condenação em honorários advocatícios, além do pagamento do décuplo das custas judiciais e, caso seja mantida a justiça gratuita, requer a nomeação de defensor público para assumir dentro do prazo legal a defesa das corrés intimadas, as corrés se manifestaram às fls. 145/146, alegando que não merece guarida a impugnação, que nenhum elemento foi trazido aos autos que pudesse demonstrar a veracidade das alegações da parte autora e, além disso, as mesmas foram chamadas para atuar como terceiras, posto que a ação foi proposta contra o INSS. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações da parte autora, ora impugnante, verifico que a mesma não trouxe qualquer documentação que comprove que as impugnadas não fazem jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, inclusive, solicitou que uma das corrés fosse compelida a apresentar declaração de imposto de renda. Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita às corrés Alessandra Gomes Faria e Nicole Gomes Bortolozzo. Outrossim, indefiro o pedido constante na segunda parte do item 12 de fls. 132/133.. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

000114-33.2016.403.6183 - REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA X ALESSANDRA NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive nos termos do art. 64, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) constantes da contestação. Dê-se vista ao MPF. Int.

0002679-67.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da justiça gratuita parcial: Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98) e, também, o salário mínimo necessário (R\$ 3.992,75), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, 5º do CPC. Intimada, a autora apresentou réplica, impugnando a preliminar arguida pelo réu. Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que embora não conste de forma expressa os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais, tal benefício foi concedido nesse sentido, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda. - Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbências: Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra. - Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

0003538-83.2016.403.6183 - MANOEL MARQUES LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação. Int.

0003875-72.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DE ARAUJO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação. Int.

0007173-72.2016.403.6183 - MILTON FURLAN BATTISTINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação. Int.

Expediente Nº 13252

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-24.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001064-42.2016.403.6183 - CORJESUS MIRANDA LOPES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 250 e pelos documentos de fls. 624/665 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 0003503-60.2015.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 6ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 662/663) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002806-05.2016.403.6183 - ANTONIO MOREIRA GADIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da incompetência territorial: alega o réu que domiciliado o autor na cidade de Leme/SP e nos termos do artigo 109, 2º e 3º da Constituição Federal, o Juízo competente para apreciar o presente feito será uma das Varas Federais ou Estaduais da referida cidade. Requer, ainda, o acolhimento da presente preliminar, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Intimado, o autor apresentou contestação, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar arguida pelo INSS. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado pelo autor quando da propositura da ação, é a cidade de Leme/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela Vara Federal desta Subseção, como quer o autor, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor é domiciliado em Leme/SP, cidade pertencente à jurisdição da 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP. Assim, como o autor tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente preliminar de incompetência territorial. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar arguida pelo réu de incompetência territorial, devendo a presente ação prosseguir perante a 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo, cabendo a tal órgão jurisdicional, competente para tanto, a análise da outra preliminar suscitada em contestação. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002985-36.2016.403.6183 - JOSE MELATTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da incompetência territorial: alega o réu que domiciliado o autor na cidade de Santo André-SP e nos termos do artigo 109, 2º e 3º da Constituição Federal, o Juízo competente para apreciar o presente feito será uma das Varas Federais ou Estaduais da referida cidade. Requer, ainda, o acolhimento da presente preliminar, remetendo-se o feito ao Juízo competente. Intimado, o autor apresentou contestação, se manifestando acerca de tal preliminar à fl. 62. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado pelo autor quando da propositura da ação, é a cidade de Santo André/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela Vara Federal desta Subseção, como quer o autor, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor é domiciliado em Santo André, sede da 26ª Subseção Judiciária. Assim, como o autor tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente preliminar de incompetência territorial. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar arguida pelo réu de incompetência territorial, devendo a presente ação prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos aquele Juízo, cabendo a tal órgão jurisdicional, competente para tanto, a análise da outra preliminar suscitada em contestação. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004753-94.2016.403.6183 - TIAGO NOVAIS RIOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005877-15.2016.403.6183 - AHMAD EL KADRI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008496-15.2016.403.6183 - CELSO LUIS PEIXOTO CORREA(SP188085 - FABIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 52), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.366,04, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 33.885,36. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, inc. VIII, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 33.885,36 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020738-61.2016.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tais motivos, com fulcro no artigo 55, 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a hipótese de modificação de competência, e determino a remessa dos autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 13253

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-40.2015.403.6183 - TEREZINHA BORGES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103/104: Ante o alegado, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da documentação requerida, conforme fls. 89. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 68. Intime-se.

0004098-25.2016.403.6183 - CESAR LOURENCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006864-51.2016.403.6183 - CARMELITA MARIA DE JESUS DA COSTA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 13254

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-77.2015.403.6183 - JOSE TRINDADE BUENO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007367-09.2015.403.6183 - CELIA VENANCIO DOS SANTOS(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011174-37.2015.403.6183 - EDINALDO FERREIRA SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 13255

CARTA PRECATORIA

0007157-21.2016.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X PAULO SERGIO PUGA CARVELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Designo o dia 16/01/2017, às 14:00 horas, para a perícia por SIMILARIDADE a ser realizada na empresa DAIVAK, situada na Rua Fraterno de Melo Almada, 164, Ipiranga, CEP 04256-140, São Paulo-SP. Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. Encaminhe-se ao perito cópia integral dos autos. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 13256

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009593-7) - JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 23.02.1994 (CMTC - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS-CMTC/SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/137.224.715-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006383-98.2010.403.6183 - ALCIDES ANTUNES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação do julgado, conforme informado pela contadoria judicial às fls. 218/223, verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007734-38.2012.403.6183 - ANA REGINA DA COSTA PORTO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial atinente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 04.05.2010, afeta ao NB 42/152.892.511-1. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008840-35.2012.403.6183 - JOSE EUDENES PINHEIRO DE FREITAS X DOUGLAS SAMPAIO DE FREITAS X ELAINE CRISTINA NUNES(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor falecido, Sr. JOSÉ EUDENES PINHEIRO DE FREITAS, sucedido por DOUGLAS SAMPAIO DE FREITAS e ELAINE CRISTINA NUNES, atinente à revisão do benefício - NB 31/025.342.131-4 e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009370-39.2012.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE SILVA DA COSTA X EDSON DA SILVA COSTA X EDINALDA EUSEBIO DA COSTA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/141.358.171-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004460-95.2014.403.6183 - JEAN CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004570-94.2014.403.6183 - LURIUDO OLIVEIRA ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 321), posto que o réu não se opôs a tal pleito (fl. 323). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005215-22.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO IVO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho em parte, vez que, de fato, no caso em análise, existe erro material na quinta linha do segundo parágrafo de fl. 241, já que nela constou decibéis como medida de energia elétrica, quando o correto é volts. Assim, a frase deve constar com a seguinte redação: Com relação à prova documental, o autor junta o DSS 8030 de fl. 40, emitido em 06.01.2003, que informa o exercício dos cargos de artífice especial eletricitista, artífice eletricitista, artífice de manutenção e eletricitista de manutenção, com exposição a energia elétrica, em tensões entre 3000 e 13200 volts.(...) No mais, fica mantida a sentença mantida em seus próprios termos, uma vez que não vislumbro contradição, omissão e obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, haja vista que o postulado nos embargos de declaração encontra-se fundamentado na sentença ora embargada, ressaltando, ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

0010659-36.2014.403.6183 - JOAO NATO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos de 01.03.1984 a 31.12.1987 (lavrador/agricultor), de 01.03.1988 a 01.08.1988 (PREFEITURA MUNICIPAL) e de 20.10.1993 A 20.11.2013 (AUTOMETAL IND. COM. LTDA), como se em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 46/167.636.777-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010488-45.2015.403.6183 - RONALDO BERBAT X CHUNG KOO ANNUNZIATA BERBAT X RONALDO BERBAT X HYO JUNG ANNUNZIATA BERBAT(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial dos autores, referente à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte - NB 21/165.205.465-8, mediante a retificação dos salários de contribuição do benefício instituidor - NB 31/601.841.592-9. Condene os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012018-84.2015.403.6183 - NIVALDO ANTONIO SABADINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho vez que, de fato, o embargante, no pedido inicial, requereu ainda a consideração do aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho na base de cálculo do seu benefício previdenciário (fl. 16). Nesse sentido, reconheço a omissão existente na sentença a tal aspecto Ainda, quanto ao alegado erro material ao período pretendido como em atividade especial, de plano, ressalvo que exposto na sentença embargada exatamente o período especificado no pedido (fl. 16). Não obstante, e apenas a adequar a sentença ao exato lapso trabalhado pelo autor junto à empregadora TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, tal delimitação do período existente na sentença deve ser retificada. Nessa esteira, com as retificações devidas, a sentença embargada deve conter os seguintes textos:- no primeiro parágrafo do relatório da sentença (fl. 455): Vistos. NIVALDO ANTONIO SABADINI, qualificado nos autos, propõe Ação Ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o enquadramento do período de trabalho entre 04.01.1979 a 12.02.2007 junto à TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, como em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum e consequente condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o recálculo da RMI, em face do novo tempo contributivo, além do recálculo do fator previdenciário. Requer ainda a consideração do aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista o aumento da base de cálculo do seu benefício previdenciário e consecutivo pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária (...). - no segundo parágrafo de fl. 458:(...) Nos termos das assertivas constantes da petição inicial, postula o autor o enquadramento como tempo especial do lapso entre 04.01.1979 a 12.02.2007, junto à TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. De plano, observo que o período correto laborado pelo interessado junto a essa empregadora é de 25.04.1974 a 23.10.2001, o qual será considerado na presente demanda. (...) - entre meio o segundo e terceiro parágrafos de fl. 459: (...) Pretende ainda o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário - NB 42/123.779.937-3, sob o argumento de que, auferido direito à percepção de adicional de insalubridade na citada ação trabalhista, as parcelas de contribuição deveriam ser corrigidas com o acréscimo de tais verbas, devendo o INSS proceder ao recálculo das mesmas. Em princípio, repisa-se que, os julgados oriundos de ações na esfera trabalhistas, por si sós, não respaldam o direito às questões previdenciárias. No caso em questão, constata-se que, quando do requerimento do benefício, em 11.03.2002 e DIB em mesma data, não constatada qualquer impropriedade no procedimento efetuado pela Autarquia Previdenciária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço (contribuição). Depreende-se da cópia da ação trabalhista, que a homologação dos cálculos da verba indenizatória daqueles autos ocorreu somente em 07.10.2014 (fls. 228/229). Com a alteração da situação fática acerca das contribuições previdenciárias servidas ao cálculo da RMI, caberia ao autor o prévio requerimento administrativo revisional, demonstrando assim, efetiva ciência dos novos fatos à agência concessora e respectiva recusa da revisão do benefício e, nesse aspecto, nada documentado nos autos. Nessa esteira, conforme premissas já explanadas, tem essa Magistrada o entendimento de que, o prévio requerimento à Administração (e não o esgotamento administrativo) e eventual recusa do réu, como já dito, é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir em agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, ... não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). (...) - por fim, o dispositivo: (...) Posto isto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, afeto à pretensão da revisão da RMI com base nas alterações salariais oriundas da esfera da justiça trabalhista e julgo IMPROCEDENTE o pedido afeto ao reconhecimento do período de 25.04.1974 a 23.10.2001 (TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A) como exercido em atividade especial e consecutiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedidos afetos ao NB 42/123.779.937-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. (...) No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

0024745-12.2015.403.6301 - ROZILDA FERNANDES MUNIZ GONCALVES (SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/145.534.422-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005974-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012482-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012482-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA MORETI RODRIGUES X KATIA DE FATIMA RODRIGUES X KARIN APARECIDA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao embargado JOSÉ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES (sucedido por Aparecida Moreti Rodrigues, Katia de Fatima Rodrigues e Karin Aparecida Rodrigues). Condeno a parte embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e informações de fls. 51/55 e 64/68 para os autos da execução, que oportunamente, deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010849-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012359-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/11 dos autos, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R\$ 262.392,21 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 04/11, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-33.2000.403.6183 (2000.61.83.001948-1) - FRANCISCO GALDINO DE FREITAS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GALDINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de regular representação processual, bem como, falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061809-66.2009.403.6301 - DIONISIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014299-52.2011.403.6183 - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL TEODORO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 13257

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003013-6) - JOAO RESENDE DE OLIVEIRA X ROSILDA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período 13.01.1976 a 18.09.1979 como período comum urbano, além dos períodos de 01.11.1979 a 30.04.1981, de 04.01.1983 a 02.02.1984, de 31.05.1984 a 21.04.1992 e de 01.09.1992 a 29.09.1998 como exercidos em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 14.02.1973 a 24.08.1973 (FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A) como exercido em atividade comum urbana, devendo o INSS proceder o cômputo do mesmo e sua somatória com os demais períodos já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/116.596.336-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002170-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002170-3) - FRANCISCO ALVES(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Autarquia a revisar os salários de contribuição do benefício do autor no período de 12.1995 a 11.1998, com base nos valores informados no CNIS, com exceção da competência 06.1996, cujo valor deve ficar limitado ao teto da época (R\$ 957,56), pretensão afeta ao NB 42/116.629.190-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013915-89.2011.403.6183 - GRAZIELA FRONTINI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu à inclusão dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de janeiro/1997, fevereiro/1997 e maio/1997, trabalhadas em Banespa S.A. Serviços Técnicos Administrativos, conforme reconhecido na sentença trabalhista nº 1332/98, que tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, pleito afeto ao NB 42/117.264.713-2, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, de acordo com a Súmula 111 do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010541-94.2013.403.6183 - VILMA VIEIRA JOZIMBA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do Sr. Carlos Alexandre de Castro Jozimba, devido desde a data da propositura da ação - 29.10.2013 - (NB 21/157.023.889-5), com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005840-56.2014.403.6183 - NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio desde 03.09.2013, (NB 31/603.157.009-6), com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/603.157.009-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0007510-95.2015.403.6183 - SIRDELEI VICENTE PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, a pretensão de cômputo do período de 01.01.1972 a 31.12.1972, como em atividade rural, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos de 12.06.1974 a 28.03.1975, (FCI BRASIL LTDA ou BURNDY DO BRASIL CONECTORES S/A), 03.05.1975 a 08.07.1975 (VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA), 17.07.1975 a 04.11.1975 (VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA) e 20.08.1991 a 30.12.1991 (ROMMAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA), como em atividades urbanas comuns, e dos períodos de 03.05.1975 a 08.07.1975 (VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA), 17.07.1975 a 04.11.1975 (VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA), 23.06.1983 a 18.10.1984 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA) e 01.02.1992 a 31.05.1995 (VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pretensões afetas ao NB 42/148.967.925-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, de acordo com a Súmula 111 do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 12.06.1974 a 28.03.1975, (FCI BRASIL LTDA ou BURNDY DO BRASIL CONECTORES S/A), 03.05.1975 a 08.07.1975 (VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA), 17.07.1975 a 04.11.1975 (VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA) e 20.08.1991 a 30.12.1991 (ROMMAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA), como em atividades urbanas comuns, e dos períodos de 03.05.1975 a 08.07.1975 (VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA), 17.07.1975 a 04.11.1975 (VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA), 23.06.1983 a 18.10.1984 (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA) e 01.02.1992 a 31.05.1995 (VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pretensões afetas ao NB 42/148.967.925-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 78/80, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007863-38.2015.403.6183 - DJALMA MENDES REIS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 06.06.2016, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010605-36.2015.403.6183 - JOSE BRUNE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista as informações da AADJ e da análise da sentença, verificado erro material, referente ao número do benefício, vez que nela constou NB 42/165.788.761-5, quando o correto é NB 42/173.400.338-0. Assim, retifico de ofício erro material, para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 07.01.2004 a 30.09.2011 (LEVERDIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/173.400.338-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores da CJF. No mais, mantida a sentença conforme proferida. Dessa forma, notifique-se a AADJ para que cancele o cumprimento da obrigação de fazer de fl. 181, posto que incorretos os dados implantados, devendo proceder à correta averbação do período de 07.01.2004 a 19.12.2011 (LEVERDIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), com DIB e DER em 15.06.2015, referente ao NB 42/173.400.338-0, conforme sentença de fls. 165/171 e esta decisão. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia da sentença de fls. 165/171, da simulação de fls. 76/77, do documento de fl. 181, e desta decisão para que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, promova o cancelamento da obrigação de fazer de fl. 181, devendo proceder à correta averbação do período de 07.01.2004 a 19.12.2011 (LEVERDIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), com DIB e DER em 15.06.2015, referente ao NB 42/173.400.338-0, tudo nos termos da presente decisão. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimen-se.

0011015-94.2015.403.6183 - VALDEMI SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento do período de 08.04.1976 a 02.09.1976 como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 13.02.1974 a 21.07.1974, de 07.02.1975 a 31.07.1975 e de 01.08.1975 a 18.12.1975 (COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS), como se exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/169.044.996-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0011088-66.2015.403.6183 - SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho em parte, vez que, de fato, no caso em análise, tendo em vista que se trata apenas de averbação de período, não é possível mensurar o proveito econômico obtido. Dessa forma, os honorários devem ser calculados sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil). Assim, o parágrafo referente aos honorários advocatícios deve constar com a seguinte redação: Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isenção de custas na forma da lei. No mais, fica mantida a sentença mantida em seus próprios termos, uma vez que não vislumbro contradição, omissão e obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, haja vista que o postulado nos embargos de declaração encontra-se fundamentado na sentença ora embargada, ressaltando, ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002787-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005314-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ELI DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 343/354 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2014, no montante de R\$ 875.114,16 (oitocentos e setenta e cinco mil, cento e quatorze reais e dezesseis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 343/354, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0005186-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE OSWALDO MAZARO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 83/85 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2014 no montante de R\$ 4.265,81 (quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 83/85, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0008373-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012784-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER JERONIMO MODESTO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão e contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante. Ressalta-se, ademais, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 107/110 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0009941-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X DANIEL ALEXANDRE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 36/39 dos autos, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R\$ 195.081,55 (cento e noventa e cinco mil, oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 36/39, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0010140-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006329-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP141379 - SYLVIO LAGRECA NETO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 36/46 dos autos, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R\$ 654.743,78 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 36/46, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0011219-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-65.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 48/51 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13258

PROCEDIMENTO COMUM

0047678-76.2015.403.6301 - BRIVALDO GOMES DE FREITAS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004189-18.2016.403.6183 - ALBERTO ARIGONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006867-06.2016.403.6183 - NELIDE CARVALHO GARCIA CAPP(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007327-90.2016.403.6183 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES CRUZ(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 109), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os benefícios da Justiça Gratuita já foram concedidos pela decisão de fl. 108. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007358-13.2016.403.6183 - Nanci Ribeiro dos Santos (SP195790 - Leandro Praxedes Ribeiro) X Instituto Nacional do Seguro Social

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 101), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007435-22.2016.403.6183 - Nilton Jabour Kairalla (SP141237 - Rafael Jonatan Marcatto e SP163569 - Clelia Consuelo Bastidas de Prince) X Instituto Nacional do Seguro Social

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação do Mérito, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008099-53.2016.403.6183 - Maria Jose Mateus (SP127780 - Isabel Tieko Murakami da Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 43), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021586-27.2016.403.6301 - Gisele Aparecida Savedra (SP156344 - Delma de Oliveira Scheiner) X Instituto Nacional do Seguro Social

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação do Mérito, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8184

PROCEDIMENTO COMUM

0009788-11.2011.403.6183 - Cosmo Lira Belchior (SP206941 - Edimar Hidalgo Ruiz e SP246919 - Alex Fabiano Alves da Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010980-76.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003083-55.2015.403.6183 - BERNADETE RODRIGUES CAMOSKI MATIELLO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 70: Anote-se.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005279-95.2015.403.6183 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004406-61.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA CASTILHO MOTA DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004597-09.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004727-96.2016.403.6183 - ELIANE MARIA CUNHA DOS SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005322-95.2016.403.6183 - STECILIA PEREIRA ROCHA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005323-80.2016.403.6183 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005335-94.2016.403.6183 - VIVIANNI MICELI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005340-19.2016.403.6183 - JANETE MARTINELLI GAMA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005503-96.2016.403.6183 - CHRISTINA MARIA MASSONI SGUERRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005723-94.2016.403.6183 - ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de coisa julgada em relação à parte do pedido que foi objeto de decisão proferida nos autos nº 0004596-34.2010.403.6183, transitada em julgado, que tramitou na 8ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0005775-90.2016.403.6183 - MARIA JANDIRA MATHEUS PICININI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007382-41.2016.403.6183 - ROSIMEIRE CONCEICAO SOUZA DE OLIVEIRA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora que: a) emende a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme cédula de identidade de fl. 14; b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante ec) considerando-se que os autos da presente ação são físicos, promova a materialização do conteúdo da mídia digital de fl. 29 que entender necessário para o deslinde da ação.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007398-92.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO MORANO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.Int.

0007399-77.2016.403.6183 - PAULO TARSO MENDONCA VASCONCELOS(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0007427-45.2016.403.6183 - MARLI PEREIRA DA SILVA(SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 68.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0007472-49.2016.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

0007835-36.2016.403.6183 - EDSON MARTINEZ(SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0007847-50.2016.403.6183 - HELOISA HELENA SANTOS CAELLES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Int.

0007877-85.2016.403.6183 - ATANASIO BARBOSA DE SOUSA(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0007928-96.2016.403.6183 - ANTONIO GUILHERME CORREIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide. 5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0007966-11.2016.403.6183 - EDSON AUGUSTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0031176-28.2016.403.6301 - ANTONIO BERNARDO TORRES(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 63/63vº. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 55.530,16 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e dezesseis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 94/94vº. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 65/66vº, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001558-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001558-4) - AIRES DE MEDEIROS SOUZA X MARIZA DE MORAIS SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES DE MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 8185

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X EUNICE MINERVINA DOS SANTOS X TAIANE DOS SANTOS BISPO(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/113, 117/132 e 134/137:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Antônio Bispo dos Santos (fl. 106) sua filha menor TAIANE DOS SANTOS BISPO (fls. 230/231), representada por sua mãe Eunice Minervino dos Santos (fl. 229).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Após, intime o perito judicial nomeado à fl. 91/92, com cópia dos documentos de fls. 112/113, para que apresente nova data para realização da perícia médica que deverá ser realizada de forma indireta.6. Expeça solicitação de pagamento do perito judicial Antônio Carlos de Pádua Milagres.Int.

0003940-72.2013.403.6183 - ORTAGUINON RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 330: Diante do novo endereço apresentado pelo autor da empresa Resicon Construção Civil Ltda e, em última tentativa de localização da empresa, tendo em vista os endereços anteriormente apresentados (fls. 311 e 320), que resultaram infrutíferos (fls. 315 e 324), expeça novo ofício a empresa referida para que no prazo de 15 (quinze) dias promova a juntada de cópia da relação dos salários de contribuições do autor.Int.

0009989-32.2013.403.6183 - ELIANA AMARAL DE LIMA X ELIANA AMARAL DE LIMA X LUANA DE LIMA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para inclusão no polo ativo da presente demanda a menor Luana de Lima (fl. 81), representada pela autora Eliana Amaral de Lima.Diante da inclusão da menor no polo ativo, cite-se o INSS para que, se o caso, apresente nova contestação.Após ao Ministério Público Federal.Int.

0020169-44.2013.403.6301 - UBIRAJARA OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando dos autos, verifico que o autor ajuizou reclamação trabalhista - autos nº 1262/2002, perante a 74ª vara do Trabalho de São Paulo (fls. 33/52), visando o reconhecimento do vínculo de trabalho no período de 05.11.1986 a 23.07.1989, junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Assim, junte o autor cópia da sentença proferida nos autos da ação trabalhista e da certidão de trânsito em julgado, assim como eventuais comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao referido período. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao INSS, e tomem os autos imediatamente conclusos.

0005191-91.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BERTOLDI X VANESSA DE SOUZA BERTOLDI X SIMONE DE SOUZA BERTOLDI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 295/307 e 309/313: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADAS como substitutos processuais de Antonio Aparecido Bertoldi (fl. 303) suas filhas: VANESSA DE SOUZA BERTOLDI, CPF n. 325.060.298-18 (fl. 299) e SIMONE DE SOUZA BERTOLDI, CPF n. 388.802.388-25 (fls. 301 e 311). 2. Fl. 307: Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007191-64.2014.403.6183 - LIA TERESINHA HERRERA(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que no extrato do CNIS de fls. 22/23, consta que os vínculos ora reclamados pela parte autora, tem natureza estatutária (de 07/01/93 a 01/08/96) e ADNU (11/01/89 a 13/93, de 01/02/99 a 04/9931/10/05), providencie a autora, declaração dos empregadores Câmara Municipal de São Paulo e Câmara dos Deputados, informando se referidos períodos foram, de alguma forma, utilizados no regime próprio de previdência. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, ciência às partes e voltem conclusos.

0004528-11.2015.403.6183 - JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manife-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 81, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 2. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011674-06.2015.403.6183 - VALDIR EVARISTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manife-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 156/159, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003705-03.2016.403.6183 - CELSO RUY BOTTECHIA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 108/110 e 111/112 como emendas à inicial. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fl. 69/70. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0003834-08.2016.403.6183 - JOSE DOMINGOS BISPO(SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA E SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 80/104 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0003936-30.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO PAZ(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 49. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0004131-15.2016.403.6183 - FATIMA ASSUMPCAO FERREIRA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0004273-19.2016.403.6183 - CARLOS ALVES DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0006813-40.2016.403.6183 - ODETE TAVARES DE ALBUQUERQUE(SP310647 - ALEX DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 45/47 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0007934-06.2016.403.6183 - SUELI DIONYSIO SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008055-34.2016.403.6183 - NATALINA PINTO MOTA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008068-33.2016.403.6183 - MARIA CHRISTINA FIGUEIREDO DE FREITAS(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 53/54. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008422-58.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008438-12.2016.403.6183 - JOSE REGINALDO DE BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008451-11.2016.403.6183 - ADILSON PIRES DE MORAIS (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008500-52.2016.403.6183 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 386. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0008559-40.2016.403.6183 - ISMAEL DESTRO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 102. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000440-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003309-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

Fl. 69: Prejudicado o pedido, uma vez que petição idêntica foi protocolada nos autos da Ação Ordinária em apenso, onde será apreciado. Trasladem-se cópias da sentença e dos respectivos cálculos para os autos principais e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749332-73.1985.403.6183 (00.0749332-0) - VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X MANUEL MARQUES CLARO X JOAO BITTAR X AMARO FERREIRA RAMALHAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES SOUZA RAMALHAES X ANTONIO ALVES X ANGELO RAFFAELE VILLANO X MARIA FURTADO DE SOUZA X MARTINS TEIXEIRA NETO X FERNANDO PAIM X HUMBERTO CATAPANE NETO X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X NOEMI CATAPANE REIS X GERSON CATAPANE X GERSON CATAPANE JUNIOR X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X RAUL BALESTRA X ORLANDO BALESTRA NETO X ROBERTO BALESTRA X REGINA MARIA BALESTRA DE SOUZA X ROSELI BALESTRA X RODOLFO COSTA BALESTRA X ROSANA BALESTRA X RAUL BALESTRA JUNIOR X REBECA BALESTRA X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X NEIDE MATTIOLI SANDALO X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X VERA LUCIA FACCHIM X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MARQUES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FERREIRA RAMALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO RAFFAELE VILLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FURTADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CATAPANE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI CATAPANE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CATAPANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CATAPANE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL BALESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MATTIOLI SANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FACCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1775/1816 e 1856/187: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Raul Balestra (cert. de óbito fl. 1778), seus filhos ORLANDO BALESTRA NETO (fl. 1785), ROBERTO BALESTRA (fl. 1789), REGINA MARIA BALESTRA DE SOUZA (fl. 1793), ROSELI BALESTRA (fl. 1797), RODOLFO COSTA BALESTRA (fl. 1814), ROSANA BALESTRA (fl. 1801), RAUL BALESTRA JUNIOR (fl. 1806) e REBECA BALESTRA (fl. 1810). 2. Prejudicada a alegação do INSS acerca da preferência de eventual pensionista do autor falecido (fls. 1856/1857), tendo em vista que este era sucessor de Orlando Balestra, habilitado na forma da lei civil às fls. 1034.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)s autor(a)(es) acima habilitado(a)(s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 1730, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 1858/1865). 5. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s). Int.

Expediente N° 8186

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GOMES X CICERO GOMES DE ARAUJO X CECILIA GOMES DE ARAUJO X CECILIO GOMES DE ARAUJO X CATIA GOMES DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Cícero Vieira de Araújo, ocorrido em 07/05/97 (fl. 28). Aduzem que requereram o benefício em 27/04/04, NB 21/132.225.300-2 (fl. 31), sendo o mesmo indeferido, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Previdenciária desta subseção, sendo redistribuída a este juízo, em razão de prevenção com a ação idêntica anteriormente ajuizada pela autora (autos nº 0005402-06.2009.403.6183), que por sua vez foi julgada extinta sem julgamento de mérito (fl. 96). Emenda à inicial às fls. 100/102 e 109/116. Às fls. 117/123 foi deferida a antecipação da tutela para a implantação do benefício à coautora Cátia Gomes de Araújo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 126. Às fls. 131/138 a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, com a qual não concordaram os autores (fls. 168/190). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 139/144, arguindo,

preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 168/190). Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 198/199 e 229. Deférida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 207/209 e 235. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado do falecido; 3) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 28 comprova o falecimento do Sr. Cícero Vieira de Araújo, ocorrido no dia 07/05/97. Conforme extrato do CNIS de fls. 121/122, o último vínculo empregatício do falecido data de 02/04/90 a 30/04/94, na empresa Kolumbus Móveis e Eletrodomésticos Ltda, possuindo mais de 120 contribuições previdenciárias, na data do óbito. O falecido, ainda, recebeu seguro-desemprego nos meses de junho, julho e agosto de 1994, conforme doc. de fl. 72. Dessa forma, verifico que a qualidade de segurado do falecido restou mantida até 15/06/97, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 1997, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei 8.212/91 e do art. 15, inciso II, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.213/91. Tendo falecido em 07/05/97, possuía a qualidade de segurado na data do óbito. Diante disso, resta verificar se os autores preenchem a condição de dependentes do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91. A relação de dependência dos coautores Cícero Gomes de Araújo, Cecília Gomes de Araújo, Cecílio Gomes de Araújo e Cátia Gomes de Araújo, em face do falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 19, 21, 24 e 25, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, resta comprovar a condição de companheira do falecido da coautora MARIA DE LOURDES GOMES. Maria de Lourdes Gomes é mãe dos demais coautores. As testemunhas ouvidas em juízo (fls. 209 e 235) foram uníssonas em afirmar que referida coautora e o falecido viviam em união estável, sendo reconhecidos publicamente como marido e mulher e que a união perdurou até a data do óbito. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam em união estável, presumindo-se, portanto, a dependência econômica entre ambos, nos termos do art. 6, I da Lei 8213/91. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão dos autores, consistente no reconhecimento do direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e genitor. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 27/04/04 (fl. 31), uma vez que o benefício foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, conforme art. 74, II da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes. Dito isso, observo que, de acordo com a certidão de nascimento de fls. 25, a coautora Cátia Gomes de Araújo, nasceu em 16/03/1996, tendo adquirido, portanto, capacidade civil relativa em 16/03/12, quando completou 16 (dezesseis) anos de idade. O requerimento administrativo do benefício, por sua vez, foi efetuado em 27/04/04 (fl. 31), quando contava com 8 (oito) anos de idade, de modo que, sendo a coautora Cátia absolutamente incapaz, contra ela não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº 8.213/91), fazendo jus ao benefício desde a data do óbito do seu genitor, 07/05/97 até a data em que completar 21 anos de idade. Cecílio Vieira de Araújo, nascido em 04/03/86 (fl. 24), contava com 18 anos de idade na data do requerimento administrativo do benefício, fazendo jus ao mesmo, desde a DER até a data em que completou 21 anos de idade. Os demais coautores, Cícero Gomes de Araújo e Cecília Gomes de Araújo, eram maiores de 21 anos de idade, na data do requerimento administrativo do benefício, não fazendo jus, portanto, ao recebimento do benefício. Mantenho a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício também a coautora Maria de Lourdes Gomes, além de Cátia Gomes de Araújo. - Do dano moral - Todavia, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, ainda mais quando tal indeferimento é ratificado pelo Poder Judiciário. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de Pensão por Morte à coautora Maria de Lourdes Gomes desde a DER (27/04/2004 - NB 21/132.225.300-2), ao coautor Cecílio Vieira de Araújo desde a DER (27/04/2004) até a data em que completou 21 anos de idade (04/03/2007) e à coautora Cátia Gomes de Araújo desde o óbito (07/05/97) até a data em que completar 21 anos de idade (16/03/2007), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência dos autores, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício às coautoras Maria de Lourdes Gomes e Cátia Gomes de Araújo, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002385-88.2011.403.6183 - GIRNALDO GOMES SARAIVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 71. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 76/87 suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 93/103. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 127/129, e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 135/182. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos

agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator:

HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 28.09.2010, em que laborou junto à Volkswagen do Brasil Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 116/123 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008822-48.2011.403.6183 - GETULIO LIMA DE MENEZES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.797-0, que recebe desde 10/03/2009, em aposentadoria especial.Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 18/03/1985 a 10/03/2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/30).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 31/98.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 100.Regularmente citada (fl. 105), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/123, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 129/139.Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 202), houve a interposição de recurso de agravo retido (fls. 203/205), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 208.Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 219/275.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18/03/1985 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 36 e 263/266. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 10/03/2009 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de

conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do

referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 10/03/2009 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/59 (reproduzido às fls. 235/240) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse aspecto, ressalto que o PPP de fls. 143/153 e o laudo de fls. 154/167 não se prestam como prova nestes autos, eis que não dizem respeito ao autor. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ

11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJe data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.313.797-0, em 10/03/2009 (fl. 228), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18/03/1985 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009881-71.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/048.007.634-0, concedida em 01/03/92 (fl. 16).Sustenta que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de períodos de trabalho, e que em 07/1989 já havia implementando os requisitos necessários para a percepção de aposentadoria antes, portanto, da Lei 7787/89, de sorte que se considere o teto de 20 salários mínimos para os salários-de-contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo. - fl. 03.Emenda à inicial às fls. 37/39, 41/72 e 74/77.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 79.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/104, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 106/120.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.Cumpr-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Esta é a evolução legislativa da matéria.A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97)

sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que rezo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009060-04.2011.403.6301 - DIRCEU LUIZ DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.315.180-3, que recebe desde 06/10/2005, em aposentadoria especial. Aduz, em

síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 06/10/2005, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/5 e 204/209). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 6/83. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 79), mas, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 180/183). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 191), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 203). Emenda à inicial às fls. 204/209. Devidamente citada (fl. 211), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 212/223, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 225/234. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97,

passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 06/10/2005, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda.. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 18/11/2003 a 06/10/2005 (General Motors do Brasil Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 251/254, e seu respectivo laudo técnico à fl. 250, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, item 2.0.1. Já em relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (General Motors do Brasil Ltda.), constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acima mencionado atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 85 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade do referido período. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 18/11/2003 a 06/10/2005

(General Motors do Brasil Ltda.), somado ao período reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 34 e 41), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/138.315.180-3, em 06/10/2005 (fl. 15), possuía 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo General Motors do Brasil Ltda. 29/09/1980 05/03/1997 1,00 16 anos, 5 meses e 7 dias General Motors do Brasil Ltda. 18/11/2003 06/10/2005 1,00 1 ano, 10 meses e 19 dias Até DER 18 anos, 3 meses e 26 dias Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 18/11/2003 a 06/10/2005 (General Motors do Brasil Ltda.) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/138.315.180-3, desde a DER de 06/10/2005, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032246-56.2011.403.6301 - JONAS ALVES DE CARVALHO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 88/91), sendo, posteriormente, os autos redistribuídos a esta Vara Especializada (fls. 103). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 103. Emenda à inicial de fls. 115/116. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 166/179, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à

conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/04/2011 (fls. 58/59), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 30/03/1977 a 27/08/1979, laborado na empresa RCN Indústrias Metalúrgicas S.A, 04/02/1980 a 20/09/1992, laborado na Fábrica de Tecidos Tatuapé e, 10/02/1994 a 26/04/2011, laborado na empresa Vigor Alimentos S.A, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, com a consequente conversão em tempo comum, uma vez que:1) de 30/03/1977 a 27/08/1979 (RCN), o autor laborou como auxiliar de fundição e operador de máquina, conforme CTPS de fls. 17, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 82 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 40, e laudo técnico de fls. 337/37 e declaração de fls. 39, este devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade nos itens 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e;2) de 04/02/1980 a 20/09/1992 (Tatuapé), o autor laborou como servente, operador de máquina e tirador, conforme CTPS de fls. 17, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades médias de 90 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 46 e laudo técnico da Delegacia Regional do Trabalho de fls. 41/45, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e; 3) de 10/02/1994 a 05/03/1997 (Vigor) o autor laborou como ajudante e operador de máquina, conforme CTPS de fls. 18, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades médias de 81 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 52/54 e laudo técnico de fls. 55/57, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 26/04/2011 (Vigor), uma vez que neste período, conforme legislação acima exposta, a exigência da intensidade do ruído, para caracterização da especialidade, era de 90 dB(s), e o PPP de fls. 52/54 demonstra ter o autor laborado em intensidades de ruído de 81 dB(s), ou seja, não havia permanência e habitualidade da atividade nas intensidades mínimas necessárias para o enquadramento da atividade como especial.Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 137), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 26/04/2011 (fls. 58/59) - possuía 39 (trinta e nove) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo, jus, assim, à concessão de aposentadoria integral. Por fim, observo que o autor, quando de seu requerimento administrativo em 26/04/2011, não apresentou todos os documentos necessários para o enquadramento das especialidades dos períodos que judicialmente foram reconhecidos, motivo pelo qual entendo devida a aposentadoria integral desde a citação da ré, em 24/02/2014 (fls. 165).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de 30/03/1977 a 27/08/1979, 04/02/1980 a 20/09/1992 e 10/02/1994 a 05/03/1997 como especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, e conceder ao autor JONAS ALVES DE CARVALHO o benefício de aposentadoria integral desde a citação da ré em 24/02/2014 (fls. 165), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002922-50.2012.403.6183 - FRANCISCO BRAZ DA SILVA(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 171/180, que julgou parcialmente procedente a presente ação, condenando a embargada à concessão do benefício de aposentadoria integral desde a DER de 13/10/2011, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida possui omissão, uma vez que deixou de analisar a especialidade dos períodos entre 09/04/1991 a 10/03/1992, laborado na empresa Transmagna Transportes LTDA, e entre 01/04/1992 a 25/05/1993, laborado na Empresa Rodoviária Cinco Estrelas, com os quais teria uma majoração em seu tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, observo que razão assiste ao embargante quanto a omissão apontada, vez que os períodos alegados de fato não foram analisados na sentença recorrida, sendo necessário, portanto, que tal omissão seja sanada. Contudo, não reconheço a especialidade dos períodos entre 09/04/1991 a 10/03/1992 (Transmagna), e entre 01/04/1992 a 25/05/1993 (Rodoviário). Em que pese o embargante ter juntado PPPs de fls. 39/40 e fls. 41/42, respectivamente a cada um dos períodos, observo que estes não indicam ter o embargante estado exposto a qualquer agente nocivo ensejador de enquadramento da atividade como especial. Portanto, não havendo o reconhecimento das especialidades acima requeridas, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, apenas para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença de fls. 171/180.

0004099-49.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DETONI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 93. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/113, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 119/122. A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 139/193. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As

exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.04.1980 a 18.08.1981, 01.03.1982 a 29.06.1982, 23.09.1982 a 31.05.1984, 04.03.1985 a 22.11.1985, 25.03.1986 a 06.10.1986, 13.10.1986 a 01.04.1992, 01.07.1993 a 08.03.1994, 12.04.1994 a 29.08.1994, 01.02.1995 a 01.09.1999, 01.04.2000 a 15.03.2006, e de 01.02.2007 a 11.08.2011. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 01.04.1980 a 18.08.1981 merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo fumos metálicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 80/81, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.9. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que:a) de 01.03.1982 a 29.06.1982, 23.09.1982 a 31.05.1984, 04.03.1985 a 22.11.1985, 25.03.1986 a 06.10.1986, 13.10.1986 a 01.04.1992, 01.07.1993 a 08.03.1994, e de 12.04.1994 a 29.08.1994 o autor não trouxe aos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária;b) de 01.02.1995 a 01.09.1999, 01.04.2000 a 15.03.2006, e de 01.02.2007 a 11.08.2011 os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 83/84 (em duplicidade às fls. 170/171), 85/86 (em duplicidade às fls. 172/173), e 87/88 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ressalto, ainda, que muito embora os PPPs às fls. 83/84 e 85/86 indiquem a exposição do autor a óleo solúvel de corte e graxa, tais agentes não ensejam por si só a especialidade almejada, visto que não são arrolados como agentes nocivos pelos decretos previdenciários que regem a matéria. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de torneiro mecânico exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No

caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/159.243.150-7, em 08.12.2011 (fl. 140), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 184/187), e tendo em vista que o autor não reúne tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 08.12.2011 - NB 42/159.243.150-7 (fl. 140), o autor possuía 31 (trinta e um) anos 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo. Data inicial Data Final Fator Tempo 16/02/1976 31/03/1980 1,00 4 anos, 1 mês e 16 dias 01/04/1980 16/08/1981 1,40 1 ano, 11 meses e 4 dias 01/03/1982 22/06/1982 1,00 0 ano, 3 meses e 22 dias 23/09/1982 31/05/1984 1,00 1 ano, 8 meses e 9 dias 05/12/1984 01/03/1985 1,00 0 ano, 2 meses e 27 dias 04/03/1985 22/12/1985 1,00 0 ano, 9 meses e 19 dias 23/12/1985 15/03/1986 1,00 0 ano, 2 meses e 23 dias 13/10/1986 01/04/1992 1,00 5 anos, 5 meses e 19 dias 01/07/1993 08/03/1994 1,00 0 ano, 8 meses e 8 dias 12/04/1994 29/08/1994 1,00 0 ano, 4 meses e 18 dias 01/02/1995 01/09/1999 1,00 4 anos, 7 meses e 1 dia 01/04/2000 15/03/2006 1,00 5 anos, 11 meses e 15 dias 01/02/2007 08/12/2011 1,00 4 anos, 10 meses e 8 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 9 meses e 1 dia 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 5 meses e 16 dias 40 anos Até DER 31 anos, 3 meses e 9 dias 52 anos Pedágio 4 anos, 1 meses e 6 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), os quais verifico que não foram cumpridos. Desta forma, entendo que o pedido é parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período especial de 01.04.1980 a 18.08.1981 seja averbado junto à Autarquia-ré. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 01.04.1980 a 18.08.1981, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-45.2012.403.6183 - NIVALDO JESUS TROMBINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 185/193, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante que não só o período de 09/04/84 a 24/02/89 é incontroverso, conforme mencionado na sentença, mas sim o período de 09/04/84 a 05/03/97, fazendo jus, portanto, a retificação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 198/200, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. A sentença expressamente menciona as tabelas de contagem de tempo de contribuição do autor, elaboradas pela autarquia-ré, de fls. 126/129 e decisão de fls. 133/134, onde consta que o período de 25/02/89 a 01/02/11 não foi reconhecido como especial. Consta, ainda, no documento de fl. 125, expedido pelo INSS, que houve re-afirmação do enquadramento da especialidade dos períodos, tendo em vista que o autor ficou afastado da empresa, sendo reintegrado somente em 03/07/98 (fl. 93), de tal forma que a sentença não é omissa. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004818-31.2012.403.6183 - MANUEL COIMBRA DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 151/152. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 153. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 156/176, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora juntou novos documentos às fls. 188/205, e interpôs agravo retido às fls. 206/209. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, considerando-se que a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em 13.01.2000 (extrato do Plenus em anexo), porém somente propôs a ação em 05.06.2012 (fl. 02). Portanto, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. -Dispositivo- Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005348-35.2012.403.6183 - JOSE DUTRA DE CARVALHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, de modo que sejam considerados todos os corretos salários de contribuição dos meses efetivamente recolhidos e efetivamente descontados de seus recibos de salário (fl. 14). Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 113/120. Deferido o benefício da justiça gratuita a fl. 122. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 124/132, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/157. Manifestação da contadoria judicial às fls. 140/166. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar arguida, vez que se trata de pedido de revisão de RMI, contestado pela autarquia-ré, o que configura a necessidade e utilidade do provimento judicial. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 28, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/142.853.095-6, foi concedido em 06/08/2009. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91. Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando todos os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício às fls. 28/31 e recibos de pagamento de salários emitidos pelos seus empregadores às fls. 32/104. Da referida análise, verifica-se que não houve equívoco no cálculo do benefício, vez que correta a apuração da RMI com base nos compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente à época da concessão o benefício. Ademais, a contadoria judicial se manifestou a fl. 140, afirmando que o valor ora recebido pelo autor é o efetivamente devido, de forma que não há retificação a se fazer na RMI do benefício. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009073-32.2012.403.6183 - SILVIO BONFIM DE OLIVEIRA SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/06/1981 a 31/05/1988 (Embagraf - Embalagens Gráficas Ltda.) e 06/03/1997 a 07/08/2008 (Dormer Tools S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.072.871-8 (fls. 2/14 e 174/176). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/171. Emendada a inicial (fls. 173/180), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 80. Regularmente citada (fl. 181), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 182/191, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 197/201. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito

à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de

documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, cabendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/06/1981 a 31/05/1988 (Embagraf - Embalagens Gráficas Ltda.) e 06/03/1997 a 07/08/2008 (Dormer Tools S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que, em relação ao período de 01/06/1981 a 31/05/1988 (Embagraf - Embalagens Gráficas Ltda.), o formulário de fl. 29 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ressalto, por oportuno, que o laudo técnico de fls. 30/41 não supre a exigência legal supracitada. Isso porque, conforme se depreende dos autos, o formulário de fl. 29 indica que autor desenvolveu suas atividades laborativas na Rua Guapira, nº 1.775, Jaçanã, São Paulo/SP, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 85 dB. No entanto, em virtude de posterior alteração de endereço da empresa Embagraf - Embalagens Gráficas Ltda. (fl. 151), o laudo técnico de fls. 30/41 foi confeccionado na Rua Santa Amélia, nº 1, Vila Paraíso, Guarulhos/SP, ou seja, em lugar diverso daquele onde exercidas as atividades supostamente expostas a agentes nocivos. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Quanto ao período de 06/03/1997 a 24/04/2001 (data do formulário de fl. 42), laborado na empresa Dormer Tools S/A, o formulário de fl. 42 e seu respectivo laudo técnico às fls. 43/72, este devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 87,7 dB a 88,5 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra. Além disso, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Já em se tratando do período de 25/04/2001 a 07/08/2008 (Dormer Tools S/A), verifico que não há nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos

Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.- Da indenização por danos morais - Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA.

TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010134-25.2012.403.6183 - IVALDO GOMES DA SILVA(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requerer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 29/08/1983 a 15/07/2012 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/160.929.248-8 (fls. 2/20). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/82. Emendada a inicial (fls. 84/93), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 93. Regularmente citada (fl. 94), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 95/112, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 122/131. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da

vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 29/08/1983 a 15/07/2012 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 26/07/1995 a 03/04/2012 (data do PPP de fls. 40/42), laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor trabalhou como ajudante de manutenção, soldador e oficial de manutenção industrial, exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo poeira metálica e fumos metálicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.9. Saliento que, do período acima reconhecido, deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre 31/07/1997 a 26/08/1997, em razão de o autor ter recebido benefício de auxílio-doença, NB 91/107.234.686-6, conforme extrato CNIS anexado a esta sentença, afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Quanto aos demais períodos, verifico que não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, cumpre-me destacar que, em relação ao período de 29/08/1983 a 25/07/1995 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/42 atesta que o contato do autor com o agente nocivo eletricidade superior a 250 volts ocorria de modo eventual e/ou intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Ademais, observo que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Já em se tratando do período de 04/04/2012 a 15/07/2012 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), verifico que não há nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Além disso, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Ressalto, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, insuficiente a documentação de fls. 52/80 para fins de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial supramencionado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 46/160.929.248-8, em 15/07/2012 (fl. 46/47 e 50), possuía 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de atividade especial, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 46/47 e 50), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/160.929.248-8, em 15/07/2012, possuía 39 (trinta e nove) anos e 19 (dezenove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo	Cetenco	Engenharia	S/A
06/03/1976	20/05/1976	1,00	0 ano, 2 meses e 15 dias				
Construções e Comércio Camargo Correa S/A	22/09/1977	18/10/1977	1,00	0 ano, 0 mês e 27 dias			
Construtora Wysling Gomes Ltda.	26/10/1977	04/11/1977	1,00	0 ano, 0 mês e 9 dias			
Mão de Obra para Construções Cíveis Ltda.	08/11/1977	10/01/1978	1,00	0 ano, 2 meses e 3 dias			
Construtora Andrade Gutierrez S/A	09/10/1979	14/02/1980	1,00	0 ano, 4 meses e 6 dias			
Constran S/A							

Construções e Comércio 22/02/1980 26/02/1980 1,00 0 ano, 0 mês e 5 dias Best Participações e Representações Ltda. 07/03/1980 22/11/1980 1,00 0 ano, 8 meses e 16 dias Best Participações e Representações Ltda. 08/12/1980 26/12/1980 1,00 0 ano, 0 mês e 19 dias Best Participações e Representações Ltda. 07/01/1981 23/02/1981 1,00 0 ano, 1 mês e 17 dias Erevan Engenharia S/A 27/02/1981 07/03/1981 1,00 0 ano, 0 mês e 11 dias Best Participações e Representações Ltda. 12/03/1981 04/08/1981 1,00 0 ano, 4 meses e 23 dias Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. 18/02/1982 14/06/1982 1,00 0 ano, 3 meses e 27 dias Braxon Técnicas de Manutenção Ltda. 19/08/1982 28/08/1983 1,00 1 ano, 0 mês e 10 dias Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô 29/08/1983 25/07/1995 1,00 11 anos, 10 meses e 27 dias Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô 26/07/1995 30/07/1997 1,40 2 anos, 9 meses e 25 dias NB 91/107.234.686-6 31/07/1997 26/08/1997 1,00 0 ano, 0 mês e 27 dias Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô 27/08/1997 03/04/2012 1,40 20 anos, 5 meses e 10 dias Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô 04/04/2012 15/07/2012 1,00 0 ano, 3 meses e 12 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 1 meses e 25 dias 42 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 5 meses e 24 dias 43 anos Até DER 39 anos, 0 meses e 19 dias 56 anos Pedágio 3 anos, 11 meses e 8 dias Ressalto que, em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.280.919-1, desde 04/04/2013. Assim, fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 26/07/1995 a 30/07/1997 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô) e 27/08/1997 a 03/04/2012 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER de 15/07/2012, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010330-92.2012.403.6183 - LETICIA FERNANDES PIMENTA DOS SANTOS(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 264/371, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Aduz o embargante, em síntese, que há contradição na sentença embargada, vez que em sua fundamentação às fls. 269-verso/270 concede a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a citação da Autarquia em 04.09.2013 (fls. 220), mas em seu dispositivo concede a aposentadoria desde a data do requerimento administrativo do benefício em 156.01.2008, conforme fls. 271. Assim, requer seja retificada a sentença para constar corretamente o termo inicial do benefício concedido à autora (fl. 276/276-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, razão assiste à embargante. Analisando as razões do recurso oposto à fl. 276-276-verso, verifico que devem prosperar as alegações formuladas pelo INSS, ora embargante, de forma que passo a sanar a contradição apontada. Conforme se depreende da fundamentação da sentença de fls. 264/371, a parte autora preencheu os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação da Autarquia-ré, sendo o benefício concedido mediante a reafirmação da DER. O termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, deverá ser a data da citação da Autarquia-ré, em 04/09/2013 (fl. 220), e não a data do requerimento administrativo, como equivocadamente constou do dispositivo da sentença embargada. Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a contradição apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 204/271 a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento das contribuições individuais recolhidas no período de 01/12/2005 a 15/01/2008 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer os períodos comuns de 16/01/2008 a 30/04/2008 e 01/04/2009 a 31/10/2011, nos termos da tabela supra, e conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, em 04/09/2013 (fl. 220), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0022672-72.2012.403.6301 - ANTONIO IMIDIO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Às fls. 267/270 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 28.02.2013 (fl. 288), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 290. Aditamento à inicial às fls. 298/300. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 305/324 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 328/336. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 03.02.1987 a 23.08.1989 e de 01.03.1990 a 05.03.1997 (Galvanotécnica Artega Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro resumo às fls. 97/98 e 195. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 28.11.1977 a 07.06.1982, 04.10.1982 a 30.09.1986, e de 06.03.1997 a 29.06.2007. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas

até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto,

ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 28.11.1977 a 07.06.1982, 04.10.1982 a 30.09.1986, e de 06.03.1997 a 29.06.2007 (Galvanotécnica Artega Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho acima mencionados merecem ser considerados especiais, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos (névoas ácidas, ácido sulfúrico, ácido nítrico e soda cáustica), conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 59/60, 53/54 e 57/58, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 61/63 e 155/188, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.9 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.4. Neste passo, cumpre-me salientar que a Autarquia-ré já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho de 03.02.1987 a 23.08.1989 e de 01.03.1990 a 05.03.1997, nos quais o autor também desempenhou suas atividades profissionais junto à empresa Galvanotécnica Artega Ltda., e esteve exposto aos mesmos agentes químicos nocivos, conforme consta do laudo técnico às fls. 155/188. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 97), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 28/09/2006 - NB 46/141.644.830-3 (fl. 67), possuía 27 (vinte e sete) anos 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo de suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo GALVANOTECNICA 28/11/1977 07/06/1982 1,00 4 anos, 6 meses e 10 dias GALVANOTECNICA 04/10/1982 30/09/1986 1,00 3 anos, 11 meses e 27 dias GALVANOTECNICA 03/02/1987 23/08/1989 1,00 2 anos, 6 meses e 21 dias GALVANOTECNICA 01/03/1990 05/03/1997 1,00 7 anos, 0 mês e 5 dias GALVANOTECNICA 06/03/1997 29/06/2007 1,00 9 anos, 6 meses e 23 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 27 anos, 7 meses e 26 dias 49 anos - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.02.1987 a 23.08.1989 e de 01.03.1990 a 05.03.1997 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 28.11.1977 a 07.06.1982, 04.10.1982 a 30.09.1986 e de 06.03.1997 a 29.06.2007, e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor ANTONIO IMIDIO o benefício de aposentadoria especial - NB 46/141.644.830-3, desde a DER de 28.09.2006, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da

legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018385-53.2013.403.6100 - MARCIA ARANZANA MARTIN DA SILVA(SP158948 - MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a autora receber complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.816.559-4, que recebe desde 14/08/05 (fl. 24). Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/32. A ação foi originalmente distribuída perante a 45ª Vara do Trabalho desta capital. Devidamente citadas, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União Federal, apresentaram contestação às fls. 76/86, 104/110 e 120/147, respectivamente, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. A União federal alegou, ainda, carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, requereram a improcedência do pedido. Às fls. 110/112 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido, determinado a remessa dos autos à Justiça Comum Federal. Os autos foram redistribuídos à 17ª Vara Federal Cível desta capital, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 157. Houve réplica às fls. 160/169. Concedidos os benefícios da justiça gratuita fl. 146. Às fls. 172/173, o juízo cível reconheceu a incompetência absoluta para conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta capital. Os autos foram redistribuídos a este juízo a fl. 176. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas. Preliminarmente, verifico a legitimidade passiva das partes. A legitimidade da CPTM justifica-se pelo fato da autora, em que pese ter sido admitida pela RFFSA, exercer suas funções naquela companhia, conforme anotação em CTPS de fl. 18 e termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 22. A legitimidade da União Federal justifica-se pelo fato da Rede Ferroviária Federal S/A ter sido extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal, bem como ser de sua responsabilidade o repasse dos valores da complementação, evidenciando a legitimidade passiva desta. Justifica-se, ainda, a presença do INSS haja vista ser esta autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal. Presente, ainda, o interesse processual da autora na presente ação, vez que presentes a necessidade do pedido de revisão de benefício, bem como adequação do pedido. Ademais, a União Federal questionou o mérito da ação, o que caracteriza a sua resistência ao pedido. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A autora pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o da remuneração dos funcionários em atividade. A complementação requerida pela autora inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei nº. 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial: Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.(...) Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. Vê-se, assim, que o Decreto-Lei nº. 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei nº. 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.(...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. No entanto, a Lei nº. 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Assim, ainda que a edição da Lei nº. 10.478/02 tenha se dado no curso do processo, a extensão legal do direito à complementação de aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991 é fato superveniente que deve ser considerado pelo Juiz no momento de proferir a sentença, consoante dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Destarte, considerando que a autora foi admitida na RFFSA em 24/02/75 e que a Lei nº. 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, é devido à mesma o pagamento da

diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 42/138.816.559-4 (fl. 24) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, nos exatos termos dos dispositivos legais acima expostos. Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02. A corroborar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso. 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo nobre nesse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que determino aos Réus, CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que procedam à complementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.816.559-4 da autora MARCIA ARANZANA MARTIN DA SILVA, a partir da DER de 17/08/05, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, condenando, ainda, os RÉUS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-51.2013.403.6183 - JOSE DE JESUS BELLARMINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER, bem como a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 124. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 126/142 suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 147/150. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 167/168. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física,

conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que

as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, cabendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 29.04.1995 a 18.12.1996, 03.01.1997 a 18.04.2005, e de 21.06.2005 a 26.07.2012 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de 29.04.1995 a 18.12.1996, 03.01.1997 a 17.03.1997, e de 16.12.2000 a 31.05.2004 (CPTM) merecem ser considerados especiais, uma vez que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, a função de agente de segurança (com porte de arma de fogo), conforme atestam o formulário à fl. 28, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 33/35, e seu respectivo laudo técnico às fls. 29/32, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. De outra sorte, verifico que o período de 01.06.2004 a 26.07.2012 não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Por fim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 18.03.1997 a 30.04.2000 e de 11.04.1997 a 15.12.2000, visto que às referidas épocas o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-acidente do trabalho NBs 91/105.969.366-3 e 91/106.629.528-7, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 117/118), e observando que o autor não reúne tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 10.10.2012 - NB 155.784.655-0 (fl. 71), o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo INCAL 01/02/1983 29/04/1983 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias COND. VIPASA 30/11/1983 31/12/1984 1,00 1 ano, 1 mês e 1 dia COND. VIPASA 01/01/1985 28/07/1986 1,00 1 ano, 6 meses e 28 dias CPTM 29/07/1986 28/04/1995 1,40 12 anos, 3 meses e 0 dia CPTM 29/04/1995 18/12/1996 1,40 2 anos, 3 meses e 16 dias CPTM 19/12/1996 02/01/1997 1,00 0 ano, 0 mês e 14 dias CPTM 03/01/1997 17/03/1997 1,40 0 ano, 3 meses e 15 dias CPTM 18/03/1997 15/12/2000 1,00 3 anos, 8 meses e 28 dias CPTM 16/12/2000 31/05/2004 1,40 4 anos, 10 meses e 4 dias CPTM 01/06/2004 26/07/2012 1,00 8 anos, 1 mês e 26 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 6 meses e 12 dias 34 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 5 meses e 24 dias 35 anos Até DER 34 anos, 6 meses e 11 dias 48 anos Pedágio 4 anos, 2 meses e 7 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda

Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 16.05.1964 (fl. 11), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 48 anos de idade. Desta forma, passo à análise do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial. Considerando os períodos acima reconhecidos, somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente (fls. 117/118), verifico que o autor, na data da citação da Autarquia-ré 08.04.2013 (fl. 125), contava com 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo INCAL 01/02/1983 29/04/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias COND. VIPASA 30/11/1983 31/12/1984 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 1 dia COND. VIPASA 01/01/1985 28/07/1986 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 28 dias CPTM 29/07/1986 28/04/1995 1,40 Sim 12 anos, 3 meses e 0 dia CPTM 29/04/1995 18/12/1996 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 16 dias CPTM 19/12/1996 02/01/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias CPTM 03/01/1997 17/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias CPTM 18/03/1997 15/12/2000 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 28 dias CPTM 16/12/2000 31/05/2004 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 4 dias CPTM 01/06/2004 08/04/2013 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 8 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 6 meses e 12 dias 34 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 5 meses e 24 dias 35 anos Até DER 35 anos, 2 meses e 23 dias 48 anos Pedágio 4 anos, 2 meses e 7 dias - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 18.12.1996, 03.01.1997 a 17.03.1997, e de 16.12.2000 a 31.05.2004 (CPTM), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor JOSÉ DE JESUS BELLARMINO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/155.784.655-0 desde a data da citação da Autarquia-ré (08.04.2013 - fl. 125), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-58.2013.403.6183 - CLAUDIO DESTRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 100/101. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/110, suscitando, preliminarmente, carência da ação devido à falta do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/133. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, saliento que há interesse de agir do autor, a despeito da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a presente ação foi protocolada anteriormente ao julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida pelo STF, ocorrido 03/09/2014. Além disso, o INSS contestou, no mérito, a presente ação. Assim, entendo configurado o interesse de agir da parte autora. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80,

ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser

tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 22.07.1975 a 18.09.1976, 01.10.1976 a 12.11.1976, 03.01.1977 a 30.09.1977, 02.01.1978 a 01.07.1980, 01.08.1980 a 30.09.1980, 15.10.1980 a 16.11.1981, 29.12.1981 a 20.01.1982, 03.03.1982 a 27.06.1986, 23.07.1986 a 26.10.1986, 01.01.1987 a 14.09.1987, 06.06.1988 a 08.08.1988, 08.11.1988 a 01.11.1989, 08.05.1990 a 31.03.1998, 20.01.2000 a 25.01.2003, 15.04.2003 a 03.05.2004, 10.10.2004 a 30.07.2006, 01.03.2007 a 31.03.2013. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 22.07.1975 a 18.09.1976, 01.10.1976 a 12.11.1976, 01.08.1980 a 30.09.1980, 15.10.1980 a 16.11.1981, 03.03.1982 a 27.06.1986, 23.07.1986 a 26.10.1986, 01.01.1987 a 14.09.1987, 06.06.1988 a 08.08.1988, 08.11.1988 a 01.11.1989, 08.05.1990 a 05.03.1997, devem ser considerados especiais vez que, às referidas épocas, o autor exerceu as atividades de motorista (por vezes em transportes coletivos, por outras em veículos pesados), de modo habitual e permanente, conforme atestam as CTPS às fls. 32/36 e 51, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 98/99 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. De outra sorte, ressalto que os demais períodos não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada, vez que: a) de 03.01.1977 a 30.09.1977, 02.01.1978 a 01.07.1980, e de 29.12.1981 a 20.01.1982, 20.01.2000 a 25.01.2003, 15.04.2003 a 03.05.2004, e de 01.03.2007 a 31.03.2013 o autor não trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar a especialidade desejada às referidas épocas, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária; b) de 10.10.2004 a 30.07.2006 o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 505.374.758-6, de modo a descaracterizar, por si só, a especialidade almejada; c) de 05.03.1997 a 31.03.1998, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 98/99 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação do agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de servente e trabalhador rural exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Destaco, ainda, que a partir da promulgação do Decreto nº 2.172/97, 05.03.1997, a atividade de motorista deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, e considerando que o autor não formulou requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda, constato que, na data da citação da Autarquia-ré, em 26.03.2014 (fl. 106), o autor contava com 15 (quinze) anos 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, não tendo atingido tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Data inicial Data Final Fator Tempo

22/07/1975	18/09/1976	1,00	1 ano, 1 mês e 27 dias
01/10/1976	12/11/1976	1,00	0 ano, 1 mês e 12 dias
01/08/1980	30/09/1980	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
15/10/1980	16/11/1981	1,00	1 ano, 1 mês e 2 dias
03/03/1982	27/06/1986	1,00	4 anos, 3 meses e 25 dias
23/07/1986	26/10/1986	1,00	0 ano, 3 meses e 4 dias
01/01/1987	14/09/1987	1,00	0 ano, 8 meses e 14 dias
06/06/1988	08/08/1988	1,00	0 ano, 2 meses e 3 dias
08/11/1988	01/11/1989	1,00	0 ano, 11 meses e 24 dias
08/05/1990	05/03/1997	1,00	6 anos, 9 meses e 28 dias

Marco temporal
Tempo total Idade Até DER 15 anos, 9 meses e 19 dias 60 anos

Desta forma, considerando os períodos especiais de trabalho

reconhecidos, convertidos em períodos comuns, somados aos demais períodos comuns de trabalho (CNIS anexo), verifico que o autor, na data da citação da Autarquia-ré (26.03.2014) possuía 39 (trinta e nove) anos 05 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 22/07/1975 18/09/1976 1,40 1 ano, 7 meses e 14 dias 01/10/1976 12/11/1976 1,40 0 ano, 1 mês e 29 dias 03/01/1977 30/09/1977 1,00 0 ano, 8 meses e 28 dias 02/01/1978 01/07/1980 1,00 2 anos, 6 meses e 0 dia 01/08/1980 30/09/1980 1,40 0 ano, 2 meses e 24 dias 15/10/1980 16/11/1981 1,40 1 ano, 6 meses e 9 dias 29/12/1981 20/01/1982 1,00 0 ano, 0 mês e 22 dias 03/03/1982 27/06/1986 1,40 6 anos, 0 mês e 17 dias 23/07/1986 26/10/1986 1,40 0 ano, 4 meses e 12 dias 01/01/1987 14/09/1987 1,40 0 ano, 11 meses e 26 dias 06/06/1988 08/08/1988 1,40 0 ano, 2 meses e 28 dias 08/11/1988 01/11/1989 1,40 1 ano, 4 meses e 16 dias 08/05/1990 05/03/1997 1,40 9 anos, 6 meses e 21 dias 06/03/1997 31/03/1998 1,00 1 ano, 0 mês e 26 dias 20/01/2000 25/01/2003 1,00 3 anos, 0 mês e 6 dias 15/04/2003 03/05/2004 1,00 1 ano, 0 mês e 19 dias 10/10/2004 30/07/2006 1,00 1 ano, 9 meses e 21 dias 01/03/2007 26/03/2014 1,00 7 anos, 0 mês e 26 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 6 meses e 2 dias 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 6 meses e 2 dias 45 anos Até DER 39 anos, 5 meses e 14 dias 60 anos- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de 22.07.1975 a 18.09.1976, 01.10.1976 a 12.11.1976, 01.08.1980 a 30.09.1980, 15.10.1980 a 16.11.1981, 03.03.1982 a 27.06.1986, 23.07.1986 a 26.10.1986, 01.01.1987 a 14.09.1987, 06.06.1988 a 08.08.1988, 08.11.1988 a 01.11.1989, 08.05.1990 a 05.03.1997, e conceder ao autor CLAUDIO DESTRO, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (espécie 42), desde a citação da Autarquia-ré (26.03.2014 - fl. 106), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

0002358-37.2013.403.6183 - LUIZ EUZEBIO FERREIRA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 96/97. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 108. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/129, suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 194/207. A parte autora juntou novos documentos às fls. 211/234. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a

acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, considerando-se que a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em 25.07.2001 (extrato do Plenus em anexo), porém somente propôs a ação em 26.03.2013 (fl. 02). Portanto, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. - Dispositivo - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002874-57.2013.403.6183 - ZELITA ROSA DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns,

para fins de majorar sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.908.933-7, que recebe desde 07/08/2007, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 182vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 185/192, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 200/202. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 01/09/1992 a 01/04/1998. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 305, já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97,

passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/08/2007 (fls. 31), sendo-lhe conhecido o benefício NB 144.908.933-7, através do reconhecimento de 30 (trinta) anos e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev-Plenus, ora anexado. Porém, alega a autora que no momento da concessão o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos entre 27/01/1975 a 25/05/1982, laborado na empresa Biscoitos Princesa LTDA, 04/10/1982 a 20/12/1985, laborado na empresa Tostines Industrial e Comercial LTDA, 18/08/1986 a 20/02/1992, laborado na empresa Itaotec e, 07/02/2001 a 07/08/2007, laborado na empresa Itaba Serviços e Apoio Administrativo, com os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos

administrativamente (fls. 305/306), faria jus a revisão da RMI de seu benefício. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, com a consequente conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 04/10/1982 a 20/12/1985 (Tostines), a autora laborou como auxiliar de embalagem conforme CTPS de fls. 36, exposta de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 85 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 283/284, bem como o laudo técnico de fls. 220/228, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e; 2) de 18/08/1986 a 20/02/1992 (Itautec), a autora laborou como montadora, exposta de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 82 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 289, bem como o laudo técnico de fls. 290, este devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período entre 27/01/1975 a 25/05/1982 (Princeza), uma vez que o PPP de fls. 218 afirma que autora, ao longo de todo o período pleiteado, não esteve exposta a qualquer agente nocivo ensejador do enquadramento da atividade como especial. Ainda, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 07/02/2001 a 07/08/2007 (Itaba). Em que pese a autora ter juntado PPP de fls. 50/51, indicando que a mesma esteve exposta ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho da autora, prova esta não produzida nos autos. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 305/306), constato que a autora, na data do requerimento administrativo - 07/08/2007 (fls. 31) - possuía 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo, jus, assim, à majoração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Constato, por fim, que a autora, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, tendo adquirido, àquela época, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual, deve a mesma optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela provisória - Deixo, contudo, de conceder a tutela provisória por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão, já que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.908.933-7, desde 07/08/2007. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 01/09/1992 a 01/04/1998, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de 04/10/1982 a 20/12/1985 e 18/08/1986 a 20/02/1992 como especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de majoração do benefício NB 144.908.933-7 que recebe a autora ZELITA ROSA DA SILVA, desde a DER em 07/08/2007 (fls. 31), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

0002992-33.2013.403.6183 - ANTONILSON FERNANDES DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de conversão de sua aposentadoria integral NB 141.281.613-8, que recebe desde 29/11/2007, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls.

63. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/77, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/90. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as

atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 29/11/2007 (fls. 58), sendo-lhe, porém, concedido o benefício de aposentadoria integral NB 141.281.613-8, com a contagem do tempo de mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev Plenus, ora anexado.Alega o autor, que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 25/04/1980 a 31/08/1990 e 01/09/1990 a 26/11/2007, laborados na empresa Volkswagen do Brasil S.A, com os quais, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 135/136), faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Contudo analisando a documentação trazida aos autos, entendo que os períodos acima não podem ser considerados especiais.Observo que nos períodos entre 25/04/1980 a 31/08/1990 e 01/09/1990 a 26/11/2007 (Volkswagen), em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 51/56, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que o documento não esta devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos.Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o

citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo especial em 29/11/2007 (fl. 58), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003730-21.2013.403.6183 - MARIO TINEN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 158/159. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 160/161. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 164/176), ao qual foi negado provimento (fls. 202/203). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 180/187, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 192/200. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De

outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por

profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 28.01.1980 a 30.12.1980 (Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A) e de 02.01.1981 a 19.12.2011 (Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero). Inicialmente, cumpro-me reconhecer o período comum de trabalho de 02.01.1981 a 19.12.2011 (Infraero), pois apesar de não ter sido reconhecido administrativamente pela Autarquia-ré, encontra-se devidamente demonstrado através das cópias da CTPS às fls. 31/107, PPP às fls. 17/18, formulário à fl. 20, e extrato do CNIS, que acompanha a sentença. No mais, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos mencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois: a) de 28.01.1980 a 30.12.1980 (Dersa) o autor não trouxe aos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária; b) de 02.01.1981 a 19.12.2011 (Infraero) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 17/18 indica a exposição do autor ao agente nocivo ruído na intensidade de 66 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária. O formulário apresentado à fl. 20, por sua vez, não indica a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções de engenheiro eletricista exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, de modo que se faz necessária a demonstração da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. - Conclusão - Considerando-se o reconhecimento do período comum acima mencionado, somado ao período reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 142), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 19.12.2011 - NB 42/158.573.827-9 (fl. 25), possuía 31 (trinta e um) anos 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo. Data inicial Data Final Fator Tempo 28/01/1980 30/12/1980 1,00 0 ano, 11 meses e 3 dias 02/01/1981 19/12/2011 1,00 30 anos, 11 meses e 18 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 10 meses e 18 dias 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 10 meses e 0 dias 47 anos Até DER 31 anos, 10 meses e 21 dias 59 anos Pedágio 4 anos, 5 meses e 11 dias Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% - o qual verifico que não foi cumprido. Desta forma, diante da impossibilidade de concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que o período comum de trabalho de 02.01.1981 a 19.12.2011 seja averbado junto à Autarquia-ré. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de trabalho de 02.01.1981 a 19.12.2011 (Infraero), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003970-10.2013.403.6183 - SILVIO MOREIRA DE JESUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 270. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 283/291, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 293/308.A parte autora interpôs agravo retido às fls. 319/328. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria

profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 02.06.1986 a 21.09.2012, em trabalho junto à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 65/66 indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 76 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária. Saliente, ainda, que o referido PPP menciona a exposição do autor, em caráter eventual, aos agentes nocivos eletricidade e agentes biológicos, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Ademais, observo que muito embora o autor tenha juntado aos autos os laudos técnicos 67/74 e 110/121, entendo que estes não constituem, por si só, elementos probatórios aptos a ensejar a especialidade almejada, pois além de apresentarem resultados divergentes em relação ao PPP de fls. 65/66, não foram elaborados por profissional legalmente habilitado indicado pela empresa empregadora (fls. 68 e 111). Ressalto ainda, por oportuno, que o laudo técnico às fls. 252/269 também não constitui elemento probatório apto a comprovar a especialidade almejada, visto que elaborado no bojo da ação trabalhista nº 0261/99, que tramitou perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, de modo que o INSS não figurou como parte naquele processo, e não teve, portanto, a oportunidade de participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria. Desta forma, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004504-51.2013.403.6183 - JOAO DA COSTA ALMEIDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que a autarquia-ré não considerou os valores corretos dos salários de contribuição do período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.233.032-0, que recebe desde 01/02/09 (fl. 50). Pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade de todos os seus períodos de trabalho, para fins de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 94/99. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela a fl. 100. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 103/123, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/131. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 143/193. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá

ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o

INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do reconhecimento da especialidade dos períodos - O autor pretende o reconhecimento e conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os contratos de trabalho compreendidos entre 18/08/78 a 01/02/09 - DIB, laborados na atividade de operador de retroescavadeira. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho do autor não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de operador de máquinas, operador de retroescavadeira (fl. 25, 30 e 31) em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Passo à análise da retificação dos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício, nos termos expostos na inicial. - Dos salários de contribuição efetivamente recolhidos - Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 50, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 01/02/09. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício a fl. 50 e holerites do empregador

Concrepedra Constr. E Com. Ltda, referente ao período de julho/94 a novembro/97, às fls. 50/69, onde demonstra que o INSS não considerou os valores corretos do salário-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício. De fato, há divergências em várias competências, notadamente nos meses de jul/94, jan/95, fevereiro/96, por exemplo. O vínculo laboral do autor com a referida empresa está devidamente comprovado no CNIS em anexo, período de 01/04/89 a 01/12/1997. Os comprovantes de pagamentos de salários foram emitidos pelo empregador às fls. 54/74, de modo que devem ser utilizados no cálculo do benefício. Quanto ao período referente à empresa J. Sales Terraplanagem S/C Ltda, de 04/00 a 01/08, também necessária a retificação dos salários de contribuição, de acordo com o r. sentença de fls. 79/81 e termo de acordo de fls. 82/84, firmado entre o autor e a referida empresa, nos autos da reclamação trabalhista nº 00476.2008.3130.2006. Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício (fls. 50) e os salários pagos pelo empregador (fls. 54/74 e 79/84), correta a retificação da RMI do benefício, nos termos ora pleiteados. Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de RMI de benefício deferido em 01/02/09, que vem sendo regularmente pago até a presente data, o que afasta o periculum in mora da necessário para o deferimento da medida. - Dispositivo - Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/149.232.032-0, desde a DER 01/02/09, considerando os salários de contribuição constantes às fls. 54/74 E 79/84, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006463-57.2013.403.6183 - IGOR PUGACIOV(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 133.425.538-2, que recebe desde 17/06/2009. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 301. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 303/315, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 317/324. Interposto Agravo Retido (fls. 329/330) contra decisão de fls. 328, sendo a mesma mantida através do despacho de fls. 334. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 02/10/1978 a 08/02/1983. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 249 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente

convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de

ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/05/2004 (fls. 111), com reafirmação de sua DER em 17/06/2009 (fls. 252), sendo-lhe conhecido o benefício NB 133.425.538-2, através do reconhecimento de 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado. Porém, alega o autor que no momento da concessão o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período entre 03/10/1988 a 17/06/2009, laborado na empresa Borlem S.A Empreendimentos Industriais, com o qual, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 248/250), faria jus a revisão da RMI de seu benefício. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial, com a consequente conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 03/10/1988 a 22/03/2004 (Borlem), o autor laborou como projetista de ferramentas conforme CTPS de fls. 17, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 91 dB(s), conforme comprovado pelos PPPs de fls. 285 e fls. 286/287, bem como o laudo técnico de fls. 283/284, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 23/03/2004 a 17/06/2009 (Borlem). Observo que os PPPs de fls. 285 e fls. 286/287 datam de 21/09/2001 e 22/03/2004, não se prestando, portanto, a comprovar períodos futuros. Portanto, para este período acima destacado, observo não haver nos autos quaisquer documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pelo autor na empresa laborada, além dos setores que as mesmas eram exercidas. Outrossim, a ausência de documentos (SB 40, DSS8030 ou PPP), impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 248/250), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 17/06/2009 (fls. 24) - possuía 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo, jus, assim, à majoração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Por fim, observo que o autor, quando de seu requerimento administrativo em 17/06/2009, não apresentou todos os documentos necessários para o enquadramento das especialidades dos períodos que judicialmente foram reconhecidos. Assim, entendo devida a majoração da aposentadoria integral tão-somente desde a citação da ré, em 28/08/2013 (fls. 302). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 02/10/1978 a 08/02/1983, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de 03/10/1988 a 22/03/2004 como especial, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de majoração do benefício NB 133.425.538-2 que recebe o autor IGOR PUGACIOV, desde a citação da ré em 28/08/2013 (fls. 302), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 16/01/1984 a 01/08/1984 (Associação Evangélica Beneficente de Londrina), 16/08/1984 a 04/08/1986 (Instituto de Câncer de Londrina), 28/07/1986 a 13/03/1987 (Associação Evangélica Beneficente de Londrina), 01/03/1988 a 16/05/1989 (Unicor - Unidade Cardiológica S/A) e 12/06/1989 a 13/02/2013 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/163.754.174-8 (fls. 2/12). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/53. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 56/57. Regularmente citada (fl. 59), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/68, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 77/82. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/01/1984 a 01/08/1984 (Associação Evangélica Beneficente de Londrina), 16/08/1984 a 04/08/1986 (Instituto de Câncer de Londrina), 28/07/1986 a 13/03/1987 (Associação Evangélica Beneficente de Londrina) e 12/06/1989 a 13/10/1996 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados, conforme consta de fls. 49/50 e 53. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/03/1988 a 16/05/1989 (Unicor - Unidade Cardiológica S/A) e 14/10/1996 a 13/02/2013 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de

1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida,

entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/03/1988 a 16/05/1989 (Unicor - Unidade Cardiológica S/A) e 14/10/1996 a 13/02/2013 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz).Analisando a documentação trazida aos autos, quanto ao período de 01/03/1988 a 16/05/1989 (Unicor - Unidade Cardiológica S/A), verifico que não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Cumpre-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora (supervisora de enfermagem - CTPS de fl. 18) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Nesse particular, destaco que, conquanto seja inegável que a autora desempenhava suas funções dentro de estabelecimento hospitalar, a denominação de seu cargo leva a crer que suas atividades preponderantes eram de direção, chefia, supervisão, e não atividades típicas de enfermeiros, técnicos/auxiliares de enfermagem e médicos, estas consideradas insalubres pela legislação previdenciária. Assim, eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo intermitente, não restando caracterizada a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.Já em relação ao período de 14/10/1996 a 13/02/2013 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), avaliando os elementos carreados aos autos, entendo que deve ser considerado especial, vez que a atividade profissional exercida pela autora, enfermeira, conforme CTPS de fls. 19/20 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/42, era considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e pelo 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 12/06/1989 a 13/10/1996 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 49/50 e 53).Conforme se depreende do PPP sob comento, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em distribuir e orientar as atividades da unidade, ministrar alimentos por sonda, fazer lavagem estomacal e vesical, aspirar secreções e dialise peritoneal. Executar tarefas complementares ao tratamento médico especializado em casos de cateterismo, transplante de órgãos e outros. Fazer curativos especiais, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.Acrescento, ainda, que a despeito de o aludido PPP datar de 03/12/2012, a análise da CTPS de fls. 19/20, em conjunto com o extrato CNIS anexo a esta sentença, demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício da autora junto ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz ao longo do período de 12/06/1989 a 13/02/2013, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de enfermeira.Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de 14/10/1996 a 13/02/2013, razão pela qual é de rigor o reconhecimento de sua especialidade.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período supramencionado, somado àqueles períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 49/50 e 53), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/163.754.174-8, em 13/02/2013 (fl. 45), possuía 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade especial, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoAssociação Evangélica Beneficente de Londrina 16/01/1984 01/08/1984 1,00 0 ano, 6 meses e 16 diasInstituto de Câncer de Londrina 16/08/1984 04/08/1986 1,00 1 ano, 11 meses e 19 diasAssociação Evangélica Beneficente de Londrina 05/08/1986 13/03/1987 1,00 0 ano, 7 meses e 9 diasHospital Alemão Oswaldo Cruz 12/06/1989 28/04/1995 1,00 5 anos, 10 meses e 17 diasHospital Alemão Oswaldo Cruz 29/04/1995 13/10/1996 1,00 1 ano, 5 meses e 15 diasHospital Alemão Oswaldo Cruz 14/10/1996 13/02/2013 1,00 16 anos, 4 meses e 0 diaAté DER 26 anos, 9 meses e 16 dias 49 anos- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/01/1984 a 01/08/1984 (Associação Evangélica Beneficente de Londrina), 16/08/1984 a 04/08/1986 (Instituto de Câncer de Londrina), 28/07/1986 a 13/03/1987 (Associação Evangélica Beneficente de Londrina) e 12/06/1989 a 13/10/1996 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 14/10/1996 a 13/02/2013 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/163.754.174-8 à autora, desde a DER de 13/02/2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas,

compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008022-49.2013.403.6183 - SIDNEI CARVALHO DE SOUZA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 127º. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 130/134, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/144. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum entre 22/05/1984 a 31/12/1998. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 118, já reconheceu administrativamente o período acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/04/2008 (fls. 87), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer o período comum de trabalho entre 01/01/1999 a 31/12/2001, laborado na Empreiteira de Mão de Obra Muniz Sociedade Civil LTDA, hoje denominada Comercial Construtora e Empreiteira Reis LTDA, com o qual, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 118/119), faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima merece ser reconhecido, uma vez que o vínculo laboral foi comprovado através da CTPS de fls. 33, contemporânea ao período de trabalho alegado. Ainda, observo que a assinatura da CTPS foi realizada pela Delegacia Regional do Trabalho, através da Reclamação proposta pelo autor, conforme fls. 53/72, órgão público que goza de presunção de veracidade em seus atos. Portanto, conforme já asseverado, tal período de trabalho comum deve ser reconhecido. Destaco, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. Assim, tendo em vista o período reconhecido acima, bem como os demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 118/119), constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 29/04/2008 (fls. 87) -, possuía 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria proporcional, desde a DER, em 29/04/2008. E, por fim, observo,

conforme consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, que o autor recebe benefício de aposentadoria por idade NB 174.875.393-0, desde 15/10/2015, razão pela qual indefiro o pedido de tutela provisória, vez que não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão. Ainda, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do período entre 22/05/1984 a 31/12/1998, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar o período de trabalho entre 01/01/1999 a 31/12/2001, e conceder ao autor SIDNEI CARVALHO DE SOUZA o benefício de aposentadoria proporcional desde a DER de 29/04/2008, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010731-57.2013.403.6183 - SEBASTIAO QUINA DA SILVA(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.165.458-4. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 05/05/1972 a 06/08/1974 (Prefeitura Municipal de Caieiras) e 14/01/1986 a 11/12/2012 ((Prefeitura Municipal de Caieiras), bem como não reconheceu o período comum de trabalho de 14/11/1978 a 30/04/1979 (Moeno Engenharia e Projetos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/21). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/198. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 202/203. Regularmente citada (fl. 206), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 207/216, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 219/226. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela Autarquia-ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.165.458-4, com DER de 11/12/2012, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05/05/1972 a 06/08/1974 (Prefeitura Municipal de Caieiras) e 14/01/1986 a 11/12/2012 ((Prefeitura Municipal de Caieiras), bem como seja reconhecido o período comum de trabalho de 14/11/1978 a 30/04/1979 (Moeno Engenharia e Projetos Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 05/05/1972 a 06/08/1974 (Prefeitura Municipal de Caieiras) e 14/01/1986 a 11/12/2012 ((Prefeitura Municipal de Caieiras) não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse aspecto, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 79/80 (reproduzido às fls. 141/142) e 82/83 (reproduzido às fls. 144/145) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Outrossim, em relação ao período de 14/01/1986 a 11/12/2012 ((Prefeitura Municipal de Caieiras), ressalto que o PPP de fls. 82/83 (reproduzido às fls. 144/145) não precisou quais foram os agentes químicos aos quais o autor esteve exposto ao longo do período. A simples menção de que houve exposição à poeira é insuficiente para o reconhecimento da especialidade do período de trabalho, visto que tal agente não está arrolado como nocivo pelos decretos previdenciários vigentes à época do labor. Ainda assim, constato que há menção de que a exposição se dava de modo intermitente, afastando a habitualidade necessária ao reconhecimento da especialidade.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor durante os períodos mencionados acima não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.Por outro lado, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período comum de trabalho de 14/11/1978 a 30/04/1979 (Moeno Engenharia e Projetos Ltda.) merece ser reconhecido, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS de fl. 239.Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS de fl. 239, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento do período comum de trabalho de 14/11/1978 a 30/04/1979 (Moeno Engenharia e Projetos Ltda.), somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 154/155 e 160), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/154.165.548-4, em 11/12/2012 (fl. 103), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Prefeitura Municipal de Caieiras 05/05/1972 06/08/1974 1,00 2 anos, 3 meses e 2 dias Adoro e Almeida Ltda. 15/01/1975 06/06/1975 1,00 0 ano, 4 meses e 22 dias Hermelindo Lopes 21/07/1975 20/12/1976 1,00 1 ano, 5 meses e 0 dia Hamer Engenharia e Comércio Ltda. 24/03/1977 30/03/1977 1,00 0 ano, 0 mês e 7 dias Companhia Técnica Internacional 12/05/1977 23/08/1977 1,00 0 ano, 3 meses e 12 dias Jau Construtora e Incorporadora S/A 26/08/1977 01/12/1977 1,00 0 ano, 3 meses e 6 dias Construtora Franco do Amaral Ltda. 02/01/1978 11/09/1978 1,00 0 ano, 8 meses e 10 dias Moeno Engenharia e Projetos Ltda. 14/11/1978 30/04/1979 1,00 0 ano, 5 meses e 17 dias Cedro Serviços de Engenharia Ltda. 26/06/1979 12/12/1980 1,00 1 ano, 5 meses e 17 dias Depósito de Tecidos Blumenal Ltda. 01/11/1984 31/01/1985 1,00 0 ano, 3 meses e 1 dia Prefeitura Municipal de Caieiras 14/01/1986 11/12/2012 1,00 26 anos, 10 meses e 28 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 5 meses e 7 dias 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 4 meses e 19 dias 47 anos Até

DER 34 anos, 5 meses e 2 dias 60 anos Pedágio 3 anos, 9 meses e 27 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), os quais, verifico, foram devidamente cumpridos.- Da tutela provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.938.034-4, desde 21/01/2014. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período comum de trabalho de 14/11/1978 a 30/04/1979 (Moeno Engenharia e Projetos Ltda.), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu conceder à parte autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER de 11/12/2012, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013339-28.2013.403.6183 - EDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 92/96, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante que faz jus a prorrogação do período de graça, para fins de manutenção da qualidade de segurado, vez que deve ser considerado o período em que o autor ficou desempregado, apesar de não ter recebido seguro-desemprego, pretendendo a realização de audiência de instrução, para esse fim. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 101/105, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011974-70.2013.403.6301 - SALVADOR SABINO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.765.168-3, que recebe desde 24/09/2008. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 04/10/1976 a 31/05/1986 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 01/06/1986 a 27/01/1987 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso (fls. 2/7). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/64. A ação foi inicialmente

distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 65), mas, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 94/97). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 102/104), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 106). Devidamente citada (fl. 107), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/125, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 130/134. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados

comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04/10/1976 a 31/05/1986 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 01/06/1986 a 27/01/1987 (Ford Motor Company Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam os formulários às fls. 21 e 22, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 18 e 20, estes devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 40 e 50), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/148.765.168-3, em 24/09/2008 (fl. 13), possuía 38 (trinta e oito) anos, 02

(dois) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Indústria Paulista de Cortiças S/A 08/01/1974 01/10/1974 1,00 0 ano, 8 meses e 24 dias General Electric do Brasil Ltda. 10/10/1974 20/06/1976 1,00 1 ano, 8 meses e 11 dias Whirlpool S/A 19/07/1976 08/09/1976 1,00 0 ano, 1 mês e 20 dias Ford Motor Company Brasil Ltda. 04/10/1976 31/05/1986 1,40 13 anos, 6 meses e 9 dias Ford Motor Company Brasil Ltda. 01/06/1986 27/01/1987 1,40 0 ano, 11 meses e 2 dias FB Empreendimentos S/A 28/01/1987 01/02/1987 1,00 0 ano, 0 mês e 4 dias Elelele Indústria de Reostatos e Resistências Ltda. 01/07/1987 15/07/1991 1,00 4 anos, 0 mês e 15 dias Elelele Indústria de Reostatos e Resistências Ltda. 01/08/1991 24/09/2008 1,00 17 anos, 1 mês e 24 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 5 meses e 11 dias 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 4 meses e 23 dias 44 anos Até 39715 38 anos, 2 meses e 19 dias 53 anos Pedágio 0 anos, 7 meses e 14 dias - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 04/10/1976 a 31/05/1986 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 01/06/1986 a 27/01/1987 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição do autor, NB 42/148.765.168-3, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 24/09/2008, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016031-34.2013.403.6301 - PAULO EDUARDO KUBALAK (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.989.150-7, que recebe desde 23/03/2011. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 04/05/1970 a 09/03/1971 (Indústria Metalúrgica Clever S/A), 13/03/1971 a 23/02/1972 (Indústria de Meias Simba Ltda.), 24/04/1972 a 03/01/1974 (Malharia Romano Montanari Ltda.), 01/03/1974 a 20/08/1974 (Rod Bel Transportes Ltda.), 02/06/1975 a 15/01/1976 (Caldtec Caldeiraria Técnica Indústria e Comércio Ltda.), 17/03/1976 a 30/07/1976 (Metal Arco Verde Ltda.), 01/08/1977 a 06/07/1978 (Inoma Máquinas e Equipamentos Ltda.), 09/10/1978 a 28/01/1980 (Padilha Indústria Gráficas Ltda.), 05/05/1980 a 15/12/1980 (Volkswagen do Brasil S/A), 20/05/1981 a 17/08/1981 (Companhia Patrimonial Paulista), 18/09/1981 a 06/02/1982 (Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A), 28/07/1983 a 27/06/1986 (Serviço Social da Indústria - SESI), 03/11/1986 a 16/09/1987 (Agro-Farm Produtos para Agropecuária Ltda.), 13/11/1987 a 09/12/1987 (Ultra Print Impressora Ltda.), 02/01/1988 a 20/06/1988 (Sampa Musical Comércio de Discos e Fitas Ltda.), 01/12/1988 a 17/07/1989 (Charutaria Vaz Ltda.), 06/11/1989 a 30/12/1989 (Ponto Frio Utilidades S/A), 02/01/1990 a 04/03/1991 (Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), 13/03/1991 a 24/07/1991 (Clube de Regatas Tietê), 27/07/1991 a 30/08/1992 (Mecânica Industrial Estampotec Ltda.), 01/09/1992 a 03/05/2000 (TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A), 01/06/2000 a 17/10/2001 (Fundação Casper Libero), 01/03/2002 a 19/04/2002 (Rádio e Televisão Record S/A), 20/06/2002 a 03/11/2003 (Graça Multimídia Sociedade Ltda.) e 04/11/2003 a 14/09/2004 (Fundação Internacional de Comunicação - FIC), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso (fls. 2/33). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 34/137. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 138), mas, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 254/255). Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 145/278. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 260), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 265). Devidamente citada (fl. 266), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 267/275, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 279/281. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei,

sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que

as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, cabendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04/05/1970 a 09/03/1971 (Indústria Metalúrgica Clever S/A), 13/03/1971 a 23/02/1972 (Indústria de Meias Simba Ltda.), 24/04/1972 a 03/01/1974 (Malharia Romano Montanari Ltda.), 01/03/1974 a 20/08/1974 (Rod Bel Transportes Ltda.), 02/06/1975 a 15/01/1976 (Caldtec Caldeiraria Técnica Indústria e Comércio Ltda.), 17/03/1976 a 30/07/1976 (Metal Arco Verde Ltda.), 01/08/1977 a 06/07/1978 (Inoma Máquinas e Equipamentos Ltda.), 09/10/1978 a 28/01/1980 (Padilha Indústria Gráficas Ltda.), 05/05/1980 a 15/12/1980 (Volkswagen do Brasil S/A), 20/05/1981 a 17/08/1981 (Companhia Patrimonial Paulista), 18/09/1981 a 06/02/1982 (Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A), 28/07/1983 a 27/06/1986 (Serviço Social da Indústria - SESI), 03/11/1986 a 16/09/1987 (Agro-Farm Produtos para Agropecuária Ltda.), 13/11/1987 a 09/12/1987 (Ultra Print Impressora Ltda.), 02/01/1988 a 20/06/1988 (Sampa Musical Comércio de Discos e Fitas Ltda.), 01/12/1988 a 17/07/1989 (Charutaria Vaz Ltda.), 06/11/1989 a 30/12/1989 (Ponto Frio Utilidades S/A), 02/01/1990 a 04/03/1991 (Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), 13/03/1991 a 24/07/1991 (Clube de Regatas Tietê), 27/07/1991 a 30/08/1992 (Mecânica Industrial Estampotec Ltda.), 01/09/1992 a 03/05/2000 (TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A), 01/06/2000 a 17/10/2001 (Fundação Casper Libero), 01/03/2002 a 19/04/2002 (Rádio e Televisão Record S/A), 20/06/2002 a 03/11/2003 (Graça Multimídia Sociedade Ltda.) e 04/11/2003 a 14/09/2004 (Fundação Internacional de Comunicação - FIC). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos merecem ter a especialidade reconhecida: a) de 09/10/1978 a 28/01/1980 (Padilha Indústria Gráficas Ltda.), tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, conforme atesta o formulário à fl. 69, e seu respectivo laudo técnico às fls. 70/71, este devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979. b) de 01/09/1992 a 05/03/1997 (TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A), vez que o autor trabalhou como pintor, exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos poeiras, tolueno e xileno, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/73, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, item 1.2.10. Quanto aos demais períodos mencionados acima, verifico que não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, em relação ao período de 05/05/1980 a 15/12/1980 (Volkswagen do Brasil S/A), cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.

67/68 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Em se tratando do período de 06/03/1997 a 03/05/2000 (TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A), imperioso destacar que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/73 não se presta como prova nestes autos, uma vez que, embora ateste a exposição a agentes químicos (poeiras, tolueno, xileno) e físicos (ruído), não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Por fim, tratando-se dos períodos de 04/05/1970 a 09/03/1971 (Indústria Metalúrgica Clever S/A), 13/03/1971 a 23/02/1972 (Indústria de Meias Simba Ltda.), 24/04/1972 a 03/01/1974 (Malharia Romano Montanari Ltda.), 01/03/1974 a 20/08/1974 (Rod Bel Transportes Ltda.), 02/06/1975 a 15/01/1976 (Caldtec Caldeiraria Técnica Indústria e Comércio Ltda.), 17/03/1976 a 30/07/1976 (Metal Arco Verde Ltda.), 01/08/1977 a 06/07/1978 (Inoma Máquinas e Equipamentos Ltda.), 20/05/1981 a 17/08/1981 (Companhia Patrimonial Paulista), 18/09/1981 a 06/02/1982 (Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A), 28/07/1983 a 27/06/1986 (Serviço Social da Indústria - SESI), 03/11/1986 a 16/09/1987 (Agro-Farm Produtos para Agropecuária Ltda.), 13/11/1987 a 09/12/1987 (Ultra Print Impressora Ltda.), 02/01/1988 a 20/06/1988 (Sampa Musical Comércio de Discos e Fitas Ltda.), 01/12/1988 a 17/07/1989 (Charutaria Vaz Ltda.), 06/11/1989 a 30/12/1989 (Ponto Frio Utilidades S/A), 02/01/1990 a 04/03/1991 (Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), 13/03/1991 a 24/07/1991 (Clube de Regatas Tietê), 27/07/1991 a 30/08/1992 (Mecânica Industrial Estampotec Ltda.), 01/06/2000 a 17/10/2001 (Fundação Casper Libero), 01/03/2002 a 19/04/2002 (Rádio e Televisão Record S/A), 20/06/2002 a 03/11/2003 (Graça Multimídia Sociedade Ltda.) e 04/11/2003 a 14/09/2004 (Fundação Internacional de Comunicação - FIC), ressalto que não existe nos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor durante aludidos períodos não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos de 09/10/1978 a 28/01/1980 (Padilha Indústria Gráficas Ltda.) e 01/09/1992 a 05/03/1997 (TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 41/44 e 210/214), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/153.989.150-7, em 23/03/2011 (fl. 163), possuía 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição integral: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Indústria Metalúrgica Clever S/A 04/05/1970 09/03/1971 1,00 0 ano, 10 meses e 6 dias Indústria de Meias Simba Ltda. 13/03/1971 23/02/1972 1,00 0 ano, 11 meses e 11 dias Malharia Romano Montanari Ltda. 24/04/1972 03/01/1974 1,00 1 ano, 8 meses e 10 dias Rod Bel Transportes Ltda. 01/03/1974 20/08/1974 1,00 0 ano, 5 meses e 20 dias Caldtec Caldeiraria Técnica Indústria e Comércio Ltda. 02/06/1975 15/01/1976 1,00 0 ano, 7 meses e 14 dias Metal Arco Verde Ltda. 17/03/1976 30/07/1976 1,00 0 ano, 4 meses e 14 dias Inoma Máquinas e Equipamentos Ltda. 01/08/1977 06/07/1978 1,00 0 ano, 11 meses e 6 dias Padilha Indústrias Gráficas S/A 09/10/1978 28/01/1980 1,40 1 ano, 9 meses e 28 dias Volkswagen do Brasil S/A 05/05/1980 15/12/1980 1,00 0 ano, 7 meses e 11 dias Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão 10/05/1981 17/08/1981 1,00 0 ano, 3 meses e 8 dias Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A 18/09/1981 06/02/1982 1,00 0 ano, 4 meses e 19 dias Adamo Castan & Cia Ltda. 08/02/1982 31/10/1982 1,00 0 ano, 8 meses e 24 dias Serviço Social da Indústria - SESI 18/01/1983 31/05/1983 1,00 0 ano, 4 meses e 14 dias Serviço Social da Indústria - SESI 18/07/1983 27/06/1986 1,00 2 anos, 11 meses e 10 dias Agro-Farm Produtos para Agropecuária Ltda. 03/11/1986 16/09/1987 1,00 0 ano, 10 meses e 14 dias Ultra Print Impressora Ltda. 13/11/1987 09/12/1987 1,00 0 ano, 0 mês e 27 dias Sampa Musical Comércio de Discos e Fitas Ltda. 02/01/1988 20/06/1988 1,00 0 ano, 5 meses e 19 dias Charutaria Vaz Ltda. 01/12/1988 17/07/1989 1,00 0 ano, 7 meses e 17 dias Ponto Frio Utilidades S/A 06/11/1989 30/12/1989 1,00 0 ano, 1 mês e 25 dias Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. 02/01/1990 04/03/1991 1,00 1 ano, 2 meses e 3 dias Clube de Regatas Tietê 13/03/1991 24/07/1991 1,00 0 ano, 4 meses e 12 dias Mecânica Industrial Estampotec Ltda. 27/07/1991 30/08/1992 1,00 1 ano, 1 mês e 4 dias TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A 01/09/1992 05/03/1997 1,40 6 anos, 3 meses e 25 dias TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A 06/03/1997 03/05/2000 1,00 3 anos, 1 mês e 28 dias Fundação Casper Libero 01/06/2000 17/10/2001 1,00 1 ano, 4 meses e 17 dias Rádio e Televisão Record S/A 01/03/2002 19/04/2002 1,00 0 ano, 1 mês e 19 dias Graça Multimídia Sociedade Ltda. 20/06/2002 03/11/2003 1,00 1 ano, 4 meses e 14 dias Fundação Internacional de Comunicação - FIC 04/11/2003 14/09/2004 1,00 0 ano, 10 meses e 11 dias NB 31/502.441.516-3 10/03/2005 30/09/2005 1,00 0 ano, 6 meses e 21 dias NB 31/505.776.198-2 11/11/2005 01/05/2007 1,00 1 ano, 5 meses e 21 dias NB 31/520.734.477-0 31/05/2007 30/04/2010 1,00 2 anos, 11 meses e 1 dia Contribuinte Individual 01/05/2010 31/05/2010 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 11 meses e 22 dias 42 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 11 meses e 4 dias 43 anos Até 40625 36 anos, 1 meses e 24 dias 55 anos Pedágio 1

anos, 7 meses e 9 dias- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 09/10/1978 a 28/01/1980 (Padilha Indústria Gráficas Ltda.) e 01/09/1992 a 05/03/1997 (TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/153.989.150-7, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 23/03/2011, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033889-78.2013.403.6301 - ROBERTO TADAIOSHI HIRATA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo comum de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu os períodos comuns de 01/06/1970 a 06/09/1972 (Fuji Film do Brasil Ltda.), 15/08/1973 a 14/08/1974 (Touring Club do Brasil) e 08/04/2000 a 02/04/2001 (COPS - Companhia Paulista de Segurança Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.288.389-0 (fls. 2/7).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/87.A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 88), onde indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 98).Regularmente citada (fls. 99/102), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/109, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 141/144, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 149), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 151).Houve réplica às fls. 154/156.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01/06/1970 a 06/09/1972 (Fuji Film do Brasil Ltda.) e 08/04/2000 a 31/08/2000 (COPS - Companhia Paulista de Segurança Ltda.).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados, conforme consta de fls. 11/12 e 13/15. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos comuns de 15/08/1973 a 14/08/1974 (Touring Club do Brasil) e 01/09/2000 a 02/04/2001 (COPS - Companhia Paulista de Segurança Ltda.).- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos períodos comuns -A parte autora pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de 15/08/1973 a 14/08/1974 (Touring Club do Brasil) e 01/09/2000 a 02/04/2001 (COPS - Companhia Paulista de Segurança

Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ser reconhecidos, tendo em vista que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da declaração de fl. 19, da ficha de registro de empregado de fls. 20/23 e da CTPS de fls. 37 e 38, respectivamente.Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS de fls. 37 e 38, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns supramencionados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 11/12 e 13/15), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/155.288.389-0, em 05/01/2011, possuía 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não reunindo, assim, tempo suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoFuji Film do Brasil Ltda. 01/06/1970 06/09/1972 1,00 2 anos, 3 meses e 6 diasTouring Club do Brasil 15/08/1973 14/08/1974 1,00 1 ano, 0 mês e 0 diaBradesco S/A 01/10/1974 12/05/1975 1,00 0 ano, 7 meses e 12 diasSupermercados Pão de Açúcar S/A 22/12/1975 24/01/1977 1,00 1 ano, 1 mês e 3 diasComercial Ofino Ltda. 09/01/1978 09/07/1978 1,00 0 ano, 6 meses e 1 diaRefine Alimentos Nutritivos Ltda. 14/09/1979 31/03/1982 1,00 2 anos, 6 meses e 18 diasRefine Embalagem Ltda. 01/04/1982 23/09/1983 1,00 1 ano, 5 meses e 23 diasContribuinte Individual 01/01/1985 31/01/1985 1,00 0 ano, 1 mês e 1 diaContribuinte Individual 01/05/1985 31/05/1985 1,00 0 ano, 1 mês e 1 diaContribuinte Individual 01/02/1986 30/09/1986 1,00 0 ano, 8 meses e 0 diaIndustriais J. B. Duarte S/A 02/02/1987 22/07/1988 1,00 1 ano, 5 meses e 21 diasTransportadora Presidente Wilson Ltda. 23/07/1988 03/01/1989 1,00 0 ano, 5 meses e 11 diasIndustriais J. B. Duarte S/A 04/01/1989 11/11/1996 1,00 7 anos, 10 meses e 8 diasGranosul Agroindustrial Ltda. 12/11/1996 01/02/1999 1,00 2 anos, 2 meses e 20 diasÉtica Recursos Humanos e Serviços Ltda. 19/07/1999 14/01/2000 1,00 0 ano, 5 meses e 26 diasCOPS - Companhia Paulista de Segurança Ltda. 08/04/2000 31/08/2000 1,00 0 ano, 4 meses e 24 diasCOPS - Companhia Paulista de Segurança Ltda. 01/09/2000 02/04/2001 1,00 0 ano, 7 meses e 2 diasFort Knox Sistemas de Segurança Ltda. 03/04/2001 16/08/2001 1,00 0 ano, 4 meses e 14 diasNissin-Ajinomoto Alimentos Ltda. 20/08/2001 01/04/2009 1,00 7 anos, 7 meses e 12 diasContribuinte Individual 01/05/2009 31/12/2010 1,00 1 ano, 8 meses e 1 diaMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 2 meses e 20 dias 44 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 8 meses e 15 dias 45 anosAté DER 33 anos, 5 meses e 24 dias 56 anosPedágio 3 anos, 1 meses e 10 diasTendo em vista que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais, verifico, foram devidamente cumpridos.Assim, preenchidos os requisitos legais, resta configurado o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.- Da Tutela Antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.713.682-5, desde 11/11/2013.Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01/06/1970 a 06/09/1972 (Fuji Film do Brasil Ltda.) e 08/04/2000 a 31/08/2000 (COPS - Companhia Paulista de Segurança Ltda.) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de 15/08/1973 a 14/08/1974 (Touring Club do Brasil) e 01/09/2000 a 02/04/2001 (COPS - Companhia Paulista de Segurança Ltda.), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu conceder à parte autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/155.288.389-0, desde a DER de 05/01/2011, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048022-28.2013.403.6301 - ANTONIO XAVIER DAS NEVES(SP212487 - ANDREA OCANÃ SALMEN E SP137349E - MARIA HELENA DA SILVEIRA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Com a petição inicial vieram os documentos.Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou a competência em razão do valor da causa (fls. 127/128), sendo remetidos os autos à esta Vara Especializada (fls. 136).Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 136.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 138/148, pugnando pela improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra

fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97,

comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/08/2010 (fls. 61), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 01/02/1988 a 12/08/2010, laborado na Escola Politécnica de São Paulo, com o qual, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 55/57), faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima destacado merece ser considerado especial, uma vez que:1) de 01/02/1988 a 12/08/2010 (Politécnica), o autor laborou como pintor técnico operacional, tendo como atividades a preparação de superfícies (raspagem, correções e lixamento), faz a diluição de tintas, realizar a pintura com o uso de pincéis, rolos e revolver, aplicação de tintas exposi e outras, exposto, de forma permanente e habitual, a agentes químicos, tais como hidrocarbonetos aromáticos de tintas e solventes, além de aminoderivados, conforme comprovado pelo PPP de fls. 48/49, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, merecendo, portanto, o enquadramento da atividade como especial em razão dos itens 1.0.8 e 1.0.10 do Decreto n. 3048/99 e;Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 55/57), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 12/08/2010 (fls. 61), possuía 41 (quarenta e um) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período especial entre 01/02/1988 a 12/08/2010, com a consequente conversão deste em período comum, e conceder a autor ANTONIO XAVIER DAS NEVES o benefício de aposentadoria integral, desde a DER de 12/08/2010, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0013521-35.2014.403.6100 - ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP160237 - SOCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 363, que reconheceu a existência de coisa julgada material, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do CPC/73, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante, que a sentença é infra e ultra petita em que pese ser o Recurso de Apelação atacável há nítida omissão e nulidade absoluta não somente por cerceamento de defesa, mas caracterizando-a como omissa em sequer apreciar garantia Constitucional do seqüelado - fl. 405. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 405/407, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, consta expressamente na referida sentença: (...) Instado a esclarecer a propositura da presente ação, o autor ratificou a informação de que se trata de concessão do benefício requerido em 14/03/06, NB 502.813.284-0 (fl. 25), afirmando, ainda, que não há outro pedido recente do autor - fl. 353. - de modo que ainda que tenha havido alteração da situação fática do autor, que dê ensejo a novo pedido de benefício, tal informação não foi retificada pelo mesmo no momento oportuno, de modo que não há reparos a se fazer na sentença. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000374-81.2014.403.6183 - DANIEL VICENTE FERREIRA(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 04/02/10, NB 42/150.926.080-0 (fl. 15). Aduz o autor que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho, deixando de reconhecer o período de 02/02/97 a 10/02/10. Pretende a revisão do benefício com o reconhecimento da totalidade do período acima mencionado, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo da referida aposentadoria. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 140. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 142/160, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/169. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 171/176 e 180/185. Ciência da autarquia-ré a fl. 186. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - O autor pretende a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.926.080-0, que recebe desde 04/02/10 (fl. 15), através do reconhecimento do período de 02/02/97 a 10/02/10, laborado na empresa My Life Representações e Corretagem Seguros Ltda. Referido período deve ser reconhecido, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício, vez que referido vínculo empregatício já foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, com o pagamento, inclusive, das respectivas contribuições previdenciárias. O autor propôs ação trabalhista em face do referido empregador, para fins de reconhecimento do vínculo empregatício de 02/02/97 a 10/02/10, autos nº 00859.2010.084.02.00-1, que tramitou perante a 84ª Vara do Trabalho da Capital-SP, tendo sido julgada parcialmente procedente, para declarar o reconhecimento da relação de emprego (fls. 73/80). Referida sentença transitou em julgado (fl. 182v), tendo havido o pagamento das verbas trabalhistas, bem como as contribuições previdenciárias referente ao período, conforme guia de pagamento de fls. 184/185, e 173/176, que estão de acordo com a decisão de fls. 169, proferida da referida execução trabalhista. Houve, ainda, a retificação da CTPS do autor, para fins de inclusão do referido período, conforme se depreende de fl. 11. Assim, entendo perfeitamente comprovada a veracidade do vínculo empregatício de 02/02/97 a 10/02/10, laborado na empresa My Life Representações e Corretagem Seguros Ltda, devendo ser ressaltado, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do segurado empregado, compete à empresa, sob a fiscalização da autarquia-ré, de modo que o segurado não pode ser prejudicado diante de eventual ausência de comprovação dos recolhimentos, em época própria. Dessa forma, reconheço, para fins previdenciários, o período urbano comum de 02/02/97 a 10/02/10, que deve ser somado aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré (fl. 48), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/150.926.080-0, desde a DER de 04/02/10. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a averbar o período de 02/02/97 a 10/02/10, majorando o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (fl. 15), desde a DER de 04/02/10, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 14/07/1976 a 10/01/1978 (Usinas Siderúrgicas de minas gerais - USIMINAS) e 03/04/1978 a 25/01/2011 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/154.167.183-7 (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/110. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 112/113. Regularmente citada (fl. 115), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 116/123, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 128/132. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/07/1976 a 10/01/1978 (Usinas Siderúrgicas de minas gerais - USIMINAS). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima destacado, conforme consta de fls. 43/44 e 45. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 03/04/1978 a 25/01/2011 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos,

sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente

utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 03/04/1978 a 25/01/2011 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 01/02/1987 a 25/01/2011 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo umidade, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 23/25, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.3.Quanto ao período de 03/04/1978 a 31/01/1987 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), constato que não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse passo, cumpre-me destacar que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/25, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, ateste que o autor esteve exposto a agentes físicos (ruído e umidade) e químicos (cloro, hidróxido de sódio, ácido flússilícico, sulfato férrico, cal, ácido acético 4% para analisador de CRL A Dec. HCl 1:5 e ácido sulfúrico), a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que tal exposição não ocorreu de fato.Isso porque o autor desempenhava as funções de Ajudante de almoxarifado e Feitor almoxarifado, executando atividades de ajudar nas tarefas de recebimento e exposição, bem como, carregamento e descarregamento de materiais, ajudar na arrumação de materiais de estoques. Efetuar lançamento de entrada e saída de materiais em ficha própria. Auxiliar na contagem de conferência de estoque. Zelar pela ordem e limpeza do local. Supervisionar e orientar o recebimento e expedição, o carregamento e descarregamento de materiais. Orientar quanto a arrumação de materiais de estoque. Efetuar lançamentos de entrada e saída de materiais, supervisionar a conferência de estoque quando necessário, não restando caracterizada, a meu ver, a alegada exposição aos agentes biológicos e à umidade; quanto ao agente ruído, verifico que aludido PPP sequer indica a quantidade de decibéis, dado imprescindível ao enquadramento pretendido.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Nesse particular, ressalto que, em que pese a Justiça do Trabalho ter reconhecido o direito à percepção de adicional de periculosidade, o laudo técnico ali produzido (fls. 83/88) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria.Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor às fls. 89/93 é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período supramencionado, somado ao período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 43/44 e 45), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/154.167.183-7, em 12/05/2011 (fl. 18), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoUsinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS 14/07/1976 10/01/1978 1,00 1 ano, 5 meses e 27 diasCompanhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP 01/02/1987 25/01/2011 1,00 23 anos, 11 meses e 25 diasAté DER 25 anos, 5 meses e 22 dias 54 anos- Da tutela provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.103.866-9, desde 29/04/2016.Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/07/1976 a 10/01/1978 (Usinas Siderúrgicas de minas gerais - USIMINAS) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01/02/1987 a 25/01/2011 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/154.167.183-7 ao autor, desde a DER de 12/05/2011, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário,

nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-55.2014.403.6183 - ELIZABETH SANTOS MUNHOZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/535.376.181-9, cessado em 08/10/2009. Requer, ainda, a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, neurológica e ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como ajudante geral. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado, acarretando-lhe danos materiais e morais (fls. 2/20). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/124. Emendada a inicial (fls. 127/129 e 154/160), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 160. Interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 165/177), cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 207/209). Às fls. 133/153, a parte autora juntou aos autos documentos médicos, visando comprovar a existência de incapacidade laborativa. Regularmente citada (fl. 182), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 183/185, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 216/220. Deférida e produzida a prova pericial (fls. 211/212 e 224), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 226/237 e 240/241, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 246/250) e o INSS (fl. 253). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que foram concedidos à parte autora, administrativamente, os benefícios de auxílio-doença NBs 31/535.376.181-9 (de 29/04/2009 a 08/10/2009), 91/540.813.613-9 (de 08/05/2010 a 02/12/2010), 31/546.430.938-8 (de 06/06/2011 a 30/06/2011) e 31/547.569.804-6 (de 18/08/2011 a 22/10/2013), bem como houve recolhimento, na qualidade de facultativo, na competência de 08/2016, conforme extrato CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 05/08/2015, conforme laudo juntado às fls. 226/237 e 240/241, constatou haver situação de incapacidade laborativa total e temporária, por período de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia. Apontou, ainda, que referida incapacidade teve início em 04/05/2009 (fl. 229). O nobre experto asseverou, após exame físico ortopédico pericial, que a autora é portadora de Artralgia em Mãos e Punhos direito e esquerdo (fl. 229), registrando que detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Mãos e Punhos direito e esquerdo (fl. 229). Concluiu, ao final, que caracterizo situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data deste perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 04/05/2009, conforme exame eletro-neuromiográfico apresentado em perícia (fl. 229). Portanto, considerando a documentação juntada aos autos e as conclusões apresentadas pela perícia médica, entendo que o benefício previdenciário em testilha deverá ser restabelecido a partir do dia posterior à data de sua cessação, ou seja, desde o dia 09/10/2009. Ressalto que, a despeito de já decorrido o prazo de 12 (doze) meses fixado no laudo pericial, considerando o grau de instrução da autora (primeiro grau incompleto - fl. 227), sua experiência e qualificação profissional (CTPS de fls. 27/51), sua idade (59 anos - fl. 23), as condições de trabalho inerentes à sua profissão (ajudante geral/auxiliar de limpeza) e as informações constantes do extrato CNIS anexado a esta sentença, o benefício ora restabelecido deverá perdurar até recuperação da capacidade laborativa a ser aferida em perícia médica em prazo não inferior a 02 (dois) anos. Verifico, ainda, que nos períodos compreendidos entre 08/05/2010 a 02/12/2010, 06/06/2011 a 30/06/2011 e 18/08/2011 a 22/10/2013 a autora gozou dos benefícios de auxílio-doença NBs 91/540.813.613-9, 31/546.430.938-8 e 31/547.569.804-6, respectivamente (extrato CNIS anexo), de modo que os valores recebidos a esse título deverão ser compensados. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a

garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/535.376.181-9 desde a data de sua cessação, em 08/10/2009, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 02 (dois) anos, descontando-se, porém, os valores recebidos a título dos benefícios NBs 91/540.813.613-9, 31/546.430.938-8 e 31/547.569.804-6, nos moldes da fundamentação supra, e observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-66.2014.403.6183 - FRANCESCA MINANO LEITE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, vez que recebe apenas um salário mínimo de benefício, apesar de ter contribuído acima desse valor. Inicial acompanhada de documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita a fl. 97. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/103, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/118. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 120/133. Ciência da autarquia-ré a fl. 133. Manifestação da contadoria judicial às fls. 140/145. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 12, constata-se que o benefício de aposentadoria por idade da autora, NB 41/148.915.130-0, foi concedido em 19/11/2008. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando que contribuiu acima do valor do salário mínimo, fazendo jus, portanto, à majoração do benefício. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que a contadoria judicial esclareceu a fl. 140, que dentro do período básico de cálculo do benefício, a parte autora só contribuiu em 02/2005 a 03/2005 e 10/2007 a 11/2008, de modo que está sujeita ao divisor mínimo estabelecido por força do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, estando correto, portanto, o valor da RMI do benefício. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002974-75.2014.403.6183 - JOAQUIM DE OLIVEIRA VALADAO(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercidos sob condições especiais, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de conversão de sua aposentadoria proporcional, NB 156.788.234-7, que recebe desde 14/09/2011, em aposentadoria integral. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 114. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/125, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/132. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 07/02/1977 a 15/12/1979. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 99 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15,

determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº

0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/09/2011 (fls. 11), sendo-lhe conhecido, porém, o benefício de aposentadoria proporcional NB 156.788.234-7, através do reconhecimento de 33 (trinta e três) anos e 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev-Plenus, ora anexado. Porém, alega o autor que no momento da concessão o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período entre 16/12/1979 a 12/03/1994, laborado na empresa São Paulo Transportes S.A, com o qual, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 99/100), faria jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima merece ser considerado especial, com a consequente conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 16/12/1979 a 12/03/1994 (SP Transportes), o autor laborou como cobrador em empresa de viação urbana, conforme comprovado pela CTPS de fls. 27 e PPP de fls. 87, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79; Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 99/100), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 14/09/2011 (fls. 11) - possuía 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo, jus, assim, à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, desde a DER. - Da tutela provisória - Deixo, contudo, de conceder a tutela provisória por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão, já que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.788.234-7, desde 14/09/2011. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 07/02/1977 a 15/12/1979, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de 16/12/1979 a 12/03/1994 (SP Transportes) como especial, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de conversão da aposentadoria proporcional NB 156.788.234-7 que recebe o autor JOAQUIM DE OLIVEIRA VALADÃO, em aposentadoria integral, desde a DER em 14/09/2011 (fls. 11), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações

anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003037-03.2014.403.6183 - SEVERINO JOAO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 139. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 141/149 suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 151/155. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afástou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas,

penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial

esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 23.06.1980 a 07.01.1983 (Ravel S/A) e de 11.12.1998 a 07.01.2008 (Dana Ind. Com Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 23.06.1980 a 07.01.1983 (Ravel S/A) merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 33/35, e seu respectivo laudo técnico às fls. 42/95, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, verifico que o período de 11.12.1998 a 07.01.2008 não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 37/39 e 40/41 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.- Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 115/116), verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 07.01.2008 - NB 145.936.976-6 (fl. 19), o autor possuía 18 (dezoito) anos 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, de modo que não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoRAVEL 23/06/1980 07/01/1983 1,00 2 anos, 6 meses e 15 diasDANA 27/01/1983 31/08/1990 1,00 7 anos, 7 meses e 5 diasDANA 01/09/1990 31/07/1996 1,00 5 anos, 11 meses e 1 diaDANA 01/08/1996 10/12/1998 1,00 2 anos, 4 meses e 10 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 5 meses e 1 dias 38 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 5 meses e 1 dias 39 anosAté DER 18 anos, 5 meses e 1 dias 47 anosDesta forma, diante da impossibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria especial, entendo que o pedido alternativo formulado pelo autor merece acolhimento, a fim de que o período especial de 23.06.1980 a 07.01.1983 (Ravel S/A) seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/145.936.976-6) desde a DER (07.01.2008). - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 23.06.1980 a 07.01.1983 (Ravel S/A), e condeno o Instituto-ré a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição autor SEVERINO JOÃO DOS SANTOS - NB 42/145.936.976-6, desde a DER de 07.01.2008, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-22.2014.403.6183 - CLEUZA MARIA RAMOS DE ARAUJO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 220/223, que julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz a embargante que sentença está omissa quanto aos elementos essenciais da sentença onde limitou-se a indicação, a reprodução ou a paráfrase de ato normativo sem explicar sua causa ou questão decidida. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 225/227, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004476-49.2014.403.6183 - EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.511.747-9, que recebe desde 01/01/2012. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou, por ocasião do cálculo da RMI de seu benefício, os valores dos salários-de-contribuição relativos às competências de 01/1999 a 03/2006 (fls. 2/14). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/82. Emendada a inicial (fls. 86/89), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 89. Devidamente citada (fl. 91), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/93, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 98/101. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.511.747-9, que recebe desde 01/01/2012 (fls. 18/20). A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário de benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário de benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No caso em tela, a parte autora alega que a Autarquia-ré não considerou, por ocasião do cálculo da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, os valores dos salários-de-contribuição referentes às competências de 01/1999 a 03/2006 (fls. 2/14). De fato, analisando o conjunto probatório, verifico que houve erro quando da realização do cálculo da RMI do benefício em testilha. Conforme se depreende dos autos, a autora juntou carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário NB 42/158.511.747-9 (fls. 18/20), extrato previdenciário retirado do sistema CNIS (fls. 71/34), bem como holerites fornecidos pela empresa Ticket Serviços S/A (fls. 38/82), os quais demonstram que a Autarquia-ré deixou de considerar, indevidamente, no cálculo da RMI do benefício citado os valores dos salários-de-contribuição relativos às competências de 01/1999 a 03/2006. Ademais, verifico que o vínculo empregatício estabelecido entre a autora e a empresa Ticket Serviços S/A encontra-se documentalmente comprovado pelo extrato CNIS ora anexado a esta sentença. Dessa forma, demonstrada a não utilização dos valores dos salários-de-contribuição referentes às competências de 01/1999 a 03/2006 no período base de cálculo, correta a retificação da RMI do NB 42/158.511.747-9. Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de RMI de benefício deferido em 01/01/2012, que vem sendo regularmente pago até a presente data, o que afasta o risco de dano. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/158.511.747-9, desde a DER de 01/01/2012, considerando os salários-de-contribuição das competências de 01/1999 a 03/2006 constantes às fls. 71/34, 38/82 e 95/96-verso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008631-95.2014.403.6183 - CELIA MARIA LACAVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Deferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 115/116. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/133 tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/152. Deferida e produzida a

prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 158/162. Esclarecimentos periciais à fl. 174/vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei 8.213/91. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência, em razão do reconhecimento administrativo do mesmo quando da concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/545.824.691-4 em 20.04.2011, conforme Cadastro de Informações Sociais - CNIS em anexo. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para as concessões dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez almejados. No presente caso, a perícia judicial realizada em 03.08.2015 (fls. 158/162) apontou que a pericianda apresentou uma neoplasia maligna de mama esquerda, diagnosticada em janeiro de 2011, definida histopatologicamente como carcinoma ductal invasivo. Em 20 de abril de 2011 foi realizada mastectomia total à esquerda, seguida de esvaziamento ganglionar axilar e com posterior realização de quimio e radioterapia adjuvantes. Evoluiu com fraturas patológicas, uma parcial do úmero esquerdo e outra de um arco costal esquerdo, tratadas conservadoramente através de analgesia e imobilização. Além disso, a autora evoluiu com dor infra-axilar esquerda e linfedema do membro superior esquerdo, tratado através de fisioterapia. Secundariamente à moléstia neoplásica, a pericianda evoluiu com transtorno depressivo, demandando acompanhamento e tratamento psiquiátrico, em uso de medicações anteriormente descritas, porém com controle dos sintomas. Por fim, a autora apresenta hipertensão arterial, controlada através do uso de medicações anti-hipertensivas e sem sinais de complicações para órgãos-alvo - fl. 161 vº. Mais adiante, concluiu o expert do juízo: fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem esforço com o membro superior direito, não havendo limitações para o desempenho da função habitual de vendedora - fl. 162. Analisando todo o conjunto probatório constante dos autos, e em que pese o Perito Judicial ter atestado que não há restrições para o desempenho da função de vendedora (fls. 158/162), entendo que a incapacidade da autora é total e permanente. A autora, que atualmente conta com 57 anos de idade, foi acometida por neoplasia maligna de mama no ano de 2011, tendo sido submetida a mastectomia total à esquerda, bem como a sessões de quimioterapia e radioterapia. Além disso, faz tratamento psiquiátrico desde 1986 em virtude de quadro depressivo importante, que embora não incapacitante, conforme constatado pela perícia médica realizada em 30.11.2009, no bojo dos autos nº 2009.63.01022121-6, que tramitou perante o JEF desta Capital (fls. 105/110), apresentou evolução após a moléstia neoplásica (fl. 161 vº). Desta forma, considerando o grau de instrução da autora, sua experiência e qualificação profissional, somada à sua idade, ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão de vendedora externa, bem como à ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Ressalto, ainda, que após a cessação do benefício de auxílio-doença, a autora não retornou ao mercado de trabalho, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Observo, assim, que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/545.824.691-4 em 25.08.2014, de modo que acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/545.824.691-4 desde a sua cessação (25.08.2014) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da publicação desta sentença. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Ademais, saliento que muito embora a parte autora alegue na inicial que teria sofrido injusta agressão moral quando da realização da perícia médica junto à Autarquia-ré, não há nos autos qualquer elemento probatório que corrobore tais alegações. Assim, entendo que esta parte do pedido não merece acolhimento. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora à concessão aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplio a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da publicação desta sentença. - Dispositivo - Por todo o exposto, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/545.824.691-4 desde a data de sua cessação (25.08.2014), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da publicação desta sentença, observando-se os termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, retificando-se, assim, a decisão de fls. 115/116, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010757-21.2014.403.6183 - DINALVA MARIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafê, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 85/129, 134/137, 138, 139/147 e 148/155. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela a fl. 156. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 167/176, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 179/190. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 196/200, que por sua vez foi impugnado pela parte autora às fls. 205/210. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 221/225. Ciência da autarquia-ré às fls. 227. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 30/11/15 (fl. 194), conforme laudo juntado às fls. 196/200, constatou que a pericianda, com idade atual de 56 anos refere a partir da década de 1980 começou a apresentar zumbidos nos ouvidos e dificuldade de escutar, ocasião em que procurou médico otorrinolaringologista, com constatação de perda auditiva e orientação de uso de aparelho de amplificação sonora. Declara que passou a utilizar aparelhos auditivos em 2006, já tendo realizado a troca em 2 ocasiões, ainda com dificuldade para ouvir. Além disso, refere dores em segmento cervical da coluna vertebral, com início há aproximadamente 1 ano, com irradiação para os ombros. - fl. 196v. Ao final, afirmou o perito que a autora é portadora de perda auditiva profunda em ambos os ouvidos, de longa evolução e de etiologia indeterminada, com conseqüente comprometimento da capacidade auditiva. Com o uso do aparelho, ainda que com dificuldade, a autora apresenta capacidade de discriminação vocal. (...) (...) Ao exame físico não se identificam limitações funcionais do aparelho locomotor. - fl. 199, concluindo a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente em decorrência da perda auditiva, porém sem restrições para o desempenho da função habitual. Em respostas aos quesitos, o perito afirmou que não há incapacidade para a função habitual. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Ressalto, ainda, que o laudo encontra-se bem fundamentado, esclarecendo que a perda auditiva da autora data dos anos 1980, tendo a mesma realizado suas atividades laborativas ao longo dos anos, mesmo com referido déficit auditivo, conforme extrato do CNIS em anexo. Quanto à doença ortopédica, o perito esclareceu que a mesma encontra-se em fase inicial, sem que ocasione incapacidade para a atividade habitual da autora. Observo, ainda, que os documentos de fls. 224/225 não afastam tal conclusão, vez que não mencionam qualquer incapacidade laboral. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010840-37.2014.403.6183 - REGINA CELIA PALUCCI(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.999.883-8, que recebe desde 25/10/07 (fl. 38), em aposentadoria da pessoa com deficiência, prevista na LC 143/13, alegando que esta lhe seria mais vantajosa. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 54. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/70, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/84. Laudo pericial às fls. 91/97, 101/106 e 109/111. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela parte ré, vez que a autarquia-ré contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A autora pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.999.883-8, que recebe desde 25/10/07, em aposentadoria de pessoa portadora de deficiência prevista na LC n. 142, de 08 de maio de 2013, alegando que esta lhe é mais vantajosa. Referida Lei Complementar regulamentou o 1º do art. 201 da Constituição Federal, que expressamente prevê: Art. 201 (...) 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) O art. 2º da LC 142/13, define pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vale ressaltar que referidos impedimentos divergem da invalidez, de modo que o segurado deficiente aposentado por idade ou tempo de contribuição, pode permanecer em atividade, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja perda da capacidade laborativa é condição para o deferimento do benefício. No caso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º da LC 142/13, abaixo transcrito: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; No tocante à carência, ressalto que é exigido um número mínimo de 180 contribuições, devendo ser comprovada a existência de deficiência pelo mesmo número de meses, simultaneamente com a respectiva contribuição, no caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência. Ocorre, porém, que o pedido é improcedente. A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, como já mencionado, embora prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, só foi regulamentada pela LC 142, em 08 de maio de 2013. Ocorre que a autora obteve a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/10/07 (DIB - NB 42/142.999.883-8, fl. 38), ou seja, muito tempo antes da regulamentação da matéria. Assim, não havia, na época da concessão do benefício, eventual direito adquirido a outra modalidade de aposentadoria, de modo que não há reparo a se fazer no ato administrativo que deferiu o benefício. Dessa forma, a inovação legislativa ocorrida em 09/05/13, com a regulamentação da aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, não trouxe um direito absoluto de revisão das aposentadorias anteriormente concedidas pela autarquia-ré, mesmo porque legalmente deferidas. O novo benefício trouxe regras próprias para concessão, que se distinguem das demais espécies de aposentadoria, não possuindo, aliás, presunção absoluta de ser mais vantajosa, tampouco trouxe regra geral para revisão de benefícios já deferidos antes da entrada em vigor da LC 142/13. Entender de forma diversa ensejaria, em princípio, ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicação retroativa da lei sem a necessária autorização legal, bem como a possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011486-47.2014.403.6183 - GLORIA AFONSO CALDEIRA DE CASTRO (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 50/51. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/73, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 82/93. Esclarecimentos prestados às fls. 109/110. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 28/10/2015 (fl. 82), conforme laudo juntado às fls. 82/93, não detectou (...) ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Ombro direito e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. - fl. 87, (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura de pele - características não observadas no presente exame. - fl. 87. Ao final, conclui o experto do juízo que não se caracterizou situação de incapacidade para atividade laboriosa atual, fl. 88. Nos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 109/110), o mesmo ratificou a sua conclusão de que a autora não está incapacitada para a sua atividade atual, não se justificando a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063324-63.2014.403.6301 - MARIA NATERCIA ALVES DE ALMEIDA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro Sidnei José de Oliveira, ocorrido em 08/10/13 (fl. 14). Com a petição inicial vieram os documentos. Ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 95/127. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 128/133, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 134/135 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 144). Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 153/160. Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 161/164. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No mais, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado do falecido; 3) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 14 comprova o falecimento do Sr. Sidnei José de Oliveira, ocorrido no dia 08/10/2013. Analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias das CTPS de fls. 23 e o relatório do CNIS em anexo, verifico que o Sr. Sidnei José de Oliveira, na data do óbito, estava empregado, desde 01/03/01, no Condomínio Edifício San Marino, mantendo, assim, a qualidade de segurado na data do óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que os documentos de fls. 27/28 demonstram que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço. No Imposto de Renda Pessoa Física de 2012/2013, o falecido Sidnei José de Oliveira declarou a autora como sua dependente (fls. 29/36). A fl. 69 consta recibo de pagamento do seguro de vida do falecido, sendo a autora a sua beneficiária. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssomos ao confirmarem que a autora e o falecido viviam maritalmente e que a união perdurou até a data do óbito. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam em união estável, presumindo-se, portanto, a dependência econômica entre ambos, nos termos do art. 6, I da Lei 8213/91. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido desde a data do óbito, em 08/10/13 (fl. 14), NB 21/167.267.672-7, uma vez que o benefício foi requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, conforme art. 74, inciso I, da Lei 8213/91.- Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento do benefício de Pensão por Morte à autora MARIA NATÉRCIA ALVES DE ALMEIDA, a contar da data do óbito em 08/10/13 (NB 21/167.267.672-7), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-52.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário, bem como a utilização dos salários-de-contribuição constantes no PBC do benefício, sem a incidência do teto previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 39. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 411/51, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão

Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).- Quanto ao pedido de descon sideração da limitação imposta pelos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 -O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação original, assim preceituava:É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(grifo nosso)Com fulcro na interpretação deste dispositivo constitucional, inúmeras demandas foram trazidas ao Judiciário com a finalidade de se questionar a validade das normas contidas nos artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, que apresentam, respectivamente, o seguinte conteúdo:O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefícioA renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta lei.De fato, foi aduzido pelos segurados inconformados que o artigo 202 da Constituição Federal, ao determinar a realização do cálculo da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, traçou critério bastante claro de estabelecimento da renda mensal inicial.Assim sendo, nesta linha de raciocínio, a superveniência de legislação ordinária instituindo limitação ao valor do benefício de aposentadoria, posteriormente à realização da simples média dos salários-de-contribuição, acabaria, inevitavelmente, por ferir o supra-citado dispositivo constitucional, já que tal situação ensejaria a uma restrição a direito subjetivo não autorizada pela Lei Maior .Por tais razões, alegam, os artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, estariam eivados pela inconstitucionalidade. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ora trazida aos autos, dado que decidiu de forma homogênea no sentido de a que norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa.Disso deflui que os artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, ao trazerem novos limites ao valor dos benefícios, apenas regulamentaram o dispositivo constitucional em comento, viabilizando, desta feita, a sua plena atuação prática. Portanto, não contrariaram os ditames constitucionais, mas tão somente deram os contornos necessários à sua concretização.Deste modo, seguindo este entendimento, concludo que referidas normas não incidiram em qualquer inconstitucionalidade, merecendo total aplicação noPortanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005119-70.2015.403.6183 - VALDO LEITE DA SILVA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 46/49^v, que julgou procedente o presente feito, determinando a revisão do benefício do embargado, NB 108.830.312-6, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelas EC n.º 20/1198 e n.º 41/2003, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não observar que a revisão do benefício já foi realizada administrativamente, com a majoração do benefício do embargado, tendo sido realizado, ainda, o pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 52/53 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005718-09.2015.403.6183 - JOAO CAMILO SILVA (SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo(s) autor(es) em epígrafe, devidamente qualificado(s) nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria tempo de contribuição, mediante a aplicação do IPC - 3i como índice de reajustamento do seu benefício, de forma a afastar a aplicação do INPC. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré em indenização por dano sofrido pelos Associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção do IPC-3i quando da edição da Lei n.º 11.430/2006, - fl. 31. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 50. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 52/58, arguindo prescrição, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/65. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.213 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei n.º 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais

passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifão Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifêi). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da Lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º . A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, É CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTÉRIO. - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA

STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num03077173-6 ano:98 ufsp turma:05 região:03
apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento.Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a

PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007156-70.2015.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA FREITAS(SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 126/128, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, NB 31/544.658.064-4. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 132/145, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/155. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 159/168. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 15/12/08 a 03/08/15 na empresa Bunge Alimentos S/A e que a mesma recebeu auxílio-doença em 03/02/11, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 20/05/16, conforme laudo juntado às fls. 159/168, constatou que a autora tem dores nas costas, irradiadas para membro inferior esquerdo, faz mais de 6 anos. Fez tratamentos com medicação, acupuntura e fisioterapia, sem referir melhorar. Foi operada em julho de 2011, no Hospital São Camilo, sendo feita descompressão medular, sem obter melhora. Refere que foi internada diversas vezes para analgesia. Foi novamente operada, sendo feita artrodese lombar, com piora do quadro de dores. Faz tratamento em grupo de dor, já tendo sido submetida a rizotomia percutânea e está em uso de bomba de morfina. Refere ainda ter Lúpus e fibromialgia, tendo dores nos punhos, nos joelhos e nos tornozelos, em tratamento medicamentoso. Está sem trabalhar desde dezembro de 2010, em benefício de auxílio doença, do INSS. Estudou até o curso superior de tradutora e interprete. - fl. 159v. O perito concluiu que a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e lúpus eritematoso sistêmico, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho, pois tem dores e limitação funcional acentuada em coluna vertebral. O perito afirmou que a pericianda está em tratamento intensivo há vários anos, sem melhora, já foi operada duas vezes, sem sucesso, não podendo mais exercer atividades laborativas. - fl. 166v, fixando a data do início da incapacidade em 08/02/11. Observo, ainda, que após a cessação do benefício de auxílio-doença, a autora não retornou ao mercado de trabalho, o que corrobora com a conclusão da perícia médica, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/544.658.064-4, em 23/12/14 (fl. 128), de modo que acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir dessa data, ressaltando que a contribuição previdenciária feita pela autora na competência de 03/2015, não descaracteriza a incapacidade, vez que recolhida na qualidade de contribuinte individual. Ressalto, ainda, que referida aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada administrativamente, enquanto a questão estiver sub iudice, em que pese a caducidade do art. 1º da MP 739, de 07/07/16, que acrescentou o 4º ao art. 43 da Lei 8.213/91. Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes. Tal decidir visa prestigiar o princípio da segurança jurídica. Por fim, retifico a antecipação da tutela, para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença da autora, em aposentadoria por invalidez, a partir dessa data. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/544.658.064-4, da autora ANA PAULA DE ALMEIDA FREITAS, em aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação (23/12/14), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a autarquia-ré a conversão do benefício de auxílio-doença da autora, em aposentadoria por invalidez, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008517-25.2015.403.6183 - KOJI SHITARA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 43/46, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante que a sentença não se manifestou acerca da recomposição do teto no valor do benefício no primeiro reajuste, fazendo jus, portanto, a retificação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 49/50, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. A sentença acolhe o pedido nos exatos termos do julgamento do RE 564.354 SE, não tendo que se falar em omissão portanto, visto que não há afastamento de qualquer regra de cálculo de benefício, tanto que expressamente menciona: Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. - fl. 44/45. Consta, ainda, na sentença, que eventuais valores devidos serão apurados em execução, momento oportuno para a análise da argumentação dos presentes embargos (eventual recomposição do teto no valor do benefício no primeiro reajuste). Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008934-75.2015.403.6183 - JOEL NUNES CARDOSO(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça a fl. 121. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 124/165, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 166/171. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 01/07/98 a 10/02/03, na empresa Rush Serviços Gráficos Ltda - EPP e que o mesmo esteve em gozo de vários benefícios de auxílios-doença, sucessivamente, nos períodos de 04/11/04 a 07/03/08, de 15/01/09 a 01/05/10, de 09/02/11 a 31/05/11, 15/09/11 a 10/12/11, de 17/01/12 a 17/04/12, de 19/06/12 a 18/01/13, de 15/05/13 a 15/08/13, de 15/08/13 a 06/09/14, de 01/12/14 a 07/01/15, sendo-lhe concedido administrativamente, ainda, no curso na presente ação, o benefício n. 31/611.184.823-6, no período de 14/07/15 a 14/03/17, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04/08/16, conforme laudo juntado às fls. 166/171, constatou que o autor está acometido de lombalgia, cervicalgia e seqüela de trauma em mão direita, ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para a função habitual do ponto de vista ortopédico. O perito esclareceu, ainda, que o autor pode ser reabilitado para outra função que não exija mobilização de peso, não existindo nexo de causalidade das lesões com a atividade laborativa. Por fim, em resposta aos quesitos do Juízo, afirmou o perito que a data do início da incapacidade, total e permanente data de 05/2014, data do acidente sofrido pelo autor. Considerando que mesmo antes do acidente sofrido pelo autor em 05/2014, o mesmo já apresentava vários benefícios de auxílios-doença deferidos administrativamente, e que desde a concessão do primeiro auxílio-doença em 11/2004, o autor não retornou ao mercado de trabalho, encontrando-se atualmente, inclusive, em gozo de benefício de auxílio-doença, também administrativamente deferido, até 14/03/17, entendo devidamente caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Por outro lado, é certo que o autor é novo, conta com apenas 45 (quarenta e cinco) anos (fl. 15), podendo ser reabilitado para outra função, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DO INSS. RECURSO ADESIVO REQUISITOS. MARCO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para a atividade habitual, devido o auxílio-doença, ante a possibilidade de reabilitação. - A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois esse configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial. Precedentes.(...)- De acordo com os dados do CNIS, após a cessação do auxílio-doença em 06.05.2002 a requerente retornou às suas atividades e, posteriormente, esteve em gozo de auxílio-doença no interregno compreendido entre 06.10.2004 a 30.08.2005. Tendo em vista que o benefício em tela visa a substituição da renda em decorrência da incapacidade (reconhecida pela laudo pericial em 05/2004), o marco inicial do benefício há que ser fixado a partir da cessação do auxílio-doença em 30.08.2005. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - Apelação Cível 1055318; Processo n.º 200503990393077; UF: SP; Documento TRF300270607; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 08/02/2010; Publicação: DJF3 CJ1 de 10/03/2010 página 550; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA). Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/603.140.672-5, em 06/09/14, razão pela qual acolho a pretensão do autor, para determinar o restabelecimento do benefício, que deverá perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/545.692.333-1 desde a data de sua cessação, devendo perdurar até a reabilitação profissional do autor, a qual deverá ser promovida pela INSS, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010216-51.2015.403.6183 - NADIM ABDALLAH MAJZOU(B(SP)193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 08 de fevereiro de 2017, às 10:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010357-70.2015.403.6183 - JOAO MILTON COELHO(SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 66/67).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 08 de fevereiro de 2017, às 11:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0011779-80.2015.403.6183 - JOEL DE ANDRADE LOPES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 08 de fevereiro de 2017, às 11:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003069-37.2016.403.6183 - ARLETE FELICIO GRACIANO FERNANDES(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça a fl. 82. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/100, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 101/110. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, NB 31/605.252.128-0, deferido no período de 25/02/14 a 10/10/14, presumo presentes a qualidade de segurado e a carência. Ademais, conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 02/09/13 a 23/07/15, na empresa Glarus Serviços, Tecnologia e Participações Ltda, ressaltando-se que a última remuneração da autora data de 02/2014, o que caracteriza o preenchimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 27/07/16, conforme laudo juntado às fls. 101/110, observou que a autora, em 07/02/14, sofreu fratura progressiva consolidada de côccix, ficando parcialmente incapacitada para o trabalho, à época, evoluindo favoravelmente, não apresentando, no momento da perícia, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia Lombo-Sacral (sequela). O perito concluiu que a autora apresenta Artralgia Lombo-Sacral (Sequela), sequela consolidada sem redução da capacidade. Caracterizo situação de incapacidade Total e Temporária, nos períodos de outubro de 2014 a junho de 2015, conforme documentação médica comprobatória. - fl. 105. Considerando que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Sanear Engenharia e Construção Ltda, no período de 03/08/15 a 10/2016, sendo admitida, portanto no exame médico admissional da empresa, entendendo caracterizada a incapacidade laborativa no período aferido pelo perito. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/605.252.128-0, em 10/10/14, razão pela qual acolho a pretensão da autora, para determinar o pagamento do benefício a partir dessa data de cessação, até junho/2015.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/605.525.212-80, desde a cessação, ocorrida em 10/10/14 até junho/2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004376-26.2016.403.6183 - JOANA CLEUSA BATTISTELLA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista o objeto da ação, determino a produção de prova pericial médica, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Ao INSS, faculto o mesmo prazo para apresentação de quesitos. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 05). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial médica a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intimem-se as partes da data designada para realização de perícia médica no dia 07 de fevereiro de 2017, às 09:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. V - Fica desde já consignado que o laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

0004637-88.2016.403.6183 - JOAO ROBERTO MARTINES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquaquecetuba/SP. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 34. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 39/47, pugnando pela improcedência do pedido. A fl. 98 consta decisão proferida nos autos de exceção de incompetência, processo digital nº 0008317-07.2015.8.26.0278, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo cível para conhecer do pedido da presente ação, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta capital. Os autos foram redistribuídos a este juízo a fl. 95. A fl. 102 a parte autora requereu a desistência da ação. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 104). É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005044-94.2016.403.6183 - OSWALDO LOURENCO(SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO E SP325547 - RICARDO HENRIQUE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 65). 2. Fls. 66/67: Ante o teor da informação de fls. retro, mantenho a designação do Dr. Paulo César Pinto. 3. Assim, cumpra a Secretaria a determinação de intimação do Perito Judicial, nos termos do despacho de fls. 61. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004386-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006072-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 80.027,61 (oitenta mil, vinte e sete reais e sessenta e um centavos), atualizados para dezembro de 2012 (fls. 167/169 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 72.457,19 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), atualizados para dezembro de 2012 (fls. 02/12vº). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 18/22. Em face do despacho de fl. 14, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta de fls. 25/27. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, ambas as partes impugnaram (fls. 34/35 e fls. 37/41). Em razão das impugnações e do despacho de fls. 42, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que elaborou novos cálculos, conforme fls. 43/53, apontando como devido o valor de R\$ 82.565,52 (oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para abril de 2014. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 57), e a parte embargante apresentou impugnação (fls. 72/92), apontando equívoco no cálculo da RMI, bem como que não foram descontados os pagamentos realizados administrativamente a título de auxílio-doença. Novamente, em conformidade com o despacho de fls. 93, os autos retornaram à contadoria judicial, que elaborou novo parecer de fls. 94/97, apontando como devido o valor de R\$ 55.339,88 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados para abril de 2015. Intimada, a parte embargada impugnou (fls. 101/102), alegando que a diferença entre os valores apontados pela contadoria judicial às fls. 43/53 e fls. 94/97 é equivocada e demasiadamente substancial quando levado em conta apenas a correção da RMI realizada pela contadoria judicial. A parte embargante concordou com os cálculos, conforme fls. 103. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos cinge-se ao correto cálculo da RMI do benefício concedido, bem como ao desconto dos valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, no cálculo dos valores atrasados. Observo, conforme alegado pela embargante às fls. 72/92, que a conta da contadoria judicial de fls. 43/53 incluiu equivocadamente no cálculo da RMI do benefício concedido, bem como no cálculo do débito em atraso, valores estranhos ao título judicial (fls. 149/157 dos autos principais), referentes a benefício de auxílio doença recebido pelo embargante entre os meses de fevereiro de 2005 a setembro de 2005, tendo em vista que não houve retorno à atividade laborativa após a cessação do auxílio-doença. Remetidos os autos à contadoria judicial para correção, a mesma apontou em seu parecer de fls. 94 que as alegações da parte embargante são procedentes e, assim, elaborou novos cálculos de RMI, desconsiderando os salários de contribuição do auxílio doença pagos nos meses de fevereiro de 2005 a setembro de 2005, deduzindo, ainda, tais pagamentos do cálculo dos valores em atraso, uma vez que já realizados administrativamente e não acumuláveis com a aposentadoria concedida judicialmente (fls. 94/97). E, com efeito, entendo que a conta apresentada pelo contador do Juízo às fls. 94/97, apontando como devido o valor de R\$ 49.979,51 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizados para dezembro de 2012, data da conta embargada, e valor de R\$ 55.339,88 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados para abril de 2015, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 94/97, no valor de R\$ 55.339,88 (cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), atualizados para abril de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2383

PROCEDIMENTO COMUM

0004104-32.2016.403.6183 - RONALDO BASTOS DOS SANTOS(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora, R\$ 51.262,00 (fls. 68), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 4.025,63 (fls. 57) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 13.970,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.970,28 (treze mil, novecentos e setenta reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007532-22.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO FARIA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.791,60 (fls. 55) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.778,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.778,64 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007560-87.2016.403.6183 - WALDIR CUSTODIO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.170,00 (fls. 32) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 48.237,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 48.237,84 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007569-49.2016.403.6183 - PEDRO ANGELO BATETUCCI (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.601,07 (fls. 35) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.065,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.065,00 (dezenove mil e sessenta e cinco reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007572-04.2016.403.6183 - MARIA SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.056,14 (fls. 70) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 37.604,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.604,16 (trinta e sete mil, seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007584-18.2016.403.6183 - APARECIDA DE MELLO MARIA KIKUMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.653,37 (fls. 25) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.437,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.437,40 (trinta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007585-03.2016.403.6183 - SERGIO AUGUSTO DE ARAUJO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.356,00 (fls. 26) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.005,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.005,84 (vinte e dois mil, cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007586-85.2016.403.6183 - ALMIR FERREIRA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.887,74 (fls. 27) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.624,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.624,96 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007594-62.2016.403.6183 - MARIA ELOISA PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.972,05 (fls. 50) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.613,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.613,24 (vinte e seis mil, seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007669-04.2016.403.6183 - MARCIA MARIA DE JESUS DOS ANJOS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.096,59, acordo com o demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.035,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.035,60 (vinte e cinco mil, trinta e cinco reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007688-10.2016.403.6183 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.984,21 (fls. 53) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.467,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.467,32 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007736-66.2016.403.6183 - SIMONE APARECIDA LOPES FRANCHI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.729,62 (fls. 57) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.522,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.522,40 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007750-50.2016.403.6183 - PEDRO CAMILLO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.624,63 (fls. 30) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 42.782,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.782,28 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007837-06.2016.403.6183 - IVANA DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.956,75 (fls. 74) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.796,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.796,84 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007840-58.2016.403.6183 - EMILIA AMARAL SILVA DE ARAUJO(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 880,00, acordo com o demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 51.717,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.717,84 (cinquenta e um mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007851-87.2016.403.6183 - FERNANDO MORILLA NETO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.825,76 (fls. 30) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.368,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.368,72 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007856-12.2016.403.6183 - MARGARETE ZANON FIORAVANTE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 880,00 (fls. 58) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 51.717,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.717,84 (cinquenta e um mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007863-04.2016.403.6183 - ABELARDO FERREIRA DA SILVA (SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.907,33 (fls. 48) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.389,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.389,88 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007907-23.2016.403.6183 - JUDITH MARIA ZARDO SANCHES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.594,10 (fls. 26) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.148,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.148,64 (trinta e um mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0007984-32.2016.403.6183 - EDUARDO BOIANI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.871,17, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.823,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.823,80 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0008019-89.2016.403.6183 - VALDIR NAGLIATI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.768,61, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.054,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.054,52 (dezesete mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0008047-57.2016.403.6183 - LAZARO DE OLIVEIRA LACERDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.432,86, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 45.083,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 45.083,52 (quarenta e cinco mil, oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0008075-25.2016.403.6183 - ALIVALDO QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.449,76, acordo com o demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.880,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.880,72 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0008077-92.2016.403.6183 - RENZO LORIS FILIPPI(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.999,70, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 14.281,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.281,44 (catorze mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0008144-57.2016.403.6183 - LEIDE RICARDO DIAS(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 922,75 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 51.204,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.204,84 (cinquenta e um mil, duzentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0008167-03.2016.403.6183 - JULIA MARIA LUCIA LA CHIOMA SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 4.704,76, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 5.820,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.820,72 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0008208-67.2016.403.6183 - MONICA DA COSTA TRINDADE(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.701,08 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.864,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.864,88 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0008214-74.2016.403.6183 - ANTONIA APARECIDA BARBEIRO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.489,31 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.406,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.406,12 (trinta e dois mil, quatrocentos e seis reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0008221-66.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.889,97 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.598,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.598,20 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0008230-28.2016.403.6183 - RITA MADALENA FERREIRA DA ROCHA (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.877,07, acordo com o demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.753,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.753,00 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0008250-19.2016.403.6183 - EDILENA APARECIDA BATISTA COLOMBO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.288,61, acordo com o demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 34.814,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.814,52 (trinta e quatro mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0008307-37.2016.403.6183 - DAYSE SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.069,84, acordo com o demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.429,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.429,92 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO COMUM

0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4) - LUCAS BRANDAO MACHADO(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro, intime MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDÃO, representante legal do autor, para esclarecer a divergência encontrada na grafia de seu nome nos seus documentos pessoais, acostados às fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 431: Ante a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor, fl. 433, o Alvará de Levantamento do crédito de Lucas Brandão Machado será expedido em nome da sua genitora e representante legal Mary Cristina de Campos Brando bem como em nome de seu patrono. Decorrido o prazo supracitado, por haver interesse de menor e incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a partir de fl. 374.

0059517-11.2009.403.6301 - BRAULIO CESAR MARQUES X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Primeiramente, apresente a empresa cessionária, G5 CREDIUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS, seu contrato social no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda dos documentos, venham os autos conclusos para deliberações acerca dos alvarás de levantamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009631-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009631-0) - ENOQUE FLORENCIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ENOQUE FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/191. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002034-18.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/146. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0941274-29.1987.403.6183 (00.0941274-3) - NAZARETH KACHVARTANIAN X JACOB NOVAK X MARIA HELENA GUTIERRES X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NAZARETH KACHVARTANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB NOVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE CARVALHO TESHEINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH KACHVARTANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 484.

0006450-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006450-2) - AFONSO DIAS DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSEFA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a regularização do presente feito, com a abertura do segundo volume a partir de fls. 244, renumerando-se. Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 254-verso, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2135

PROCEDIMENTO COMUM

0005489-20.2013.403.6183 - MARIA EUZA BEZERRA(SP252705B - ROSELI THAUMATURGO CORREA SOARES E RJ069871 - ANTONIO CORREA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA EUZA BEZERRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a CONCESSÃO do benefício da pensão por morte, desde a data do óbito. Consta da inicial que a parte autora conviveu em união estável com o segurado até seu óbito em 29/05/2010, contudo o benefício NB 21/153.709.288-7 restou indeferido. Instruem a inicial os documentos às fls. 14-39 e 43-55. Em decisão às fls. 41, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-63 pugnando pela improcedência do pedido inicial por falta de qualidade de dependente. Réplica às fls. 66-72. Em petição às fls. 82-119, a parte autora juntou cópia do processo administrativo. Após, foi deferido pedido de produção de prova testemunhal (fls. 120), realizando-se audiência de instrução e julgamento, conforme termo de assentada às fls. 125-129. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, a condição de segurado do falecido instituidor resta incontroversa (fls. 19). A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora. O art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses principais ordenamentos, para caracterizar a união estável, imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Ressalve-se, o disposto no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. No caso concreto, a autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: Cópia de certidão do pedido de adoção do filho da parte autora pelo de cujus, fls. 24; Comprovantes de inclusão da autora e o filho Robson Egbert como dependentes do plano de saúde fls. 25-28; Registro de empregado do segurado falecido, fls. 30; Ficha de internação do de cujus assinado pela parte autora, em 20/06/2008; Cópia do termo de audiência do processo de reconhecimento da união estável, na Justiça Estadual; Constaram também do processo administrativo: Certidão de casamento e averbação de divórcio da parte autora (fls. 91-92); Certidão de casamento do Sr. Robson Egberto, em que consta o de cujus e autora como pais (fls. 93); Da análise dos documentos elencados, há início de prova material da convivência marital. Por sua vez, a prova testemunhal foi razoável com os documentos. Quanto ao depoimento pessoal da autora, observo que ela confirmou a convivência desde 1980 com o segurado; que fora casada anteriormente e dessa união teve um filho; que o segurado falecido adotou seu filho Robson Egberto quando este contava com 09 anos de idade; declarou que seu filho Robson Egberto também veio a óbito deixando dois filhos; que trabalhou - sem registro - em creches, mas o de cujus era o responsável pela manutenção financeira da família; declara que o de cujus estava aposentado no momento do óbito. Os depoimentos das testemunhas também seguiram uma narrativa coerente: a testemunha Sra. Benedicta Paulina de Pontes declarou conhecer a autora e o Sr. Raimundo Bazílio há mais de 20 anos, como vizinha; que o casal tinha um filho chamado Robson; que a autora atualmente mora sozinha; que a autora trabalha atualmente como diarista. A testemunha Sra. Maria Eliete de Souza Almeida, declarou que conhece a autora desde 2012, como vizinha; que conheceu o Sr. Raimundo Bazílio nessa mesma época; que o casal tinha um filho chamado Robson que também veio a falecer; que a autora trabalhava e o de cujus também; que o casal nunca chegou a se separar. Pelo exposto, considero que a parte autora comprovou a união estável com segurado falecido Sr. RAIMUNDO BAZÍLIO MENEZES BLAIR. Portanto, faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Uma vez que a prova da união estável somente foi firmada após audiência de instrução e julgamento, deve a data do início do benefício ser fixada na data da citação válida.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONDENO o INSS a implantar o benefício de pensão por morte com a data de início do benefício - DIB fixada em 20/09/2013 (DATA DA CITAÇÃO), devendo a Autarquia Previdenciária proceder ao cálculo da RMI e da RMA do benefício previdenciário ora deferido. Condeno a parte ré no pagamento das prestações em atraso desde 20/09/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Não há que se falar em prescrição quinquenal. Considerando a probabilidade do direito que decorre do decidido em sentença e tendo em vista o caráter alimentar do pedido inicial, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela e determino a IMEDIATA implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da autora MARIA EUZA BEZERRA, CPF 060.642.053-34, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a mínima sucumbência do autor, condeno o réu no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças devidas até a sentença. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 08/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz

Federal*****SÚMULA PROCESSO: 0005489-20.2013.403.6183 AUTOR: MARIA EUZA BEZERRA ASSUNTO: Pensão por morte NB: 153.709.288-7 SEGURADO: RAIMUNDO BAZÍLIO MENEZES BLAIR, CPF: 274.551.068-15 ESPÉCIE DO NB: 21 DIB: ÓBITO 20/09/2013 (DATA DA CITAÇÃO) RMI: a apurar DIP: 11/2016 RECONHECIDO JUDICIALMENTE: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONDENO o INSS a implantar o benefício de pensão por morte com a data de início do benefício - DIB fixada em 20/09/2013 (DATA DA CITAÇÃO). PAGAMENTO DE ATRASADOS. Tutela antecipada deferida. CUMPRIMENTO EM 20 DIAS ÚTEIS.

ADILEIDE CARDOSO DA ANUNCIACÃO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a CONCESSÃO do benefício da pensão por morte, desde a data do requerimento óbito. Consta da inicial que a parte autora conviveu em união estável com o segurado até seu óbito em 05/11/2010, contudo o benefício NB 21/155.287.856-0 restou indeferido por falta de qualidade de dependente (fls. 96). Instruem a inicial os documentos às fls. 09-98. O processo foi inicialmente distribuído no JEF/SP, que em decisão às fls. 118-119 declinou de sua competência em razão do valor da causa. Citado (31/10/2013), o INSS apresentou contestação às fls. 139-144 pugnando pela improcedência do pedido inicial por falta de qualidade de dependente. Em caso de procedência, requer seja a condenação fixada a partir do trânsito em julgado. Réplica às fls. 159-161. O corréu apresentou contestação às fls. 163-171, reconhecendo que a autora conviveu em união estável com seu pai, mas pedindo que a pensão fosse rateada, em face da sua condição de filho menor. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal pugnou pela falta de interesse de intervenção do órgão. Em petição às fls. 82-119, a parte autora juntou cópia do processo administrativo. Após, foi deferido pedido de produção de prova testemunhal (fls. 182), realizando-se audiência de instrução e julgamento, conforme termo de assentada às fls. 188-192. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, a condição de segurado do falecido instituidor resta incontroversa (fls. 19). A controvérsia recai sobre a condição de companheira da parte autora. O art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei nº 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses principais ordenamentos, para caracterizar a união estável, imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Ressalve-se, o disposto no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. No caso concreto, a autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: Cópia de certidão de óbito do segurado na qual a autora consta como declarante - fls. 13; Cópia CTPS, fls. 17-31; Documento de liberação [inumação] do corpo do de cujus pela parte autora, fls. 35; Cópia de documentos de prova da convivência e endereço comum do casal, fls. 34, 36-38, 41-48, 81-83. Da análise dos documentos elencados, há início de prova material da convivência marital. Por sua vez, a prova testemunhal foi razoável com os documentos já apresentados. Quanto ao depoimento pessoal da autora, observo que esclareceu a convivência com o segurado por 07 anos; que não tiveram filhos em comum; que o filho do de cujus morava com o casal desde os 09 anos de idade; que após 01 ano do óbito, o filho do de cujus voltou a morar com o avô paterno, no Estado da Bahia; que o avô paterno criou o menor LUCAS DA SILVA DOS SANTOS antes deste ir morar com o casal; que também morava com o casal a única filha da parte autora - atualmente com 29 anos de idade; que o casal tinha uma convivência próxima com os parentes do de cujus, inclusive, havendo visitas anuais à cidade de Jaguarari-Bahia; que moravam de aluguel; que a autora trabalha como ajudante geral. Os depoimentos das testemunhas também seguiram uma narrativa coerente: a testemunha Sr. REGIS GONÇALVES LEAL, declarou que conhecia o casal da vizinhança; que frequentavam a mesma igreja; que não soube precisar quanto tempo o casal estava junto; que soube dizer que o falecido tinha um filho de nome LUCAS; que trabalhava em um estacionamento do bairro - por 05 anos - e sempre via o casal passando pela rua; no depoimento da testemunha Sra. CORINA CAVASSANA DA ROCHA, declarou que conhece a parte autora há 05-06 anos da vizinhança e da igreja; que conheceu o companheiro da parte autora; que desde que conhece a parte autora o casal já vivia junto; que conheceu o filho do de cujus e que este morou junto com o casal; que não tem conhecimento do de cujus com outra companheira. Por fim, em contestação às fls. 163-171, o Sr. LUCAS DA SILVA DOS SANTOS, atualmente maior de idade, reconheceu que a parte autora conviveu em união estável com seu pai, o que implica no reconhecimento da situação fática apresentada na causa de pedir. Em que pese o corréu ter pleiteado que a pensão fosse rateada, observo que, no curso da ação, ele se maior de idade, perdendo a condição de dependente. Por outro lado, tendo em vista que o pedido deve ser conhecido como devido desde a citação, ao passo que apenas durante a instrução judicial foi comprovada a dependência, entendo que o corréu terá direito aos valores em atraso, considerando os valores devidos entre a DIB e a maioridade. Pelo exposto, considero que a parte autora demonstrou a união estável com segurado falecido Sr. ADEILSON MAURÍCIO DOS SANTOS, faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, com DIB (31/10/2013) na data da citação (fls. 108), ao passo que a prova da união estável somente foi aperfeiçoada no curso da instrução processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONDENO o INSS a implantar o benefício de pensão por morte com a data de início do benefício - DIB fixada em 31/10/2013 (DATA DA CITAÇÃO - fls. 108) e DIP em 01/11/2016, devendo a Autarquia Previdenciária proceder ao cálculo da RMI e da RMA do benefício previdenciário ora deferido. Condeno a parte ré no pagamento das prestações em atraso desde 31/10/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Não há que se falar em prescrição quinquenal. Observo que em relação aos valores em atraso, no

período compreendido entre a DIB (31/10/2013 - fls. 108) e a maioria do correu (fls. 169) deverá ser feito o rateio dos valores devidos. Considerando a probabilidade do direito que decorre do decidido em sentença e tendo em vista o caráter alimentar do pedido inicial, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela e determino a IMEDIATA implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da autora ADILEIDE CARDOSO DA ANUNCIAÇÃO, CPF 265.185.688-60, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Considerando a mínima sucumbência do autor, condeno o réu no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças devidas até a sentença. Sem honorários ao correu que reconheceu a procedência do pedido em relação à autora. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 08/11/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001052-96.2014.403.6183 - ANALIA BEZERRA MARQUES(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/303: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, uma vez que não é possível a cindibilidade do título judicial proferido às fls. 247/254. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008049-27.2016.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do benefício previdenciário do qual é titular para e concessão de novo benefício [DESAPOSENTAÇÃO]. A autora juntou petição manifestando interesse na desistência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000396-3) - JOAO GUILHERME LAGE(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO GUILHERME LAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 258: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente haja vista a opção pelo benefício concedido administrativamente às fls. 250/253. Deste modo, tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social aposta às fls. 257, apresente a parte exequente, no prazo de improrrogável de 20 (vinte) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos. Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO COMUM

0005594-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005594-7) - MARIA DAS GRACAS MOLINA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º do Código de Processo Civil. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no artigo 455, 5º do Código de Processo Civil, a saber: A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Int.

0008008-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008008-5) - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a respeito do laudo pericial juntado às fls. 327/370. Após, se não houver pedido de esclarecimentos, requisitem-se as verbas periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011890-06.2011.403.6183 - JOSE RAMOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício nº 42/158.794.767-3. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0002856-70.2012.403.6183 - JESUS FRANCO DE GODOI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucesivo de 5 (cinco) dias, a respeito da Carta Precatória devolvida de Dois Irmão do Buriti/MS. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória enviada a Mauá para realização de perícia técnica. Int.

0001756-17.2012.403.6301 - EDILSON PEREIRA DE ARRUDA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO E SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à partes, para providências, da designação de data para audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada na Comarca de Faxinal/PR, nos autos da Carta Precatória nº 0001977-98.2016.8.16.0081, distribuída à Vara de Competência Delegada de Faxinal - Projudi. A audiência foi agendada para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 16h30, à Avenida Brasil, 1080, Faxinal/PR, Tel.: (43) 3461-1172. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Atente-se para a previsão do Art. 455, 2º: A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Int.

0012114-36.2014.403.6183 - SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0013433-73.2014.403.6301 - LINDEVAL GOMES SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006408-38.2015.403.6183 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora conforme requerido. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, 6º do Código de Processo Civil. Apresente, SE O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no artigo 455, 5º do Código de Processo Civil, a saber: A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. Int.

0041793-81.2015.403.6301 - JURANDI BATISTA DE OLIVEIRA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 128/130. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002295-9) - FABIO JOSE MALFATTI X ILCIO BISARE X IRINEU GONCALVES X JOAO BORTOLO X JOAO ZACARIAS DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X JOSE ELIDIO CAMEIRAO ESTEVES X JOSE FARIA DE SA X JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS X JOSE LANCA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000426-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000426-7) - ALZIRA DE JESUS NUNES X ONDINA CARDOSO MARIN X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE AGRIPINO DE SOUZA X JOSE ROSA DIONIZIO X JOSE FIDELIS DE OLIVEIRA X JOSE STALBERG X ODARIO ARMANDO DE OLIVEIRA X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001782-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001782-5) - RODRIGO APARECIDO BARBALHO X MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002545-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002545-0) - JOAO TASCA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO TASCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003679-25.2004.403.6183 (2004.61.83.003679-4) - CLAUDIO PEIXOTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLAUDIO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001969-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001969-7) - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005933-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005933-6) - CARLOS ALBERTO DONHAS(SP183482 - RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE E SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DONHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008250-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008250-8) - HELCIO BINELLI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO BINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006815-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006815-6) - JOSE DAS GRACAS FREITAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS GRACAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0016495-34.2008.403.6301 (2008.63.01.016495-2) - WALDEMIR DE ARAUJO TORRES X PABLO TORRES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0042568-43.2008.403.6301 - MAGDA MACHADO CAMARGO(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA MACHADO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000390-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000390-9) - JOSE ELENALDO FERREIRA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELENALDO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0022519-10.2010.403.6301 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004234-95.2011.403.6183 - KATIA REGINA VENERANDO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente N° 2140

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-30.2012.403.6183 - ONESEDE CARLOS MAIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0006842-32.2012.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0009722-94.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0010040-43.2013.403.6183 - EDNA AUGUSTA GARCEZ CORREIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000453-60.2014.403.6183 - SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA E SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0006160-09.2014.403.6183 - DALVINO BRAGGION(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0007519-91.2014.403.6183 - MARIANO JUSTO SANCHES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0010230-69.2014.403.6183 - MARTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0002237-38.2015.403.6183 - NEWTON DE OLIVEIRA ANDRADE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0002569-05.2015.403.6183 - ALVARO DE OLIVEIRA ARANTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0003197-91.2015.403.6183 - DAIZI JOSE DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0003368-48.2015.403.6183 - REINALDO JOLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004180-90.2015.403.6183 - EFIGENIA DA ASSUNCAO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004336-78.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA GUIMARAES PEREIRA BRANDILEONE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004438-03.2015.403.6183 - ADILSON GUIDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004479-67.2015.403.6183 - HERMENEGILDO DO CARMO FUSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004484-89.2015.403.6183 - ROGERIO ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004497-88.2015.403.6183 - REINOR LEUTZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000764-7) - ADEMIR SANTOS DA SILVA(SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 179. Fls. 182: Indefiro o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que a parte exequente não foi intimada expressamente para manifestar-se acerca da opção pelo benefício mais vantajoso. Deste modo, diante dos documentos anexados às fls. 142/144, em que consta que à parte autora foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 14/02/2008 (NB 141.364.498-5), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/02/2008 (NB 141.364.498-5), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para o restabelecimento do mesmo, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido judicialmente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 275

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004267-18.1993.403.6183 (93.0004267-0) - GILSON COSTA X CONCEICAO APARECIDA DO COUTO X CONSUELO DO COUTO X LILIAN DO COUTO X RONALDO DO COUTO X GENTIL MASSARI X JOSE DE SOUZA X ODILON BORGES DE COUTO X MARINA PEDRO DA SILVA X CICERO MARQUES DA SILVA X LUIZ FERREIRA NETO X MARIA CARMELITA BARBOSA FERREIRA X RICARDINA DE OLIVEIRA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X GILSON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, apresentem as partes cópia da petição extraviada de nº 201661000131123-1, protocolizada em 01/07/2016, no prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos. Int.